ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO

Constituição do Estado do Maranhão

ANOTADA

Edição Comemorativa
35 Anos

Constituição do Estado do Maranhão

ANOTADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835

Constituição do Estado do Maranhão

ANOTADA

EDIÇÃO COMEMORATIVA DE 35 ANOS

Texto da Constituição promulgada em 5 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 1/1989 a 101/2024, com anotações contendo jurisprudências e legislações aplicáveis.

São Luís
2024

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Deputado Neto Evangelista - Presidente
Deputado Davi Brandão - Vice-Presidente
Deputado Ariston
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Eric Costa
Deputado Florêncio Neto
Deputado Glalbert Cutrim

Diretoria-Geral da Mesa
Braúlio Nunes de Souza Martins

Consultoria Legislativa
Luzenice Macedo Martins

Coordenação:
Deputado Neto Evangelista
Braúlio Nunes de Souza Martins
Luzenice Macedo Martins
Bivar George Jansen Batista

Execução: Consultoria Legislativa

Consolidação: José Anderson Abreu Rocha e Matheus Nobre Costa

Revisão: Ana Kennya Félix Gutman e Darlene Sousa Melo

Normalização: Alessandra Silva Pinheiro Frasão

Assessoria da Coordenação: André Albuquerque Lustosa

Texto constitucional originalmente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 188, de 5 de outubro de 1989.

Maranhão.

[Constituição (1989)]

Constituição do Estado do Maranhão Anotada: edição comemorativa de 35 anos: texto da Constituição promulgada em 5 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.os 1/1989 a 101/2024,com anotações contendo jurisprudências e legislações aplicáveis. – São Luís: ALEMA; Consultoria Legislativa, 2024.

586p.

ISBN: 978-65-986183-0-8
e-ISBN: 978-65-986183-3-9

Edição comemorativa dos 35 anos da Constituição do Estado do Maranhão

1. Constituição, Maranhão (1989.) 2. Direito Constitucional, Maranhão. I. Título

CDU:342.4(812.1)

Ficha catalográfica elaborada por Alessandra Silva Pinheiro Frasão

20ª LEGISLATURA

MESA DIRETORA

Presidente - Deputada Iracema Vale

1º Vice-Presidente - Deputada Andreia Martins Rezende

2º Vice-Presidente - Deputado Arnaldo Melo

3º Vice-Presidente - Deputada Fabiana Vilar

4º Vice-Presidente - Deputada Ana do Gás

1º Secretário - Deputado Antônio Pereira

2º Secretário - Deputado Roberto Costa

3º Secretário - Deputado Osmar Filho

4º Secretário - Deputado Guilherme Paz

PROCURADORIA DA MULHER
Deputada Daniella

DIRETORIA-GERAL DA MESA
Braúlio Nunes de Souza Martins

DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DA MESA
Ana Sumika Ericeira Tanaka Martins

CONSULTORIA-LEGISLATIVA
Luzenice Macedo Martins

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
Jacqueline Barros Heluy

DIRETORIA-ADJUNTA DE COMUNICAÇÃO
Glaucione Pereira Pedrozo

DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA

Deputada Abigail Cunha
Deputado Aluízio Santos
Deputada Ana do Gás
Deputada Andreia Martins Rezende
Deputado Antônio Pereira
Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Carlos Lula
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Daniella
Deputado Davi Brandão
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Edna Silva
Deputado Eric Costa
Deputada Fabiana Vilar
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto
Deputado Francisco Nagib
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Guilherme Paz
Deputado Hemetério Weba
Deputada Iracema Vale
Deputada Janaína
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Leandro Bello
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Osmar Filho
Deputado Othelino Neto
Deputado Rafael
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ricardo Rios
Deputado Rildo Amaral
Deputado Roberto Costa
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida
Deputado Wellington do Curso

SUPLENTES

Deputado Adelmo Soares
Deputado Alan da Marissol
Deputado Filipe Arnon
Deputado Fred Maia
Deputado Jota Pinto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Miltinho Aragão
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Seidel
Deputada Rosângela Vidal
Deputado Soldado Leite
Deputado Vinícius Louro
Deputado Zé Inácio

COORDENADORES

Grupo de Trabalho da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão criado pela Resolução Administrativa n° 413/2024 em comemoração aos 35 (trinta e cinco) anos da Constituição Estadual do Maranhão, a fim de atualizar o texto de acordo com as modificações de reprodução obrigatória da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Deputado Neto Evangelista - Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Braúlio Nunes de Souza Martins - Diretor-Geral da Mesa

Luzenice Macedo Martins - Consultora-Geral da Consultoria Legislativa

Bivar George Jansen Batista - Procurador-Geral

COLABORADORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Ana Elvira Barros F. L. Bouéres - Bacharel em Direito – UFMA, Especialista em Direito Civil – Estácio de Sá/RJ, Mestre em Políticas Públicas – UFMA, Professora da Graduação do Curso de Direito, Consultora Legislativa de Cultura Brasileira.

Andyara Adna Ferreira de Sousa - Bacharel em Direito – UFMA, Especialista em Direito Constitucional Aplicado – Faculdade Legale – SP, Especialista em Direito da Seguridade Social – Previdenciário e Prática Previdenciária – Faculdade Legale – SP, Consultora Legislativa de Direito Constitucional.

Aristides Lobão Neto - Bacharel em Ciências Econômicas – UniCEUMA, Especialista em Finanças e Mercado de Capitais –Escola de Negócios da PUC/RJ – IAG MASTER, Mestre em Economia Empresarial – Finanças e Investimentos – Universidade Cândido Mendes/RJ, Consultor Legislativo de Economia.

Guilherme José Lima - Bacharel em Direito – UFMA, Especialista em Direito Tributário – FGV, Especialista em Direito Constitucional – Faculdade Internacional Signorelli, Consultor Legislativo de Direito Tributário.

Flávio Olímpio Neves Silva - Bacharel em Ciências Contábeis – UFMA, Bacharel em Direito – UniCEUMA, Especialista em Contabilidade Pública – UniCEUMA, Professor Universitário, Mestre em Administração e Controladoria – UFC, Consultor Legislativo de Orçamento Público.

José Anderson Abreu Rocha - Bacharel em Direito – SOCIESC/ Joinville-SC, Especialista em Direito Constitucional e em Direito Administrativo – LFG/Anhanguera, Autor da obra Esquematização e Comentários (artigo por artigo) ao Regimento Interno da ALEMA, Professor de Direito em Pós-graduação, Professor de cursos para concursos, Mestrando em Direitos Fundamentais - UNOESC, Consultor Legislativo de Direito Constitucional.

Luzenice Macedo Martins -Licenciada e Bacharel em Ciências Biológicas – UFMA, Mestre em Saúde e Meio Ambiente – UFMA, MBA em Gestão do Ensino de Ciências, Tecnologia e Inovação, Consultora-Geral Legislativa.

Matheus Nobre Costa - Bacharel em Direito – UFMA, Especialista em Direito Constitucional – Faculdade Única de Ipatinga – MG, Especialista em Direitos Humanos e Questões Étnico-Sociais – Instituto Brasileiro de Formação, Especialista em Direito Administrativo e Tributário – Faculdade Focus. Consultor Legislativo de Direito Constitucional.

Ronald Franklin da Silva Carneiro - Bacharel em Direito – UFMA, Especialista em Direito Tributário – Faculdade Internacional Signorelli, Consultor Legislativo de Direito Tributário.

Suzamira Ramos Moura Santos - Bacharel em Direito – UFMA, Especialista em Direito Administrativo e Processo Administrativo – Universidade Estácio de Sá – RJ, Especialista em Direito do Trabalho – ESMATRA, Especialista em Direito Público pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, Mestranda em Direitos Fundamentais – UNOESC, Consultora Legislativa de Direito Administrativo.

Thiara das Neves Pereira Diniz - Bacharel em Administração – UniCEUB, Bacharel em Direito – UNDB, Especialista em Gestão Empresarial – FGV, Especialista em Gestão Pública – Faculdade Internacional Signorelli, Especialista em Direito Notarial e Registral – Fundação Sousândrade/UFMA, Mestranda em Direitos Fundamentais – UNOESC, Consultora Legislativa de Orçamento Público.

Wagner Antônio Sousa de Araújo - Bacharel em Direito – UFMA, Especialista em Direto Tributário – FGV, Consultor Legislativo de Direito Tributário.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Angélica Maria Oliveira de Sousa - Advogada, Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário, Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral da ALEMA.

Gilkelly de Carvalho Martins - Pós-graduada em Direito de Processo Previdenciário pela CERS, Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral da ALEMA.

Najla Buhatem Maluf - Advogada e Pós-Graduada pela Mlaw Academy, Subprocuradora Judicial da Procuradoria-Geral da ALEMA.

Ricardo Tadeu Matos Sousa - Pós-graduado em Gestão Pública Municipal pela UFMA, Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral da ALEMA.

REVISÃO E COMPILAÇÃO

Ana Elvira Barros F. L. Bouéres. - Mestre em Políticas Públicas pela UFMA. Consultora Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Darlene Sousa Melo - Técnica de Gestão Administrativa (Economia) da ALEMA.

José Anderson Abreu Rocha - Especialista em Direito Constitucional e em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera/LFG e Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Matheus Nobre Costa - Especialista em Direito Constitucional, Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Maranhão e Advogado.

NORMALIZAÇÃO

Alessandra Silva Pinheiro Frasão - Assessora Técnico Legislativo da ALEMA, Bibliotecária.

Matheus Nobre Costa - Bacharel em Direito – UFMA, Especialista em Direito Constitucional – Faculdade Única de Ipatinga – MG, Especialista em Direitos Humanos e Questões Étnico-Sociais – Instituto Brasileiro de Formação, Especialista em Direito Administrativo e Tributário – Faculdade Focus. Consultor Legislativo de Direito Constitucional.

APRESENTAÇÃO

A edição comemorativa da Constituição do Estado do Maranhão Anotada celebra os 35 anos da Constituição Estadual oferecendo anotações detalhadas da jurisprudência e legislações correlatas. Esta obra proporciona uma visão abrangente e atualizada do ordenamento jurídico maranhense, democratizando o acesso à legislação de forma clara e didática.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, reforçando seu compromisso com a transparência e com o fortalecimento da democracia, aproveita esse marco histórico para atualizar o texto da Constituição Estadual, enriquecendo-o com as principais inovações legislativas, notas explicativas e jurisprudências aplicáveis, por meio da contribuição de diversos profissionais que trabalham diariamente para o aperfeiçoamento da legislação estadual.

Convidamos todos a conhecer esta edição especial, que serve como uma ferramenta essencial para o entendimento e aplicação da legislação. A Constituição do Estado do Maranhão Anotada é um testemunho do comprometimento desta Casa Legislativa com o acesso à informação, justiça, cidadania e com o desenvolvimento do Estado.

Deputada Iracema Vale
Presidente da Assembleia Legislativa

PREFÁCIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por intermédio de sua Comissão de Constituição e Justiça, tem a honra de apresentar esta edição comemorativa alusiva aos 35 anos da promulgação da Constituição do Estado do Maranhão. Este compêndio representa uma reverência à história constitucional de nosso Estado, destacando-se como um marco de reflexão e de celebração dos princípios democráticos e das garantias fundamentais que permeiam a vida institucional maranhense.

Promulgada em 5 de outubro de 1989, a Constituição do Estado do Maranhão surgiu como baluarte na consolidação das instituições públicas estaduais, promovendo a justiça social e assegurando os direitos e garantias individuais e coletivos de nossos cidadãos.

Ao longo dos anos, a Constituição Estadual tem se mostrado resiliente e adaptável às transformações sociais, políticas e econômicas que se apresentaram. Nesse contexto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa exerce um papel crucial no processo legislativo para análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa das proposições.

Considerando as emendas constitucionais já editadas e a evolução jurisprudencial, a anotação desse texto busca facilitar a compreensão, contextualização e interpretação do ordenamento jurídico pela população, sempre com o escopo de fortalecer o Estado Democrático de Direito e promover a equidade.

A publicação desta obra visa não apenas rememorar a trajetória histórica de nosso texto constitucional, mas também reconhecer e enaltecer o esforço contínuo de todos aqueles que, ao longo desses 35 anos, têm se dedicado à defesa e ao aprimoramento dos princípios e valores consagrados em nossa Carta Magna.

Em nome da Comissão de Constituição e Justiça e da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, manifestamos nossa gratidão a todos os cidadãos maranhenses pelo apoio e pela confiança depositada em nossas instituições. Que possamos, juntos, prosseguir na construção de um futuro cada vez mais democrático e igualitário.

Deputado Neto Evangelista
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 13

PREFÁCIO 15

PREÂMBULO 23

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1° a 3°)..... 23
José Anderson Abreu Rocha

TÍTULO II - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
(arts. 4° e 5°) 30
José Anderson Abreu Rocha

TÍTULO III - DO ESTADO
Capítulo I - Da Organização do Estado
Seção I - Disposições Gerais (arts. 6° a 10) 33
Andyara Adna Ferreira de Sousa

Seção II - Da Competência do Estado (arts. 11 e 12) 41
Andyara Adna Ferreira de Sousa

Seção III - Dos Bens do Estado (arts. 13 a 15).....63
Andyara Adna Ferreira de Sousa

Capítulo II - Da Intervenção (arts. 16 a 18) 66
Andyara Adna Ferreira de Sousa

Capítulo III - Da Administração Pública
Seção I - Disposições Gerais (arts. 19 e 20) 71
Suzamira Ramos Moura Santos

Seção II - Dos Servidores Públicos Civis (arts. 21 a 23)..... 99
Suzamira Ramos Moura Santos

Seção III - Dos Servidores Públicos Militares (art. 24) 111
Suzamira Ramos Moura Santos

Seção IV - Das Regiões (arts. 25 e 26)..... 114
Suzamira Ramos Moura Santos

TÍTULO IV - DOS PODERES DO ESTADO
Capítulo I - Do Poder Legislativo
Seção I - Da Assembleia Legislativa (arts. 27 a 39) 115
José Anderson Abreu Rocha

Seção II - Do Processo Legislativo (arts. 40 a 49)..... 154
José Anderson Abreu Rocha

Seção III - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 50 a 53) 184
Flávio Olímpio Neves Silva

Capítulo II - Do Poder Executivo
Seção I - Do Governador e do Vice-Governador do Estado (arts. 54 a 63-A)..... 195
Matheus Nobre Costa

Seção II - Das Atribuições do Governador do Estado (art. 64)..... 204
Matheus Nobre Costa

Seção III - Da Responsabilidade do Governador do Estado (arts. 65 a 67) 214
Matheus Nobre Costa

Seção IV - Dos Secretários de Estados e Ocupantes de Cargos Equivalentes (arts. 68 a 70) 217
Matheus Nobre Costa

Capítulo III - Do Poder Judiciário
Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 71 a 79)..... 219
Matheus Nobre Costa

Seção II - Do Tribunal de Justiça (arts. 80 e 81) 237
Matheus Nobre Costa

Seção III - Do Tribunal de Alçada (arts. 82 a 84) 241
Matheus Nobre Costa

Seção IV - Da Justiça Militar (arts. 85 e 86) 242
Matheus Nobre Costa

Seção V - Dos Tribunais do Júri (art. 87)..... 243
Matheus Nobre Costa

Seção VI - Dos Juízes de Direito (arts. 88 e 89)..... 244
Matheus Nobre Costa

Seção VII - Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e dos Juízes de Paz (arts. 90 e 91) 245
Matheus Nobre Costa

Seção VIII - Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (arts. 92 e 93) 246
Matheus Nobre Costa

Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça
Seção I - Do Ministério Público (arts. 94 a 102-A) 250
Najla Buhatem Maluf
Angélica Maria Oliveira de Sousa

Seção II - Da Procuradoria-Geral do Estado (arts. 103 a 108) 259
Najla Buhatem Maluf
Angélica Maria Oliveira de Sousa

Seção III - Da Defensoria Pública (arts. 109 a 111) 265
Najla Buhatem Maluf
Angélica Maria Oliveira de Sousa

TÍTULO V - DA DEFESA DO ESTADO
Capítulo Único - Da segurança Pública (arts. 112 a 121) 273
Matheus Nobre Costa

TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
Capítulo I - Do Sistema Tributário Estadual
Seção I - Dos Princípios Gerais (arts. 122 a 123)..... 282
Guilherme José Lima
Wagner Antônio Sousa de Araújo

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 124 a 126) 294
Guilherme José Lima
Wagner Antônio Sousa de Araújo

Seção III - Dos Impostos do Estado (art. 127)..... 316
Guilherme José Lima
Wagner Antônio Sousa de Araújo

Seção IV - Dos Impostos Municipais (art. 128)..... 343
Guilherme José Lima
Wagner Antônio Sousa de Araújo

Seção V - Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 129 a 132) 352
Guilherme José Lima
Wagner Antônio Sousa de Araújo

Capítulo II - Das Finanças Públicas
Seção I - Normas Gerais (arts. 133 a 135) 358
Flávio Olímpio Neves Silva

Seção II - Dos Orçamentos (arts. 136 a 140)..... 359
Flávio Olímpio Neves Silva

TÍTULO VII - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I - Dos Municípios
Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 141 a 146)..... 378
Gilkelly de Carvalho Martins

Seção II - Da Competência do Município (art. 147)..... 382
Gilkelly de Carvalho Martins

Seção III - Do Poder Legislativo Municipal (arts. 148 a 154)..... 384
Gilkelly de Carvalho Martins

Seção IV - Do Poder Executivo Municipal (art. 155 a 159) 387
Ricardo Tadeu Matos Sousa

Seção V - Do Orçamento, Fiscalização e Controle
(arts. 160 a 168) 394
Ricardo Tadeu Matos Sousa

Seção VI - Do Patrimônio Municipal (arts. 169 e 170)..... 397
Ricardo Tadeu Matos Sousa

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira
e Orçamentária do Município (arts. 171 a 173) 398
Ricardo Tadeu Matos Sousa

TÍTULO VIII - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Capítulo I - Dos Princípios Gerais (arts. 174 a 178)..... 422
Aristides Lobão Neto
Thiara das Neves Pereira Diniz

Capítulo II - Da Política Urbana (arts. 179 a 186)..... 428
Aristides Lobão Neto
Thiara das Neves Pereira Diniz

Capítulo III - Dos Transportes (arts. 187 a 190)..... 435
Aristides Lobão Neto
Thiara das Neves Pereira Diniz

Capítulo IV - Da Política Fundiária, Agrícola e Pesqueira
Seção I - Da Política Fundiária (arts. 191 a 196) 438
Aristides Lobão Neto
Thiara das Neves Pereira Diniz

Seção II - Da Política Agrícola e Agrária (arts. 197 a 200) 476
Aristides Lobão Neto
Thiara das Neves Pereira Diniz

Seção III - Da Política Pesqueira (arts. 201 e 202)..... 485
Aristides Lobão Neto
Thiara das Neves Pereira Diniz

Capítulo V - Da Seguridade Social
Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 203 e 204) 491
Suzamira Ramos Moura Santos

Seção II - Da Saúde (arts. 205 a 214) 492
Suzamira Ramos Moura Santos

Seção III - Da Previdência e Assistência Social
(arts. 215 e 216) 495
Suzamira Ramos Moura Santos

Capítulo VI - Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I - Da Educação (arts. 217 a 226)..... 498
Ana Elvira Barros F. L. Bouéres

Seção II - Da Cultura (arts. 227 a 231) 508
Ana Elvira Barros F. L. Bouéres

Seção III - Do Desporto (arts. 232 e 233)..... 514
Ana Elvira Barros F. L. Bouéres

Capítulo VII - Da Ciência e Tecnologia (arts. 234 a 237)..... 515
Ana Elvira Barros F. L. Bouéres

Capítulo VIII - Da Comunicação Social (art. 238)..... 517
Ana Elvira Barros F. L. Bouéres

Capítulo IX - Do Meio Ambiente (arts. 239 a 250) 521
Luzenice Macedo Martins
Ronald Franklin da Silva Carneiro

Capítulo X - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 251 a 256)..... 542
Luzenice Macedo Martins
Ronald Franklin da Silva Carneiro

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS 548
Guilherme José Lima
Ronald Franklin da Silva Carneiro
Wagner Antônio Sousa de Araújo

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 71) 559
Matheus Nobre Costa

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Texto Constitucional Promulgado em 5 de outubro de 1989

PREÂMBULO

A Assembleia Constituinte do Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

- Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. (ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Estado do Maranhão e os Municípios integram, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

- O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. (ADI 1.247 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, DJ de 8-9-1995)
- Arts. 1º, caput e 18, da Constituição Federal.

§ 1° Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

- A aplicação retroativa das novas regras que ampliaram o número de vereadores nos Municípios brasileiros para alcançar o processo eleitoral concluído em 2008, tal como prevista no inciso I do art. 3º da EC 58/2009, contraria inarredavelmente os princípios constitucionais [...]. [...] O art. 1º, parágrafo único, da Constituição brasileira é taxativo ao dispor que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos". Apenas titularizam essa condição aqueles que foram assim proclamados pela Justiça Eleitoral, nos termos das normas constitucionais e legais que vigiam no momento das eleições. Os suplentes de vereadores, aqueles que não lograram se eleger, não podem ser alçados à condição de eleitos por força de emenda à Constituição, por ato de representante do poder soberano. Admitir o contrário consagraria espécie de eleição indireta, contrastando com a previsão contida na parte final do art. 29, I, da Constituição da República. (ADI 4.307, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-4-2013, P, DJE de 1º-10-2013)
- Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 2° O Estado organiza-se e rege-se por esta Constituição e as leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

- No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da Federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. [...] Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatí-

veis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete. (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)

- A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.)
- Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, §§ 1º a 5º). Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa. Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: [...]. (ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ de 10-11-2006)
- Art. 25 da Constituição Federal.

§ 3° A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

I - plebiscito; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

II - referendo; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

III - iniciativa popular. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

- O Plenário, por maioria, deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, com eficácia ex tunc, o art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei 13.165/2015 (Lei da Minirreforma Eleitoral), o qual determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. [...] O ministro Alexandre considerou que o art. 59-A e o seu parágrafo único permitem a identificação de quem votou, ou seja, a quebra do sigilo, e, consequentemente, a diminuição da liberdade do voto. Cabe ao legislador fazer a opção pelo voto impresso, eletrônico ou híbrido, visto que a CF nada dispõe a esse respeito, observadas, entretanto, as características do voto nela previstas. (ADI 5.889, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-6-2018, P, Informativo 905.)
- A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status activae civitatis. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela sociedade civil. (ADI 1.057 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.)
- Art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2° São fundamentos do Estado:

- Art. 1º, I a V, da Constituição Federal.

I - a autonomia;

II - a cidadania;

- A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inse-

rir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. (ADI 2.649, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.)

- Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito. (HC 73.454, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1996, 2ª T, DJ de 7-6-1996.)

III - a dignidade da pessoa humana;

- Art. 1º, I a V, da Constituição Federal.
- Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. [...] A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recursar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é

assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP. (ADPF 395 e ADPF 444, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14- 6-2018, P, DJE de 22-5-2019.)

- Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (RE 580.252, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, DJE de 11-9-2017, Tema 365.)
- STF, Súmula Vinculante n° 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
- STF, Súmula Vinculante n° 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

IV - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;

- O serviço postal não consubstancia atividade econômica em sentido estrito, a ser explorada pela empresa privada. Por isso é que a argumentação em torno da livre iniciativa e da livre

concorrência acaba caindo no vazio [...]. (ADPF 46, voto do rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, DJE de 26-2-2010.)

- São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição). Essa foi a tese fixada pelo Plenário ao negar provimento, por maioria, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 525), e manter acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 5.690/2010 do município de Pelotas. A norma estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras por supermercados ou similares e prevê a contratação de um funcionário específico para esse fim [...]. O Colegiado asseverou que o princípio da livre iniciativa, descrito no art. 1º, IV, da CF como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que se destinem direta ou indiretamente à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento. Isso porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores. (RE 839.950, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, Informativo 921, Tema 525.)
- A fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial é matéria de competência municipal, considerando improcedentes as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e da proteção ao consumidor. (AI 481.886 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-2-2005, 2ª T, DJ de 1º-4-2005.)

V - o pluralismo político.

- Normas que condicionaram o número de candidatos às câmaras municipais ao número de representantes do respectivo partido na Câmara Federal. Alegada afronta ao princípio da isonomia. Plausibilidade da tese, relativamente aos parágrafos do art. 11, por instituírem critério caprichoso que não guarda coerência lógica com a disparidade de tratamento neles estabelecida. Afronta à igualdade caracterizadora do pluralismo político consagrado pela Carta de 1988. (ADI 1.355 MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 23-11-1995, P, DJ de 23-2-1996.)

Art. 3° O Estado orientará sua atuação no sentido da regio-

nalização de suas ações, visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades sociais.

- Ao poder público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar, comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da CF, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. (Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.)
- Decreto 420/1992. Lei 8.393/1991. IPI. Alíquota regionalizada incidente sobre o açúcar. Alegada ofensa ao disposto nos arts. 150, I, II e § 3º, e 151, I, da Constituição do Brasil. Constitucionalidade. O Decreto 420/1992 estabeleceu alíquotas diferenciadas – incentivo fiscal – visando dar concreção ao preceito veiculado pelo art. 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. (AI 630.997 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 24-4-2007, 2ª T, DJ de 18-5-2007.)
- Art. 3º, II e III, da Constituição Federal.

TÍTULO II
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4° É assegurada, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

- Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 5° É vedado ao Estado e ao Município:

- Art. 19 da Constituição Federal.

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los,

embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais. [...] A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrímen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 1.864/2008 do Estado de Rondônia. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a "seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições", implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 1.864/2008 do Estado de Rondônia. (ADI 5.257, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-9-2018, P, DJE de 3-12- 2018.)
- O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. (ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.)

II - recusar a fé aos documentos públicos;

- Certidão emitida por meio do sítio eletrônico do STJ contendo equívoco quanto à data do trânsito em julgado de acórdão. Discussão acerca do efeito jurídico a ser conferido a certidão reveladora de falsos dados quando a parte beneficiária das informações inverídicas não tenha contribuído para o erro. O art. 19, II, da Carta da República determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. (RE 964.139 ED-AgR, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli,

j. 7-11-2017, 2ª T, DJE de 23-3-2018.)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

- Lei Estadual 6.677/1994 do Estado da Bahia. Concurso público. Empate entre candidatos. Preferência em ordem de classificação a candidato que contar mais tempo de serviço prestado ao ente. [...] Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. (ADI 5.776, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12- 2018, P, DJE de 3-4-2019.)
- É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro. (ADI 3.583, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2008, P, DJE de 14-3-2008.)
- É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do art. 19. (ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJ de 19-12- 2007.)
- Lei do Município de São Paulo 13.959/2005, a qual exige que "os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo". Exigência que não se coaduna com os arts. 19, III, e 37, XXI, da CF. [...] Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou prefe-

rências entre os entes da Federação constante do art. 19, III, da CF/1988. (RE 668.810 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-6-2017, 2ª T, DJE de 10-8-2017.)

TÍTULO III
DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Seção I
Disposições gerais

Art. 6° São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria "interna corporis", de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º). (STF. Plenário. ADPF 971/SP, ADPF 987/SP e ADPF 992/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 26-05-2023, DJE de 04-08-2023 (Info 1096).)
- O poder investigatório exercido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito configura atribuição de natureza ancilar, destinada a auxiliar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de legislar e exercer o controle externo da Administração Pública, sujeito, ipso facto, às restrições e limites que conformam o princípio da separação dos poderes e o sistema de checks and balances. 2. O Chefe do Poder Executivo da União é titular de prerrogativas institucionais assecuratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3º) e da irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), a Constituição Federal isenta-o da obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as Casas Legislativas da União e suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, caput e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, aplicáveis, por extensão, aos Governadores de Estado. 3. O modelo federativo impõe a observância da

ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo orienta a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e priorizar os interesses comuns a todos. Conflitos federativos hão de ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção. 4. A competência para julgar as contas de gestores de verbas federais repassadas aos Estados e Municípios pela União cabe, a teor da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II), e não ao Congresso Nacional. No âmbito dessa esfera de competência própria, o Tribunal de Contas da União realiza julgamento de perfil técnico, agindo com autonomia e independência, e profere decisões dotadas de executividade direta e imediata (CF, art. 73, § 3º), não se subordinando à revisão pelo Poder Legislativo. As investigações parlamentares devem visar à apuração de fatos vinculados ao exercício das competências do respectivo órgão legislativo. A fiscalização de verbas federais sujeitas ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade desempenhado, com exclusividade, pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II) traduz matéria estranha às atribuições parlamentares das CPI's. 5. Liminar deferida, ad referendum do Plenário desta Corte, suspendendo as convocações dos Governadores de Estado realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal (CPI da Pandemia), sem prejuízo da possibilidade de o órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a Reunião da Comissão a ser agendada de comum acordo. 6. Medida liminar referendada. (ADPF 848 MC-Ref, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021.)

- A Constituição Federal de 1988 não prevê a participação do Poder Legislativo estadual no processo de escolha do chefe do Ministério Público, de modo que não podem a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional exigir tal participação parlamentar. Salvo em tema de destituição do Procurador-Geral de Justiça, porque, agora sim, a Magna Carta condiciona tal desinvestidura forçada à aprovação do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos respectivos membros. Violação ao princípio da separação dos Poderes. 2. Ação direta julgada procedente (ADI 3888, Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado

em 12-05-2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00304 RIP v. 12, n. 61, 2010, p. 229-232.)

- STF, Súmula 649. É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.
- Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
- Art. 2° da Constituição Federal
- Art. 60, § 4°, da Constituição Federal

Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

- 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). (STF, RE 684612, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 03-7-2023, P, DJE de 07-8-2023.)

Art. 7° São símbolos estaduais a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

- Lei n° 5.299/1991 - Institui o Hino Cultural e Folclórico do Estado do Maranhão.
- Lei n° 8.712/2007 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução dos Hinos Nacional e do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei n° 8.855/2008 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da exe-

cução do Hino Nacional e do Maranhão nos jogos de futebol profissional, e dá outras providências.

- Art. 13, §2° da Constituição Federal

Art. 8° A cidade de São Luís é a capital do Estado, situada na Ilha de Upaon-Açu.

- Recurso extraordinário em que se pretende ver reconhecida a inexigibilidade do pagamento de foro, laudêmio e taxa de ocupação, tendo em vista o aproveitamento, por particulares, de terrenos de marinha e acrescidos localizados nas ilhas costeiras do Município de Vitória, Espírito Santo. Tema nº 676 de repercussão geral. Controvérsia sobre a situação dominial dos terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilha costeira com sede de Município, à luz do art. 20, IV, da Constituição da República, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 46/2005. 2. O domínio da União sobre as terras situadas nas ilhas litorâneas (art. 20, IV) foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 317 (Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 20.11.1992), resguardada a legitimidade de eventual transferência da titularidade para os Estados, pelos meios regulares de direito (art. 26, II). 3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 46/2005 criou, no ordenamento jurídico, exceção à regra geral então vigente sobre a propriedade das ilhas costeiras. Com a redação conferida ao art. 20, IV, da Constituição da República pelo constituinte derivado, deixaram de pertencer à União as ilhas costeiras em que sediados entes municipais, expressamente ressalvadas, no novo comando constitucional, as "áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II", que remanesceram no patrimônio federal. 4. Antes da Emenda Constitucional nº 46/2005, todos os imóveis situados nas ilhas costeiras que não pertencessem, por outro título, a Estado, Município ou particular, eram propriedade da União. Promulgada a aludida emenda, deixa de constituir título hábil a ensejar o domínio da União o simples fato de que situada determinada área em ilha costeira, se nela estiver sediado Município, não mais se presumindo a propriedade da União sobre tais terras, que passa a depender da existência de outro título que a legitime. 5. Controvérsia sobre a exegese de norma erigida pelo constituinte derivado. Interpretação sistemática do art. 20, IV e VII, da Constituição da República. Concepção hermenêutica da Constituição como um todo orgânico, conjunto coerente de normas,

vinculantes e compatíveis entre si. A EC nº 46/2005 não alterou o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum outro bem arrolados no art. 20 da CF. 6. Conformação do conteúdo e alcance da Emenda Constitucional nº 46/2005 ao primado da isonomia, princípio informador – a um só tempo – dos âmbitos de elaboração, interpretação e aplicação da lei. Ausente fator de discrímen a legitimar a geração de efeitos desuniformes, no tocante ao regramento dos terrenos de marinha e acrescidos, entre municípios insulares e continentais, incide sobre ambos, sem distinção, o art. 20, VII, da Constituição da República. 7. Tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: Ao equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios, incólumes as relações jurídicas daí decorrentes. 8. Conclusão que não implica afirmar ilegítimos inconformismos quanto à aplicação do regramento infraconstitucional pertinente e aos procedimentos adotados pela Secretaria de Patrimônio da União, matérias que, todavia, não integram o objeto deste apelo extremo e cujo exame refoge à competência extraordinária desta Corte. Procedem da legislação infraconstitucional as dificuldades práticas decorrentes (i) da opção legislativa de adotar a linha do preamar médio de 1831 como ponto de referência para medição dos terrenos de marinha (Decreto-lei nº 9.760/1946), e (ii) das transformações, naturais ou artificiais, ocorridas ao longo dos anos, como os aterramentos e as alterações do relevo acumuladas. Não guardam relação com a alteração promovida pela EC nº 46/2005, e não foram por ela solucionadas. 9. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (STF, RE 636199, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

- Recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Regime patrimonial dos bens mencionados no art. 20, inciso I, da CF/88. Emenda Constitucional nº 46/2005. Inexistência de modificação. Orientação firmada no julgamento do RE nº 636.199/ES (Tema nº 676 da repercussão geral). Controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a promulgação da EC nº 46/2005,

dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba Rio Anil, situada na Ilha Upaon-Açu (Ilha de São Luís Maranhão). Violação reflexa ou indireta da Constituição. Necessidade de reexame do conjunto fático e probatório. Ausência de repercussão geral. (STF, RE 1183025 RG, Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04-06-2019 PUBLIC 05-06-2019)

- Art. 20, IV da Constituição Federal

Art. 9° A alteração territorial do Estado dependerá de aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

- Lei n° 8.855/2008 - A expressão "população diretamente interessada" constante do § 3º do art. 18 da CF ("Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar") deve ser entendida como a população tanto da área desmembrada do Estado-membro como a da área remanescente. Essa a conclusão do Plenário ao julgar improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, contra a primeira parte do art. 7º da Lei 9.709/98 ("Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º, entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada"). Em preliminar, considerou-se configurado o requisito da pertinência temática, uma vez que o preceito impugnado vincula os procedimentos que devem ser adotados pelos Estados-membros nos casos de consultas plebiscitárias para criação, fusão ou desmembramento de suas áreas. Assinalou-se, também, que a requerente, ao juntar nova procuração aos autos, teria sanado o vício relativo à irregularidade de sua representação. Ademais, ressaltou-se que, embora a postulante tivesse se limitado a questionar o desmembramento de Estados, o pleito da presente ação direta deveria ser conhecido em sua integrali-

dade, porquanto os fundamentos adotados para esta hipótese abarcariam o desmembramento de Municípios [...]. (STF. Tribunal Pleno. ADI 2650/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 24-08-2011 (Info 637).

- Art. 18, §3° da Constituição Federal

Art. 10. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Município, preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- Ação direta de inconstitucionalidade. Leis estaduais que dispõem sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. 1. Ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei Complementar nº 13.587/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. A cadeia normativa impugnada pelo autor inclui, ainda, as Leis Complementares nºs 13.535/2010, 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do mesmo Estado. 2. A declaração de inconstitucionalidade em abstrato de normas legais, diante do efeito repristinatório que lhe é inerente, importa a restauração dos preceitos normativos revogados pela lei declarada inconstitucional, de modo que o autor deve impugnar toda a cadeia normativa pertinente. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal exige a impugnação da cadeia de normas revogadoras e revogadas até o advento da Constituição de 1988, porquanto o controle abstrato de constitucionalidade abrange tão somente o direito pós-constitucional. Nada obstante, esta Corte admite o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade nos casos em que o autor, por precaução, inclui, em seu pedido, também a declaração de revogação de normas anteriores à vigência do novo parâmetro constitucional. 4. A redação original do art. 18, § 4º, da CF/1988 condicionava a criação de municípios à edição de lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e a uma consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. Esse proce-

dimento simplificado, que delegou exclusivamente à esfera estadual a regulamentação dos parâmetros para a emancipação, propiciou a proliferação de entes municipais no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988. 5. Atento a essa realidade, o constituinte derivado alterou o texto constitucional e dificultou a criação de municípios, restringindo a fragmentação da federação. O art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 15/1996, passou a exigir, além dos requisitos anteriormente previstos, a edição de lei complementar federal e a divulgação prévia dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. 6. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a inexistência da lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da CF/1988 impede a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de novos municípios. Precedentes. 7. Ao promulgar a Lei Complementar nº 13.587/2010, o legislador gaúcho instaurou procedimento administrativo e legislativo que se esgota no âmbito estadual, praticamente repristinando a redação originária do art. 18, § 4º, da CF/1988. A atual dicção desse dispositivo constitucional impõe a aprovação prévia de leis federais para que os Estados sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. Até que isso ocorra, leis estaduais que versem sobre o tema são inconstitucionais. 8. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.587/2010 e a não recepção das Leis Complementares nº 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul. 9. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996". (ADI 4711, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021.)

- Recurso extraordinário. Direito tributário. Tema nº 559. Desmembramento de município realizado sem a observância da exigência da consulta às populações dos municípios envolvidos (art. 18, § 4º, da CF/88). Inconstitucionalidade. Ausência de convalidação pela EC nº 57/08. Incompetência do município ao qual foi indevidamente acrescida área de outro para se cobrar o IPTU quanto a imóveis nela localizados. 1. Consoante a jurisprudência da Corte, deve ser sempre observada a exigência de realização da consulta plebiscitária para o ato de desmembramento de municípios referida no art. 18, § 4º, da Constituição

Federal. 2. A EC nº 57/08 convalidou os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios que tenham obedecido, cumulativamente, a dois requisitos: 1) publicação da lei até 31 de dezembro de 2006; e 2) atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação do respectivo estado à época de sua criação. Tal emenda constitucional não dispensou a observância daquela exigência de consulta plebiscitária. 3. O município ao qual foi acrescida área de outro sem que tenha sido observada a exigência da EC nº 57/08 não possui competência tributária para a cobrança do IPTU relativo aos imóveis nela localizados, em razão de o ato de desmembramento em questão estar eivado de inconstitucionalidade. Reiteração do entendimento firmado no julgamento do RE nº 1.171.699/SE, Tema nº 400, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/3/20. 4. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 559: "A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados". 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 614384, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 02-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 11-05-2022 PUBLIC 12-05-2022 REPUBLICAÇÃO: DJe-093 DIVULG 13-05-2022 PUBLIC 16-05-2022)

- Art. 18, § 4°, da Constituição Federal
- Art. 96 do ADCT, da Constituição Federal

Seção II
Da competência do Estado

Art. 11. Ficam reservadas ao Estado todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal.

- [...] O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, direta-

mente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elastecido ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo "intermunicipal" [...]. (ADI 4289, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

- Lei n° 7736/2002 - Institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão SPTA/MA e dá outras providências.
- Lei n° 10.538/2016 - Dispõe sobre a Estruturação do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão.
- Art. 25, §1°, da Constituição Federal

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado:

I - em comum com a União e os Municípios:

a) zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

- Lei n° 11068/2019 - Estabelece diretrizes para a prevenção e a punição de atos de vandalismo, pichação e depredação do patrimônio público e privado, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

- 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)
- Lei n° 039/1998 - Dispõe sobre o Código de Saúde no Estado e dá outras providências.
- Lei n° 8.031/2003 - Estabelece normas e critérios para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências
- Lei n° 9.270/2010 - Dispõe sobre o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte do Governo Estadual, em regime de cooperação com os Municípios e Governo Federal e institui o Comitê Gestor Estadual de

Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGEPD, e dá outras providências.

- Lei n° 12.196/2024 – Assegura às pessoas com deficiências e/ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado do Maranhão.

c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1° DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1° da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja

porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5° ao 9° do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5670, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021).

- Lei n° 10.487/2016 – Dispõe sobre a política de arquivos públicos e privados do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei n° 10.914/2018 – Institui o Dia Estadual da Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural no Estado do Maranhão.
- Art. 216, § 1°, da Constituição Federal

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Lei Complementar n° 60/2003 – Institui a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão- FAPEMA, e dá outras providências.

- Lei n° 9.437/2011 – Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto cultural
- Lei n° 11.016/2019 – Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense – FUNDECEMA, e dá outras providências.

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação. No caso, a pertinência temática limita-se às normas referentes à pulverização de agrotóxicos, não abrangendo a íntegra do diploma legal questionado. Precedentes. 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar "o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos". Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando

esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido. (ADI 6137, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023)

- Lei n° 5.405/1992 – Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão.
- Lei n° 11.061/2019 – Institui o "Dia Estadual de Combate à Poluição nas Praças e Limpeza das Praias e Lagoas Maranhenses" e dá outras providências.

g) preservar as florestas, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento;

- Lei n° 10.169/2014 - Dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito Estadual.
- Lei nº 11.278/2020 - Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências.
- Lei n° 11.844/2022 - Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Maranhão institui medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento, e dá outras providências.
- Lei n° 12.320/2024 - Institui a Política de Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado do Maranhão e dá outras providências.

h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- Lei n° 8562/2006 – Dispõe sobre a criação da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão – AGERP/MA, e dá outras providências.
- Lei n° 10.757/2017 – Dispõe sobre o Programa Mais Produção e Abastecimento e dá outras providências.

i) promover e incentivar programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- É constitucional o novo marco legal do saneamento básico. (STF. Plenário. ADI 6492/DF, ADI 6536/DF, ADI 6583/DF e ADI 6882/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 2/12/2021 (Info 1040)).
- Lei nº 7.936/2003 - Cria o Fundo Estadual para Habitação e Desenvolvimento Urbano.
- Lei nº 8.758/2008 - Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o respectivo Conselho Gestor.
- Lei nº 8.923/2009 - Institui a Política Estadual de Saneamento Básico - PESB, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 239/2021 - Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Norte Maranhense, do Sul Maranhense, do Centro-Leste Maranhense e do Noroeste Maranhense.

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- Lei nº 8.205/2004 - Institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, cria o Comitê de Políticas de Inclusão Social, e dá outras providências.
- Lei nº 12.281/2024 - Institui o Pacto Estadual de Combate à Desigualdade Social e a Pobreza no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Arts. 79, 80 e 81 do ADCT da Constituição Federal.

l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- Lei n° 8.149/2004 - Dispõe sobre a Política Estadual de Re-

cursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

- Lei n° 10.411/2015 - Dispõe sobre Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH e dá outras providências.

m) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

- Lei nº 5.858/1993 - Dispõe sobre a inclusão, nos currículos dos cursos 1º e 2º graus ministrados no Estado do Maranhão, de disciplina na educação do trânsito.
- Lei nº 10.952/2018 - Institui o Programa de Educação para a Segurança no Trânsito, no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado do Maranhão.

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

- Art. 24 da Constituição Federal.

a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- Direito Constitucional e Tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Responsabilidade tributária de terceiros por infrações. Lei estadual em conflito com regramento da norma geral federal. Inconstitucionalidade formal. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto o parágrafo único do art. 18-C da Lei nº 7.098/1998, acrescentado pelo art. 13 da Lei nº 9.226/2009, do Estado de Mato Grosso, que atribui responsabilidade tributária solidária por infrações a toda pessoa que concorra ou intervenha, ativa ou passivamente, no cumprimento da obrigação tributária, especialmente a advogado, economista e correspondente fiscal. 2. Ainda que a norma impugnada trate exclusivamente de Direito Tributário (CF, art. 24, I) e não de regulamentação de profissão (CF, art. 22, XVI), há o vício de inconstitucionalidade formal. Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF). 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou

o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal do terceiro. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixação da seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa da matriz geral estabelecida pelo Código Tributário Nacional". (ADI 4845, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020).

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo. (ADI 6602, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021)

- Lei nº 11.342/2020 - Institui, no âmbito do Poder Executivo, como órgão do Sistema de Segurança Pública, a Polícia Penal, reorganiza o Subgrupo Atividades Penitenciárias do Grupo Segurança do Plano Geral de Carreiras, Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, e dá outras providências.

b) orçamento;

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL MARANHÃO 11.011/2019. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES COM CERVEJAS DE FÉCULA DE MANDIOCA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O artigo 113 do ADCT aplica-se aos estados e ao Distrito Federal. Precedentes. A norma impugnada, artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011/2019, ao acrescentar a alínea "m" ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799/2002, também do Estado do Maranhão, reduziu a alíquota de ICMS (12%) para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 2. A concessão de incentivos fiscais de ICMS é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades de distintas autoridades públicas, inclusive, de diferentes ordens federativas, dado o seu caráter eminentemente nacional. Assim, tratando-se a redução de alíquota de efetivo benefício fiscal, a Constituição exige, nos termos do art.155, § 2º, XII, "g", a celebração de Convênio, o que não ocorreu. 3. No mais, a despeito dos substanciais argumentos do Estado de não-violação à livre concorrência e seletividade, estes não correspondem à jurisprudência atual do STF (ADI 5472, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018). Não há aqui critério de discrímen ao estabelecer a renúncia fiscal em razão da matéria-prima, a qual parece possuir destinatário específico. Tal como ali, entendo que a norma acarreta desigualdade inconstitucional (CRFB, artigo 150, II) e desequilíbrio concorrencial. 4. Pedido julgado procedente para declarar a

inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011, de 24.04.2019, que acrescentou a alínea "m" ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, também do Estado do Maranhão. (ADI 6152, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

c) juntas comerciais;

- Lei n° 5.939/1994 - Dispõe sobre a reorganização da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA e dá outras providências.

d) custas dos serviços forenses;

- Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos. 3. Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3629, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).
- Lei n° 9.109/2009 - Dispõe sobre custas e emolumentos e dá outras providências.
- Lei n° 12.193/2023 - Dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

e) produção e consumo;

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí. Obrigatoriedade de etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência em peças de vestuário. Inconstitucionalidade formal. Alegada violação da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual e internacional (CF, art. 22, VIII). Inocor-

rência. Matéria de competência concorrente. Produção e consumo (CF, art. 24, V). Proteção e integração social de pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV). Argumento no sentido da incompatibilidade entre a norma geral, editada pela União, e a norma estadual suplementar. Ausência. Inconstitucionalidade material. Suposta transgressão aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da propriedade privada e da isonomia. Inexistência. Restrição dos efeitos da legislação impugnada ao espaço territorial piauiense. Parcial procedência do pedido. 1. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao dispor que as empresas do setor têxtil estão obrigadas a produzir peças de vestuário que contenham etiquetas em braile ou qualquer outro meio acessível à compreensão das pessoas com deficiência visual, não versa primordialmente sobre comércio interestadual (CF, art. 22, VIII). Na realidade, a legislação em questão encontra fundamento constitucional na competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e proteção (CF, art. 24, V) e integração social das pessoas portadoras de deficiências (CF, art. 24, XIV). 2. O direito de acesso à informação é meio para o livre, responsável e consciente desenvolvimento da personalidade, pois permite a formação de ideias, opiniões, convicções, avaliações, críticas e crenças, bem assim autoriza a expressão de preferências sob os mais diversos aspectos da vida dos cidadãos. 3. Nesse sentido de acesso às informações necessárias para formação genuína da personalidade e, em consequência, da manifestação de vontade dos cidadãos – o querer singular e próprio de cada um –, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) estabelece em seu art. 6º, III, a imprescindibilidade de que os produtos e serviços contenham dados básicos à disposição do consumidor. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), por sua vez, buscando conferir acessibilidade, alterou a Lei 8.078/1990 (CDC), com a finalidade de garantir que tais informações básicas dos produtos e serviços sejam disponibilizadas de forma acessível às pessoas com deficiência nos termos do regulamento (CDC, art. 6º, parágrafo único). 4. A inércia regulamentar do Poder Executivo federal legítima que os Estados, atentos às suas peculiaridades, exerçam sua competência legislativa que, no caso, não só acarreta o adimplemento do comando legal, como também importa na concretização de direitos fundamentais das pessoas com deficiência. 5. O ato normativo impugnado em absoluto excede os limites da competência suplementar dos Estados, no tocante ao tema. Em primeiro lugar, não existem normas que disciplinem etiquetas aptas a garantir a essencial e indispensável acessibilidade às

pessoas deficientes visuais que, por meio de adaptações razoáveis, poderão usufruir do direito à autodeterminação no tocante à escolha das peças de vestuário. Em segundo lugar, o artigo 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) estabelece o direito à vida independente e inclusão na sociedade, a evidenciar que as pessoas com deficiência podem e são legitimadas a exercerem livremente e sem embaraços discriminatórios a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, sendo papel do Estado a implementação de mecanismos com objetivo de facilitar a tais pessoas o desempenho desse direito. 6. A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao vedar a cobrança de valores adicionais para o cumprimento da obrigação imposta – identificação das peças de roupa com etiquetas em braile –, não violou os princípios da livre iniciativa, do livre exercício econômico, da livre concorrência, da isonomia e da propriedade, porquanto o Estado, no exercício legítimo da normatização, regulamentação e fiscalização da atividade econômica, editou diploma legal voltado à implementação dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, III e IV), a assegurar a existência digna de todos (CF, art. 170, caput), bem assim à promoção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), especialmente daqueles portadores de deficiência. 7. A vagueza de alguns termos da Lei piauiense 7.465/2021 impõe seja reconhecida sua nulidade parcial sem redução de texto, apenas para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada em referida Unidade da Federação. 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADI 6989, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023).

f) floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. AL-

TERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (ADI 4717, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 05-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019)

- É constitucional norma estadual que cria modelo simplificado de licenciamento ambiental para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, e para atividades de baixo e médio potencial poluidor. Essa norma não viola o princípio do pacto federativo e as regras do sistema de repartição de competências. (STF. Plenário. ADI 5.014/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/11/2023, Info 1116)
- Lei n° 8.521/2006 - Dispõe sobre a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei nº 8.927/2009 - Dispõe sobre a proibição do uso, no Estado do Maranhão, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros

minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição.

- Lei n° 9.972/2013 - Dispõe sobre a criação de taxas no âmbito do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, Inspeção e Fiscalização de Agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei n° 10.535/2016 – Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências.
- Lei 11.640/2021 – Dispõe sobre a regularização de passivos ambientais e sobre o requerimento de licenças ambientais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.
- Art. 225, da Constituição Federal

g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

- Lei n° 10.514/2016 – Dispõe sobre a Proteção de Bens Culturais de Natureza Imaterial, e dá outras providências.
- Lei nº 11.333/ 2020 - Institui a Política Estadual de Turismo, o Sistema Estadual de Turismo, o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Maranhão e dispõe sobre a prestação de serviços turísticos no Estado.

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- Lei nº 12.341/2024 - Regulamenta a política estadual de transparência ao consumidor na venda de combustíveis, em especial quanto à chamada gasolina formulada no Estado do Maranhão.

i) educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VA-

GAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2°; 61, § 1°, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022).

- Lei n° 11.083/2019 - Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Esporte e Lazer - CONESP e dá outras providências.
- Lei nº 12.098/2023 - Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 12.288/2024 - Estabelece diretrizes para a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei nº 12.324/2024 - Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura Reggae no Maranhão - Lei Júnior Black, e dá outras providências.

j) criação, funcionamento e processo do juizado de peque-

nas causas;

- Lei Complementar n° 014/1991 - Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.
- Lei nº 6.613/1996 - Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual e dá outras providências.

l) procedimentos em matéria processual;

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente. (ADI 3483, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014).

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;

- Lei nº 12.042/2023 - Dispõe sobre a criação do Programa Cuidar de Todos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Estado do Maranhão e autoriza o Poder Executivo a premiar municípios com práticas inovadoras em saúde e com melhores

resultados em indicadores de saúde.

- Lei nº 11.636/2021 - Em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103/2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Maranhão, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

n) assistência jurídica e defensoria pública;

- Lei Complementar nº 019/1994 - Dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado e dá providencias.
- Lei complementar nº 168/ 2014 - Cria o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FADEP e dá outras providências.
- Lei n° 11.900/2023 - Fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

o) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

- Lei nº 9.270/2010 - Dispõe sobre o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte do Governo Estadual, em regime de cooperação com os Municípios e Governo Federal e institui o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGEPD, e dá outras providências.
- Lei n° 11.569/2021 - Institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei n° 12.112/2023 - Obriga as locadoras de veículos a disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei nº 12.063/2023 - Estabelece as informações a serem incluídas na notificação compulsória dos casos de suspeita ou confirmação de violência contra pessoa com deficiência, no âmbito do Estado do Maranhão.
- Lei nº 11.970/2023 - Obriga edifícios e condomínios residenciais, comerciais e industriais, localizados no âmbito do Estado do Maranhão, a denunciarem aos Órgãos de Segurança Pública

do Estado e ao Ministério Público, os casos de violência contra a pessoa com deficiência - PCD, quando ocorridas no âmbito das dependências condominiais e dá outras providências.

p) proteção à infância, à juventude e à velhice;

- Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 12 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4 Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 7. Pedido julgado improcedente. (ADI 5126, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-01-2023 PUBLIC 18-01-2023).
- Lei nº 11.304/2020 - Estabelece diretrizes para o Incentivo à contratação de jovens tutelados para o mercado de trabalho no Maranhão.
- Lei nº 12.317/2024 - Institui a Lei Estadual para a obrigatoriedade da afixação de placas do número do Disque Denúncia Nacional destinada a crimes de maus tratos e crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Estado do Maranhão (DISQUE 100).

q) organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N. 21/2006 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREVISÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL POR CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. 1. Na organização do Judiciário estadual as competências de seus órgãos são limitadas pelos princípios da Constituição da República. Ausência de fundamento constitucional de instituição de foro para estabelecer privilégios processuais. Princípio da igualdade. 2. Afronta ao inc. VII do art. 129 da Constituição da República, pelo qual o controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público. 3. Ação direta de

inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a expressão "o Delegado Geral da Polícia Civil" posta no inc. II do art. 74 da Constituição do Estado de São Paulo. (ADI 5591, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

- Lei nº 8.508/2006 - Dispõe sobre a reorganização da Polícia Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei nº 10.238/2015 - Dispõe sobre a organização administrativa da Polícia Civil do Estado do Maranhão, criação de unidades administrativas, cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.
- Lei nº 11.813/2022 - Dispõe sobre a criação e reestruturação de Unidades da Polícia Militar do Maranhão, da Polícia Civil e do Centro Tático Aéreo, e dá outras providências.

§ 1° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

- CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 59/2011 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OFENSA AOS ARTS. 165 E 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS. AUSÊNCIA DE NORMAS GERAIS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA DOS ESTADOS (ART. 24, § 3º, CF). IMPROCEDÊNCIA. 1. O legislador constituinte deixou a cargo da lei complementar a regulamentação sobre "o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual" (CF, art. 165, § 9º). No plano federal, enquanto não editadas as normas gerais, aplica-se o disposto no art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do ADCT. 2. O art. 35, § 2º, I, do ADCT dispõe que a lei do plano plurianual tem vigência até "o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente", com início no segundo ano de mandato. Assim, no ano em que for editado o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser compatível com o plano então vigente (CF, art. 166, § 4º). 3. No caso da Emenda Constitucional 59/2011 do Estado do Rio Grande do Sul, o legislador estadual manteve a mesma sistemática aplica-

da à União, embora com prazos próprios de tramitação das leis orçamentárias. Respeito ao Princípio da Simetria. 4. Além disso, no tocante à distribuição de competências, a Constituição Federal instituiu um "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da CF. 5. Competência legislativa plena dos Estados-Membros quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 6. Ação Direta julga improcedente. (ADI 4629, Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019).

§ 2° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for contrário.

- Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (ADI

3981, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020).

Seção III
Dos Bens do Estado

Art. 13. Incluem-se entre os bens do Estado:

- Art. 26 da Constituição Federal

I - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

- AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PARTICULAR EM RAZÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA EM ÁREA SOBRE A QUAL SUSTENTA TER PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POR PARTE DA UNIÃO E DA FUNAI NA CRIAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA PARABUBURE, A ABRIGAR INDÍGENAS DA ETNIA XAVANTE. TÍTULOS DE DOMÍNIO EXPEDIDOS PELO ESTADO DE MATO GROSSO. TERRAS DEVOLUTAS. INOCORRÊNCIA. AS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA NÃO INGRESSARAM NO PATRIMÔNIO DOS ENTES ESTADUAIS PELA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891, UMA VEZ NÃO CORRESPONDEREM AO CONCEITO DE TERRAS DEVOLUTAS, POIS NÃO SE TRATA DE ALDEAMENTOS EXTINTOS OU DE RESERVAS ABANDONADAS PELOS PRÓPRIOS ÍNDIOS. OCUPAÇÃO IMEMORIAL DOS ÍNDIOS XAVANTE NA ÁREA CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL. A SAÍDA TEMPORÁRIA DOS INDÍGENAS DA REGIÃO, PROVOCADA PELA FOME, DOENÇAS E PELA VIOLÊNCIA PERPETRADA PELOS NÃO ÍNDIOS, NÃO CONFIGURA ABANDONO DAS TERRAS TRADICIONAIS, O QUE NÃO AS DESCARACTERIZA COMO TERRAS INDÍGENAS E NÃO AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DAS TERRAS DO DOMÍNIO DA UNIÃO PARA O DOMÍNIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. A POSSE INDÍGENA NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO CIVILISTA DE POSSE OU DOMÍNIO, MAS SIM COM O HABITAT DE UM POVO, COMPREENDIDO SEGUNDO SEUS COSTUMES E TRADIÇÕES. NULIDADE DO TÍTULO DE DOMÍNIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO JURÍDICO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO E DA FUNAI, UMA VEZ QUE A ÁREA RECLAMADA ADVEIO DE TITULAÇÃO PERPATRADA POR QUEM NÃO DETINHA A PROPRIE-

DADE DA TERRA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As terras de ocupação imemorial e tradicional indígenas, bem como as reservas indígenas constituídas pela União, não foram arrecadadas pelos Estados como terras devolutas, nos termos da Lei de Terras de 1850 e da Primeira Constituição Republicana. Precedentes. 2. A perícia histórico-antropológica atesta a ocupação imemorial dos índios Xavante na região onde foi instituída a Reserva Indígena Parabubure. 3. A autora não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar que a área não era de ocupação tradicional indígena e, portanto, de domínio da União, e não do ente estadual. 4. A momentânea saída de parte da etnia da região, afetados por esbulhos, violência e doenças ocasionadas pela população branca, não desconfigura a origem do domínio da terra. 5. Os constantes deslocamentos dos indígenas, em consonância com seu modo de viver e de ocupar a terra, não se prestam a esmaecer a posse tradicional sobre a área, uma vez que esta se relaciona com o próprio habitat de um povo, nos termos de seus costumes e tradições, e não com o conceito civilista de posse e domínio. 6. Tendo o título de propriedade apresentado pela Autora origem em título expedido pelo Estado de Mato Grosso sobre área indígena, portanto, caracterizando venda a non domino, não há indenização por desapropriação indireta a ser pleiteada em face da União e da FUNAI. 7. Ação Cível Originária julgada improcedente, com a declaração de nulidade do registro imobiliário efetuado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, em Mato Grosso, sob o n.º R 02-2.091, do livro n.º 2, em nome da autora, condenando-a nas custas e em honorários advocatícios, fixados em vinte por cento do valor da causa, devidamente atualizado. (ACO 304, Relator(a): Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021).

- STF, Súmula 477. As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feita pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios e terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

V - os rios e lagos de seu território não incluídos entre os bens da União.

- STF, Súmula 479. As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

VI - as áreas das ilhas costeiras que integrem a sede de municípios, oriundas de propriedade da União. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 50, de 23 de novembro de 2006)

- *Nota: O Tribunal Pleno do STF, por maioria e nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), no julgamento do Recurso Extraordinário 636199, apreciando o Tema 676 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: "A Emenda Constitucional n° 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios".*

Parágrafo único. Cabe ao Estado o direito de explorar, diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado.

- Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal [...]. (ADI 425, Relator(a): Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2002, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00014.)

- Lei n° 7595/2001 – Autoriza o Poder Executivo a construir uma sociedade de economia mista, com denominação de Companhia Maranhense de Gás – GASMAR e dá outras providências.
- Lei n° 9.102/2009 – Dispõe sobre as normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoprodutor e auto importador no Estado do Maranhão.
- Art. 25, §2° da Constituição Federal

Art. 14. É assegurado ao Estado o direito, nos termos da lei, a compensação financeira ou participação no resultado de exploração de petróleo ou de gás natural, de recursos hídricos e minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

- Art. 20, §1° da Constituição Federal

Art. 15. É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio estadual nos últimos 03 (três) meses de mandato do Governador do Estado. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 78, de 10 de agosto de 2018)

CAPÍTULO II
DA INTERVENÇÃO

Art. 16. O Estado não intervirá em Município, salvo quando:

- Os Municípios situados no âmbito dos Estados-membros não se expõem à possibilidade constitucional de sofrerem intervenção decretada pela União Federal, eis que, relativamente a esses entes municipais, a única pessoa política ativamente legitimada a neles intervir é o Estado-membro. [...] Por isso mesmo, no sistema constitucional brasileiro, falece legitimidade ativa à União Federal para intervir em quaisquer Municípios, ressalvados, unicamente, os Municípios "localizados em Território Federal [...]" (CF, art. 35, caput) (IF 590 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 17-9-1998, P, DJ de 9-10-1998)
- Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Inconstitucionalidade das expressões "ou do Tribunal de Contas do Estado" e

"ou pelo Tribunal de Contas do Estado", contidas no art. 38, inciso I, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá. 3. Atribuição de competência ao Tribunal de Contas do Estado para intervenção estadual em município. 4. Violação aos artigos 34 e 36 da Constituição Federal. Precedentes: ADI 614 e ADI 2.631. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3029, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INCS. IV E V DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ACRE. HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS NÃO CONTEMPLADAS NO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Na intervenção estadual, as hipóteses excepcionais pelas quais permitida a supressão da autonomia municipal estão taxativa e exaustivamente previstas no art. 35 da Constituição da República, sem possibilidade de alteração pelo legislador constituinte estadual para ampliá-las ou reduzi-las. Precedentes. 2. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela qual se prevê hipótese de intervenção estadual em municípios não contempladas no art. 35 da Constituição da República. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os incs. IV e V do art. 25 da Constituição do Acre. (ADI 6616, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)
- Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Alínea "e" do art. 113 da Constituição do Estado de Rondônia. 3. Norma que estabelece hipótese de intervenção estadual no município para além do rol taxativo do art. 35 da Constituição. 4. Inconstitucionalidade. Violação dos arts. 18, 29 e 35 da Constituição. 5. Na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de constituição estadual que estabeleça hipótese de intervenção estadual no município inédita em relação ao rol taxativo do art. 35 da Constituição por violação do princípio da autonomia do ente federativo municipal. 6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da alínea "e" do art. 113 da Constituição do Estado de Rondônia. (ADI 6619, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 28-10-2022 PUBLIC 03-11-2022)
- STF, Súmula n° 637. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão do tribunal de justiça que defere pedido de interven-

ção estadual em Município.

- Art. 35 da Constituição Federal

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

- [...] A intervenção estadual nos Municípios pelo não pagamento da dívida fundada é garantida pelo inc. I do art. 35 da Constituição da República. Ao constituinte estadual não se autoriza restrição dessa hipótese apenas a casos nos quais o inadimplemento não esteja vinculado à gestão anterior [...] (ADI 558, rel. min. Cármen Lúcia, j. 19- 4-2021, Plenário, DJE de 22-9-2021.)
- Art. 115, § 2° do Decreto n° 93.872/1986.

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo exigido da receita municipal, estabelecido nesta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

IV - O Tribunal de Justiça der provimento à representação para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

V - O Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância dos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

b) dignidade e direitos da pessoa humana; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

c) prestação de contas da administração pública direta e indireta. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- É desnecessária a reprodução expressa do rol taxativo de princípios constitucionais sensíveis (CF/1988, art. 34, VII) nas constituições estaduais para se viabilizar a intervenção do estado em seus municípios (CF/1988, art. 35), pois se trata de norma de observância obrigatória pelos estados-membros. (STF, ADI 7369, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-05-2024 (Info 1136).
- INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. Precedentes. Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros. (IF 5101, Relator(a): Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Art. 17. A decretação de intervenção dependerá:

- Art. 36 da Constituição Federal

I - de requisição do Tribunal de Justiça, no caso de desobediência à ordem ou decisão judicial;

II - de provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral de Justiça, no caso de assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução da lei;

- Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 127, caput, III, V e VI, da Constituição do Estado do Ceará. Definição dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça local, contra lei municipal. Exclusão do rol de legitimados do Procurador-Geral de Justiça. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Relevância constitucional

das funções desempenhadas pelo Parquet. Dever do Ministério Público de defesa da integridade do ordenamento jurídico. Supremacia da Constituição. Interpretação histórica e sistemática. Impossibilidade de os Estados-membros recusarem legitimidade ao Procurador-Geral de Justiça para instauração de processo de controle normativo abstrato. Interpretação conforme à Constituição. Procedência. 1. Há, no âmbito do Tribunal de Justiça local, efetiva controvérsia quanto à legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para propor ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, a evidenciar a presença do interesse de agir, na hipótese. 2. A ordem constitucional de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de guardião independente da Constituição, defensor dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, protetor da higidez dos atos praticados pelo Poder Público, outorgando-lhe um papel proeminente e indispensável à tutela efetiva do ordenamento jurídico-constitucional. 3. Todas as vezes em que a Constituição dispôs sobre fiscalização normativa abstrata previu como legitimado ativo o Procurador-Geral da República, a demonstrar o papel central desempenhado pelo Ministério Público em referido sistema de controle de constitucionalidade. 4. Ao Ministério Público, por dever de ofício, incumbe a defesa da integridade do sistema normativo, portanto, tem o dever de zelar pela supremacia da Constituição, contestando, pelos meios processuais adequados, os atos do Poder Público com ela conflitantes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. 6. Fixada a seguinte tese: Os Estados-membros da Federação, no exercício da competência outorgada pela Constituição Federal (art. 25, caput, c/c art. 125, § 2º, CF), não podem afastar a legitimidade ativa do Chefe do Ministério Público estadual para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local. (ADI 5693, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)

- STF, Súmula n° 614. Somente o Procurador-Geral da Justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de Lei Municipal.

III - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993)

§ 1° O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que nomeará o inter-

ventor, se couber, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2° Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3° Nos casos do inciso IV do artigo anterior, dispensada apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4° Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

Art. 18. Enquanto durar a intervenção, o interventor, que tomará posse perante o Governador do Estado, prestará contas de seus atos ao Chefe do Executivo Estadual e de sua administração financeira à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- É constitucional o ato normativo que concretiza a aplicação dos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/1988) às entidades qualificadas como organizações sociais. (STF, ADPF 559, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-6-2022, P, DJE de 23-6-2022).
- Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição. (STF, ADI 5.371, rel. min. Roberto Barroso, j. 2-3-2022, P, DJE de 31-3-2022.)
- O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação. (STF, ADPF 872, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-8-2023, P, *DJE* de 28-8-2023).
- A vedação ao nepotismo na Administração Pública decorre diretamente da Constituição Federal e sua aplicação deve ser imediata e verticalizada. Viola os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia diploma legal que excepciona da vedação ao nepotismo os servidores que estivessem no exercício do cargo no momento de sua edição. (STF, ADI 3.094, rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.)
- É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. (STF, RE 633.782, rel. min. Luiz Fux, j. 26-10-2020, P, DJE de 25-11-2020, Tema 532, com mérito julgado.)
- Não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante 13. (STF, RE 570.392, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-12-2014, P, *DJE* de 19-2-2015, Tema 29, com mérito julgado.)
- Servidor público. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir.

Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da administração. (STF, ARE 721.001 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2013, P, DJE de 1º-6-2015, Tema 635, com mérito julgado.)

- O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.(STF,ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.)
- A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva e o jeton, tem natureza eminentemente remuneratória, ainda que transitória, eis que incidentes, tão somente, quando do implemento de condições estipuladas nas leis que as preveem, quais sejam: a) servidor que participe de órgão de deliberação coletiva - recebe a gratificação por dia de presença em sessão; b) membro do Conselho de Gestão Estratégica das Políticas Públicas de Governo - recebe jeton por efetivo comparecimento em sessão. II - Tratando-se de vantagens remuneratórias, resta indubitável a obrigação do atendimento às disposições do art. 37, X, da Constituição Federal, o qual traduz o Princípio da Reserva Legal (reserva de lei), ressaltando que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos somente pode se dar através de ato do Poder Legislativo (em processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo). III - A fixação de vantagens remuneratórias, por decreto, além de ferir a reserva legal, extrapola o caráter regulamentar de tal norma infralegal, que não pode ser supedâneo para autorizar o Chefe do Poder Executivo (competente para editá-los), a promover a concessão, ao bel-prazer, sem submeter à atividade legislativa, de verba financeira a seus servidores, gerando a nefasta possibilidade de haver distinções indevidas no âmbito do funcionalismo público. Precedente do STF. IV - Apesar da inconstitucionalidade dos dispositivos legais ser referente a norma emanada da Constituição Federal (art. 37, X), não ilide a competência do Procurador Geral de Justiça para ajuizamento da presente ADI, assim como a competência desta Corte de Justiça para o seu julgamento, na medida em que tal disposição (Reserva Legal), apesar de não constar da Constituição Estadual, é norma de reprodução obrigatória. V - Com a omissão da Constituição

Estadual, decorrente de sua desatualização redacional, frente a ausência de modificação de seus dispositivos, mesmo com a vigência da EC nº 19/98, que promoveu a inclusão da Reserva Legal para fins de fixação da remuneração dos servidores públicos, outra não deve ser a solução, a não ser o julgamento por esta Corte de Justiça, competência assegurada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.016/MA, em que fora apreciada semelhante situação, desta feita, em relação ao art. 19, V, da CE/MA, que também não guarda exatidão à disposição do art. 37, V, da CF. VI - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com efeitos ex nunc, para reconhecer e proclamar a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 213, da Lei Estadual nº 6.107/94 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 8.201/04), restando prejudicada em relação ao art. 8º, da Lei Estadual nº 8.568/07, vez que teve sua redação alterada, posteriormente ao ajuizamento da ação, para prever expressamente o valor do jeton, nos termos da Lei Estadual nº 311/08. (TJ/MA, ADI 0122232007, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/01/2012, DJe 17/02/2012)

- STF Súmula Vinculante 13 A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.
- STF, Súmula 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
- STF, Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
- Art. 37 da Constituição Federal.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. (STF,RE 898.450, rel. min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, P, DJE de 31-5-2017, Tema 838.)
- Concurso público. Reprovação em exame médico. Necessidade de avaliação mediante critérios objetivos. [...] A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que devem estar previstos no edital os critérios objetivos do exame médico. (STF, AI 850.638 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2011, 2ª T, DJE de 25-10-2011.)
- No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame. (STF, RE 1.133.146 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 20-9-2018, P, DJE de 26-9-2018, Tema 1.009, com mérito julgado.]
- Os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. (STF, RE 898.450, rel. min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, P, DJE de 31-5-2017, Tema 838, com mérito julgado.]
- Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da CF, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame. Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. (STF, AI 758.533 QO-RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, DJE de 13-8-2010, Tema 338, com mérito julgado.)
- STF, Súmula Vinculante 44 Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.
- STF, Súmula 683 O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

- STF, Súmula 14 Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

II - a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- Concurso público. Polícia Militar. Limite de vagas para candidatas do sexo feminino. [...] O percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino parece afrontar os ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero, sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, IV, da CF/1988). O princípio da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5°, da CF, garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres (art. 5°, I, da CF/1988), proibindo a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7°, XXX, da CF/1988). (STF, ADI 7.483 MC-REF, rel. min. Cristiano Zanin, j. 21-11-2023, P, *DJE* de 4-12-2023)
- Questionamento de validade constitucional do § 1º do art. 18 [...] da Lei 8.691/1993, pela qual se dispõe sobre o plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia da administração direta, das autarquias e das fundações públicas federais. [...] a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior contraria os princípios da igualdade e da impessoalidade pelos quais se rege o concurso público. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. (STF, ADI 1.240, rel. min. Cármen Lúcia, j. 28-2-2019, P, DJE de 28-6-2019)
- Lei Estadual 6.677/1994 do Estado da Bahia. Concurso público. Empate entre candidatos. Preferência em ordem de classificação a candidato que contar mais tempo de serviço prestado ao ente. [...] Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Esta-

dos da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. (STF, ADI 5.776, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 3-4-2019.)

- Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de secretaria de estado. [...] A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, I e II, da Constituição da República. (STF,ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009.)
- Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, superveniente-mente revogado ou modificado. (STF,RE 608.482, rel. min. Teori Zavascki, j. 7-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 476.)
- Tema 671/STF: "Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante". 2- Acórdão recorrido que entendeu pela ocorrência da flagrante arbitrariedade no caso dos autos, aplicando, por sua vez, a tese fixada pelo STF no tema 671. 3 - Agravo Interno não provido. (TJ/MA AgIntCiv no(a) ApCiv 038187/2014, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10/04/2019, DJe 12/12/2018)
- Conforme precedentes do STJ, não se configura ofensa a direito líquido e certo quando ocorre cessão de servidor municipal, às expensas do município, para exercer funções no Fórum local, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário. II. Mandado de Segurança denegado e extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I do CPC. (TJ/MA MSCiv 0316092016, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/12/2016, DJe 09/01/2017)
- STF, Súmula Vinculante 43 É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
- STF, Súmula 684 É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público

- STF, Súmula 17 A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.
- STF, Súmula 16 Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.
- STF, Súmula 15 Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.
- Lei nº 10.698/2017 Isenta taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais.
- Lei nº 10.404/2015 Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Maranhão.
- Lei nº 10.338/2015 Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos promovidos pelo governo do Estado do Maranhão, aos doadores de medula óssea e sangue.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

- Concurso público. Prazo de validade. Suspensão do curso do prazo de validade do certame por ato administrativo do TJMT (Tribunal de Justiça de Mato Grosso). Retomada do curso do prazo após mais de dois anos, com a consequente nomeação dos candidatos. Decisão do CNJ que declarou a nulidade do ato do TJMT e determinou a exoneração dos servidores, por terem sido nomeados em período posterior àquele previsto no art. 37, III, da CF. Situação excepcional. Exercício das funções públicas por mais de dez anos. Presunção de legitimidade dos atos da administração pública. Demora na tramitação dos feitos administrativos e judiciais relacionados aos fatos. Princípio da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. (STF, MS 30.891 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-9-2017, 2ª T, DJE de 4-10-2017.)
- Concurso público. Nomeação após expirado o prazo de validade. Impossibilidade. [...] Ofende a CF (art. 37, II e III e § 2º) a nomeação de candidato após expirado o prazo de validade do concurso. (STF, ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-3-2017, 2ª T, DJE de 24-3-2017.)

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário Nº 837.311, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. II - A aprovação de candidato para formação de cadastro de reserva, confere-lhe mera expectativa de direito à nomeação que, condicionada à discricionariedade da Administração, se convola em direito líquido e certo nas hipóteses de abuso, ilegalidade ou preterição na ordem de classificação, o que não é o caso dos autos. III - Considerando que a nomeação dos candidatos aprovados foi suspensa pelo ATOPRESIDENCIA-GP3/2016, por falta de dotação orçamentária, não há que se falar em direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. (MSCiv 0402162016, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/01/2017, DJe 31/01/2017)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

- Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. [...] O dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o

princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. [...] Quando se afirma que a administração pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. [...] Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do

princípio do concurso público, que vincula diretamente a administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo poder público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da administração pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o poder público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. (STF, RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011, Tema 161.)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998 do Estado de Mato Grosso do Sul possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente. (STF, ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

- O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. Possibilidade de norma

constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. (STF,ADI 510, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-6-2014, P, DJE de 3-10-2014.)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas. 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (STF, RE 226.966, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, j. 11-11-2008, 1ª T, DJE de 21-8-2009)
- A atividade policial é carreira de Estado imprescindível à manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A CF não permite. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos arts. 9º, § 1º; 37, VII; e 144. [...] tese de repercussão geral: 1 – O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 – É obrigatória a participação do poder público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. (STF,ARE 654.432, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, DJE de 11-6-2018, Tema 541.)
- A legitimidade da entidade sindical para agir na defesa de seus filiados depende, necessariamente, da comprovação do seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência do art. 8º, I, da Constituição Federal, do art. 518 da CLT e Súmula

677/STF. II - O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que, muito embora o direito de greve dos servidores públicos esteja assegurado expressamente na Constituição da República (art. 37, VII), este não pode ser exercido de forma arbitrária, absoluta ou abusiva. III - Nos termos do artigo 3º, Lei Nº 7.783/89 o movimento paredista deve ser antecedido por negociações com a classe patronal, que, evidentemente, deverão encerrar pretensões lícitas, razoáveis, assim como legítimas. IV - Deve ser declarada ilegal a greve deflagrada sem o esgotamento das negociações e na pendência de tratativas para solução administrativa da celeuma. V - No tocante aos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores, em decorrência do movimento grevista, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de não haver impedimento ou ilegalidade para o ato administrativo. VI - Ação Declaratória julgada procedente à unanimidade. (TJ/MA ProceComCiv 0288152017, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

- Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do

Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. (STF, RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.)

- Lei nº 6.107/1994 Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado e dá outras providências.

IX - a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

- Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF,RE 635.648, rel. min. Edson Fachin, j. 14-6-2017, P, DJE de 12-9-2017, Tema 403)
- A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é

essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF, ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009)

- Lei n° 6.915 /1997 Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 19, da Constituição Estadual, e dá outras providências.
- Lei nº 10.678/2017 Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual, nos termos do inciso IX do art. 19 da Constituição Estadual.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos servidores públicos estaduais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. (STF,ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.)
- É fato público e notório a repetição de demandas visando a compelir o Estado do Maranhão a implantar o percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento), na remuneração dos servidores públicos estaduais, decorrente da eventual aplicação de índices distintos para atualização dos vencimentos, levado a efeito pelas Leis n.º 8.970/09 e 8.971/09. II – A Primeira, Segunda e Quinta Câmaras Cíveis Isoladas possuem entendimento

majoritário no sentido de que as Leis n.º 8.970/09 e 8.971/09 estabeleceram revisão geral aos servidores do Estado do Maranhão, motivo pelo qual estes fariam jus à reposição remuneratória correspondente a 6,1% (seis vírgula um por cento). Já a Terceira e Quarta Câmaras Cíveis, entendem pela impossibilidade de concessão do referido percentual. III - Havendo repetição de demandas com a mesma controvérsia e interpretação dissonante entre as câmaras isoladas cíveis, visando resguardar os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, pertinente que se uniformize o entendimento sobre a matéria em discussão, nos termos do art. 466 do RITJMA, referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem como objetivo proporcionar a uniformização do entendimento acerca de certa tese jurídica. Incidente admitido. (TJ/MA IRDR no(a) ApCiv 004224/2016, Rel. Desembargador(a) José De Ribamar Castro, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2016, DJe 28/06/2016)

- STF, Súmula Vinculante 37. Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
- STF, Súmula 682. Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.
- STF, Súmula 679. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 6 de julho de 2012)

- No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: a definição de um subteto por poder, hipótese em que o

teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da EC 41/2003); e a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da EC 47/2005). Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. (STF, ADI 4.900, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 11-2-2015, P, DJE de 20-4-2015.)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- Não há [...] ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o ministro Célio Borja, relator à época [...]: [...] Argui-se [...] violação do inciso XII, do art. 37, da Constituição [...]. Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37 da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que, já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita. (STF, ADI 603, voto do rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. (STF, ADI 668, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)
- A jurisprudência desta Corte é firme quanto à inconstitucionalidade da vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da Magistratura, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição. (STF,ADI 1.756, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-10-2015, P, DJE de 4-11-2015.)
- STF, Súmula Vinculante 42.É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

- Servidor público. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Base de cálculo de vantagens pessoais. Efeito cascata: proibição constitucional. [...] Impossibilidade de redução dos vencimentos. Princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (STF, RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, j. 6-2-2013, P, DJE de 2-5-2013, Tema 24.)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do

valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. (STF, ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.)

- A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (STF,ARE 660.010, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-10-2014, P, DJE de 19-2-2015, Tema 514.)
- Servidora pública. Valores pagos indevidamente pela administração. Erro operacional. Restituição ao erário. Recebimento de boa-fé. Verba alimentar. Ilegalidade da cobrança. Concessão da segurança. 1. O caráter alimentar da verba em comento e, ademais, o fato de ter sido recebida de boa-fé em decorrência de erro administrativo, para o qual a servidora não concorreu, torna inviável a devolução dos valores recebidos, decorrendo daí o seu direito líquido e certo na tutela pretendida. Precedentes. 2. Concessão da segurança. (TJ/MA MSCiv 0246032016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 31/08/2016, DJe 05/09/2016)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no Texto Constitucional. Impossiblidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. (STF, ADI 1.328, rel. min. Ellen Gracie, j. 12-5-2004, P, *DJ* de 18-6-2004.)
- Nas situações jurídicas em que a CF autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (STF, RE 612.975 e RE 602.043, rel. min. Marco Aurélio, j.

27-4-2017, P, *DJE* de 8-9-2017, Tema 377 e Tema 384.)

- Há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/1998. [...] o art. 11 da EC 20/1998 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos. (STF, ARE 848.993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, *DJE* de 23-3-2017, Tema 921.)
- Se o servidor já havia pedido sua exoneração do outro cargo, não parece haver justa causa para a aplicação da pena de demissão, e nem mesmo para a própria instauração do processo administrativo disciplinar por acumulação ilegal já não existente. 2. A fundamentação levantada tem a relevância necessária exigida para a concessão da liminar, em especial porque, ao que se observa na documentação, a demissão foi aplicada pelo acúmulo de cargo já não mais existente. 3. Deve ser mantida decisão que contém em si fundamentação suficiente à sua ratificação, abrangendo todos os aspectos quanto à presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em mandado de segurança. 3. Agravo interno desprovido. (TJ/MA AgIntCiv no(a) MSCiv 058327/2015, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/01/2017, DJe 08/02/2017)

a) de dois cargos de professor;

- É impertinente a exigência de compatibilidade de horários como requisito para a percepção simultânea de um provento de aposentadoria no cargo de professor com a remuneração pelo exercício efetivo de outro cargo de magistério. (STF, RE 701.999 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-10-2012, 2ª T, *DJE* de 22-10-2012.)

b) a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;

- Acumulação de emprego de atendente de telecomunicações de sociedade de economia mista, com cargo público de

magistério. Quando viável, em recurso extraordinário, o reexame das atribuições daquele emprego (atividade de telefonista), correto, ainda assim, o acórdão recorrido, no sentido de se revestirem elas de "características simples e repetitivas", de modo a afastar-se a incidência do permissivo do art. 37, XVI, *b*, da Constituição. (STF, AI 192.918 AgR, rel. min. Octavio Gallotti, j. 3-6-1997, 1ª T, *DJ* de 12-9-1997.)

- Estando comprovada pela impetrante a compatibilidade de horários no desempenho de suas funções de Professora da Rede Estadual de Ensino e de Técnica Ministerial - Área Administrativa, a necessidade de resguardar o interesse público, tendo em vista já iniciado o ano letivo, sendo ela responsável por ministrar aulas para 6 (seis) turmas (total de 176 alunos) e diante de documento em que são relatadas as atribuições de caráter técnico desenvolvidas pela servidora no órgão do Ministério Público, a manutenção do decisum liminar, que impôs a suspensão do ato notificatório a fim de que optasse por um dos cargos, é medida que se impõe. II. Agravo interno improvido. (TJ/MA AgIntCiv no(a) MSCiv 019322/2016, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/07/2016, DJe 19/07/2016)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, *c*, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. (STF, RMS 34.257AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-6-2018, 2ª T, *DJE* de 6-8-2018.)
- O art. 37, XVI, *c*, da CF autoriza a acumulação de dois cargos de médico, não sendo compatível interpretação ampliativa para abrigar no conceito o cargo de perita criminal com especialidade em medicina veterinária, como ocorre neste mandado de segurança. A especialidade médica não pode ser confundida sequer com a especialidade veterinária. Cada qual guarda característica própria que as separam para efeito da acumulação vedada pela Constituição da República. (STF, RE 248.248, rel. min. Menezes Direito, j. 2-9-2008, 1ª T, *DJE* de 14-11-2008.)

d) um cargo de militar com um de professor ou outro cargo ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 83, de 29 de agosto de 2019)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da CF, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. (STF, MS 27.955 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-8-2018, 1ª T, DJE de 5-9-2018.)

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- A circunstância de a sociedade de economia mista não ter sido criada por lei não afasta a competência do Tribunal de Contas. São sociedades de economia mista, inclusive para os efeitos do art. 37, XIX, da Constituição do Brasil/1988, aquelas – anônimas ou não – sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido criadas por lei. (STF, MS 26.117, rel. min. Eros Grau, j. 20-5-2009, P, DJE de 6-11-2009.)

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

> • A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. [...] Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. [...] Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (STF, ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.)
>
> • A CF, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a administração pública [...]. (STF,ADI 1.864, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 8-8-2007, P, DJE de 2-5-2008.)

XXI - a posse em cargo eletivo ou de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

- O caput e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.(STF, RE 191.668, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008.)

§ 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2° A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

- Contratação de pessoal pela administração pública sem concurso. Nulidade. Efeitos jurídicos admissíveis em relação a empregados: pagamento de saldo salarial e levantamento de FGTS (RE 596.478 – repercussão geral). Inexigibilidade de outras verbas, mesmo a título indenizatório. (STF, RE 705.140, rel. min. Teori Zavascki, j. 28-8-2014, P, DJE de 5-11-2014, Tema 308.)

§ 3° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- Atos de improbidade administrativa são aqueles que, pos-

suindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular – pessoa física ou jurídica – que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). (STF, AO 1.833, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 10-4-2018, 1ª T, *DJE* de 8-5-2018.)

§ 5° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/1997, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (STF,ADI 2.418, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-5-2016, P, DJE de 17-11-2016.)
- Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (STF,RE 580.252, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, DJE de 11-9-2017, Tema 365.)
- Responsabilidade civil do Estado. Investidura em cargo público por força de decisão judicial. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. (STF,RE 724.347, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 26-2-2015, P, DJE de 13-5-2015, Tema 671.)

§ 6° É vedado ao Poder Público veicular, fora do Estado, publicidade de qualquer natureza, de seus atos e decisões, exceto quando se tratar de licitações ou em defesa dos interesses do Estado.

§ 7° É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 8° O servidor público eleito para cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será automaticamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito à percepção de sua remuneração.

- O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. (STF,ADI 510, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-6-2014, P, *DJE* de 3-10-2014.)
- A vexatio quaestio da presente demanda impugna o art. 105 da Lei Municipal nº 08/1990 (Regime Jurídico dos Servidores do Município de Zé Doca) que estabelece licença sindical a servidor sem remuneração. II. A liberdade de associação configura direito fundamental de todo cidadão e se estende ao servidor público, nos termos do art. 19 da CO III. A norma legal impugnada viola frontalmente o disposto no inciso VI e § 8º do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão na medida em que garante o exercício de licença sindical, todavia sem que o servidor público faça jus à remuneração do seu cargo, o que inviabiliza a atuação do dirigente na defesa dos interesses da categoria para o qual foi eleito. IV. Desse modo, verifica-se que o art. 105 da Lei Municipal nº 08/1990 (Regime Jurídico dos Servidores do Município de Zé Doca) ao estabelecer, na sua parte final, que a licença sindical ocorrerá sem direito à remuneração, configura inconstitucionalidade material, uma vez que o conteúdo do aludido ato infraconstitucional está em contrariedade com a norma substantiva prevista na Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, VI, §

8º). V. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. Unanimidade. (TJ/MA ADI 0240142017, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/09/2018, DJe 19/09/2018)

§ 9° É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 79, de 10 de agosto de 2018)

- O inciso V do art. 20 da Constituição do Estado veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela administração. Cabe ressaltar que proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977. (STF,ADI 307, voto do rel. min. Eros Grau, j. 13-2-2008, P, *DJE* de 1º-7-2009.)

§ 10. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

§ 11. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 10 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

Art. 20. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- Art. 38 da Constituição Federal

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

> • Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF. (STF,ADI 199, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, *DJ* de 7-8-1998.)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

> • Carta estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A CF prevê tão somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. (STF,ADI 199, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, *DJ* de 7-8-1998.)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

SEÇÃO II
Dos servidores públicos civis

Art. 21. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito da respectiva competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

- Compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista, sendo que a Constituição Federal não excluiu a possibilidade de ser adotado o regime de emprego público (celetista) para as autarquias. Para que haja produção completa dos efeitos do art. 39 da CF, é indispensável que o Ente federativo edite norma específica instituindo o regime jurídico de seus servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] A ausência da lei instituidora de um único regime de servidores na Administração Direta, autárquica e fundacional, apesar de se mostrar como uma situação constitucionalmente indesejável, não possui o condão de censurar as normas que estipularem um ou outro regime enquanto perdurar essa situação de mora legislativa. (STF, ADI 5.615, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2020, P, DJE de 6-7-2020.)
- Possibilidade de legislação infraconstitucional dispor sobre vantagem ou garantia não vedada ou não disciplinada pela Constituição da República. (STF, AI 784.572 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, *DJE* de 25-3-2011.)
- Nos termos do §§ 2 ºe 8º do artigo 36 da Lei nº 9.664/2012 (Plano Geral de Carreiras e Cargos/PGCE), a adesão do servidor público ao novo plano de carreiras e cargos dar-se-á mediante opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias. II. Se o servidor deixou de formular a opção pelo enquadramento no novo Plano Geral de Cargos e Carreiras do Poder Executivo (PGCE), nos termos e prazos legais, não há qualquer ilegalidade na sua permanência no mesmo regime. III. Ninguém pode negar o desconhecimento da lei, para justificar o seu descumprimento, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. IV. Segurança denegada. (TJ/MA MSCiv 0300102016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/11/2016, DJe 14/11/2016)

- STF, Súmula Vinculante 37 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
- STF, Súmula Vinculante 4 Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
- STF, Súmula 18 Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.
- Lei nº 6.107/94 Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado e dá outras providências.
- Lei nº 8.077/2004 Dispõe sobre a criação de Carreira e Cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.
- Lei nº 8.715/2007 Reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 8.838/2008 Reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 9.664/2012 Dispõe sobre o Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, e dá outras providências.
- Lei nº 10.759/2017 Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei Nº 11.925/2023. Institui, no âmbito da Administração Pública direta e das entidades da administração indireta que não explorem atividade econômica, a Política de Segurança e Saúde dos Servidores Públicos no trabalho, de forma centralizada.
- Art. 39 da Constituição Federal.

§ 1° A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2° A lei assegurará isonomia de vencimentos às carreiras referidas nos arts. 135 e 241 da Constituição Federal.

§ 3° Asseguram-se aos servidores públicos civis os seguintes direitos:

I - salário mínimo, conforme estabelecido em lei federal, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação, para qualquer fim, excluídos os casos constantes desta Constituição;

- A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que a remuneração do servidor público não pode ser inferior a um salário mínimo. Esse entendimento se aplica ao servidor que trabalha em regime de jornada reduzida. (STF, AI 815.869 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-11-2014, 1ª T, *DJE* de 24-11-2014.)
- STF, Súmula Vinculante 15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.
- STF, Súmula Vinculante 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

II - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- STF, Súmula 679. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva

III - garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

- Servidor público. Vencimentos. Salário mínimo. Complementação por abono. Cálculo de gratificações e outras vantagens sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. Impossibilidade. Questão de ordem. Matéria de mérito pacificada no STF. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência.(STF, RE 572.921 QO-RG, rel. min. Ricardo

Lewandowski, j. 13-11-2008, P, DJEde 6-2-2009, Tema 141.)

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários, ou a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo a cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais, remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;

- Aos servidores nos períodos de férias e/ou licença inexiste direito líquido e certo à percepção do vale-transporte e vale-alimentação, em razão da inexistência de previsão legal e do caráter indenizatório das referidas verbas. 2. Ordem denegada. (TJ/MA MSCiv 0523702016, Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/03/2017, DJe 17/03/2017)

XI - licença-gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

- *Nota: A Lei nº 6.107/94 foi alterada pela Lei 10.464/2016 para conceder licença maternidade e adotante de 180 (cento e oitenta) dias.*

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

- *Nota: A Lei 6.107/94 foi alterada pela Lei 10.464/2016 prevendo a prorrogação da licença paternidade por mais 15 dias nos caso do interessado participar de curso de pais responsáveis.*

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

- Lei nº 11.925/2023. Institui, no âmbito da Administração Pública direta e das entidades da administração indireta que não explorem atividade econômica, a Política de Segurança e Saúde dos Servidores Públicos no trabalho, de forma centralizada.

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de retribuição pecuniária, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

- O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido se encontra suficientemente fundamentado. III - Agravo regimental improvido. (STF, AI 722.490 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 3-2-2009, 1ª T, DJE de 6-3-2009)

§ 4° A remoção do servidor dar-se-á a pedido, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, na forma da lei.

- O legislador, com base na proteção conferida constitucionalmente à família (art. 226 da CF/88) e no direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88), possibilita a remoção do

servidor público para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu dependente, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. 2. Um dos requisitos exigido pela legislação de regência para o deferimento da remoção do servidor para fins de acompanhamento de dependente, portador de doença, é a comprovação da enfermidade por junta médica oficial, o que, no caso dos autos, foi devidamente atendido 3. Diante da inexistência de vaga na localidade pretendida, deve ser ponderado o atendimento tanto ao interesse público na ordenação do quadro funcional quanto à Proteção Integral da criança beneficiada pela presente medida, pelo que deve ser deferida parcialmente a segurança, para o fim de autorizar a remoção do servidor pelo prazo de um ano, podendo ser renovável, havendo manutenção de parecer favorável da Junta Médica Oficial ao final de cada prazo de um ano. 4. Segurança parcialmente concedida. (TJ/MA MSCiv 0124912017, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/03/2018, DJe 26/03/2018)

Art. 22. O servidor público será aposentado:

- O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. [...] À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade". (STF RE 593.068, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-10-2018, P, DJE de 22-3-2019, Tema 163.)
- Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. [...] Os servidores abrangidos pela estabi-

lidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Conforme consta do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (STF ARE 1.069.876 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2017, 2ª T, DJE de 13-11-2017.)

- Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755). (STF, ADI 369, rel. min. Moreira Alves, j. 9-12-1998, P, DJ de 12-3-1999.)
- STF, Súmula 359.Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários.
- STF, Súmula 680. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
- Lei Complementar nº 73/2004
- Art. 40 da Constituição Federal - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

- Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da CF) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a

média aritmética de 80% da melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário. A EC 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da EC 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da EC 41/2003, introduzido pela EC 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30-2-2012). (STF,RE 924.456, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, DJE de 8-9-2017, Tema 754.)

- O art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa." (STF, RE 656.860, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 18-9-2014, Tema 524.)
- Nota: inciso I do Art. 40 da CF/88 por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

II - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4698, DJe de 11 de setembro de 2018);

- A alteração substancial do parâmetro constitucional utilizado para aferição de eventual inconstitucionalidade não enseja, automaticamente, prejuízo da respectiva ação direta. No presente caso, não obstante o advento da Emenda Constitucional nº 88/2015, persiste a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, não se verificando qualquer possibilidade de convalidação superveniente. 2. Os arts. 22, II, e 72, VIII, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, na redação conferida pela Emenda Constitucional estadual nº 64/2011, que elevam a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos e magistrados para 75 anos, violam os arts. 24, XII; 40, § 1°, II; e 93, VI, todos da Constituição Federal, haja vista a clara ausência de competência do Estado-membro para dispor sobre o aludido limite de idade, estando este já fixado categoricamente no próprio texto constitucional. 3. Por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal. Nesse sentido: ADI n° 4696 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, j. em 01.12.2011, DJe 16.03.2012; e ADI n° 4696, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, j. em 30.06.2017, DJe 14.09.2017. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF, ADI 4698, rel. min. Roberto Barroso, j, 13/06/2018, DJE de11-09-2018.)

III - voluntariamente:

- Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.(STF, RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.)
- *Nota: O texto da Constituição Federal passou a considerar o tempo de contribuição ao invés de tempo de serviço nos seguintes termos: no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei*

complementar do respectivo ente federativo.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2° Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3° O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

- STF, Súmula 567. A Constituição, ao assegurar, no § 3º do

art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

- *Nota: O texto da Constituição Federal prevê tempo de contribuição para aposentaria e tempo serviço para disponibilidade.*

§ 5° No caso de extinção de cargo, emprego ou função, em que se deu a aposentadoria, será assegurado ao servidor aposentado a equiparação ao cargo de atividade correlata, também assegurado ao inativo quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 10, de 20 de dezembro de 1993)

§ 6° O servidor, após sessenta dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade e sem prejuízo de sua remuneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 15, de 21 de outubro de 1998)

Art. 23. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- *Nota: O texto da Constituição Federal foi alterado pela EC 19/1998 que passou para 3 (três) anos o tempo de efetivo exercício para alcançar a estabilidade do servidor nomeado em virtude de concurso público.*
- Art. 41 da Constituição Federal.

§ 1° O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

- Face à ausência de potencialidade lesiva a qualquer dos

bens jurídicos tutelados pela legislação específica - lesão à ordem pública, econômica, saúde e segurança, deve ser mantida incólume decisão que indeferiu pleito de suspensão de liminar que sustou efeitos de decreto municipal, determinando consequente reintegração de servidores exonerados sem observância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal; II - inexistência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão guerreada; III - improvimento. (TJ/MA AgIntCiv no(a) SLAT 009286/2017, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/08/2017 , DJe 18/08/2017)

- STF, Súmula 21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.
- STF, Súmula 20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
- STF, Súmula 19.É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

§ 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

SEÇÃO III
Dos servidores públicos militares

Art. 24. São servidores militares os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

- Lei nº 6.51/1995. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

§ 1° As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas, em toda a sua plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2° As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3° O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, ressalvados os casos previstos na alínea "d", do inciso XVI, do art. 19. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 83, de 29 de agosto de 2019)

- Militar da reserva remunerada que reingressa no serviço público, em cargo civil, após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, não tem direito líquido e certo de acumular os proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração decorrente do exercício do cargo civil assumido. (STF, MS 36.882 ED-AgR, rel. min. Nunes Marques, j. 7-2-2023, 2ª T, *DJE* de 16-2-2023.)
- Cabe à lei estadual, nos termos da norma constitucional do art. 142, § 3º, X, regular as disposições do art. 42, § 1º, da CF e estabelecer as condições de transferência do militar para a inatividade. (STF, RE 495.341 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-9-2010, 2ª T, DJE de 1º-10-2010.)

§ 4° O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, somente po-

derá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, ressalvados os casos previstos no parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 83, de 29 de agosto de 2019)

§ 5° Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

- A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3.Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (STF, ARE 654432 rel p/ Acórdão: min. Alexandre de Moraes, j. 05/04/2017, DJE de 11-06-2018)

§ 6° O militar, enquanto em efetivo exercício, não pode estar filiado a partido político.

§ 7° O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do órgão competente, em tempo de paz, ou do tribunal especial,

em tempo de guerra.

§ 8° O oficial condenado pela justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9° A lei disporá sobre os limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

- Concurso público da polícia militar. [...] O STF entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, mostra-se desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária. (STF, RE 523.737 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-6-2010, 2ª T, DJE de 6-8-2010.)

§ 10. Aplica-se aos servidores e pensionistas a que se refere este artigo o disposto no art. 22, parágrafos 2° e 3°.

§ 11. Asseguram-se aos servidores públicos militares os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II - salário-família para os seus dependentes;

III - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do vencimento normal;

IV - licença-gestante, sem prejuízo do posto e do vencimento, com duração de cento e vinte dias;

V - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

VI - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3555, DJe de 8 de maio de 2009).

§ 12. O concurso público para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares será realizado anualmente com número de vagas correspondente a, pelo menos, as dos militares falecidos, transferidos para reserva e as dos que, de qualquer modo, tenham disso transferidos à inatividade no ano anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71, de 22 de dezembro de 2014)

Seção IV
Das Regiões

Art. 25. O Estado poderá, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões geoeconômicas, constituídas por agrupamento de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

- A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, depende, apenas, de lei complementar estadual. (STF,ADI 1.841, rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.)
- Lei Complementar nº 174/ 2015 Dispõe sobre a instituição e gestão da Região Metropolitana da Grande São Luís e revoga as Leis Complementares Estaduais nº038 de 12 de janeiro de 1998, nº069 de 23 de dezembro de 2003, nº153 de 10 de abril de 2013, nº161 de 03 de dezembro de 2013 e as demais disposições em contrário.
- Lei Complementar nº 180/ 2016 Dispõe sobre a criação da Região Metropolitana do Leste do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 089/2005 Cria a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 026/1995 Dispõe sobre a Região Metropolitana da Grande Pedreiras e dá outras providências.

- Art. 25, §3º, da Constituição Federal

Parágrafo único. A participação de qualquer Município em uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião não implicará perda de autonomia e dependerá de prévia aprovação da respectiva Câmara Municipal.

Art. 26. A abrangência geográfica, os objetivos e meios específicos do órgão, seu mecanismo de gestão, respeitada a autonomia municipal, serão definidos na lei que o instituir.

TÍTULO IV
DOS PODERES DO ESTADO

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
Da Assembleia Legislativa

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

- Art. 27 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O número de parlamentares a que se refere este artigo corresponderá ao triplo de representantes do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, 4 de dezembro de 2009)

Art. 28. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 28-A. A consultoria jurídica e a representação judicial, no que couber, do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos seus serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos procuradores que integram a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 85, de 22 de novembro de 2019)

Art. 28-B. Os deputados que forem demandados judicialmente podem requerer à Mesa Diretora que a consultoria jurídica e a representação judicial sejam feitas pela Procuradoria Geral da Assembleia, caso a ação judicial se refira exclusivamente ao exercício da atividade parlamentar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 28-C. A Direção Superior da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, estruturada pelos cargos de nível de gestão estratégica, é composta pelas suas Diretorias e Procuradoria-Geral. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 101, de 8 de novembro de 2024)

§ 1° A Direção Superior da Assembleia Legislativa será responsável pelo cumprimento das deliberações da Mesa Diretora. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 101, de 8 de novembro de 2024)

§ 2° A Direção Superior da Assembleia Legislativa será responsável pela Ordenação de Despesas do Poder Legislativo e de sua gestão administrativa. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 101, de 8 de novembro de 2024)

§ 3° Aos ocupantes dos cargos da Direção Superior da Assembleia Legislativa serão atribuídos os encargos, responsabilidades e direitos relativos ao cumprimento das decisões administrativas, políticas, fiscais e financeiras da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão e demais normas da legislação pertinente. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 101, de 8 de novem-

bro de 2024)

§ 4° Aplicam-se aos ocupantes dos cargos da Direção Superior da Assembleia Legislativa os impedimentos da Súmula vinculante 13 do STF. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 101, de 8 de novembro de 2024)

- [...] Como se nota, a questão que se coloca é saber se Constituição Estadual pode estender o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas arroladas na Constituição Federal. No caso, a Emenda constitucional à Carta Estadual acrescentou o § 3º ao art. 28-C, que atribui aos ocupantes de cargos da Direção Superior da Assembleia Legislativa maranhense os mesmos encargos, responsabilidades e direitos relativos aos ao cumprimento das decisões administrativas, políticas, fiscais e financeiras da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, fazendo expressa referência ao previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão e demais normas da legislação pertinente. O art. 70 da Constituição maranhense, por sua vez, prevê: Art. 70 – Os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que a redação do dispositivo impugnado não seja direta, compreendo que a referência ao art. 70 da Carta Estadual estende aos ocupantes de cargo de direção superior da Assembleia Legislativa, como Diretores e Procuradores, o foro por prerrogativa de função de que fazem jus os Secretários de Estado e ocupantes de cargos políticos equivalentes. Conforme estabelece a Carta estadual, na estrutura da Assembleia Legislativa, a Direção Superior, estruturada pelos cargos de nível de gestão estratégica, é composta pelas suas Diretorias e Procuradoria-Geral. Fixa, ademais, que a Direção Superior da Casa será responsável pelo cumprimento das deliberações da Mesa Diretora, bem como pela ordenação de despesas e gestão administrativa do Poder Legislativo estadual. [...] Ademais, compulsando-se a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa maranhense1, verifico que os cargos de diretores são cargos em comissão, assim como os cargos de Procuradores. [...] Portanto, cuidam-se de cargos de natureza administrativa, em relação aos quais a Constituição Federal não prevê o excepcional foro por prerrogativa de função, que excepciona a observância aos princípios republicano e de isonomia, segundo os quais todos devem ser julgados pelos mesmos juízes. Como não há, na Constituição Federal, paralelo

para a aplicação do foro por prerrogativa de função a cargos de natureza administrativa, questiona-se se o Constituinte estadual poderia prever o foro especial a ocupantes dos cargos administrativos da Casa Legislativa estadual. Por ocasião do julgamento da ADI 2.553-MA, o Plenário do Supremo Tribunal Federal respondeu negativamente a essa pergunta, tendo declarado a inconstitucionalidade do art. 81, IV da Constituição do Estado do Maranhão, na parte em que atribuía foro criminal originário perante o Tribunal de Justiça aos Procuradores de Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa, Defensores Públicos e Delegados de Polícia O precedente deve ser observado no presente caso. A hipótese analisada na ADI 2.553-MA é de todo semelhante à dos autos, tendo em vista que a Constituição Federal não prevê a mesma norma de exceção para os ocupantes de cargos administrativos de diretores e procuradores do Poder Legislativo, razão pela qual a mesma solução deve ser aplicada ao presente caso. [...] A conclusão, portanto, foi a de que todas as normas de exceção nessa matéria decorrem da própria Constituição Federal. Prevaleceu o entendimento de que não pode a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o foro por prerrogativa de função àqueles não abarcados pelo legislador federal. Nesse sentido, a interpretação do art. 125, §1º, da CF/1988 – segundo o qual a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado – deve ser realizada de maneira restritiva no que diz respeito ao foro privilegiado, devendo-se observar, no âmbito estadual, as normas previstas na Constituição Federal. Em cognição sumária e à luz dos precedentes desta Corte, entendo que, como a Constituição Federal não prevê o foro privilegiado para ocupantes de cargo em comissão na estrutura do Poder Legislativo, não poderia a Constituição do Estado do Maranhão ter estabelecido norma nesse sentido. Esse conjunto de razões, portanto, demonstra a verossimilhança do direito postulado pelo autor. Por fim, reconheço também a presença no perigo da demora que justifica a concessão da medida cautelar. Como salientado pelo postulante na petição inicial, enquanto não suspensa a eficácia da norma, há o risco de que processos criminais contra os Diretores e Procuradores da Assembleia Legislativa maranhense tramitem perante o Tribunal de Justiça do Estado. Em hipóteses como essa, posteriormente podem surgir discussões a respeito de eventual nulidade de decisões por ofensa a normas de competência absoluta. O abalo à segurança jurídica é agravado justamente pela existência de diversos precedentes recentes do Plenário do STF a respeito da matéria, nos quais se declarou a inconstitucionalidade de dis-

positivos de constituições estaduais com normas semelhantes à impugnada na presente ação, gerando evidente insegurança jurídica. Nesse sentido, a concessão de medidas cautelares para suspender normas de constituições estaduais que estenderam o foro por prerrogativa de função a hipóteses que não guardavam simetria com a Constituição Federal tem sido adotada, conforme os seguintes precedentes: ADI nº 6515 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, e ADI nº 7447, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, justifica-se a suspensão da eficácia do dispositivo impugnado até o julgamento final desta ação. Dessa forma, garante-se a uniformidade de tratamento aos Estados da Federação e a estabilidade da ordem jurídica. Diante de todo o exposto, entendo presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RI/STF), para determinar, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a suspensão da eficácia da expressão "como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão e demais normas da legislação pertinente", constante do § 3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão. Comunique-se ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público, todos do Estado do Maranhão, para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se. Publique-se. Brasília, 9 de dezembro de 2024. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente 1 https://sigep.al.ma.leg.br/portal/employee-positions.jsf. Consulta em 06.12.24. (ADI 7757 MC / MA, rel. min. Dias Toffoli, j. 09-12-2024, Publicação: 10/12/2024)

Art. 29. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 49, de 2 de junho de 2006)

- Art. 57 da Constituição Federal.

§ 1° As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2° A sessão legislativa não será interrompida sem a apro-

vação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3° A partir de 1° de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessões Preparatórias, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 60, de 23 de dezembro de 2010) (Declarado constitucional nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 6685 e 6699, DJe de 5 de novembro de 2021)

- Emenda nº 48/22 à Constituição do Estado do Tocantins. Eleições concomitantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o segundo biênios. Inconstitucionalidade. [...] as eleições para as mesas das casas legislativas federais devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio (art. 57, § 4º, da CF/88). Não há no texto constitucional nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e concentre em um único momento a escolha de duas "chapas" distintas para os mesmos cargos. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado. A concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo. [ADI 7.350, rel. min. Dias Toffoli, j. 11.03.2024, P, DJE de 07.05.2024.]
- Inexiste norma constitucional que impeça o estabeleci-

mento pela Lei Orgânica Municipal de proibir-se a reeleição de membros da atual Mesa Diretora da [...] para os mesmos cargos. Pelo contrário, no § 4º do art. 57 da Constituição da República, objetivou o constituinte com a vedação ali prevista conferir-se máxima eficácia aos princípios constitucionais democrático e republicano. [...] A proposta de interpretação conforme esbarra na condição unívoca da expressão aproveitada pelo legislador municipal, que "proíbe", logo, não deixa dúvida sobre o que se contém na disposição legal. Ausente dúvida ou vários significados para o verbo proibir, sendo essa a expressão literal da norma adotada pelo legislador, revela-se técnica inadmissível de ser aplicada no caso. Essa técnica de interpretação pressupõe polissemia ou plurissignificatividade da expressão acolhida na norma, o que não se tem na espécie em exame. [ADPF 1.002, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-12-2022, P, DJE de 12-4-2023.]

- (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão considerados, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. [ADI 6.688, ADI 6.698, ADI 6.714, ADI 7.016, relator min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2022, P, Informativo STF 1.079, ADI 6.683, ADI 6.686, ADI 6.687, ADI 6.711 e ADI 6.718, rel. min. Nunes Marques, j. 7-12-2022, P, Informativo STF 1.079.]
- Permissão de recondução de membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Princípios republicano e democrático. Interpretação conforme à Constituição para permitir apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo. [ADPF 871, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-11-2021, P, DJE de 3-12-2021.]
- A eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a

vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. [ADI 6.707, ADI 6.709 e ADI 6.710, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2021, P, DJE de 6-12-2021.]

- Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. [...] o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. [ADI 6.524, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-12-2020, P, DJE de 6-4-2021.]

§ 4° Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembleia reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 5° A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

I - pelo Governador do Estado ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, em caso de decretação de intervenção em Município, bem como para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.

§ 6° Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 7° deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 49, de 2 de junho de 2006)

- O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. (ADI 4.587, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-5-2014, P, DJE de 18-6-2014.)

§ 7° Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

Art. 30. Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:

- Art. 48 da Constituição Federal.

I - tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Estado;

II - Plano estratégico de longo prazo, Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 98, de 5 de setembro de 2024)

- Os precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, e nesta data atualizados, devem ser incluídos na proposta orçamentária que, submetida ao crivo do Poder Legislativo (art. 48, II, e 166 da CF), transformar-se-á na lei orçamentária do exercício seguinte. Somente se nela estiverem previstas dotações orçamentárias para tal fim é que os requisitórios poderão ser pagos; pois é vedada a realização de qualquer despesa sem que haja previsão no orçamento (art. 167, II, CF). (ADI 225, rel. min. Paulo Brossard, j. 31-8-1994, P, DJ de 25-5-2001.)

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do

Corpo de Bombeiros Militares;

IV - transferência temporária da sede do Governo Estadual;

V - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria Geral e da Defensoria Pública do Estado;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros da administração pública estadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

VIII - matéria financeira;

IX - concessão para exploração de serviços públicos;

X - autorização para alienar bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.

Art. 31. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

- Arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Deputados, obedecidos os limites da Constituição Federal;

V - fixar, em cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, observado o disposto na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

VI - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado e conhecer de suas renúncias;

VII - conceder licença ao Governador para interromper o exercício de suas funções, bem como autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País, quando a ausência exceder de quinze dias;

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

IX - destituir do cargo o Governador e o Vice-Governador do Estado, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

X - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993)

XII - escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 28, de 28 de março de 2000)

XIII - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 96, de 08 de abril de 2024)

XIV - destituir do cargo de Procurador Geral de Justiça, por maioria absoluta e votação nominal, antes do término do mandato e em forma da Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 35, de 20 de dezembro de 2002)

XV - aprovar convênios intermunicipais para modificação de limites;

XVI - solicitar a intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XVII - aprovar ou suspender a intervenção em município;

XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo estadual ou municipal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

> • O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar [...]". Doutrina. Precedentes (RE 318.873 AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 1/2005. (AC 1.033 AgR-QO, rel. min.

Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.)

- Possibilidade de fiscalização normativa abstrata [...]. O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da CF, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derrogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo. (ADI 748 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-7-1992, P, DJ de 6-11-1992.)

XX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

- Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-membros – não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da assembleia legislativa, no dos Estados; nunca aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão. (ADI 3.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.)

XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XXIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, excetuadas as que se destinarem à reforma agrária. (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 43, de 18 de dezembro de 2003)

XXIV - mudar temporariamente sua sede;

XXV - dispor sobre o sistema de previdência dos seus membros, autorizando convênios com outras entidades;

XXVI - autorizar o Poder Executivo a realizar investimentos sob a forma de subscrição de ações de bancos oficiais, sociedades de economia mista e empresas estatais.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos VIII e IX, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos dos membros da Assembleia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 32. A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

- Art. 58 da Constituição Federal.

§ 1° Na constituição da Mesa Diretora da Assembleia e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de cada sexo dos integrantes da Casa, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 29 de dezembro de 2010)

- É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de impeachment em curso, contudo, não se consi-

dera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. [...] O art. 19 da Lei 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, caput). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. (ADPF 378 MC, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.)]

- Ato do presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. Mandado de segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º secretário. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). O fundamento regimental, por ser matéria interna corporis, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário. (MS 22.183, rel. min. Maurício Corrêa, j. 5-4-1995, P, DJ de 12-12-1997.)

§ 2° Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Assembleia;

- O procedimento instituído por lei complementar estadual, que confere poder decisório a comissão da assembleia legislativa, para o efeito de criação de Municípios, subverte os

> postulados disciplinadores do processo de formação das leis, pela transgressão do princípio geral da reserva de plenário, que comete a este órgão colegiado a competência exclusiva para, enquanto instância legislativa suprema, discutir, apreciar e votar os projetos de lei. O princípio da reserva de plenário, "que sempre se presume", só pode ser derrogado, em caráter de absoluta excepcionalidade, nas situações previstas pelo texto constitucional. O novo direito constitucional positivo admite, é certo, a possibilidade de se afastar a incidência desse princípio sempre que, na forma do regimento – e não de qualquer outro ato normativo –, se outorgar às comissões das casas legislativas, em razão da matéria de sua competência, a prerrogativa de discutir, votar e decidir as proposições legislativas. (ADI 652 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 18- 12-1991, P, DJ de 2-4-1993.)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado, regionais ou metropolitanos, de aglomerações urbanas, regiões geoeconômicas e microrregiões, e sobre eles emitir parecer.

§ 3° As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

> • É atribuição do Presidente da Câmara aferir o preenchimento dos requisitos atinentes à instauração de comissão par-

lamentar de inquérito. [MS 33.521, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, DJE de 24-6-2020.]

- A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando, porém, ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da assembleia legislativa. (...) Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da assembleia legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das CPIs estão dispostos, estritamente, no art. 58 da Constituição do Brasil/1988. (ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.)
- As CPIs possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à AGU, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/1988, c/c art. 6º-A da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016). (MS 35.216 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017.)
- O mandado de segurança não é meio hábil para questionar relatório parcial de CPI, cujo trabalho, presente o § 3º do art. 58 da CF, deve ser conclusivo. (MS 25.991 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-8-2015, 1ª T, DJE de 10-9-2015.)
- Impossibilidade jurídica de CPI praticar atos sobre os quais incida a cláusula constitucional da reserva de jurisdição, como a busca e apreensão domiciliar [...]. Possibilidade, contudo, de a CPI ordenar busca e apreensão de bens, objetos e computadores, desde que essa diligência não se efetive em local inviolável, como os espaços domiciliares, sob pena, em tal hipótese, de invalidade da diligência e de ineficácia probatória dos elementos informativos dela resultantes. Deliberação da CPI/Petrobras que, embora não abrangente do domicílio dos impetrantes, ressentir-se-ia da falta da necessária fundamentação substancial. Ausência de indicação, na espécie, de causa provável e de fatos concretos que, se presentes, autorizariam a medida excepcional da busca e apreensão, mesmo a de caráter não domiciliar. (MS 33.663 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 19-6- 2015, dec. monocrática, DJE de 18-8-2015.)

- [...] as CPIs, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os magistrados, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as CPIs somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, desde que o façam nos mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos juízes, especialmente no que concerne ao necessário respeito às prerrogativas que o ordenamento positivo do Estado confere aos advogados. [...] a presença do advogado em qualquer procedimento estatal, independentemente do domínio institucional em que esse mesmo procedimento tenha sido instaurado, constitui fator inequívoco de certeza de que os órgãos do poder público (Legislativo, Judiciário e Executivo) não transgredirão os limites delineados pelo ordenamento positivo da República, respeitando-se, em consequência, como se impõe aos membros e aos agentes do aparelho estatal, o regime das liberdades públicas e os direitos subjetivos constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, inclusive àquelas eventualmente sujeitas, qualquer que seja o motivo, a investigação parlamentar, ou a inquérito policial, ou, ainda, a processo judicial. [...] não se revela legítimo opor, ao advogado, restrições, que, ao impedirem, injusta e arbitrariamente, o regular exercício de sua atividade profissional, culminem por esvaziar e nulificar a própria razão de ser de sua intervenção perante os órgãos do Estado, inclusive perante as próprias CPIs. (MS 30.906 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-10-2011, dec. monocrática, DJE de 10-10-2011.)
- Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade. (HC 100.341, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-11-2010, P, DJE de 2-12-2010.)
- É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a autoincriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. [...] Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a autoincriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvocações. (HC 100.200, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 8-4-2010, P, DJE de 27-8-2010.)
- CPI não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a

processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a CPI, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais. (MS 27.483 MC-REF, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-8- 2008, P, DJE de 10-10-2008.)

- Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, rel. min. Celso de Mello. A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional.[...] O requisito constitucional concernente à observância de 1/3, no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa Legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os

procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa Legislativa, quer por intermédio de formulação de questão de ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer CPI. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas Legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de CPI, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009.)

- A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. (...) O controle jurisdicional de abusos praticados por CPI não ofende o princípio da separação de poderes. O STF, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por CPI, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de Poderes. (MS 25.668, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2006, P, DJ de 4-8-2006.)

- Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191- 193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. [...] Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das CPIs. (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.)
- A duração do inquérito parlamentar – com o poder coerci-

tivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e à exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas – e um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da Lei 1.579/1952, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer CPI. (HC 71.261, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-1994, P, DJ de 24-6-1994.)

Art. 33. A Assembleia Legislativa, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, membros do Tribunal de Justiça, bem como dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembleia Legislativa capixaba convocar o presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da CF, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos – cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica – e maculando o princípio da separação de poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo. (ADI 2.911, rel. min. Ayres Britto, j. 10-8-2006, P, DJ de 2-2-2007.)
- Art. 50 da Constituição Federal.

§ 1° Os Secretários de Estado e os ocupantes de cargos que

lhes forem equivalentes poderão comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de sua competência.

§ 2° A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

- É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da assembleia legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma assembleia. (ADI 3.279, rel. min. Cezar Peluso, j. 16-11-2011, P, DJE de 15-2-2012.)
- O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão. (ADI 3.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.)
- O direito de requerer informações aos ministros de Estado foi conferido pela Constituição tão somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e não a parlamentares individualmente. [...] O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o parlamentar individualmente não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativa concernente à Casa Legislativa à qual pertence. (RMS 28.251 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18- 10-2011, 2ª T, DJE de 22-11-2011.)

§ 3° A convocação a que se refere o caput não se estende ao dever de prestar informações relativas às atividades jurisdicionais dos membros do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

Art. 34. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

- Art. 47 da Constituição Federal.

Art. 35. Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

- Art. 58, § 4º da Constituição Federal.

Art. 36. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 39, de 18 de março de 2003)

- A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa. [Súmula STF 245.]
- Ação direta ajuizada contra norma da Constituição estadual de Pernambuco que autoriza o afastamento parlamentar motivado por razões de interesse particular sem restringir o limite de tempo da licença, tornando possível, nessa hipótese, a convocação do suplente para o exercício do mandato eletivo. Chama-se de Estatuto dos Congressistas o conjunto de normas constitucionais – aplicáveis, por extensão, aos Deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º) – destinadas à garantia da liberdade dos Deputados Federais e Senadores da República e da independência do Poder Legislativo da União. [...] As disposições do regime jurídico dos Congressistas referentes às licenças parlamentares e às hipóteses de perda do mandato eletivo, constituem normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º, c/c o art. 56). [ADI 7.254, rel. min. Flávio Dino, j. 25.03.2024, P, *DJE* de 10.04.2024.]
- A interpretação que assegura a máxima efetividade do § 1º do art. 56 c/c o § 1º do art. 27 da Constituição da República e dos princípios da soberania popular, democrático e republicano determina que o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obriga-

tória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. [ADI 7.253, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2023, P, *DJE* de 6-6-2023.]

- Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. [INQ 4.781 Ref, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 17-2-2021, P, DJE de 14-5-2021.]
- A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material. [PET 7.174, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, DJE de 28-09-2020.]
- Deputado federal. Crime contra a honra. Nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, caput, da CF. [...] A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. (Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.)
- In casu, o querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do querelante, conferindo-lhe conotação racista. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase "uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa". Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: "há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes

das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa". O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, "tem por objetivo guiar o espectador", razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu occuli, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF. (Pet 5.705, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.)

- [...] o mandato parlamentar não implica, por si só, imunidade. Há de apreciar-se o nexo entre as ideias expressadas e as atribuições próprias à representação do povo brasileiro. O paciente encontrava-se ocupando o cargo de presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo e foi revelado na denúncia como principal responsável, no Legislativo estadual, pela condução do processo de privatização do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES). Nas dependências da Casa, concedeu entrevista coletiva à imprensa, momento em que teria emitido informações falsas e incompletas, as quais alegadamente prejudicaram a instituição financeira. Surge a ligação do que veiculado com o exercício do mandato parlamentar, aspecto potencializado pelo fato de as declarações haverem ocorrido dentro da Assembleia. A fala revelou a satisfação do

parlamentar com a privatização do banco, tendo declarado que a venda implicaria desoneração de dívida do Estado. Não ficou configurado, na conduta, o dolo de divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira, inclusive porque as afirmações do deputado fizeram-se ligadas a análises de operações realizadas pelo banco. O que consignado nas entrevistas evidenciou a opinião do parlamentar quanto à viabilidade da privatização. Ainda que eventualmente possa ter causado prejuízos ao banco, o móvel não era esse. O descompasso entre o que veiculado na imprensa e a real situação financeira do Banestes não se sobrepõe à imunidade parlamentar, no que tem como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem. O preceito de envergadura maior, versado no art. 53, cabeça, da CF e estendido aos parlamentares estaduais pelo § 1º do art. 27 nela contido, refere-se a opiniões, palavras e votos. (HC 115.397, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 16-5-2017, 1ª T, DJE de 3-8-2017.)

- Ante a imunidade prevista no art. 53 da Carta Federal, a utilização da tribuna da Casa Legislativa, considerado certo contexto ligado a frustrada CPI, apontando-se corrupção em órgão público, não enseja ação penal. (Inq 2.815 AgR-ED, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-11-2009, P, DJE de 18-12-2009.)
- Imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em Plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral. Precedente: RE 210.917, 12-8-1992, Pertence, RTJ 177/1375. (RE 463.671 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-6-2007, 1ª T, DJ de 3-8-2007.)
- A divulgação, em informativo eletrônico gerado em gabinete de deputado federal, na Câmara dos Deputados, de fatos que, em tese, configuram crimes contra a administração pública, não pode ser tida como desvinculada do exercício parlamentar, principalmente quando tais fatos ocorrem no Estado que o parlamentar representa no Congresso Nacional. (Inq 2.130, rel. min. Ellen Gracie, j. 13-10-2004, P, DJ de 5-11-2004.)
- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais. (Inq 1.400 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 4-12-2002, P, DJ de 10-10-2003.)

- Malgrado a inviolabilidade alcance hoje "quaisquer opiniões, palavras e votos" do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de deputado ou senador do agente. (Inq 1.344, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 7-8-2002, P, DJ de 1º-8-2003.)
- STF, Súmula n°. 245- A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa.
- Art. 53 da Constituição Federal.

§ 1° Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 39, de 18 de março de 2003)

- A Turma, por maioria de votos, já decidiu que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do STF. [...] No Inq 3.734, a Turma entendeu, por ocasião do recebimento da denúncia, que na hipótese de não reeleição não se aplica o mesmo critério de fixação de competência. O caso presente, que envolve julgamento de ação penal, é análogo a este último. No entanto, a instrução foi concluída e o voto do relator preparado quando o denunciado ainda era titular de mandato. Diante disso, o relator propôs a concessão de habeas corpus de ofício, já que seu voto era pela absolvição. A Turma concordou que vulneraria o mandamento da celeridade processual deixar-se de formalizar a extinção do processo com base no art. 386, III, do CPP quando relator e revisor já haviam formado tal convicção. (AP 568, rel. min. Roberto Barroso, j. 14-4- 2015, 1ª T, DJE de 18-5-2015.)

§ 2° Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa do Estado, para que, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° n° 39, de 18 de março de 2003)

- O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos

parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do CPP, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de 24 horas a Casa respectiva, nos termos do § 2º do art. 53 da CF para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. (ADI 5.526, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2017, P, DJE de 7-8-2018.)

- Ao contrário da inviolabilidade ou imunidade material que elide a criminalidade do fato ou, pelo menos, a responsabilidade do agente – e, substantiva, por isso, instituto de direito penal –, a "licença prévia" antes exigida caracterizava mera condição de procedibilidade, a qual – até que deferida ou enquanto durasse a investidura parlamentar do acusado – configurava empecilho temporário ao exercício da jurisdição, impedindo a instauração ou o curso do processo. Do que resulta induvidoso – independentemente de qualquer indagação sobre a eficácia temporal de emenda à Constituição – a aplicabilidade imediata aos casos pendentes da norma constitucional que fez desnecessária a licença prévia da Câmara. Cuidando a hipótese de instituto de alcance puramente processual, não é de aplicar-se à abolição da licença prévia o entendimento – já endossado pelo Tribunal – da incidência da garantia constitucional de ultra-atividade da lei penal mais favorável à alteração superveniente de normas que, embora de caráter processual, tenham reflexos mediatos ou imediatos sobre o fato delituoso anterior à sua vigência. (Inq 1.344, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 7-8-2002, P, DJ de 1º-8-2003.)

§ 3° Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 39, de 18 de março de 2003)

- Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de 24 deputados, dos quais, 23 estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da CF, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente. (HC 89.417, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-8-2006, 1ª T, DJ de 15-12-2006.)
- O STF, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que a EC 35, publicada em 21-12-2001, tem aplicabilidade imediata, por referir-se a imunidade processual, apta a alcançar as situações em curso. Referida emenda "suprimiu, para efeito de prosseguimento da persecutio criminis, a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal" (Inq 1.637, min. Celso de Mello). Em face desta orientação, carece de plausibilidade jurídica, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário, a tese de que a norma inscrita no atual § 3º do art. 53 da Magna Carta se aplica também a crimes ocorridos após a diplomação de mandatos pretéritos. (AC 700 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 19-4-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005.)

§ 4° O pedido de sustação será apreciado no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 39, de 18 de março de 2003)

§ 5° A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 39, de 18 de março de 2003)

§ 6° Os Deputados não serão obrigados a testemunhar so-

bre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 39, de 18 de março de 2003)

§ 7° As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa do Estado, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 39, de 18 de março de 2003)

§ 8° Aplicam-se aos Deputados as demais regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, não incluídas nesta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 39, de 18 de março de 2003)

Art. 37. O Deputado não poderá:

- Art. 54 da Constituição Federal.

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável “ad-nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze

de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente. A eleição e o exercício do mandato de prefeito não acarretam a perda da condição jurídica de suplente, podendo ser legitimamente convocado para substituir o titular, desde que renuncie ao mandato eletivo municipal. (MS 21.266, rel. min. Célio Borja, j. 22-5-1991, 1ª T, DJ de 22-10-1993.)

Art. 38. Perderá o mandato o Deputado:

- Art. 55 da Constituição Federal.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- A Constituição da República estabelece, a teor do art. 55, II, como hipótese de cassação do mandato a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. Essa expressão consubstancia verdadeiro conceito genérico a ser preenchido pela Casa Legislativa competente, a evidenciar seu amplo espectro de discricionariedade. [STP 949 MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 25-7-2023.]
- Cassação de mandato de deputado federal. Quebra de de-

coro parlamentar. [...] A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão desta Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Inexistência de violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas. O precedente formado no MS 25.579 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, referia-se a parlamentar afastado para exercer cargo no Executivo e responsabilizado por atos lá praticados. Naquele caso, aliás, a medida liminar foi indeferida, pois se reputou a infração enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar. A alegação de que o relator do processo no Conselho de Ética estaria impedido por integrar o mesmo bloco parlamentar do impetrante, por pressupor debate sobre o momento relevante para aferição da composição dos blocos, não configura hipótese justificadora de intervenção judicial. Precedente: MS 33.729 MC, de minha relatoria. Não há que se falar em violação ao contraditório decorrente do aditamento da denúncia, providência admitida até em sede de processo penal, uma vez que o impetrante teve todas as possibilidades de se defender, o que foi feito de forma ampla e tecnicamente competente. Ausência de ilicitude na adoção da votação nominal do parecer no Conselho de Ética, forma que mais privilegia a transparência e o debate parlamentar, e adotada até em hipóteses mais graves do que a ora em discussão. Deferência para com a interpretação regimental acolhida pelo órgão parlamentar, inclusive à vista das dificuldades para aplicação do art. 187, § 4º, do RICD [Regimento Interno da Câmara dos Deputados] fora do plenário da Câmara dos Deputados. Inexistência de vedação expressa e inocorrência de "efeito manada". Validade do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça. Não há nas Comissões suplentes vinculados a titulares, mas sim a partidos ou blocos, razão pela qual são computados. (MS 34.327, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

- Perda do mandato parlamentar. É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do congressista condenado criminalmente (art. 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo emi-

nente revisor, ministro Luís Roberto Barroso – quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o art. 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MS 32.326 MC/DF, rel. min. Roberto Barroso, 2-9-2013. (AP 694, rel. min. Rosa Weber, j. 2-5-2017, 1ª T, DJE de 31- 8-2017.)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

- O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). [...] ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das Casas Legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. (MS 25.579 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007.)

§ 2° Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta e votação nominal, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 35, de

20 de dezembro de 2002)

- [...] a jurisprudência consolidada e a melhor doutrina sobre o assunto sinalizam que a perda do mandato nos casos de condenação criminal transitada em julgado, em se tratando de deputados e senadores, regrada pelo art. 55, § 2º, da Lei Maior, não é automática. [...] quando o mandato resulta do livre exercício da soberania popular, ou seja, quando o parlamentar é legitimamente eleito, falece ao Judiciário competência para decretar a perda automática de seu mandato, pois ela será, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição, "decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa". Vê-se, pois, que o Texto Magno é claro ao outorgar, nesse caso, à Câmara dos Deputados e ao Senado a competência de decidir, e não meramente declarar, a perda de mandato de parlamentares das respectivas Casas. (AP 996, rel. Min. Edson Fachin, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 29-5-2018, 2ª T, DJE de 8-2-2019.)
- [...] a regra inscrita no art. 56, II, da Constituição, não torna o congressista imune ao processo de cassação de seu mandato parlamentar. O que essa cláusula constitucional estabelece, isso sim, é a impossibilidade de a mera concessão de licença ao parlamentar, por motivo de doença, erigir-se, ela própria, à condição geradora da perda do mandato legislativo. Isso significa que o simples afastamento temporário das funções legislativas, por razão de saúde, não se revela motivo bastante para justificar a imposição da sanção destitutória do mandato parlamentar, eis que inexistente, em tal hipótese qualquer situação caracterizadora de transgressão às cláusulas constitucionais de incompatibilidade e de respeito ao decoro parlamentar. (MS 34.064 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 16-3-2016, dec. monocrática, DJE de 18-3-2016.)

§ 3° Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

- Eficácia imediata das decisões da Justiça Eleitoral, salvo ex-

ceções previstas em lei. Comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado. (MS 25.458, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 7-12- 2005, P, DJ de 9-3-2007.)

Art. 39. Não perderá o mandato o Deputado:

- Art. 56 da Constituição Federal.

I - investidos no cargo de Ministros de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital, de interventor Municipal ou Chefe de Missão Diplomática, Secretário-Executivo de Ministério ou equivalente, dirigente de Autarquia, Fundação Pública, Agencia, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou Administrador Regional pertencentes à Administração Pública Federal ou Estadual. (Redação dada pela Emendas Constitucional n° 92, de 26 de dezembro de 2022)

- O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq 777-3 QO/TO, rel. min. Moreira Alves, DJ de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das Casas Legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para

os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, c). Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos "com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo" (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adéqua, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de "fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação". (MS 25.579 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007.)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1° O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

- A interpretação que assegura a máxima efetividade do § 1º do art. 56 c/c o § 1º do art. 27 da Constituição da República e dos princípios da soberania popular, democrático e republicano determina que o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. [ADI 7.253, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2023, P, DJE de 6-6-2023.]
- A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral. [...] Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito,

exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias. O presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes. (MS 34.777 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-2-2018, P, DJE de 6-3-2018.)

- Formações políticas decorrentes de aliança partidária, formalizada entre dois ou mais partidos políticos, para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõem, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito eleitoral nem apaga o que decorre de sua existência, quando esgotada a finalidade que motivou a convergência dos objetivos políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral. (MS 30.260 e MS 30.272, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-4-2011, P, DJE de 30-8-2011.)
- [...] os direitos inerentes à suplência abrangem, unicamente, (a) o direito de substituição, em caso de impedimento, e (b) o direito de sucessão, na hipótese de vaga. Antes de ocorrido o fato gerador da convocação, quer em caráter permanente (re-

sultante do surgimento de vaga), quer em caráter temporário (decorrente da existência de situação configuradora de impedimento), o suplente dispõe de mera expectativa de direito, não lhe assistindo, por isso mesmo, qualquer outra prerrogativa de ordem parlamentar, pois – não custa enfatizar – o suplente, enquanto tal, não se qualifica como membro do Poder Legislativo. (AP 511, rel. min. Celso de Mello, j. 25-11-2009, dec. monocrática, DJE de 3-12-2009.)

§ 2° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

- Independentemente do número de votos anulados, há a necessidade de realização de novas eleições em pleito majoritário quando for indeferido o pedido de registro da candidatura ou em virtude de cassação do diploma ou do mandato. Somente se poderia cogitar do amesquinhamento do princípio federativo, em caso de duradoura persistência da situação de representação a menor de um determinado Estado, o que, na inteligência do art. 56, § 2º, da Constituição, corresponderia a um prazo superior a quinze meses. Não se extrai do indigitado artigo interpretação conducente a permitir a assunção interina do candidato imediatamente mais bem votado da vaga decorrente da cassação até a posse do candidato eleito nas novas eleições, por ausência de previsão expressa nesse sentido. Não se podendo extrair conclusão de que a lacuna normativa representaria flagrante inconstitucionalidade, incabível interpretação conforme à Constituição, tendo em vista que o dispositivo questionado possui exegese unívoca. (ADPF 643 e ADPF 644, rel. min. Rosa Weber, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 21.11.2023, P, DJE de 01.03.2024.)
- O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República, bem como no de senador da República. De início, a Corte afirmou que o fato de a CF não listar exaustivamente as hipóteses de vacância não impede que o legislador federal, no exercício de sua competência legislativa eleitoral [...], preveja outras hipóteses, como as dispostas no §

3º do art. 224 do Código Eleitoral. Assim, é permitido ao legislador federal estabelecer causas eleitorais, ou seja, relacionadas a ilícitos associados ao processo eleitoral, que possam levar à vacância do cargo. Por outro lado, é certo que o § 4º do citado art. 224 disciplina o modo pelo qual serão providos todos os cargos majoritários na hipótese de vacância. Entretanto, em relação aos cargos de presidente, vice-presidente e senador, a própria CF já estabelece o procedimento a ser observado para o seu preenchimento (CF, arts. 56, § 2º, e 81, § 1º). Verifica-se, portanto, clara contradição entre o que preveem o texto constitucional e a legislação ordinária. De todo modo, é compatível com a CF a aplicação do citado § 4º em relação aos cargos de governador e de prefeito, porquanto, diferentemente do que faz com o presidente da República e com o senador, o texto constitucional não prevê modo específico de eleição no caso de vacância daqueles cargos. Contudo, há que ser preservada a competência dos Estados-membros e dos Municípios para disciplinar a vacância em razão de causas não eleitorais, por se tratar de matéria político-administrativa, resguardada sua autonomia federativa. (ADI 5.525, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, Informativo 893.)

§ 3° Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO II
Do Processo Legislativo

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

- Ofício 265/1991 do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Exigência de lei específica para concessão de reajuste remuneratório para servidores do poder legislativo. Período anterior ao advento da emenda constitucional 19/98. Desnecessidade. Não atendimento às regras do processo legislativo. Ausência de ato formal da mesa diretora deliberando sobre o aumento concedido. Usurpação de competência. Configuração. [...] A subtração, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, das atribuições conferidas à Mesa Diretora sugere haver indevida usurpação de competência, em conflito com os

preceitos constitucionais relativos à autonomia do Poder legislativo, às regras do processo legislativo e aos princípios que regem a Administração Pública. [ADPF 362, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21.02.2024, P, DJE de 23.04.2024.]

- [...] a perda superveniente de titularidade do mandato legislativo tem efeito desqualificador da legitimidade ativa do congressista que, apoiado nessa específica condição político-jurídica, ajuizou ação de mandado de segurança com o objetivo de questionar a validade jurídica de determinado procedimento que ambas as Casas do Congresso Nacional têm adotado em matéria de apreciação de medidas provisórias. É que a atualidade do exercício do mandato parlamentar configura, nesse contexto, situação legitimante e necessária, tanto para a instauração, quanto para o prosseguimento da causa perante o STF. (MS 27.971, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-7-2011, dec. monocrática, DJE de 1º-8-2011.)
- O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Precedentes do STF: MS 20.257/DF, min. Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, min. Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, min. Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, min. Celso de Mello, DJ de 15-9-2003; MS 24.593/DF, min. Maurício Corrêa, DJ de 8-8-2003; MS 24.576/DF, min. Ellen Gracie, DJ de 12-9-2003; MS 24.356/DF, min. Carlos Velloso, DJ de 12-9-2003. (MS 24.667 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, DJ de 23-4-2004.)
- [...] as leis, ainda que em período de vacatio legis, não se revelam imunes à possibilidade jurídica de sua revogação por diploma legislativo que, sendo editado posteriormente, apresente-se em relação de conflito antinômico com elas. Vale dizer, inexiste qualquer obstáculo de índole jurídico-constitucional que impeça a revogação de uma determinada lei por outra, ainda que a superveniência desta última tenha formalmente ocorrido durante o prazo de vacatio legis, tal como já ocorreu, em nosso sistema de direito positivo, com o CP de 1969 (DL 1.004/1969), expressamente revogado pela Lei 6.578/1978. (HC 72.435, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-1995, 1ª T, DJE de 14-8-2009.)
- Lei Complementar nº 115/2008 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos

no Estado do Maranhão.

- Art. 59 da Constituição Federal.

I - emenda à Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

II - leis complementares; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

- A votação e aprovação de lei complementar em contexto a exigir apenas o rito de lei ordinária não configura vício formal, porquanto é satisfeito, e suplantado, o requisito da maioria simples. A lei complementar inexigível deve ser tratada como lei ordinária. [ADI 2.926, rel. min. Nunes Marques, j. 18-3-2023, P, DJE de 22-5-2023.]
- Cofins (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC 70/1991. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE 377.457, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 71.) • Conflito entre legislação local e lei complementar de normas gerais em matéria tributária. [...] Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Entre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. Num segundo ponto, é possível entrever questão constitucional prévia no confronto de lei ordinária com lei complementar, se for necessário interpretar a lei complementar à luz da Constituição para precisar-lhe sentido ou tolher significados incompatíveis com a Carta (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional). (RE 228.339 AgR, rel. min. Joa-

quim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.) • A recepção de lei ordinária como lei complementar pela Constituição posterior a ela só ocorre com relação aos seus dispositivos em vigor quando da promulgação desta, não havendo que se pretender a ocorrência de efeito repristinatório, porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a repristinação (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). (AI 235.800 AgR, rel. min. Moreira Alves, j. 25-5-1999, 1ª T, DJ de 25-6-1999.)

III - leis ordinárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

- Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados. Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais. O tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. (RE 405.386, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 26-2-2013, 2ª T, DJE de 26-4-2013.)

IV - medidas provisórias; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

V - decretos legislativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

VI - resoluções. (NR) (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

Art. 41. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- Art. 60 da Federal.

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

IV - dos cidadãos, por iniciativa popular, exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Emenda à Constituição subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, estando as subscrições firmadas preferencialmente por meio eletrônico, conforme estabelecido em lei ordinária, e que deverá ser apreciada no prazo máximo de sessenta dias. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 82, de 14 de agosto de 2019)

§ 1° A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2° A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

- [...] o art. 70, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao exigir, para a aprovação de suas emendas, quórum de dois terços, destoa do arquétipo federal previsto no art. 60, § 2º, da CF, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade. [ADI 7.205, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-12-2022, P, DJE de 20-4-2023.
- Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa. Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local [...]. (ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ de 10-11- 2006.)

§ 3° A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

§ 4° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

- Não ocorre contrariedade ao § 5º do art. 60 da Constituição na medida em que o presidente da Câmara dos Deputados, autoridade coatora, aplica dispositivo regimental adequado e declara prejudicada a proposição que tiver substitutivo aprovado, e não rejeitado, ressalvados os destaques (art. 163, V). É de ver-se, pois, que tendo a Câmara dos Deputados apenas rejeitado o substitutivo, e não o projeto que veio por mensagem do Poder Executivo, não se cuida de aplicar a norma do art. 60, § 5º, da Constituição. Por isso mesmo, afastada a rejeição do substitutivo, nada impede que se prossiga na votação do projeto originário. O que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada, e não o substitutivo que é uma subespécie do projeto originariamente proposto. (MS 22.503, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-5-1996, P, DJ de 6-6-1997.)

Art. 42. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.)
- Art. 61 da Constituição Federal.

§ 1° - Em caso de relevância e urgência o Governador do

Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite o controle de constitucionalidade de medida provisória quando se comprove desvio de finalidade ou abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, o Presidente da República valeu-se de medida provisória para desconstituir o que deliberado pelo Congresso Nacional e reafirmado na derrubada dos vetos presidenciais às normas alteradas pela Medida Provisória n. 1.135/2022. [ADI 7.232-MC-Ref, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-11-2022, P, DJE de 10-1-2023.]
- A conversão de medida provisória em lei, com absorção de conteúdo, torna prejudicado o debate sobre o atendimento dos pressupostos de sua admissibilidade. [ADI 4.980, rel. min. Nunes Marques, j. 10-3-2022, P, DJE de 17-5-2022.]
- Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. [ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJE de 28-6-2019.]
- Conversão da medida provisória na Lei 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. (ADI 4.048 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2008, P, DJE de 22-8-2008.)
- Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. (ADI 2.527 MC, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.)
- Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADI 1.204 MC, 1.370 MC e 1.636 MC) no sentido de que, quando medida provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da

que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a medida provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. (ADI 1.665 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 27-11-1997, P, DJ de 8-5-1998.)

- A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. (ADI 293 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 6-6-1990, P, DJ de 16-4-1993.)
- O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao poder público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. [...] É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanação desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. (ADI 221 MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, j. 29-3-1990, P, DJ de 22-10-1993.)]
- Art. 62 da Constituição Federal.

§ 2° É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

- A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. [...] Mostra-se harmônico com a CF preceito da Carta estadual prevendo a escolha do procurador-geral do Estado entre os integrantes da carreira. (ADI 2.581, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 16-8-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 138, §3°; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

II - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

§ 3° Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

- [...] já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADI 1.417 MC). (ADI 1.667 MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 25-9-1997, P, DJ de 21-11-1997.)

§ 4° As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 8°, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30

de janeiro de 2003)

§ 5° O prazo a que se refere o § 4° contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

§ 6° A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

§ 7° Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

§ 8° Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contando de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

§ 9° Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia examinar as Medidas Provisórias e sobre elas emitir Parecer, antes de serem apreciadas em definitivo pela Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 67, de 30 de agosto de 2013)

> • Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. [...] Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. [...] As comissões mistas e a magnitude das funções das mesmas no processo de conversão de medidas provisórias decorrem da necessidade, imposta pela Constituição, de assegurar uma reflexão mais detida sobre o

ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada, percebendo-se, assim, que o parecer desse Colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo. O art. 6º da Resolução 1 de 2002 do Congresso Nacional, que permite a emissão do parecer por meio de relator nomeado pela Comissão Mista, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, é inconstitucional. (ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012.)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda à Constituição n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

- Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada, nos termos do prescreve o art. 62, §§2º e 3º. Interpretação jurídica em sentido contrário, importaria violação do princípio da Separação de Poderes. Isso porque o Presidente da República teria o controle e comando da pauta do Congresso Nacional, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo, em detrimento do próprio Poder Legislativo. Matéria de competência privativa das duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal). O alcance normativo do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional 32 de 2001, foi definido no julgamento das ADI 2.984 e ADI 3.964, precedentes judiciais a serem observados no processo decisório, uma vez que não se verificam hipóteses que justifiquem sua revogação. Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa. É vedada reedição de medida provisória que tenha sido revogada, perdido sua eficácia ou rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa. [ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJE de 28-6-2019.]
- É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de

conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize tocante, compreendeu que, ao trazer novamente a matéria como forma de burla à Constituição, houve a contaminação da medida provisória impugnada em sua totalidade, porque a vedação resulta de vício de origem e, assim, abrange todo o ato normativo. (ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717, e ADI 5.727, rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, Informativo 935.)

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, rel. min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, rel. min. Celso de Mello). (ADI 2.010 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, DJ de 12-4-2002.)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §4° até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda à Constituição n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

- O § 11 do art. 62 da Constituição visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados na medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode se dar ao extremo de se permitir a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob a do Poder Legislativo, em situações, por exemplo, em que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofenderia a cláusula pétrea constante do art. 2º da Consti-

tuição, que preconiza a separação entre os Poderes. Quanto aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados na vigência da Medida Provisória n. 320/2006, não havia relação jurídica constituída que tornasse possível a invocação do § 11 do art. 62 da Constituição para justificar a aplicação da medida provisória rejeitada após o término de sua vigência. Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, ofendendo não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes. [ADPF 216, rel. min. Cármem Lúcia, j. 14-3-2018, P, DJE de 23-3-2020.]

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constituição n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- Art. 61 da Constituição Federal.
- Lei 9.385/2021, do Estado do Rio de Janeiro, que inseriu o inciso XII no art. 19 da Lei 4.528/2005, para garantir a reserva de vagas em escola para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar. [...] Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. [ADI 7.149, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-9-2022, P, DJE de 5-10-2022.]
- Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

- O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.)
- A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.)
- Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.)
- Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.)
- A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.)
- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da

Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.)

- É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. (ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, DJ de 24-8-2001.)
- Art. 61, § 1º da Constituição Federal.

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- Criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física e disciplina da eleição de seus membros efetivos e suplentes. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, de forma que somente podem ser criados por lei de iniciativa do presidente da república (artigo 61, § 1º, II, a, da constituição federal). [ADI 3.428, rel. min. Luiz Fux, j. 1º-3-2023, P, DJE de 24-4-2023.]
- A educação a distância é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação (art. 1º, Resolução nº 01/2016, do Conselho Nacional de Educação). Trata-se de sistema de ensino cada vez mais utilizado pelo Poder Público e pelo mercado privado, principalmente no cenário da pandemia da COVID-19. A Lei 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a

criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração. [ADI 5.997, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 19-4-2021, P, DJE de 25-5-2021.]

- A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. (ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013.)
- É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.)
- A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. (RE 577.025, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, DJE de 6-3-2009, Tema 48.)
- Os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei de iniciativa do presidente da República. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los. (RE 240.735 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 28-3-2006, 2ª T, DJ de 5-5-2006.)

III - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 68, de 30 de agosto de 2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

- Aposentadoria especial. Funções de magistério. Definição. Projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do executivo [...]. [...] O Chefe do Executivo possui a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, bem como sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, ex vi do art. 61, II, alíneas c e e, da Carta Magna. [ADI 856, rel. min. Luiz Fux, j. 4-9-2023, P, DJE de 2-10-2023.]
- [...] Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021, pela qual estabelecido o pagamento de compensação financeira aos profissionais da área da saúde com atuação no atendimento a pacientes acometidos com a Covid-19. [...] Não se comprova [...] inconstitucionalidade formal por contrariedade ao disposto no als. c e e do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República na Lei n. 14.128/202114, nela não se dispondo sobre regime jurídico de servidores públicos da União nem havendo alteração nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal. [ADI 6.970, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-8-2022, P, DJE de 29-8-2022.]
- Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo. Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal. [ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]
- Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas

por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição. [ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

- Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). [ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]
- A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). [ADI 5.520, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, DJE de 20-9-2019.]
- Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. (ADI 5.004, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.)
- É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares. (ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, j. 4-3-2009, P, DJE de 8-5-2009.)

- Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. (ADI 13, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJ de 28-9-2007.)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

- Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. (ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.)
- Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. (ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.)
- Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. (ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.)
- Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por inicia-

tiva do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). (ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15- 6-2007.)

- É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 94, de 25 de outubro de 2023)

Art. 44. É garantida a participação popular nos atos decisórios dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre outras formas mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- Arts. 27, § 4º e 61, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1° A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído por pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

§ 2° A Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais, no âmbito de suas competências, poderão promover consultas referendarias e plebiscitarias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

I - As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa, ficando a respectiva tramitação sustada até que

o resultado das urnas seja proclamado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

II - O plebiscito e o referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo editado através: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

a) de proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Assembleia Legislativa ou as Câmaras Municipais; ou (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

b) de iniciativa popular, sendo obrigatória, neste caso, a convocação do plebiscito ou referendo sempre que preenchido os requisitos constantes no § 1° deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

III - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

a) fixar a data da consulta popular que não poderá ser superior a sessenta dias da proclamação do ato convocatório, salvo se houver coincidência com o período de propaganda eleitoral até a data das eleições que se realizarem; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

b) expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

c) assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviços públicos, em âmbito local, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta. (In-

cluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

IV - O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Constituição, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, com caráter vinculante em relação à matéria consultada, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, de 4 de abril de 2003)

Art. 45. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- Art. 63 da Constituição Federal.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 137, parágrafo 3° e 4° desta Constituição;

- Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. (ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.)
- As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.)
- Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial [...]. (ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de

26-2-1999.)

- É competente a Corte de Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade contra lei estadual, em face de norma da Constituição do Estado, podendo unicamente ser interposto recurso extraordinário da decisão que vier e ser tomada, hipótese em que a competência do Excelço Pretório será preservada. Preliminar rejeitada por unanimidade. Mérito. Lei complementar promulgada nº 01, de 02 de setembro de 1999. Competência exclusiva do poder executivo. flexibilização da concessão de gratificação de incentivo. emenda aditiva para aumento de despesa não indicação dos recursos orçamentários a serem manejados. impossibilidade. iniciativa privativa. inconstitucionalidade formal com efeitos ex tunc e erga omnes, sendo preservado unicamente o direito adquirido. I. Constitui vício notório de iniciativa a subsistência de legislação promulgada com base em emenda aditiva admitida pela edilidade municipal, que previa aumento de despesa e que era oriunda de projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. II. Ato normativo suscetível de controle concentrado pelo Poder Judiciário, com objetivo de preservação da Ordem Constitucional e do Princípio da Separação dos Poderes. III. Inconstitucionalidade formal imposta frente aos dispositivos constitucionais materializados nos artigos 142 e 154, da Constituição Estadual. IV. Imperatividade de respeito ao direito adquirido e aos efeitos ex tunc e erga omnes da decisão. V. Pedido julgado procedente à unanimidade, com declaração de constitucionalidade formal. (TJMA - ADI: 19602000 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 23/08/2001, SAO LUIS)

II - nos projetos sobre organização administrativa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado.

- O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista. O conteúdo restritivo da norma inscrita no art. 63, II, da CF, que concerne exclusivamente aos serviços administrativos estruturados na secretaria dos tribunais, não se aplica aos projetos referentes à organização judiciária, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art. 144, § 5º, in fine) deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional. (ADI 865 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-10-1993, P, DJ de 8-4-1994.)

- I - Perante norma de repetição automática em relação à Constituição Federal, resta o Poder Constituinte Decorrente, neste tocante, vinculado às prescrições norteadoras estabelecidas pela Constituição Federal. Todavia, tal vinculação cinge-se, tão-somente, à iniciativa privativa do Poder Judiciário para encaminhar, através de mensagem, projeto de lei que verse sobre alteração da organização e divisão judiciária do Estado, podendo, por sua vez, o Poder Legislativo alterar o referido projeto, quando, no caso, a matéria não incidir no sítio relativo aos serviços administrativos do Tribunal de Justiça; II - ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-MA - ADI: 229102004 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 02/02/2007, SAO LUIS)

Art. 46. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

- Assim, questão que ainda está a merecer melhor exame diz respeito à inertia deliberandi (discussão e votação) no âmbito das Casas Legislativas. Enquanto a sanção e o veto estão disciplinados, de forma relativamente precisa, no texto constitucional, inclusive no que concerne a prazos (art. 66), a deliberação não mereceu do constituinte, no tocante a esse aspecto, uma disciplina mais minuciosa. Ressalvada a hipótese de utilização do procedimento abreviado previsto no art. 64, §§ 1º e 2º, da Constituição, não se estabeleceram prazos para a apreciação dos projetos de lei. Observe-se que, mesmo nos casos desse procedimento abreviado, não há garantia quanto à aprovação dentro de determinado prazo, uma vez que o modelo de processo legislativo estabelecido pela Constituição não contempla a aprovação por decurso de prazo. Quid juris, então, se os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação? Ter-se-ia aqui uma omissão passível de vir a ser considerada morosa no processo de controle abstrato da omissão? O STF tem considerado que, desencadeado o processo legislativo, não há que se cogitar de omissão inconstitucional do legislador. Essa orientação há de ser adotada com temperamento. A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. O próprio constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia ser realizada de afogadilho. Haverá trabalhos le-

gislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, I). Orlando Bitar, distinguindo os Poderes, dizia que o Legislativo é intermitente, o Executivo, permanente, e o Judiciário só age provocado. Ou seja, o Legislativo pode parar por algum tempo, isto é, entrar em recesso. Essas peculiaridades da atividade parlamentar, que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo não justificam, todavia, uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. Não tenho dúvida, portanto, em admitir que também a inertia deliberandi das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Dessa forma, pode o STF reconhecer a mora do legislador em deliberar sobre a questão, declarando, assim, a inconstitucionalidade da omissão. (ADI 3.682, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.)

- Medida provisória: [...] edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria de iniciativa presidencial. [...] A circunstância de a MP 296/1991 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência [...], sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. (ADI 525 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-6-1991, P, DJ de 2-4-2004.)
- Art. 64, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

Art. 47. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

- A contagem do prazo de 15 dias úteis tem como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à data de recebimento da matéria pela chefia do Poder Executivo e, como termo final, a comunicação do veto ao Poder Legislativo, e não a publicação, conforme precedentes desta Corte. [ADPF 1.078, rel. min. Edson Fachin, j. 01.07.2024, P, DJE de 10.07.2024.]
- O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias. [ADPF 893, rel. min. Cármen Lúcia, red do ac. min. Roberto Barroso, j. 21-6-2022, P, DJE de 5-9-2022.]
- Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de máscaras em presídios. Admissibilidade de ADPF contra veto por inconstitucionalidade. Impossibilidade de arrependimento ao veto. [ADPF 714, ADPF 715 e ADPF 716, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2021, P, DJE 25-2-2021.]
- A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/ STF. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2- 2007.)
- [...] o impetrante pretende submeter ao controle abstrato de constitucionalidade deste Supremo Tribunal o mérito do veto aposto pela presidente da República a proposta legislativa votada pelo Congresso Nacional, afirmando-o contrário aos arts. 5º, §§ 2º e 3º, e 206, I, da Constituição da República [...]. Pretende obter a declaração de inconstitucionalidade do veto e, com isso, a promulgação de normas vetadas. O impetrante pretende substituir os instrumentos de controle abstrato de constitucionalidade pela ação de mandado de segurança. Aqueles instrumentos são dispostos constitucionalmente, têm

requisitos, condições, incluídas as subjetivas, especificamente estabelecidas em norma constitucional. O cidadão não dispõe de legitimidade para ajuizar qualquer daqueles instrumentos de controle abstrato e com efeitos erga omnes. [...] Não bastasse o descabimento da via processual utilizada pelo impetrante, não se há cogitar de direito líquido e certo ao que foi suprimido, sequer expectativa de direito a ser tutelado judicialmente pela via do mandado de segurança. A tese desenvolvida pelo impetrante, se acolhida, traria o revés de inviabilizar este Supremo Tribunal, pois atrairia para sua jurisdição a insurgência de todos aqueles que vissem suas pretensões frustradas em decorrência do exercício regular do poder de veto atribuído ao presidente da República. (MS 33.694, rel. min. Cármen Lúcia, j. 6-8-2015, dec. monocrática, DJE de 14-8-2015.)

- Art. 66 da Constituição Federal.

§ 1° O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2° Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3° O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados mediante votação nominal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 35, de 20 de dezembro de 2002)

- A inobservância do prazo previsto no artigo 66, § 4º, da Constituição Federal para o Poder Legislativo apreciar o veto do chefe do Poder Executivo a projeto de lei acarreta tão somente a inclusão da matéria na ordem do dia da sessão imediata e o sobrestamento das demais proposições até sua votação, não se podendo extrair do texto constitucional a caducidade ou preclusão desta prerrogativa do Poder Legislativo. [ADI 5.706, rel. min. Luiz Fux, j. 26.02.2024, P, DJE de 13.03.2024.]
- Processo legislativo: veto mantido pelo Legislativo: decreto legislativo que, anos depois, sob fundamento de ter sido o veto intempestivo, desconstitui a deliberação que o mantivera, e declara tacitamente sancionada a parte vetada do projeto de lei: inconstitucionalidade formal do decreto legislativo, independentemente da indagação acerca da validade material ou não da

norma por ele considerada sancionada: aplicação ao processo legislativo – que é verdadeiro processo – da regra da preclusão – que, como impede a retratação do veto, também obsta a que se retrate o Legislativo de sua rejeição ou manutenção: preclusão, no entanto, que, não se confundindo com a coisa julgada – esta, sim, peculiar do processo jurisdicional –, não inibe o controle judicial da eventual intempestividade do veto. (ADI 1.254, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-12-1999, P, DJ de 17-3-2000.)

- Se para a apreciação do veto é exigido o voto da maioria absoluta (CF, art. 66, § 4º) e o seu exame ocorreu na vigência da atual ordem constitucional, não poderia a Assembleia Legislativa valer-se daquele fixado na anterior Carta estadual para determiná-lo como sendo o de 2/3. O modelo federal é de observância cogente pelos Estados-membros desde a data da promulgação da Carta de 1988. (Rcl 1.206, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-8-2002, P, DJ de 18-10-2002.)

§ 4° Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado, para promulgação.

§ 5° Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

- No caso, o que se pretende, na impetração, é provimento que iniba o Congresso Nacional de apreciar o Veto Parcial 38/2012, aposto pela presidente da República ao Projeto de Lei 2.565/2011, antes da votação de todos os demais vetos anteriormente apresentados (mais de 3 mil), alguns com prazo vencido há mais de treze anos. A medida liminar, que tem natureza antecipatória, não pode ir além nem deferir providência diversa da que deriva da sentença definitiva. Assim, no entender majoritário da Corte, não há como manter a determinação liminar ordenando ao Congresso Nacional que "se abstenha de deliberar acerca do Veto Parcial 38/2012 antes que proceda à análise de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até a presente data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação". Isso porque se mostra pouco provável que tal determinação venha a ser mantida no julgamento definitivo da demanda, especialmente pela gravidade das consequências que derivariam do puro e simples reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da prática até agora

adotada pelo Congresso Nacional no processo legislativo de apreciação de vetos presidenciais [...]. (MS 31.816 MC-AgR, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 27-2-2013, P, DJE de 13-5-2013.)

§ 6° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos parágrafos 3° e 4°, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 47-A. Quando do envio à sanção governamental de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de que trata o art. 47, deverão ser encaminhadas também informações acerca da autoria do número do projeto e de todas as emendas aprovadas durante a tramitação do mesmo, bem como as justificativas do projeto originário e das emendas aprovadas, para ciência pelo Governador do Estado quando do exame da matéria para sanção e/ou veto. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 94, de 25 de outubro de 2023)

§ 1° Na publicação de lei em razão de sanção governamental ou de promulgação pelo Poder Legislativo deverá constar logo abaixo do texto sancionado ou promulgado o número e a autoria do projeto de lei que a originou. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 94, de 25 de outubro de 2023)

§ 2° A regra estabelecida no parágrafo anterior também se aplica aos casos de sanção ou de promulgação de projetos de lei de conversão que alterem o texto original de medidas provisórias, de que trata o §12 do art. 42 desta Constituição, devendo ser informado logo abaixo o número da medida provisória e os números e os autores das emendas que tenham alterado o texto originário. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 94, de 25 de outubro de 2023)

§ 3° Em caso de veto governamental, total ou parcial, deverá constar da exposição de motivos do veto a transcrição na íntegra da justificativa do autor do projeto originário, de forma a

garantir a devida publicidade e maior transparência ao processo legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 94, de 25 de outubro de 2023)

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constitui objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, rel. min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, rel. min. Celso de Mello). (ADI 2.010 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1999, P, DJ de 12-4-2002.)
- Constituição estadual e regimento interno da assembleia legislativa. Estrutura do processo legislativo. Projeto de lei rejeitado. Reapresentação. Expressões em dispositivos que desobedecem ao art. 25 e se contrapõem ao art. 67, ambos da CF. A observância das regras federais não fere autonomia estadual. (ADI 1.546, rel. min. Nelson Jobim, j. 3-12-1998, P, DJ de 6-4-2001.)
- A exigência de iniciativa da maioria dos votos dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, inscrita no art. 67 da Constituição, inibe, em tese e por força de compreensão, a utilização do processo de medida provisória para o trato da matéria que já tenha sido objeto de rejeição na mesma sessão legislativa. Não em sessão legislativa antecedente, seja ordinária ou extraordinária. (ADI 1.441 MC, voto do rel. min. Octavio Gallotti, j. 28-6-1996, P, DJ de 18-10-1996.)
- Art. 67 da Constituição Federal.

Art. 49. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

- Art. 69 da Constituição Federal.
- A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. [ADI 5.003, rel. min. Luiz Fux, j. 5-12-2019, P, DJE de 19-12-2019.]

Seção III
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da adminis-

tração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

- Art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 51. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- STF, Súmula n° 347- O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.
- Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Resolução Administrativa nº 001, de 21 de janeiro de 2000, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71 da Constituição Federal.
- Tema 835 STF, Título: Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

- Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

- Art. 71, I, da Constituição Federal.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado;

- Competência do Tribunal de Contas da União para processar e julgar as contas relativas à aplicação de recursos do Fundef; Ac.-TSE, de 10.2.2009, no REspe nº 31772: competência dos tribunais de contas dos estados quando inexistir repasse de recursos financeiros da União para fins de complementação do valor mínimo por aluno a que aludem as leis nºs 9.424/1996 e 11.494/2007.(Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 32488 e, de 10.2.2009, no REspe nº 32019)
- O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Considerou que o inciso V do art. 47, ao conferir competência privativa à Assembleia Legislativa para julgar as contas do Poder Legislativo, usurpou a atribuição típica do Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, prevista no inciso II do art. 71 da Carta Magna. (ADI 3.077, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2016, P, Informativo 847.)
- Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas [...]. [...] No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o STF tem reconhecido a clara distinção entre: a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. [...] Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. [...] Ação julgada procedente. (ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.).

- LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.98022/2000. [...] LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. [...] Art.
- 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. Art. 57: a referência a "contas de Poder", no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (Inciso II do art. 71 da Constituição). (ADI 2.238 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 9-82007, P, DJE de 12-9-2008.)
- Constitucional e administrativo. Apelação. Ação de improbidade administrativa. Contas julgadas irregulares pelo tce-ma. Dispensa irregular de licitação. Ausência de comprovante de despesas efetuadas. Ausência de medição de obras pagas. Configuração de vários atos ímprobos. Art. 10, inciso vi, ix e xi e art 11, caput da lia. Dolo configurado. Precedentes do stj e desta câmara. Apelo improvido de acordo com parecer ministerial. (apciv 0543052017, rel. Desembargador(a) Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Segunda Câmara Cível, julgado em 02/04/2019, dje 08/04/2019).
- *Nota: Em que pese não ser competência dos Tribunais de Contas julgar inexigibilidades e atos de improbidade administrativa, no exercício de suas atribuições, as Cortes de Contas desempenham um papel fundamental na identificação das irregularidades insanáveis e na descrição das irregularidades praticadas, o que facilita o enquadramento dessas irregularidades na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.*
- TSE, Súmula nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.
- Art. 1º, II da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, II da Constituição Federal.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta

e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

- STF, Súmula Vinculante n° 3: Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
- Art. 1º, VIII da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, III da Constituição Federal.

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem assim nas demais entidades referidas no inciso II;

- Art. 1º, IV da Lei nº 8.258/ 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, IV da Constituição Federal.

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município e a entidades públicas ou privadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 1º, XV da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- *Nota: Ac.-TSE, de 29.9.2016, no REspe nº 4682: a posição firmada pelo STF, no RE nº 848.826/CE e no RE nº 729.744/MG, de que compete à Câmara Municipal julgar contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não se estende aos casos de convênio entre municípios e União, em face do disposto neste inciso.*
- Art. 71, VI da Constituição Federal.

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e, de igual modo, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

- Art. 1º, V da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, VII da Constituição Federal.

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

- Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. (MS 33.092, rel. min. Gilmar Mendes, j.m 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015.)
- Art. 1º, XIV da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, VIII da Constituição Federal.

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, determinando a reposição integral, pelo responsável, dos valores devidos ao erário;

- Art. 1º, XVII da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, IX da Constituição Federal.

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

- [...] a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitu-

de, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. [...]) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria CR. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004, Vide MS 33.092, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015)

- Art. 1º, XVIII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, X da Constituição Federal.

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

- Art. 1º, XIII da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, XI da Constituição Federal.

XI - fiscalizar a distribuição das quotas-partes pertencentes aos Municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, instituídos e arrecadados pelo Estado, promovendo a publicação oficial dos índices e valores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 1º, IX da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

XII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição, especificamente o disposto no Art. 172, incisos I a XI, e seus parágrafos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

§ 1° No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

- Art. 51, §2º da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, §1º da Constituição Federal.

§ 2° Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

- Art. 51, §3º da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, §2º da Constituição Federal.

§ 3° A decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo, na forma da lei.

- Art. 28 da Lei nº 8.258/ 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, §3º, da Constituição Federal.

§ 4° O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

- Art. 140 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 71, §4º, da Constituição Federal.

Art. 52. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.

- Art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 1° Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- Arts. 73, §1º, e 75, caput, da Constituição Federal.

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 96, de 08 de abril de 2024)

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2° Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

- Art. 73, §2º, da Constituição Federal.

I - três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e os outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 28, de 28 de março de 2000)

II - quatro pela Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 28, de 28 de março de 2000)

§ 3° Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 9 de janeiro de 2001)

- Art. 73, §2º, da Constituição Federal.

I - O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 9 de janeiro de 2001)

II - O segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembleia Legislativa; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 9 de janeiro de 2001)

III - O quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 9 de janeiro de 2001)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 29, de 23 de agosto de 2000)

IV - O sexto mediante escolha da Assembleia Legislativa; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 32, de 9 de janeiro de 2001)

V - O sétimo por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios da antiguidade e merecimento. (NR) (Incluído pela Emenda Constitucional n° 32, de 9 de janeiro de 2001)

§ 4° Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se- lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 73, §3º, da Constituição Federal.

§ 5° O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 73, §4º, da Constituição Federal.

Art. 53. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- Art. 74 da Constituição Federal.

I - avaliar a efetivação da estratégia definida no plano estratégico de longo prazo, o cumprimento das metas previstas no Plano Prurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 98, de 5 de setembro de 2024)

- Art. 74, I, da Constituição Federal.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

- Art. 74, II, da Constituição Federal.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

- Art. 74, III, da Constituição Federal.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

- Art. 74, IV, da Constituição Federal.

§ 1° Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

- Art. 74, §1º, da Constituição Federal.

§ 2° Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

- Art. 74, §2º, da Constituição Federal.

§ 3° As contas do Estado permanecerão, durante trinta dias, na Assembleia Legislativa, à disposição de qualquer contribuinte, antes da votação, para exame, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente. (Redação dada pela Emenda Constitucional

n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

Parágrafo único. Os cargos equivalentes ao de Secretário de Estado são os definidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

- *Nota: Reprodução simétrica do art. 76 da Constituição Federal*
- *Lei Estadual nº 12.282, de 23 de maio de 2024. Dispõe sobre o subsídio do Governador, Vice Governador e Secretários de Estado no exercício de 2024.*

Art. 55. A eleição do Governador e do Vice-Governador será feita simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

§ 1° A eleição do Governador do Estado importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º O mandato do Governador do Estado é de quatro anos e terá início em 6 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- *Nota: Conforme disposto no art. 28 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 111 de 2021, a posse do Governador de Estado ocorrerá no dia 6 de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.*

Art. 56. São condições de elegibilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado:

I - a nacionalidade;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Estado pelo prazo estabelecido em lei;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de trinta anos.

VI - o alistamento eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- *Nota: As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal.*
- O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição – além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, § 5º a § 8º) – só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º). [ADI 1.063 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-1994, P, DJ de 27-4-2001.]
- O termo inelegibilidade chapada não encontra respaldo na legislação eleitoral, segundo a qual a postulação de candidatura é livre a todo cidadão, inexistindo indeferimento de registro de ofício. 2. É assegurado a todos os concorrentes o devido processo legal do registro de candidatura, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. 3. Nessa ordem de ideias, são permitidos a todo candidato, ainda que esteja com seu registro indeferido sub judice, a realização de campanha eleitoral, inclusive no rádio e televisão, e o acesso aos fundos públicos, até decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou o trânsito em julgado. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-AI n. 060117778/MS, rel. Min. Edson Fachin, j. 01/10/2020, DJe de 07/10/2020)
- As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para governador e vice-governador do Estado, realizada pela assembleia legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último

biênio do período de governo. [ADI 1.057 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.] = ADI 4.298 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.

- Lei Estadual nº 12.115, de 30 de outubro de 2023. Institui a Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral.

Art. 57. Será considerado eleito Governador do Estado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

- Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor. São eles computados em eleições majoritárias em face de norma expressa (arts. 28; 29, II; e 77, § 2º, da CF) configuradora de exceção alusiva às eleições majoritárias, não podendo por isso ser tomada como princípio geral. O art. 5º do ADCT limitou-se a dispor sobre a inaplicabilidade, à eleição para prefeito nele referida, do princípio da maioria absoluta previsto no § 2º do referido art. 77 do Texto Constitucional permanente, não dispondo sobre voto em branco. [RE 140.460, rel. min. Ilmar Galvão, j. 19-5-1993, P, DJ de 4-5-2001.]

§ 1° Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

§ 2° Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3° Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

- Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 do Código Eleitoral, recebido pela Constituição. O art. 77, § 2º, da CF, ao definir a maioria

absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito. [RMS 23.234, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-10-1998, 1ª T, DJ de 20-11-1998.]

- Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.

Art. 58. O Governador e Vice-Governador do Estado tomarão posse em sessão solene da Assembleia Legislativa, prestando o compromisso de manter a Constituição, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral do povo do Maranhão.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice-Governador do Estado, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

- Art. 78 da Constituição Federal.

Art. 59. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Governador. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 12, de 3 de fevereiro de 1995)

§ 1° O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele for convocado para missões especiais, inclusive para o exercício da função de Secretário de Estado ou de cargo equivalente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n°

23, de 23 de dezembro de 1998)

§ 2° Não perderá o mandato o Vice-Governador investido no cargo de Secretário de Estado ou equivalente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

§ 3° Fica ressalvado da vedação expressa no art. 37, inciso I, alínea "b", o Vice-Governador, quando no exercício do cargo de Secretário de Estado ou equivalente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

§ 4° Na hipótese de substituição do Governador, o Vice-Governador investido em cargo de Secretário ou equivalente deverá dele se afastar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

§ 5° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

- A ausência do presidente da República do país ou a ausência do governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente. [...] Em decorrência do princípio da simetria, a Constituição estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do governador ou do vice-governador do Estado sem a devida licença da Assembleia Legislativa. [...] Repristinação da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional. [ADI 3.647, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJE de 16-5-2008.]

Art. 60. Em casos de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 61. Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1° Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para ambos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, por voto nominal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 35, de 20 de dezembro de 2002)

§ 2° Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

- Lei nº 9.994, de 14 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a eleição, pela Assembleia Legislativa, para Governador e Vice Governador do Estado do Maranhão, na forma prevista no art. 61 da Constituição Estadual.
- O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder

Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. [ADI 5.525, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2019, P, DJE de 29-11-2019.]

Art. 62. O Governador deve residir na Capital do Estado.

Parágrafo único. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País ou do Estado, por período superior a quinze dias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 48, de 19 de dezembro de 2005)

- A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental. [ADI 775 rel. min. Dias Toffoli, j. 03/04/2014, P. DJE de 26/5/2014]

Art. 63. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir cargo ou funções na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 20, I, IV e V desta Constituição.

- Nos termos do § 1º do art. 27 da Constituição da República, os Estados-membros deverão observar as normas relativas à perda de mandato previstas no § 3º do art. 55 da Constituição da República. [...] O condicionamento da perda de mandato de deputados estaduais e de governador ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Eleitoral contraria os princípios constitucionais da República brasileira por atrasar, sem fundamento constitucional, o cumprimento de medidas que densificam a soberania popular, a moralidade administrativa e a separação dos Poderes. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 64/2008 à Constituição de Rondônia. [ADI 5.007. rel. min. Cármen Lúcia, j. 11/04/2019, P. DJE de 26-06-2019]

Art. 63-A. Findo o mandato do Governador do Estado, quem o houver exercido, em caráter permanente, terá direito a utilizar os serviços de 5 (cinco) servidores para atividades de apoio pessoal, bem como um veículo oficial. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 95, de 24 de novembro de 2023)

§ 1° A equipe de servidores a que se refere este artigo será de livre escolha do ex-Governador ao qual irão servir e será composta de três cargos em comissão de Símbolo Isolado, um de Símbolo DGA e um motorista pertencente ao quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 95, de 24 de novembro de 2023)

§ 2° Os servidores mencionados no § 1º gozarão de todas as prerrogativas e perceberão as mesmas vantagens dos que servem ao Governador em exercício, garantido, no que couber, o recebimento cumulativo da representação atribuída aos cargos Isolados de provimento em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 95, de 24 de novembro de 2023)

- Lei Estadual nº 8.507 de 16 de novembro de 2006. Dispõe sobre medidas de segurança e apoio pessoal em favor de ex-Governador do Estado, e dá outras providências.

Seção II
Das atribuições do Governador do Estado

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado o Auditor-Geral do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 24, de 29 de novembro de 1999)

> • A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

> • O cerne da questão reside na inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa do Projeto de Lei, visto que a matéria contemplada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e foi proposta por um parlamentar. 2. Conforme disposto no artigo 43, II e III da Constituição do Estado do Maranhão, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre, dentre outras coisas, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administra-

tiva e matéria orçamentária. Aliás, essa regra da Constituição Estadual é reprodução da norma insculpida na Constituição Federal, artigo 61, § 1º, II. 3. Nesse contexto, em observância ao princípio da simetria, tal regra deve, igualmente, ser seguida pelos Municípios. 4. No caso dos autos, houve flagrante usurpação de competência, uma vez que o Poder Legislativo propôs a criação de lei cuja competência era de iniciativa privativa do Poder Executivo, em evidente desrespeito às regras atinentes ao Processo legislativo. 5. Procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, julgar parcialmente procedente a presente ação, tão somente para declarar inconstitucional a expressão "sem remuneração", nos termos do voto do Desembargador Relator. [...] (TJ-MA ADI 0810212-96.2020.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, ÓRGÃO ESPECIAL, DJe 12/09/2023)

- É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. [ADI 2719. rel. min. Carlos Velloso. j. 20/03/2003, P. DJE de 25/04/2003]
- Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto dispositivo da Constituição do Estado do Espírito Santo que estabelece a iniciativa privativa do Governador para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual. 2. Na esfera estadual, coexistem dois regimes de organização do Ministério Público: (i) a Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), editada com base no art. 61, § 1º, II, d , da CF; e (ii) a Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, CF). 3. É inconstitucional a atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. Tese: "a atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º". (ADI 400, Rel. min. Nunes Marques, J. 21/06/2022, Dje-164, Public 19-08-2022)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- *Nota: Trata-se de reprodução simétrica do art. 84, IV, da Constituição Federal.*
- Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de máscaras em presídios. Admissibilidade de ADPF contra veto por inconstitucionalidade. Impossibilidade de arrependimento ao veto. [ADPF 714, ADPF 715 e ADPF 716, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2021, P, DJE 25-2-2021]
- A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, *DJ* de 9-2-2007.]

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

- O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias.[ADPF 893, rel. min. Cármen Lúcia, red do ac. min. Roberto Barroso, j. 21-6-2022, P, DJE de 5-9-2022.]
- Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o *veto* presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU), de 15.07.2021. O *veto* em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado. [...] A controvérsia posta nos autos não é sequer a discussão de saber se o *veto* opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes. [...]. No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de *veto* e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8º do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, quando o prazo já havia expirado, que

se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de *veto* a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente. [...]. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de *veto* não pode mais ser exercido. O fato de o *veto* extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional nem sequer poderia ter sido praticado. [...]. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do *veto* impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Tese de julgamento: "O poder de *veto* previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias". [ADPF 893. Rel. Min. Cármen Lúcia. J. 21/06/2022 P. 05/09/2022]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei;

- O projeto de lei que visa a reorganização administrativa de servidores da saúde, com redução de carga horária, deve ter iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo em vista as previsões constitucionais a respeito do tema. II – No caso em apreço, a Lei Municipal n. 652/2019 é oriundo de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, porém, reorganiza a carreira de servidores da categoria de enfermagem e técnico em enfermagem, reduzindo ainda a jornada de trabalho, usurpando indevidamente a competência do Poder Executivo. III – Deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal em evidência, tendo em vista a impossibilidade constitucional e orgânica da Câmara Municipal de iniciar o processo legislativo para alterar a carga horária dos servidores e trabalhadores da saúde. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, conforme parecer do Ministério Público. (TJ-MA ADI 0808656-93.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES, ÓRGÃO ESPECIAL, DJe 05/09/2022)
- *Lei Estadual nº 10.213, de 9 de março de 2015. Dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do poder executivo do estado do maranhão e dá outras providências.*

VI - decretar e executar a intervenção nos Municípios, na forma desta Constituição;

- STF, Súmula 637. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.
- Constituição do Estado do Maranhão. (...). Decretação da intervenção do Estado em Município, proposta pelo tribunal de contas (...). A tomada de contas do prefeito municipal, objeto principal do controle externo, é exercido pela câmara municipal com o auxílio do tribunal de contas, órgão a que cumpre emitir parecer prévio, no qual serão apontadas eventuais irregularidades encontradas e indicadas as providências de ordem corretiva consideradas aplicáveis ao caso pela referida casa legislativa, entre as quais a intervenção. Tratando-se, nessa última hipótese, de medida que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do *due process of law*, razão pela qual o parecer opinativo do tribunal de contas será precedido de interpelação do prefeito, cabendo à câmara de vereadores apreciá-lo e, se for o caso, representar ao governador do Estado pela efetivação da medida interventiva. [ADI 614 MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-10-1992, P, *DJ* de 18-5-2001.]
- A atividade que o Tribunal de Justiça desenvolve, na análise de pedido de intervenção judicial pelo descumprimento de ordem, tem caráter político-administrativo, conforme explicitam Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed., RT, 1985, págs. 80/81. [...] (AgRg no Ag n. 740.126/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/4/2006, DJ de 22/5/2006, p. 161.). II. Além da medida de intervenção federal e municipal, o ordenamento jurídico pátrio dispõe de outros mecanismos legais para penalizar a parte que deixa de atender a contento os comandos judiciais, a saber: Crime de responsabilidade, punido com perda do cargo, do Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Secretários dos Estados (Art. 85, VII, da Constituição Federal; Arts. 3.º, VIII, 12, 13 e 74, da Lei n. 1.079/1950, Crime de responsabilidade (desobediência) dos Prefeitos Municipais (Art. 1.º, XIV, Decreto-Lei n. 201/196), Crime de desobediência, Improbidade administrativa e Ato atentatório à dignidade da Justiça. III. Intervenção improcedente de acordo com o parecer ministerial. (IntMun 0817227-82.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, DJe 21/08/2023).

VII - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

- *Nota: Trata-se de reprodução do art. 84, XI, da Constituição Federal*

VIII - nomear o Procurador-Geral da Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, dentre os indicados em lista tríplice, composta, na forma desta Constituição, de integrantes da carreira, respectivamente, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- É inconstitucional formal e materialmente, por ofensa à al. d do inc. II do § 1º do art. 61 e aos §§3º e 5º do art. 128 da Constituição da República, dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que trata da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça e limita sua participação aos integrantes da carreira com mais de dois anos de atividade. [...] (ADI 558. Rel.: Min. Cármen Lúcia. J. 19/04/2021 P. 22/09/2021).
- É inconstitucional norma estadual que prevê a livre nomeação e exoneração, pelo governador, dos cargos de Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral locais, escolhidos dentre advogados com reconhecido saber jurídico e idoneidade. Essa lei estadual conflita com o modelo estabelecido pela União no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais referentes à assistência jurídica e à Defensoria Pública (art. 24, XIII, CF/88). (STF. ADI 4.982/RN, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 10/11/2023).

IX - nomear, observado o disposto no art. 52, § 1° desta Constituição, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

- STF, Súmula 653. No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.
- [...] Os Tribunais de Contas das unidades federadas devem

obedecer na sua composição o arquétipo constitucional encartado nos dispositivos da Lei Maior. É que o modelo delineado pelo artigo 73, § 2º, da CRFB, concernente à proporção na escolha dos indicados às vagas para o Tribunal de Contas, é de observância obrigatória pelos estados-membros, nos termos da Súmula 653/STF, [...]. 2. A proporção estabelecida pelo Constituinte, quanto à formação e forma de indicação das Cortes de Contas, deflui do princípio da separação dos poderes e da instituição de mecanismos constitucionais de checks and balances. 3. *In casu*, o artigo 95, § 7º, da Constituição do Estado de Alagoas subverte a metodologia constitucionalmente imposta para a composição das Cortes de Contas, ao autorizar a livre nomeação de Conselheiro, pelo Governador, na hipótese de inexistência de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e/ou Auditores. [ADI 4.659, rel. min. Luiz Fux, P, j. 30-8-2019, DJE 200 de 16-9-2019.]

- *Nota: Vide art. 52, §§ 2º e 3°, da Constituição do Estado do Maranhão. Quanto ao procedimento, recomenda-se verificar as ações diretas de inconstitucionalidade n° 7603 e 7605 que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (STF).*
- *Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências*

X - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993)

XI - exercer o comando superior da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

- Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

XII - nomear os membros do Tribunal de Justiça na hipótese do art. 77, parágrafo único, desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- Lei Complementar Estadual Nº 014, de 17 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.

- STF, Súmula 628. Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.
- STF, Súmula 627. No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

XIII - enviar à Assembleia Legislativa os projetos de lei do plano estratégico de longo prazo, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 98, de 5 de setembro de 2024)

XIV - encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

- Prestação trimestral de contas à assembleia legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, art. 84, XXIV), que prevê prestação anual de contas do presidente da República ao Congresso Nacional. [ADI 2.472 MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 13-3-2002, P, DJ de 3-5-2002.]

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

- É vedada à legislação estadual submeter à aprovação prévia da Assembleia Legislativa a nomeação de dirigentes de Autarquias, Fundações Públicas, Presidentes de Empresas de Economia Mista, Interventores de Municípios, bem como de titulares de Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado; por afronta à separação de poderes. [ADI 2.167, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-6-2020, P, *DJE* de 11-11-2020.]

XVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 42, § 1° da Constituição do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

- Resolução Legislativa Nº 450/2004. Dispõe sobre a apreciação, pela Assembleia Legislativa do Estado, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 42 da Constituição Estadual, providências.
- Nos termos do inc. III do § 1° do art. 62 da Constituição da República, é vedado ao Poder Executivo editar medida provisória que disponha sobre matéria reservada a lei complementar. [ADI 7.232-MC-Ref, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-11-2022, P, *DJE* de 10-1-2023.]
- A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite o controle de constitucionalidade de medida provisória quando se comprove desvio de finalidade ou abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, o Presidente da República valeu-se de medida provisória para desconstituir o que deliberado pelo Congresso Nacional e reafirmado na derrubada dos vetos presidenciais às normas alteradas pela Medida Provisória n. 1.135/2022. [ADI 7.232-MC-Ref, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-11-2022, P, *DJE* de 10-1-2023.]
- STF. Súmula Vinculante n° 54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

XVII - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 38, de 30 de janeiro de 2003)

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XV, primeira parte, aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, Procurador-Geral do Estado, Auditoria-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado, que observarão os seguintes limites traçados nas respectivas delegações. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 24, de 29 de novembro de 1999)

- Tanto o Estado do Maranhão quanto a autoridade tida como coatora suscitam a questão da ilegitimidade passiva da Governadora para figurar como autoridade coatora ao argumento de que a autoridade deveria ser aquela que emite o ato impugnado (Secretário Estadual de Administração) e não seu superior hierárquico. Suscita aplicação do artigo 1º, inciso IV, do Decreto

Estadual n°. 23008/2007, porém, o entendimento não se sustenta, porque "compete privativamente ao Governador do Estado prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei", segundo se extrai do artigo 64, XV, da Constituição do Estado do Maranhão. De outro lado, a norma é decorrência do poder de gestão do Chefe do Executivo e encontra respaldo na simetria constitucional com a norma do artigo 84, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, o Decreto Estadual n°. 23.088 de 27/03/2007 não delega competência ao Secretário de Estado da Administração e Previdência Social para expedir ato administrativo de nomeação, salvo - como bem explicita o decreto em seu artigo 1º, IV - "quando determinados por decisão judicial". Ora, quando não for caso de determinação judicial, caberá à Governadora do Estado nomear e, para efeitos de autoridade coatora, existe previsão constitucional na sua pessoa. Não se pode falar em decadência no caso em questão porque, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ato omissivo, consistente em não nomear candidato aprovado em concurso público, a relação é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual inexiste decadência do direito de impetrar mandado de segurança, desde que referido direito seja exercido dentro do prazo de validade do certame. Inexiste direito líquido e certo para nomeação quando o candidato é aprovado fora do número de vagas. Ademais, se é verdade que o princípio do devido concurso público (CRFB, artigo 37, II) submete a toda administração nas 03 (três) esferas, não é menos verdade que a própria constituição se excepcionaliza ao prever possibilidade de contratação temporária atendendo aos reclames de excepcional interesse público do (inciso IX do artigo 37 da CRFB). Essa mesma norma é repetida pelo artigo 19, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e, em sede estadual, o direito é regido por diploma específico (Lei n°. 6915/97), que trata de contratação temporária de professores por conta da necessidade. O fato é que houve contratação de temporários e não existiam mais vagas para efetivos do concurso, posto que a única existente restou preenchida. É dizer, a impetrante está pedindo criação de vaga ao Judiciário, fato que este Tribunal não pode fazer. De outro lado, os precedentes dos tribunais são todos no sentido de que "candidato aprovado como excedente em concurso público para provimento de cargo efetivo não tem direito líquido e certo à nomeação. Posterior abertura de processo seletivo para a contratação de servidores em caráter temporário, considerado o excepcional e transitório interesse público não transfor-

ma a mera expectativa de direito em direito líquido e certo." Mandado de Segurança denegado em seus pedidos. Mandado de Segurança denegado. (TJ/MA MSCiv 0043482012, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/06/2012, DJe 05/07/2012)

Seção III
Da responsabilidade do Governador do Estado

Art. 65. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:

I - a existência da União ou dos Municípios;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País ou do Estado;

V - a probidade na Administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

- STF. Súmula Vinculante 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.
- A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legis-

lativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

- O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias. STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019 (Repercussão Geral – Tema 576).
- Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/67. STJ. 1ª Turma. AREsp 2.031.414-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/6/2023.
- Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 66. O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

- É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo. [Tese definida na ADI 4.764, rel. min. Celso de Mello, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, P, j. 4-5-2017, DJE 178 de 15-8-2017.]
- [...] tem-se que a autoridade reclamada, ao entender que as normas locais e estaduais se sobrepõem ao que dispõe a legislação nacional naquilo que tange à disciplina de processo e julgamento de crimes de responsabilidade, afronta o que determina a SV 46, assim como o que decidido na ADPF 378/DF, porquanto legitima o recebimento de denúncia e da deliberação pela cassação do mandato do prefeito do Município de Novo Progresso/PA por escrutínio secreto. Nesse sentido: Rcl 22.034/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 24/11/2015. Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema

Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada proferida no Agravo de Instrumento [...], para que outra seja proferida observando-se a Súmula Vinculante 46 e a ADPF 378/DF. [Rcl 24.727, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 2-5-2018, *DJE* 87 de 7-5-2018.]

§ 1° O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2° Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

- […] Tendo em vista que as Constituições Estaduais não podem estabelecer a chamada "licença prévia", também não podem elas autorizar o afastamento automático do Governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça. É que, como não pode haver controle político prévio, não deve haver afastamento automático em razão de ato jurisdicional sem cunho decisório e do qual sequer se exige fundamentação (HC 101.971, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 21.06.2011, DJe 02.09.2011; HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 16.12.2008, DJe 14.05.2009; e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 11.03.2014, DJe 31.03.2014), sob pena de violação ao princípio democrático. 4. Também aos Governadores são aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, entre elas "a suspensão do exercício de função pública", e outras que se mostrarem necessárias e cujo fundamento decorre do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos juízes [...]. [ADI 4764, Relator(a): Min. Celso de Mello, J. 04/05/2017, DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017

Art. 67. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

Seção IV
Dos Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes
(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 68. Os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 59, de 12 de abril de 2010)

- O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. (Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 17/9/2019)

Art. 69. Compete aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

- A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, "ope constitutionis", a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União. As instruções regulamentares, quando

emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. [ADI 1.075, rel. min. Celso de Mello, j. 5-10-2020, P, *DJE* de 19-10-2020.]

III - apresentar ao Governador do Estado relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Governador do Estado;

V - propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

- Art. 64, parágrafo único, desta Constituição Estadual.
- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico quanto à ilegitimidade passiva do Secretário Estadual da Fazenda para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que veiculada pretensão de cobrança de tributos estaduais. […] Não se aplica ao caso a teoria da encampação, porquanto a presença indevida do Secretário de Estado no polo passivo do mandado de segurança ensejou a modificação da competência jurisdicional. Inaplicabilidade da Súmula 628/STJ. (AgInt no RMS n. 69.840/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024)
- STF. Súmula 510. Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Art. 70. Os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998).

- STF. Súmula Vinculante n° 45. A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições gerais

Art. 71. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

III - o Conselho de Justiça Militar;

IV - os Tribunais do Júri;

V - os Juízes de Direito;

VI - os Juizados Especiais;

VII - os Juízes de Paz.

- São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administra-

tiva, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, *caput*, I, *r*, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. [ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, *DJ* de 22-9-2006.]

Art. 72. Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado, observados os seguintes princípios:

- Lei Complementar Estadual Nº 014, de 17 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.
- Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica Da Magistratura Nacional.
- É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função. [ADI 5.331, rel. min. Rosa Weber, red. do ac. Roberto Barroso, j. 6-6-2022, P, *DJE* de 16-8-2022.]
- Lei Estadual paranaense que estabelece a criação de cargo de Corregedor Adjunto no Tribunal de Justiça. Alegação de violação ao art. 93, CF, por incompatibilidade da previsão com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. [...] A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não veda a criação de um segundo cargo de Corregedor. Além disso, as funções estabelecidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não são puramente auxiliares. Questão que se insere na autonomia e no poder de auto-organização dos tribunais.
- [ADI 4.243, rel. min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, *DJE* de 6-3-2019.]
- *Nota: Os princípios reproduzidos a seguir guardam observância ao art. 93 da Constituição Federal.*

I - ingresso na carreira cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a par-

ticipação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

- O Poder Judiciário é um Poder Nacional e seus membros devem estar submetidos a regras uniformes. [...] Inconstitucionalidade da previsão de permuta entre magistrados vinculados a diferentes Tribunais de Justiça. [ADI 6.782, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-12-2022, P, *DJE* de 22-3-2023.]

II - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamente a participação em curso oficial ou reconhecido por escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

III - exigência do bacharel em direito, para ingresso na carreira, de, no mínimo, três anos de atividade jurídica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- *Nota: STF. Tema 509 de Repercussão Geral. Momento de comprovação do triênio de atividade jurídica para ingresso no cargo de juiz substituto. A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público.*

IV - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade ou merecimento, observados os seguintes critérios:

- A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção. [RE 1.037.926, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020, Tema 964.]
- [...] a circunstância de oportunizar aos juízes advindos do critério de antiguidade a preferência na escolha de uma dentre as sete varas vagas, acaba por ignorar completamente a necessária vinculação de cada unidade vaga ao seu respectivo critério de merecimento ou antiguidade, cuja alternância deve seguir conforme a ordem cronológica das vacâncias. Ou seja, a desvin-

culação da vara vaga do seu respectivo critério de merecimento ou antiguidade – previamente estabelecido no momento da vacância – distorce a exigência constitucional de alternância entre merecimento e antiguidade, em completo desrespeito ao art. 93, II, da Constituição Federal e ao art. 80 da LOMAN, o que torna incontroversa a legitimidade da atuação do CNJ [...]. [MS 35.957 AgR, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, j. 14-12-2018, 1ª T, DJE de 6-2-2019.]

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade, presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo com ele ou em caráter inovador. Neste contexto, a LOMAN não consagrou o disposto no artigo 164 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, que estabelece condições estranhas à função jurisdicional para determinar o desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade. [ADI 3.698, rel. min. Gilmar Mendes,

j. 9-5-2019, P, *DJE* de 15-8-2019.]

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

V - o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

VI - o subsídio dos magistrados estaduais será fixado com uma diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento de uma categoria para outra da carreira, não podendo exceder, a qualquer título, o dos membros do Tribunal de Justiça, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI; 39, § 4° e 93 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

> • A expressão "categorias da estrutura judiciária nacional" (art. 93, V, da CF) veda o estabelecimento de tetos remuneratórios distintos para magistrados federais e estaduais, mas não impede que seus subsídios sejam fixados em valores diferentes de acordo com o número de entrâncias. Interpretação que prestigia a autonomia dos Estados, aos quais compete fixar os subsídios de seus magistrados e organizar o Poder Judiciário local. [...] Definir que a promoção para entrância superior seja acompanhada da elevação do valor do subsídio é medida que concretiza o princípio da eficiência, já que serve de estímulo para a promoção por merecimento. [ADI 4.216, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 4-9-2023, P, *DJE* de 15-9-2023.]

VII - os proventos dos magistrados na inatividade serão pagos na mesma data e revistos segundo os mesmos índices dos magistrados em atividade, observado o disposto no art. 22, § 2° desta Constituição;

VIII - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4698, DJe de 11 de setembro de 2018)

- *Nota: É vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória em dissonância ao fixado pela Constituição Federal, uma vez que se trata de dispositivo de reprodução obrigatória. Ocorre que, quando da edição da Emenda à Constituição Estadual nº 064/2011, a Constituição Federal ainda estabelecia como limite máximo para a aposentadoria compulsória de servidores púbicos a idade de setenta anos. Nesse contexto, foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal a ADI n° 4698, impugnando tais modificações em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Somente em 2015, com o advento da Emenda Constitucional nº 88, a Constituição Federal passou a elevar a idade da aposentadoria compulsória para setenta e cinco anos. Com efeito, de acordo com a teoria da nulidade, o ato normativo inconstitucional apresenta vícios de natureza absoluta, ab initio, não sendo admitida pela Suprema Corte a teoria da constitucionalidade superveniente. Em razão disso, a ADI n° 4698 prosseguiu seu rito sem qualquer declaração de prejudicialidade, uma vez não reconhecida a perda superveniente de objeto da ação direta.*
- A alteração substancial do parâmetro constitucional utilizado para aferição de eventual inconstitucionalidade não enseja, automaticamente, prejuízo da respectiva ação direta. No presente caso, não obstante o advento da Emenda Constitucional nº 88/2015, persiste a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, não se verificando qualquer possibilidade de convalidação superveniente. Os arts. 22, II, e 72, VIII, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, na redação conferida pela Emenda Constitucional estadual nº 64/2011, que elevam a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos e magistrados para 75 anos, violam os arts. 24, XII; 40, § 1°, II; e 93, VI, todos da Constituição Federal, haja vista a clara ausência de competência do Estado-membro para dispor sobre o aludido limite de idade, estando este já fixado categoricamente no próprio texto constitucional. […] (ADI 4698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

IX - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do

magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 dezembro de 2009)

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

XI - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as de natureza disciplinar tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

XII - o Juiz de Direito residirá na sede da comarca de que seja titular, salvo autorização do Tribunal, constituindo falta grave a violação deste preceito; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

XIII - a criação e a classificação de comarcas obedecerão a critérios estabelecidos na lei, tendo por base a população, o movimento forense, a receita tributária e as condições locais de acesso;

XIV - nenhuma comarca terá mais de cinco termos judiciários, inclusive o da sede; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

XV - o número de cartórios extrajudiciais será fixado em lei complementar, respeitados os seguintes critérios:

- A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocu-

> pada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. […] (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)

a) a capital do Estado e as cidades com mais de quinhentos mil habitantes serão divididas, no mínimo, em duas zonas judiciais, tendo cada uma delas dois cartórios de registro civil, dois cartórios de notas, um cartório geral de imóveis e hipotecas, um cartório de protesto de letras e outros títulos e um cartório de registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;

b) nos termos judiciários que não forem sede de comarca haverá um mínimo de dois cartórios;

c) no termo-sede das comarcas de primeira e segunda entrâncias haverá pelo menos dois cartórios;

d) no termo-sede das comarcas de terceira e quarta entrâncias haverá, pelo menos três cartórios, obedecido, quando for o caso, o disposto na letra a deste artigo;

XVI - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

XVII - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

XVIII - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso IV. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

Art. 73. O Tribunal de Justiça poderá designar juiz itinerante para questões de atentados graves ao meio ambiente, auxílio em comarcas com serviços congestionados ou desprovidos de titulares, por tempo determinado.

Art. 74. Os magistrados gozam das seguintes garantias, na forma da Constituição Federal:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- STF. Tema 453 de repercussão geral. Manutenção de prerrogativa de foro a magistrados aposentados. O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados.

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 72, IX; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da CF, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular como também o substituto. O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. [MS 27.958, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2012, P, *DJE* de 29-8-2012.]

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 39, § 4°; 150, II; 153, III e 153, § 2°, I da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições –, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado. [RE 228.977, rel. min. Néri da Silveira, j. 5-3-2002, 2ª T, *DJ* de 12-4-2002.] = RE 553.637 ED, rel. min. Ellen Gracie, j. 4-8-2009, 2ª T, *DJE* de 25-9-2009.

Art. 75. Aos magistrados é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

- A atuação do magistrado no campo do ensino há de ficar limitada ao magistério, não alcançando participação em deliberações da entidade que o implemente. [MS 29.883, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-2-2021, 1ª T, *DJE* de 8-3-2021.]

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- […] O art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal estabelece um importante padrão de moralidade pública, visando a coibir situações de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade do Poder Judiciário. Judiciário. 4. Embora a aplicação dessas vedações pressuponha uma margem de valoração sobre os comandos contidos no art. 95 da CF, não é possível acrescentar a eles elementos normativos estranhos, principalmente no que se refere ao seu alcance subjetivo, pois o estatuto pessoal dos ocupantes da magistratura não pode ser aplicado a terceiros sem vínculo com a atividade judicante, sob pena de violação ao princípio da intranscendência das normas restritivas de direitos. (ADPF 310, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/10/2019)
- Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica Da Magistratura Nacional.

Art. 76. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - eleger os seus órgãos diretivos, elaborar o regimento interno e dispor sobre a competência administrativa e jurisdicional

desses órgãos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;

- A previsão e eleição dos dirigentes dos Tribunais é função governativa, na medida em que tais dirigentes comandam um dos segmentos do Poder Público, devendo ser realizada pelos membros do Tribunal, sem ingerência externa. [MS 37.887 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-6-2022, 1ª T, *DJE* de 26-8-2022.]
- A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, *a*, e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à autonomia administrativa. Matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LCp 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção. [ADI 3.976, rel. min. Edson Fachin, j. 25-6-2020, P, *DJE* de 21-9-2020.]

II - organizar as secretarias e serviços auxiliares do Tribunal e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

- […] Uso dos espaços físicos de fóruns por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. 4. Autogoverno dos tribunais deve atender ao bem comum. Ministerio Público e Defensoria Pública podem ter gabinetes para desempenho de suas funções nas instalações físicas dos tribunais. 5. Ausência de inconstitucionalidade. [ADI 4.796, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]
- […] Justiça Do Trabalho. Surge constitucional lei a prever a coordenação de serviços na Justiça do Trabalho, presentes os Tribunais Regionais, pelo Tribunal Superior do Trabalho – artigos 2º e 3º da Lei nº 10.873/2004 [ADI 3.250, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2019, P, DJE de 6-7-2020.]

III - propor a criação de comarcas e varas judiciárias, a alteração do número de seus membros e dos magistrados de carreira, a fixação dos respectivos vencimentos e a criação e extinção de cargos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 1, de 19 de dezembro de 1989)

- É inválida a inclusão de norma com conteúdo próprio à

disciplina dos regimentos internos dos tribunais, por emenda parlamentar, ao projeto de lei apresentado pelo tribunal de justiça com o propósito de dispor sobre a organização judiciária do Estado, uma vez que violada a reserva de iniciativa disposta no art. 96, II, *d*, da CF, prevalecendo a previsão do Regimento Interno que comete aos órgãos fracionários do tribunal (câmaras criminais) a competência para julgamento dos prefeitos. [ADI 3.915, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-6-2018, P, *DJE* de 28-6-2018.]

IV - prover, na forma desta Constituição:

a) os cargos de juiz de carreira;

b) os cargos necessários à administração da Justiça, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

V - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária do Estado.

- […] Resolução n. 14/2008 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desanexação de serventias extrajudiciais por resolução do tribunal de justiça. Descumprimento da exigência constitucional de lei formal. Disciplina sobre organização judiciária. Al d do inc. II do art. 96 e § 1º do art. 125 da constituição da república. Ação julgada procedente. Modulação dos efeitos do julgado. [ADI 5.681, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, *DJE* de 3-12-2020.]

Art. 77. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dentre os seus integrantes.

- O preenchimento de lugar destinado ao quinto constitucional, nos Tribunais brasileiros, é um ato complexo, no qual participam a OAB, o Tribunal de origem e o chefe do Poder Executivo. No caso, a revogação do ato dependeria da vontade de todos os participantes originários. (AREsp n. 2.304.110/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)
- Conflita com a CF norma da Carta do Estado que junge à aprovação da assembleia legislativa a escolha de candidato à vaga do quinto em tribunal. [ADI 4.150, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2015, P, *DJE* de 19-3-2015.]

Art. 78. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurados recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça elaborará, junto com os demais Poderes, a sua proposta de orçamento dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

- […] A participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do *status* constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no art. 2º do Diploma Maior. Esse é o entendimento que decorre diretamente do conteúdo do art. 99, § 1º, da CF. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário. O diploma impugnado, ao restringir a execução orçamentária do Judiciário local, é formalmente inconstitucional, em razão da ausência de participação deste na elaboração do diploma legislativo. [ADI 4.426, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, *DJE* de 18-5-2011.]

Art. 79. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em razão de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de

apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

- O Plenário deste Supremo Tribunal tem uma série de decisões em que se afirma a submissão de empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais e natureza não concorrencial ao regime de precatórios. Em sendo referidas empresas estatais instrumentos do Estado para a prestação de serviços públicos essenciais, o bloqueio indevido de seus recursos para a satisfação de créditos individuais pode comprometer a prestação destes serviços, em detrimento da coletividade em geral e em ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade orçamentária e da continuidade da prestação dos serviços públicos. [ADPF 1.088, rel. min. Luiz Fux, j. 21.02.2024, P, *DJE* de 06.03.2024.]
- É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, para se submeterem ao regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), as empresas públicas e sociedades de economia mista devem preencher três requisitos cumulativos, quais sejam: (i) prestar, exclusivamente, serviços públicos de caráter essencial, (ii) em regime não concorrencial e (iii) não ter a finalidade primária de distribuir lucros. [ADPF 896 MC, rel. min. Rosa Weber, j. 18-4-2023, P, *DJE* de 25-4-2023.]
- Lei Estadual nº 10.684 de 19 de setembro de 2017. Autoriza o Estado do Maranhão a celebrar acordos em precatórios judiciais relativos a seus débitos e créditos, nos termos do parágrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; revoga a Lei n.º 10.247, de 29 de maio de 2015, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 10.937, de 23 de outubro de 2018. Dispõe sobre a compensação de precatórios vencidos do Estado do Maranhão, suas Autarquias e Fundações, com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, conforme disposto no art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1° É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos decorrentes de sentença judiciária e constantes de precatórios apresentados até o dia primeiro de julho, data em que

terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á, obrigatoriamente, até o final do exercício seguinte.

- O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o "período de graça". [RE 1.169.289, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-6-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 1037, com mérito julgado.]

§ 2° As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

- É vedado ao Poder Judiciário determinar medidas constritivas de recursos públicos, a exemplo do arresto ou do sequestro, para pagamento de dívida de natureza contratual, sem submissão ao regime de precatório, uma vez que esta situação não está prevista entre as exceções constitucionais. O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1998. [Rcl 66.323 MC-REF, rel. min. Flávio Dino, j. 04.04.2024, 1ª T, *DJE* de 23.04.2024.]
- Ordem judicial de cumprimento imediato de obrigação de pagar quantia certa, sem a indicação de situações excepcionais excludentes do regime de precatórios, transgride a sistemática constitucional de pagamentos das dívidas da Fazenda Pública (CF, art. 100). [SL 1.609 MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 8-8-2023, P, *DJE* de 17-8-2023.]

§ 3° Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilida-

de civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente. [RE 612.707, rel. min. Edson Fachin, j. 15-5-2020, P, DJE de 8-9-2020, Tema 521, com mérito julgado.]

§ 4° O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição dos precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- As causas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda que inicialmente se submetam ao limite de sessenta salários mínimos (Lei federal 12.153/2009), estão sujeitas a eventuais multas, honorários advocatícios de sucumbência e outros acréscimos que podem acarretar valores superiores ao limite inicial. O pagamento das obrigações de pequeno valor mediante requisição deve observância estrita às balizas estabelecidas no texto maior, competindo aos legisladores ordinários de cada ente federativo tão somente fixar os valores-teto das referidas obrigações, sendo-lhes vedado ampliar a dispensa de precatórios para outras hipóteses, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia, consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio. [ADI 5.706, rel. min. Luiz Fux, j. 26.02.2024, P, *DJE* de 13.03.2024.]

§ 5° São vedados a expedição de precatório complementar

ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4° deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade. [RE 1.205.530, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 8-6-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 28, com mérito julgado.]
- Execução individual de sentença proferida em ação coletiva proposta contra a fazenda pública. Pagamento por meio de requisição de pequeno valor – rpv. Inexistência do fracionamento de que trata o § 8º do art. 100 da constituição. Repercussão geral configurada. [...] Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. [ARE 925.754 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 17-12-2015, P, *DJE* de 3-2-2016, Tema 873, com mérito julgado.]

§ 6° A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4° deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- A autonomia expressamente reconhecida na Constituição de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos estados-membros para dispor sobre obrigações de pequeno valor restringe-se à fixação do valor referencial. Pretender ampliar o sentido da jurisprudência e do que está posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, de modo a afirmar a competência legislativa do estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo. [ADI 5.534, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 12-2-2021.]

Seção II
Do Tribunal de Justiça

Art. 80. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado, com jurisdição em todo o seu território e sede na Capital, compõe-se de Desembargadores em número fixado por lei complementar de sua iniciativa e com competência definida nesta Constituição e na legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

Art. 81. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

- *Nota: Art. 125, § 2º, da Constituição Federal.*
- Tribunais de justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da CF, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. [RE 650.898, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, *DJE* de 24-8-2017, Tema 484, com mérito julgado.]

II - os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 24, de 29 de novembro de 1999) (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, o trecho "o Defensor Público-Geral do Estado", pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6509, DJe de 2 de junho de 2022)

- A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Em caráter excepcional, o texto constitucional estabe-

lece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles que não abarcados pelo legislador federal. STF. Plenário. ADI 2553, Rel. Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 15/05/2019.

- […] O Supremo, revisitando a jurisprudência sobre o tema da prerrogativa de função, por ocasião do julgamento da ADI 2.553, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, consolidou entendimento segundo o qual a Constituição da República estabeleceu como regra a cognição plena da primeira e da segunda instância como juiz natural para o processo criminal e fixou, de modo expresso, as exceções ao duplo grau de jurisdição nas esferas federal, estadual e municipal, quanto a autoridades de todos os Poderes. […] Não cabe aos Estados atribuir prerrogativa de foro a autoridades não abarcadas pelo legislador constituinte federal. Inconstitucionalidade material quanto à instituição da referida prerrogativa ao Defensor Público-Geral do Estado […] (ADI 6509, Relator(A): Nunes Marques, Tribunal Pleno, Julgado Em 16-05-2022, Processo Eletrônico Dje-107 Divulg 01-06-2022 Public 02-06-2022)
- STF, Súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

III - os Prefeitos, nos crimes comuns;

- STF, Súmula 702. A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

IV - (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2553, DJe de 17 de agosto de 2020);

- A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. 2. Em caráter excepcional, o texto constitucional

estabelece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal. 3. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles que não abarcados pelo legislador federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão. (ADI 2553, Relator(A): Gilmar Mendes, Relator(A) P/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, Julgado Em 15-05-2019, Processo Eletrônico Dje-204 Divulg 14-08-2020 Public 17-08-2020)

- [...] Os ocupantes dos cargos de chefe da casa civil, chefe da casa militar, comandante-geral da polícia militar e comandante-geral do corpo de bombeiros militar são auxiliares diretos do governador do estado, pertencentes ao primeiro escalão da estrutura do poder executivo estadual, e se equiparam aos ocupantes do cargo de secretário de estado, havendo, portanto, similaridade com as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, c, da CF/88). Quanto ao cargo de delegado-geral de polícia civil, a prerrogativa a ele conferida não deflui, por simetria, da Constituição de 1988, visto que não há previsão de foro especial para o Diretor-Geral da Polícia Federal, cargo equivalente no âmbito federal. Assim, declara-se a inconstitucionalidade material da expressão "Delegado Geral de Polícia Civil", constante do art. 338 na Constituição do Estado do Pará. [ADI 3.294, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-3-2021, P, *DJE* de 26-5-2021.]

V - os "habeas-corpus", sendo pacientes quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;

VI - o "habeas-data" e o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, dos Procuradores-Gerais e dos Secretários de Estado, e do próprio Tribunal de Justiça;

- Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público (Lei 12.016/2019, art. 1º, § 2º). [ADI 4.296, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 9-6-2021, P, Informativo 1.021.]

- STF. Súmula nº 627. No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.
- STF. Súmula n° 510. Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

VII - o mandado de injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição do órgão, entidade ou autoridade estadual, da administração direta e indireta, ou do próprio Tribunal;

- Não cabe mandado de injunção perante o STF cujo objeto seja ausência de norma regulamentadora estadual. [MI 6.067 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-4-2014, P, *DJE* de 19-5-2014.
- Em sede injuncional, o STF exerce a função de garantir a eficácia da CF, reconhecendo um direito nela previamente definido (...), sem se substituir ao Poder Legislativo, o qual, no momento de edição da norma *in abstrato*, terá em conta a administração financeira do Estado e as políticas públicas adequadas para uma melhor realização do orçamento, fixando a fonte de custeio e restabelecendo o equilíbrio atuarial do sistema.[MI 3.983 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2013, P, *DJE* de 24-10-2013.]

VIII - as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária;

IX - os conflitos de jurisdição entre os magistrados de entrância e os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;

- O STF é titular de competência originária para dirimir o conflito entre juízo estadual de primeira instância e o TST, nos termos dispostos no art. 102, I, *o*, da CF. Apesar de a Constituição não afirmar expressamente a competência do STF para julgar os conflitos de competência entre tribunais superiores e juízes a ele não vinculados, a matéria não deve escapar à análise desta Corte. [CC 7.242, voto do rel. min. Eros Grau, j. 18-9-2008, P, *DJE* de 19-12-2008.]
- Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envol-

ver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria. [RE 594.435, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-5-2018, P, *DJE* de 3-9-2018, Tema 149, com mérito julgado.]

X - a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em município;

- STF. Súmula 637. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em município
- O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI, e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção – trate-se de intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios – reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II, e art. 35, IV) [...]. [AI 343.461 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 18-6-2002, 2ª T, *DJ* de 29-11-2002.]

XI - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância;

XII - solicitar intervenção no Estado e nos Municípios, nos casos previstos nesta e na Constituição Federal;

- *Nota: arts. 16 e 17 desta Constituição Estadual.*

XIII - julgar ações rescisórias e as revisões criminais em processos de sua competência;

XIV - exercer todas as demais atribuições previstas em lei.

Seção III
Do Tribunal de Alçada

Art. 82. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

Art. 83. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009):

I - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009);

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009);

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

Art. 84. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009):

I - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009):

a) (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009);

b) (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009);

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

Seção IV
Da Justiça Militar

Art. 85. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelo Conselho de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- O art. 122, II, da CRFB, ao condicionar a existência de Tribunais e Juízes Militares à instituição por lei, revela-se como

norma constitucional de eficácia jurídica limitada de princípio institutivo facultativa, conforme a clássica classificação de José Afonso da Silva. Embora se trate de norma topologicamente referente à Justiça Militar da União, trata-se também de norma de reprodução obrigatória, de modo que a existência ou não dos Tribunais Militares, ainda que previstos na Constituição Estadual, depende também da instituição (no caso, recepcão) por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, assim como, pelo paralelismo das formas, sua eventual extinção depende apenas da lei. [ADI 4.360, rel. min. Edson Fachin, j. 4-12-2023, P, *DJE* de 8-1-2024.]

- A competência prevista no § 5º do art. 125 da CF sobre a atuação do juízo militar presentes ações judiciais contra atos disciplinares militares apanha questões ligadas não só ao mérito do ato como também a aspectos formais. [RE 552.790 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-10-2013, 1ª T, *DJE* de 4-11-2013.]

Parágrafo único. O Juiz Auditor goza de direitos, vantagens e vencimentos, com as mesmas vedações, dos Juízes de Direito.

Art. 86. Compete à Justiça Militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.

- Não se enquadra no conceito de crime militar previsto no art. 9º, II, b e c, do Código Penal Militar o delito cometido por Policial Militar que, ainda que esteja na ativa, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 711.820/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 29/3/2022.)

Seção V
Dos Tribunais do Júri

Art. 87. Em cada comarca funcionará pelo menos um Tribunal do Júri, com a composição e organização que a lei federal determinar, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

- STF. Súmula Vinculante n° 45. A competência constitucional

do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

Seção VI
Dos Juízes de Direito

Art. 88. Os Juízes de Direito, exercendo a jurisdição estadual de primeiro grau, integram a carreira da magistratura nas comarcas e juízos, definida a sua competência na Lei de Organização Judiciária;

Art. 89. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juízes de entrância especial ou de última entrância, com a competência exclusiva para questões agrárias.

- […] A melhor interpretação para o art. 126, caput, da Constituição Republicana caminha no sentido de que essas varas especializadas, a partir do momento em que efetivamente são implantadas pelos respectivos tribunais, excluem da competência de qualquer outra unidade jurisdicional de igual hierarquia o processo e o julgamento das causas agrárias. É dizer, só a vara especializada julga matéria agrária e, uma vez implantada, nenhuma outra vara pode apreciar matéria dessa natureza. Mas, ressalte-se, a vara especializada não julga só matéria agrária. O desígnio constitucional foi criar uma jurisdição especializada para a solução dos conflitos agrários, com juízes que tivessem expertise nesse ramo tão específico do direito e que fossem, sobretudo, conhecedores das questões sociais e econômicas subjacentes a tais conflitos, os quais são peculiares e distintos em cada região do país. Há expectativa de que sejam essas as condições necessárias para o tratamento adequado das demandas agrárias, o que pode (e deve) resultar na solução mais célere desses conflitos, evitando, assim, que se degenerem em violência. Não destoa dessa finalidade constitucional a expressão "além da competência geral, para os juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal", contida no caput do art. 3º da lei complementar estadual. Nos termos do art. 125, § 1º, da CRFB de 1988, incumbe à lei de organização judiciária, cuja iniciativa pertence ao respectivo tribunal de justiça, especializar varas em razão da matéria, de modo a tornar mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional em sua esfera federativa.

Cabe-lhe, também, avaliar, em conformidade com as peculiaridades regionais, a possibilidade de as varas agrárias cumularem essa competência com competência geral, ou com competência para apreciar matérias afins. Embora não haja consenso entre os estudiosos sobre as matérias incluídas na competência das varas agrárias e, em uma primeira análise, sobre as questões agrárias relacionadas aos litígios cíveis que envolvam a posse e a propriedade de terras em áreas rurais, não há no texto constitucional óbice à competência das varas agrárias também em matéria criminal. O caput do art. 126 da Constituição Federal adotou as expressões genéricas "conflitos fundiários" e "questões agrárias", não restringindo a competência das varas especializadas a questões somente de natureza cível. Por outro lado, as questões agrárias, muitas vezes, estão intrinsecamente relacionadas com conflitos de natureza penal, como a grilagem de terras, o desmatamento ilegal, a apropriação indevida de terras públicas, o esbulho possessório, dentre outros. No caso específico do Estado do Pará, é fundamental considerarem-se os conflitos agrários juntamente com a violência perpetrada contra trabalhadores, indígenas, pequenos proprietários ou posseiros, não se podendo limitar tais conflitos a seus aspectos meramente cíveis. [ADI 3.433, rel. min. Edson Fachin, j. 4-10-2021, P, *DJE* de 3-2-2022.]

Seção VII
Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e da Justiça de Paz

Art. 90. A competência, composição e processo dos Juizados Especiais de Pequenas Causas serão determinadas na Lei de Organização Judiciária, observado o disposto nos arts. 24, X e 98, I, da Constituição Federal.

- Lei Complementar Estadual Nº 014, de 17 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.
- O rito dos juizados especiais é talhado para ampliar o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos juizados "os procedimentos oral e sumariíssimo", devendo, portanto, ser apreciadas *cum grano salis* as interpretações que pugnem pela aplicação "subsidiária" de

normas alheias ao microssistema dos juizados especiais que importem delongas ou incremento de solenidades. [ARE 648.629, rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2013, P, *DJE* de 8-4-2014. Tema 549, com mérito julgado.]

- Preceito de lei estadual que destina 3% dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais ao Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Mato Grosso do Sul não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF. [ADI 2.129, rel. min. Eros Grau, j. 26-4-2006, P, *DJ* de 16-6-2006.]

Art. 91. A Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência, na forma da lei, para celebrar casamentos, processos de habilitação e atribuições conciliatórias, será definida na Lei de Organização Judiciária.

- A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz (art. 14, § 3º, da Constituição do Brasil/1988) decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. [...] A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil. [...] Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da Constituição do Brasil, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União. [ADI 2.938, rel. min. Eros Grau, j. 9-6-2005, P, *DJ* de 9-12-2005.]

Seção VIII
Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 92. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

- No § 2º do art. 125 da Constituição da República se veda seja atribuída a um único órgão a legitimidade para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual. Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. [ADI 558, rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-4-2021, P, *DJE* de 22-9-2021.]
- Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de um mesmo preceito normativo estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal). 2. Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido. 3. São inconstitucionais os artigos 3º, § 1º, 5º, § 4º, e a expressão "e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado de Amazonas", inserida no caput do artigo 3º da Lei Ordinária 2.778/2002 do Estado do Amazonas, por ofensa ao princípio constitucional de igualdade no acesso a cargos públicos (art. 37, II), além de criar ilegítimas distinções entre brasileiros, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 19, III). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3659, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

- O afastamento cautelar de cargo de Governador de Estado, suspendendo o exercício das funções públicas respectivas, implica a ilegitimidade para a propositura de ação direta de in-

constitucionalidade, na forma do art. 103, V, da Constituição da República. [ADI 6.728 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2021, P, *DJE* de 14-5-2021.]

II - o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça;

III - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município;

IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as federações sindicais, as entidades de classe de âmbito estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou, quando for o caso, nas Câmaras Municipais.

- Partido político. Legitimidade ativa. Aferição no momento da sua propositura. Perda superveniente de representação parlamentar. Não desqualificação para permanecer no polo ativo da relação processual. Objetividade e indisponibilidade da ação. [ADI 2.618 AgR-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-8-2004, P, *DJ* de 31-3-2006.]

§ 1° O Procurador-Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2° Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara de Vereadores.

§ 3° Declarada a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 4° Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará previamente o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara, para a mesma finalidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 22 de novembro de 2019)

- Não é inconstitucional norma da Constituição do Estado que atribui ao procurador da assembleia legislativa ou, alternativamente, ao procurador-geral do Estado, a incumbência de defender a constitucionalidade de ato normativo estadual questionado em controle abstrato de constitucionalidade na esfera de competência do tribunal de justiça. Previsão que não afronta a CF, já que ausente o dever de simetria para com o modelo federal, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ação (art. 125, § 2º, CF/1988). Ausência de ofensa ao art. 132 da Carta Política, que fixa a exclusividade de representação do ente federado pela procuradoria-geral do Estado, uma vez que nos feitos de controle abstrato de constitucionalidade nem sequer há partes processuais propriamente ditas, inexistindo litígio na acepção técnica do termo. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.]
- O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, *mutatis mutandis*, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. [RE 446.800 ED, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, *DJE* de 2-10-2009.

Art. 93. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

- STF. Súmula Vinculante 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidên-

cia, no todo ou em parte.

- Quórum de julgamento constituído por nove ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. [ADI 4.066, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2017, P, *DJE* de 7-3-2018.]

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 94. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1° São princípios institucionais do Ministério Público a unidade; a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2° Ao Ministério Público é assegurada a autonomia administrativa e funcional, podendo:

I - propor ao Poder Legislativo, observados os limites de despesa estabelecidos nesta Constituição, à criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos;

II - participar dos colegiados deliberativos dos organismos estatais afetos a sua área de atuação, como a defesa do meio

ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária.

- *Nota: Nota-se que, assim como na Constituição Federal de 1988, o MP tem o papel de defender, amplamente, direitos difusos, individuais e coletivos, zelando pela concretização dos direitos fundamentais;*
- *Nota: A LC (Lei Complementar) nº 13, atualizada até 2021, é um importante passaporte para consolidar a estrutura, funções, direitos e obrigações do parquet maranhense, garantindo, portanto, a legitimidade de suas ações, tendo, como fim máximo, o que a Carta Magna de 1988 diz a respeito;*
- *Nota: Nesta decisão, emitida pelo TJ (Tribunal de Justiça) do Maranhão, resta evidente a autonomia que tem o MP em relação ao financeiro. Contudo, a sua independência se expande, mas não se faz necessário, para o momento presente, estender tanto o assunto. In verbbis:*

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 9.549/2012. NATUREZA JURÍDICA. REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. APELO PROVIDO. 1. A Lei Estadual nº 9.549/2012 não possui natureza de revisão geral anual, traduzindo apenas a prerrogativa constitucional que o Ministério Público detém de propor ao Poder Legislativo sua política remuneratória, o que decorre de sua autonomia funcional e administrativa. 2. Apelação provida. (TJ-MA, 2018).

- *Nota: A Recomendação nº 13/2023-GPGJ, de 22 de novembro de 2023 trata de uma garantia legislativa para os promotores de justiça do Maranhão, no que concerne à garantia da independência funcional que eles têm perante suas funções típicas.*

Art. 95. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a à Assembleia Legislativa.

§ 1° O controle externo da utilização dos recursos orçamentários do Ministério Público será exercido pela Assembleia Legislativa, e o interno, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

§ 2° Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de

diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

§ 3° Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do caput deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

§ 4° Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- *Nota: O Ministério Público é uma instituição com independência para elaboração de sua própria proposta orçamentária, desde que coadunada com todas as outras legislações federais que cuidam da matéria;*
- *Nota: A LC (Lei Complementar) nº 13, atualizada até 2021, do Estado do Maranhão, também corrobora com a ideia de que o Ministério Público tem autonomia para que seu orçamento seja formulado em conformidade com as necessidades materiais e pessoais do órgão;*

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - LEI ESTADUAL Nº 9.549/2012 - REAJUSTE DE 7,2% NO VENCIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - AUMENTO SETORIAL - NORMA QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE REVISÃO GERAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DO TJMA - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Não há se falar em norma de revisão geral quando a ratio legisé estabelecer reajuste setorial de vencimentos apenas aos servidores vinculados ao Ministério Público Estadual, com iniciativa legislativa privativa e cujas despesas

> correrão por conta de seu orçamento próprio. II - Incabível aos apelantes, servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o reajuste de 7,2% estabelecido pela Lei Estadual nº 9.549/2012, destinado única e exclusivamente aos servidores do Ministério Público Estadual, sob pena de violação ao disposto no art. 37, X, da CF (vício de iniciativa). III - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia" (Súmula Vinculante nº 37/STF). IV - Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJ-MA, 2019).

Art. 96. Lei complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral da Justiça estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público Estadual, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

c) irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts.37, X e XI;150, II; 153, III e 153, § 2°, I da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuavam, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- *Nota: LC (Lei Complementar) nº 13, atualizada até 2021, traz inúmeros deveres, direitos e vedações ao Ministério Público, na mesma esteira do que diz o artigo 96, II, da Constituição do Estado do Maranhão;*
- Agravo regimental em apelação cível. Ação civil pública de execução forçada. Penalidades impostas pelo tribunal de contas estadual. Ilegitimidade do ministério público para a cobrança judicial da dívida. Recurso improvido. 1. É consabido que anteriormente à Constituição Federal de 1988, inexistia qualquer óbice para que legislação ordinária conferisse ao Parquet outras atribuições, ainda que incompatíveis com suas funções institucionais. 2. A entrada em vigor da norma constitucional implicou na expressa vedação do exercício pelo Ministério Público de outras funções, incompatíveis com a sua finalidade institucional, a teor do art. 129, inciso IX, inclusive, a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas. 3. A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é clara ao dispor que o Ministério Público não possui legitimidade para cobrar judicialmente dívidas consubstanciadas em título executivo de decisão do Tribunal de Contas Estadual. 4. Agravo Regimental conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (TJ-MA, 2015).
- *Nota: Na decisum acima, verifica-se que não cabe ao MP*

executar todas as tarefas que são necessárias ao bom funcionamento do Estado do Maranhão, faz-se mister impor e respeitar o recorte que leva em consideração a competência que o órgão possui.

Art. 97. Os membros do Ministério Público em exercício elegerão lista tríplice dentre os integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional, para a escolha e nomeação do Procurador-Geral, pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, observada a mesma forma de indicação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- *Nota: Com fulcro na LC nº 13, atualizada até 2021, é permitida, ao MP, a realização de uma lista tríplice para os fins de estabelecer quem será o Procurador-Geral;*

Art. 98. São fins institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;

V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei;

VI - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei;

VII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009);

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. A legitimação do Ministério Público para as ações previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na lei e na Constituição.

- *Nota: O artigo 129, incisos III e VIII, da Constituição Federal bem como a Resolução 13/2006 asseveram que o MP tem poderes de investigação, sempre que o caso concreto demonstrar necessidade;*
- *Nota: Ademais, a LC nº 13, atualizada até 2021, dispõe que o MP tem atribuições para realizar investigações;*
- *Nota: Quanto à legitimidade para promover ação civil pública e realizar o controle externo da atividade policial, colacionam-se estes julgados que foram emitidos pelo TJMA:*

CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO DO PAGAMENTO DE SERVIDORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Se efetivamente comprovado o atraso no pagamento de salários de professores e servidores municipais, e igualmente comprovado que os repasses para tal fim estão sendo feitos em prazo hábil, configurado está o emprego ilegal desses recursos, a propiciar o legítimo interesse do Ministério Público Estadual na propositura de ação que vise coibir eventuais abusos, cabendo ao Judiciário intervenção no sentido de bloquear tais verbas, para garantir-lhes a correta destinação, não implicando tal medida em agressão ao art. 2º da CF.Recurso conhecido e provido.

(TJ-MA, 2008, grifou-se).

- PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1 - O fato da apresentação das contas a destempo não redunda na atipicidade do fato, conforme entendidmento do Superior Tribunal de Justiça. 2 - A acusatória constitui mecanismo inicial da movimentação penal em juízo, elaborada pelo representante do Ministério Público onde este exterioriza a OPINIO DELICTI e dá início à ação penal pública da qual é DOMINUS LITIS. É evidente, e lógico também, que a máquina judiciária impulsionadora do JUS PUNIENDI, somente será acionada, depois do recebimento deste instrumento, pelo que não cabe ao Judiciário interromper essa atuação fora dos parâmetros da legalidade. 3 - Denúncia Recebida. (Denúncia, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do MA, Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos). (TJ-MA, 2012, grifou-se).

Art. 99. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- *Nota: A LC 13/1991, a qual versa sobre o Ministério Público do Maranhão, estabelece as exigências para os fins de ingresso no MP, na qualidade de parquet;*
- *Nota: A ADI 3460 também constitui fôlego para a garantia de ingresso ao MP mediante concurso público e todos os requisitos necessários, por Lei, para que os promotores gozem dos benefícios dispostos constitucional e infraconstitucionalmente.*

Art. 100. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público deverão, obrigatoriamente, residir na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- *Nota: Com supedâneo no artigo 129, § 2º, da Carta Política de 1988, para fazer parte do MP é preciso ser integrante da carreira;*
- *Nota: A LC 13/1991, a qual versa sobre o Ministério Público do Maranhão, aborda a relação entre integrantes da carreira e os objetivos que o MP, como instituição tem de honrar.*

Art. 101. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 72, incisos IV e VIII.

- *Nota: A LC 13/1991, a qual versa sobre o Ministério Público do Maranhão, traz os objetivos, funções, composições e tudo que se faça necessário para o bom funcionamento do órgão.*

Art. 102. Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar integram o quadro único do Ministério Público Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- *Nota: Artigos 52, I, f, e 53 do Código de Organização Judiciária do Maranhão;*
- *Nota: Resolução nº 63/2018 referente ao Código de Procuradores do MP do Maranhão.*

Art. 102-A. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é essencial à função de controle externo exercida pelo Estado, aplicando-se aos seus membros as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

§ 1° Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

§ 2° Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista tríplice dentre seus integrantes, na forma da Lei Orgânica do Tribunal, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para

mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

§ 3° O Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o seu Procurador-Geral, que tem tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos de cargo de Conselheiro do Tribunal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

§ 4° Aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Procuradores de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

§ 5° As atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão estabelecidas na Lei Orgânica do Tribunal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA - UNÂNIME. I - O Ministério Público Estadual possui legitimidade para executar as decisões do Tribunal de Contas que impõem responsabilização de gestor público ao pagamento de multa por irregularidade das contas. O acórdão do TCE tem eficácia de título executivo judicial. Inteligência do art. 71, § 3º, da CF. II - Posicionamento pacífico da Colenda Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. III - Apelação provida. Unânime. (TJ-MA, 2012).

Seção II
Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 103. A Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados atribuições para as atividades de consultoria jurídica e representação judicial das respectivas unidades federadas, aí se compreendendo apenas a administração pública direta, autárquica e fundacional. A atuação de órgãos da Advocacia Pública em prol de empresas públicas e sociedades de economia mista, além de descaracterizar o perfil constitucional atribuído às Procuradorias dos Estados, implicaria favorecimento indevido a entidades que não gozam do regime jurídico de Fazenda Pública, em afronta ao princípio constitucional da isonomia. [ADI 3.536, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 2-10-2019, P, DJE de 4-12-2019.]
- O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. [ADI 7.380, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-8-2023, P, DJE de 4-9-2023.]

§ 1° A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre membros integrantes da carreira de Procurador do Estado do Maranhão, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo trinta anos de idade. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 69, de 14 de fevereiro de 2014)

- O cargo de procurador-geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado, que pode escolher o procurador-geral entre membros da carreira ou não. [ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.]
- A Constituição de 1988 não estabeleceu norma acerca dos critérios direcionados à escolha da chefia das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, remetendo a disciplina da matéria ao Poder Constituinte decorrente, considerada a autonomia estadual e distrital, de sorte que não se aplicam, por simetria, os requisitos para a definição do cargo de Advogado-Geral da União. [ADI 2.820, rel. min. Nunes Marques, j. 5-6-2023, P, DJE de 13-7-2023.]
- Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira.

[ADI 3.056, rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Luís Roberto Barroso, j. 25-9-2023, P, DJE de 13-10-2023.]

§ 2° O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

- *Nota: Art. 132 da Constituição Federal, segundo o qual: Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação da EC 19/1998).*

Art. 104. À Procuradoria Geral do Estado compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

I - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;

- *Nota: A Lei Complementar n° 20/94 - Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado, Instituição de natureza permanente, essencial à justiça e à administração pública, com quadro próprio de pessoal, tem, com fundamento nos arts. 103 a 108 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições: […] II – promover a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, mediante a coordenação e supervisão dos trabalhos afetos aos serviços dos órgãos da administração Estadual.*
- *Nota: A Lei Complementar n° 20/94 - Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado tem a seguinte missão organizacional: Representar judicial e extrajudicialmente o Estado, por meio das atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública estadual, suas autarquias e fundações, promovendo a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.*
- *Nota: A Lei Complementar n° 20/94 - Art. 4° - Ao Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, compete, sem prejuízo de outras atribuições: […] XIII - submeter, ao Governador, as súmulas de jurisprudência administrativa aprovadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;*

II - a realização de processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

- *Nota: A Lei Complementar n° 20/94 - Art. 6º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado: […] V. determinar, sem prejuízo da competência do Chefe do Poder Executivo, do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral, a instauração de processo administrativo disciplinar contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado; VI. sugerir ao Procurador-Geral do Estado a aplicação de sanções disciplinares contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado, tendo em vista a conclusão dos processos administrativos disciplinares; VII. encaminhar ao Procurador-Geral do Estado os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir.*

III - a representação dos interesses da administração pública estadual perante o Tribunal de Contas do Estado.

- *Nota: A Lei Complementar n° 20/94 - Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado, Instituição de natureza permanente, essencial à justiça e à administração pública, com quadro próprio de pessoal, tem, com fundamento nos arts. 103 a 108 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições: […] IV – representar os interesses da administração pública estadual perante o Tribunal de Contas e Junta Comercial do Estado;*

Art. 104-A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art.28-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 85, de 22 de novembro de 2019)

Art. 105. As atividades da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas exclusivamente por seus Procuradores, organizados em carreira e regidos por estatuto próprio.

- *Nota: Lei Complementar n° 20/94. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, define suas atribuições e reorganiza a carreira de Procurador do Estado.*
- Nos termos do art. 132 da Constituição da República, cada

Estado detém competência para organizar sua representação judicial e extrajudicial, que deve ser realizada por procuradores de carreira, incluída, nesta competência, a formulação de leis sobre procedimentos em matéria processual, atendidas as peculiaridades locais. [ADI 5.773, red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, *DJE* de 21-5-2021.]

Art. 106. É assegurado aos Procuradores do Estado:

I - irredutibilidade de vencimentos;

- *Nota: Os servidores públicos possuem a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...).*
- *Nota: Ao proteger os vencimentos dos membros do Ministério Público, se fortalece a independência e a imparcialidade na atuação ministerial, preservando a integridade do órgão e efetividade da justiça.*
- *Nota: Constituição Federal - Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;*

II - aposentadoria, com proventos integrais, compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente a pedido, aos trinta e cinco anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício nas funções de Procurador do Estado;

- *Nota: A Lei Complementar n° 20/94: Art. 53 - O Procurador do Estado será aposentado com proventos integrais, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez e, facultativamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira. Art. 54. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão aos subsídios percebidos no serviço ativo, serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre*

que se modificar o subsídio dos Procuradores do Estado em atividade, nos termos definidos na Constituição Federal. Art. 55 - Uma vez aposentado, não perderá o Procurador do Estado os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo.

III - independência funcional e estabilidade, após três anos de exercício do cargo, não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo, facultada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- *Nota: Constituição Federal - Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.*

Art. 107. O Procurador-Geral e os Procuradores do Estado poderão requisitar a qualquer autoridade ou órgão da administração pública informações, esclarecimentos e diligências que entender necessários ao fiel cumprimento de suas funções.

- *Nota: Existem prerrogativas processuais atinentes a Fazenda Pública. De cunho material, a advocacia pública detém natureza de pessoa jurídica de direito público. Quanto de âmbito processual, a Procuradoria-Geral do Estado representa judicial e extrajudicialmente o Estado, possuindo a liberdade de requisitar informações, esclarecimentos e diligências às entidades da Administração Pública, inclusive no que tange aos demais Poderes.*

Parágrafo único. Sem prévia autorização do Governador do Estado, na forma da lei, o Procurador-Geral e os Procuradores do Estado não poderão praticar atos de processo que importem confissão, reconhecimento de procedência de pedido, transação, desistência, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação,

recebimento de valores e compromisso.

- *Nota: Autonomia da Procuradoria-Geral do Estado, reafirmado o caput do artigo, para prática de atos processuais independente de aquiescência do Poder Executivo.*

Art. 108. A remuneração do Procurador-Geral do Estado não poderá ser inferior à que percebe o Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente asseguradas, em relação a estes, as mesmas prerrogativas. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998)

Seção III
Da Defensora Pública

Art. 109. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral e gratuita e a representação judicial em todas as esferas e instâncias daqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

- ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARTE REQUERIDA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS AFIRMATIVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDÍCIOS DE INCAPACIDADE FINANCEIRA REVELADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. CONFLITO AGRÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETENCIA VARA CÍEVL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em sendo dever do Estado, por meio da Defensoria Pública, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita àquelas pessoas que não podem pagar por essa assistência, bem como levando em conta que os documentos acostados na inicial denotam que as partes requeridas não possuem condições financeiras de constituírem advogados para defesa de seus direitos, nos termos do art. 134, CF/88, podem ser representados pela Defensoria Pública Estadual, justificando-se assim a sua permanência nos autos de origem. 2. Nos termos do art. 4º, I, do Estatuto da Terra (Lei 4.504 /64) e o art. 5º do seu Regulamento (Decreto nº 59.566 /66), o pressuposto para a atribuição de qualidade de imóvel rural a uma gleba de terras não é a sua localização, mas sim a sua destinação à explo-

ração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial. 3. O Juízo da Vara de Conflitos Agrários somente tem competência para processar e julgar os litígios coletivos que envolvem posse de terras rurais, pelo que havendo nos autos comprovação de que o imóvel objeto da ação reintegratória de posse está situado em área urbana, a competência é da Vara Cível. 4. Agravo de Instrumento Conhecido e Parcialmente Provido. (AI 0806657-03.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJe 23/10/2023).

Art. 110. A Defensoria Pública tem como chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira maiores de 30 (trinta) anos, escolhidos em lista tríplice, mediante eleição de todos os membros da carreira da Defensoria Pública, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e a ele são assegurados os mesmos direitos, prerrogativas e vencimentos de Secretário do Estado ou ocupante de cargo equivalente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL E SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO GOVERNADOR. EQUIPARAÇÃO, PARA TODOS OS EFEITOS, DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL A SECRETÁRIO DE ESTADO. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DEFENSORIA PÚBLICA. CONFLITO COM O MODELO ESTABELECIDO NAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. EFICÁCIA EX NUNC. 1. A competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da Constituição Federal, não outorga aos Estados e ao Distrito Federal, tendo em vista as normas gerais veiculadas em lei nacional, ultrapassar os limites da atribuição suplementar. 2. Legislação estadual que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente fixados pela União em norma geral viola, de modo direto, o Texto Constitucional. Precedentes. 3. É inconstitucional norma local que estabelece critérios para a investidura nos cargos de Defensor Público-Geral e seu substituto diversamente daqueles previstos em legislação federal – Lei Complementar n. 80/1994. Precedentes. 4. O Defensor Público-Geral

do Estado não ostenta a condição jurídico-administrativa de Secretário de Estado, por ser cargo privativo de membro da carreira. A equiparação para efeito de prerrogativas, tratamento e remuneração, voltada a incluir o Chefe da Defensoria Pública estadual entre os agentes políticos sujeitos à livre escolha do Governador, constitui manifesta burla aos critérios de nomeação estabelecidos na norma geral estatuída pela União – Lei Complementar n. 80/1994, art. 99, caput e § 1º. Precedente. 5. Cumpre modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de preservar, até a publicação da ata de julgamento, a validade de todos os atos de nomeação, exoneração e equiparação para efeito de prerrogativas, tratamento e remuneração que tenham sido praticados com base nas disposições julgadas incompatíveis com a Constituição Federal, bem assim as relações jurídicas delas decorrentes. 6. Pedido julgado procedente, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade, com eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata deste julgamento, da expressão "de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre advogados, com reconhecido saber jurídico e idoneidade" contida no caput do art. 7º; do parágrafo único do mesmo dispositivo; e do trecho "de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado" constante do art. 8º, todos da Lei Complementar n. 251/2003 do Estado do Rio Grande do Norte. (STF - ADI: 4982 RN, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-12-2023 PUBLIC 11-12-2023)

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral somente poderá ser exonerado, de ofício, antes do término do seu mandato, pela deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar respectiva. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PLENA. DEFENSORIA PÚBLICA. DEFENSORA GERAL. ART. 17 DA LCE 19/94 C/C ART. 100 DA LCF 80/94. I. A capacidade postulatória da Defensora Pública-Geral é plena, à vista do permissivo inserto no art. 17 da Lei Complementar Estadual 19/94 c/c o disposto no art. 100 da Lei Complementar Federal 80/94, regras que conferem ao Chefe da Defensoria do Estado a prerrogativa de representar judicialmente a Instituição. II. O Supremo Tribunal Federal tem admitido que o Defen-

sor Público-Geral atue na defesa dos interesses da Instituição (Precedentes: ADI n° 3643/RJ e SS 208, 3460/MA e 3555/MA). III. Recurso desprovido. (AgRCiv no(a) MSCiv 020124/2007, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/07/2008, DJe 12/08/2008)

Art. 111. A lei disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e o provimento dos cargos de carreira, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO NÚCLEO DEFENSORIA PÚBLICA. COMARCA DO INTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 134, §§ 1º E 2º DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014. ART. 98, ADCT. PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERVENÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELOSPROVIDOS. I. Compete à Defensoria Pública, no âmbito de sua autonomia, estabelecer os critérios em que irá se estruturar, fazendo sua proposta orçamentária ao Estado, que poderá ou não, aprová-la, para só então proceder à organização dos núcleos de assistência jurídica e a consequente lotação. II. Em 04/06/2014 foi publicada a Emenda Constitucional nº 80/2014, que acrescentou o art. 98, § 1º ao ADCT, estabelecendo que no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, sendo que a Defensoria Pública teria até junho de 2022 para implantar o núcleo na Comarca de Brejo/MA. III. Não cabe ao Judiciário determinar a melhor forma de investimento do orçamento público, na medida em que referida ordem ultrapassaria os limites da razoabilidade, adentrando em competências privativas do Poder Executivo e Legislativo. IV. O controle judicial não pode invadir o mérito do ato administrativo, consubstanciado nos critérios da conveniência e oportunidade administrativas. V. Apelos providos, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos for-

mulados na inicial. (TJ-MA - AC: 00003143920128100076 MA 0108962018, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 10/10/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2019 00:00:00).

- *Nota: a inamovibilidade é uma garantia fundamental, prevista no art. 128, § 5º, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Esta impede a remoção arbitrária dos membros do Ministério Público, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa, devidamente fundamentado.*

Parágrafo único. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, § 2°, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 4, XXI, DA LC Nº 84/94. APELO CONHECIDO E, MONOCRATICAMENTE, DESPROVIDO. I. É legítima a fixação de honorários à Defensoria Pública nas demandas em que representa a parte vencedora, ainda que o ajuizamento seja em face do ente público a que a referida instituição esteja vinculada (Tema 1.002 do STF). II. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre diretamente da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 80/94, havendo expressa previsão no inciso XXI, do art. 4º, do mencionado diploma legal, acerca da possibilidade de percepção de honorários. III. Apelação cível conhecida e, monocraticamente, desprovida. DECISÃO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Luís pugnando pela reforma da sentença de ID nº 26173345, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Saúde Pública de São Luís, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, condenando o referido ente estatal ao pagamento de verba honorária, no importe de R$ R$ 615,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP. Do referido decisum, o Município de São Luís interpôs recurso de apelação (ID nº 26554788), argumentando ser incabível o arbitramento de honorários em

favor da Defensoria Pública, em virtude dos seus integrantes não exercerem capacidade postulatória com arrimo no Estatuto da Advocacia. Aduziu que a legislação que autoriza a percepção de verba honorária pela referida instituição vai de encontro com Código de Processo Civil e a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da advocacia), a qual, por ser especial, deve prevalecer diante da aparente antinomia. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Contrarrazões ofertadas pelo apelado no ID no 26554842, requestando o desprovimento deste inconformismo. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado (ID nº 29937667). É o relatório. Passo à decisão. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação. Na espécie, considerando tratar-se de matéria pacificada pela jurisprudência do STF, verifica-se a possibilidade de julgamento monocrático do recurso, conforme preceitua a alínea b, do inciso IV, do art. 932, e inciso I, do art. 1.011, ambos do CPC, além do § 1º, do art. 319 do RITJMA. O cerne da matéria gravita em torno da possibilidade da condenação do Município de São Luís em honorários advocatícios em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.140.005, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, com repercussão geral (Tema 1.002), firmou entendimento divergente à compreensão do Superior Tribunal de Justiça, asseverando ser cabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública nas demandas em que representa a parte vencedora, ainda que o ajuizamento seja em face do ente público a que a instituição esteja vinculada. Anote-se, por oportuno, que embora extinto o feito sem resolução de mérito, são devidos honorários na espécie, eis que regularmente constituída a relação processual, devendo aquele que deu causa à instauração do processo suportar os encargos daí decorrentes. Decerto a capacidade postulatória do Defensor Público decorre diretamente da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 80/94, havendo expressa previsão no inciso XXI, do art. 4º, do mencionado diploma legal acerca da possibilidade de percepção de montante arbitrado a título de honorários, restando, portanto, insubsistente a alegação do recorrente de que o recebimento de tal verba estaria restrita aos patronos que exercem jus postulandi com arrimo na Lei nº 8.906/94. A bem de ver, o referido estatuto, assim como aquele diploma legal específico, regulamenta a categoria do Advogados Públicos e Privados e não o direito à percepção de honorá-

rios, em função do exercício de determinada atividade. Nesse passo, torna-se imperiosa a manutenção da sentença objetada eis que exarada em consonância com o entendimento do Pretório Excelso a respeito da matéria, impondo-se, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, a manutenção da condenação do Município de São Luís ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor ao Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Ante o exposto, e de forma monocrática, com fulcro na alínea b, do inciso IV, do art. 932 e inciso I, art. 1.011, todos do CPC, além do § 1º, do art. 319, § 1º, do RITJMA, e de acordo como o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos do pronunciamento judicial ora questionado. Após o trânsito em julgado, devolva-se os autos ao Juízo de origem para os fins de direito, com a respectiva baixa no acervo do gabinete. Publique-se. Intime-se. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCiv 0803889-67.2023.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, Decisao em 16/02/2024).

- *Nota: Súmula Vinculante n° 14 STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*
- O novo perfil institucional da Defensoria Pública implicou sua dissociação das funções da advocacia privada. A alocação topográfica normativa desenhada na Constituição Federal para cada um desses atores confirma a desigualação institucional. Refuta-se a equiparação da Defensoria Pública à Advocacia privada frente às finalidades institucionais da primeira na promoção do acesso à justiça, da redução das desigualdades e do fomento à cidadania de ter direitos, que afastam o caráter exclusivo de proteção de interesses individuais do assistido. A arquitetura constitucional da Defensoria Pública, como moldada a partir da EC 80/14, da perspectiva institucional, aproxima-a mais do Ministério Público. [ADI 6.864, rel. min. Rosa Weber, j. 28-3-2022, P, DJE de 09-5-2022.]
- Lei estadual que confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições. Previsão legal que atende aos parâmetros de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, e que tem por finalidade garantir o exercício efetivo

das funções constitucionais da instituição. Aplicação da teoria dos poderes implícitos – inherent powers –, com o reconhecimento de competências genéricas implícitas à Defensoria Pública que permitam o pleno e efetivo exercício de sua missão constitucional, ressalvados os elementos de informação que dependam de autorização judicial. [ADI 6.875, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-2-2022, P, DJE de 17-3-2022.]

- […] constitui função constitucional da Defensoria Pública, instituição autônoma e com regime próprio, atender aos necessitados, assim consideradas as pessoas, físicas e jurídicas, que comprovem insuficiência de recursos, na forma da lei, cabendo à lei complementar de regência dispor sobre os requisitos para o exercício do cargo de defensor público, o que torna constitucional a previsão de que sua capacidade postulatória decorre da nomeação e posse no cargo. Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Confiro ainda interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994, declarando-se inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil. [ADI 4.636, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-11-2021, P, DJE de 10-2-2022.]
- A relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito, ademais, deflui da interpretação sistemático-teleológica das cláusulas da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal em sua acepção substancial, eis que, por meio da Defensoria Pública, reafirma-se a centralidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é digno de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro. [ADO 2, rel. min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.]
- Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da Lei 11.448/2007). Tutela de interesses transindividuais (coletivos stricto sensu e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, XXXV, LXXIV, LXXVIII, da Constituição da República. Inexistência de norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública. [ADI 3.943, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-5-

2015, P, DJE de 6-8-2015; RE 733.433, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-11-2015, P, DJE de 7-4-2016, Tema 607]

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO

CAPÍTULO ÚNICO
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 112. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Civil;

III - Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - Polícia Penal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 89, de 14 de dezembro de 2020)

Parágrafo único. O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

- Lei Estadual nº 11.970, de 27 de junho de 2023. Obriga edifícios e condomínios residenciais, comerciais e industriais, localizados no âmbito do Estado do Maranhão, a denunciarem aos Órgãos de Segurança Pública do Estado e ao Ministério Público, os casos de violência contra a pessoa com deficiência - PCD, quando ocorridas no âmbito das dependências condominiais e dá outras providencias.
- Lei Estadual nº 11.161, de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e

dá outras providências.

- Lei Estadual nº 11.139, de 22 de outubro de 2019. Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - FES e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 8.192 de 03 de dezembro de 2004. Institui o Fundo Especial de Segurança Pública– FESP, e dá outras providências
- Lei Estadual nº 4.768 de 14 de abril de 1987. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.
- [...] 1. Demonstrada a omissão do Poder Público na garantia à população do direito fundamental à segurança pública, justifica-se a intervenção judicial no controle dos atos administrativos, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. O STF possui precedentes e resolução normativa atribuindo ao Poder Judiciário, no estrito exercício de suas funções, julgar e impor medidas coercitivas para implantação de políticas públicas que garantam direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direitos, acolhidos em nossa Constituição da República Federativa Brasileira, mormente quando se trata de garantia à cidadania e à dignidade da pessoa humana na construção do mínimo existencial aceitável. 3. "Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual. 7- Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública na função de custos vulnerabilis, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo." (REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (ApCiv 0800674-06.2020.8.10.0093, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DJe 15/04/2024)

Art. 113. Ao órgão central do Sistema de Segurança cabe a organização e coordenação da Polícia Civil, Polícia Militar, e Corpo de Bombeiros Militar, garantindo a eficiência destes. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 89, de 14 de dezembro de 2020)

- Lei Estadual nº 11.485, de 1º de junho de 2021. Dispõe sobre a criação da Força Estadual Integrada de Segurança Pública.
- É constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada o repasse de dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior (CPP/1941, art. 13-A). [...]. É constitucional norma que possibilita, mediante autorização judicial, a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática da disponibilização imediata de sinais, informações e outros dados que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos daqueles mesmos delitos (CPP/1941, art. 13-B). [ADI 5.642, rel. min. Edson Fachin, j. 18.04.2024, P, Informativo STF 1.133.]

Art. 113-A. Ao órgão central da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão cabe a organização e coordenação da Polícia Penal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 89, de 14 de dezembro de 2020)

Art. 114. A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 25, de 29 de novembro de 1999)

- 1. Segundo o IRDR nº. 0801095-52.2018.8.10.0000 (Tema 08): Primeira tese: A não promoção do policial militar na época em que faria jus – por conta de sua preterição em favor de

outro mais moderno – ou ainda sua posterior promoção em ressarcimento de preterição, caracteriza-se como ato único e comissivo da Administração Pública, por representar a negação, ainda que tacitamente, do direito do policial militar de ascender à graduação superior. O reconhecimento desse erro administrativo – seja em face do acolhimento judicial da pretensão de que sejam retificadas as datas dos efeitos da promoção verificada posteriormente, seja por reconhecimento pela própria Administração Pública ao praticar superveniente ato promocional, com efeitos retroativos – sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Segunda tese: Em face da aplicação do princípio da actio nata, inscrito no art. 189 do Código Civil – "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição" – uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016;2009, para o caso de impetração de mandado de segurança. Terceira tese: o termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso – quando não incluído o nome do policial militar prejudicado – ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública – na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno. 2. Adequando-se o caso concreto à tese de prescrição contida em IRDR do Tribunal de Justiça do Maranhão, sem distinção em sua incidência, o precedente qualificado se impõe. 3. Apelo provido para reconhecer a ocorrência de prescrição. (ApCiv 0866041-98.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJe 29/02/2024).

- Lei Estadual nº 10.280 de 15 de julho de 2015. Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

I - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 25, de 29 de novembro de 1999);

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 25, de 29 de novembro de 1999);

III - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 25, de 29 de novembro de 1999);

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 25, de 29 de novembro de 1999).

Art. 115. A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado (Incluído pela Emenda Constitucional n° 65, de 23 de dezembro de 2011)

Art. 116. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 21, de 16 de dezembro de 1996):

I - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 21, de 16 de dezembro de 1996);

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 21, de 16 de dezembro de 1996).

Art. 116. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão central do sistema de defesa civil do Estado será estruturado por lei especial e tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

I - estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o sistema nacional de defesa civil; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

II - estabelecer e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n°

99, de 29 de outubro de 2024)

- Competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Normas estaduais suplementares à lei federal sobre normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares (Lei nº 10.029/00). Inovação e divergência com relação às disposições constantes da legislação federal. Contrariedade à lei federal sobre normas gerais sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público (Lei Federal nº 13.425/17). Usurpação de competência. Inconstitucionalidade formal. [ADI 5.354, rel. min. Dias Toffoli, j. 26-6-2023, P, DJE de 1º-8-2023.]
- Lei Estadual nº 11.390, de 21 de dezembro de 2020. Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 12.144, de 6 de dezembro de 2023. Dispõe sobre o direito do paciente internado na rede de saúde privada que necessite de transferência inter hospitalar urgente solicite o transporte pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em casos de ausência de ambulâncias disponíveis.
- Lei Estadual nº 6.546 de 29 de dezembro de 1995. Dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 116-A. À Polícia Penal, vinculada ao órgão gestor do sistema penitenciário estadual, incumbe a promoção da segurança dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 89, de 14 de dezembro de 2020)

- Lei Estadual nº 11.342, de 29 de setembro de 2020. Institui, no âmbito do Poder Executivo, como órgão do Sistema de Segurança Pública, a Polícia Penal, reorganiza o Subgrupo Atividades Penitenciárias do Grupo Segurança do Plano Geral de Carreiras, Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, e dá outras providências.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo a definição, em lei específica, das demais atribuições da Polícia Penal necessárias à garantia da eficiência no cumprimento de sua missão institucional. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 89, de 14 de dezembro de 2020)

- É inconstitucional a lei estadual que autoriza a seus órgãos de segurança pública a alienação de armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta. [ADI 7.004, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, *DJE* de 5-5-2023.]
- A vigência do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, verificada após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019, constitui justificativa razoável para o diferimento da plena criação do arcabouço normativo necessário à instituição da Polícia Penal, haja vista a concentração de esforços financeiros dos entes federativos em prol da efetivação de medidas sanitárias e de estímulo econômico. A promulgação da EC nº 51/2022 à Constituição paulista, em que pese não caracterize o pleno cumprimento do comando constante do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019, revela que o Poder Legislativo estadual não tem adotado postura negligente ou desidiosa no que concerne à instituição da Polícia Penal no Estado de São Paulo. A instituição de um novo órgão na estrutura administrativa do Estado para o desempenho de funções até então exercidas por servidores de outras carreiras demanda estudos de ordem financeira e administrativa cuja complexidade excede o ordinário. In casu, a complexidade inerente à unificação das carreiras de agentes penitenciários e agentes de escolta e vigilância penitenciária impõe, à luz do princípio da razoabilidade e tendo em vista o tempo transcorrido desde a promulgação da EC nº 51/2022 à Constituição paulista, o reconhecimento da inocorrência do estado de reticência do Poder Legislativo estadual necessário à intervenção deste Supremo Tribunal. [ADO 72 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 25.03.2024, P, *DJE* de 28.05.2024.]
- […] Lei estadual que conceda o porte de arma de fogo institucional a que tem direito o servidor agente penitenciário estadual a outras categorias da estrutura organizacional da Polícia Penal é formalmente inconstitucional, violando a competência atribuída à União. [ADI 7.450, rel. min. Cristiano Zanin, j. 19-12-2023, P, *DJE* de 6-2-2024.]

Art. 117. Os Municípios poderão instituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. As Guardas Municipais vinculadas aos Municípios, sendo órgãos que exercem atividades típicas de segurança pública, com convênio celebrado com o Estado, poderão integrar as atividades de segurança pública desenvolvidas pelo Estado a interesse deste, desde que as ações desenvolvidas sejam de interesse municipal e restritas aos limites territoriais do Município. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 97, de 17 de maio de 2024)

- As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V ("Da segurança pública"), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. [RE 1.471.280 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 26.02.2024, 1ª T, *DJE* de 06.03.2024.]
- [...] É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. [RE 658.570, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 6-8-2015, P, *DJE* de 30-9-2015, Tema 472, com mérito julgado.]
- […] É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal,

editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). [...] (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Art. 118. O exercício da função policial é privativa do policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas, submetido a curso de formação policial.

Parágrafo único. Os integrantes dos serviços policiais serão reavaliados periodicamente, aferindo-se suas condições para o exercício do cargo, na forma da lei.

Art. 119. Os estabelecimentos beneficiários de segurança e vigilância especializadas, cujas atividades impliquem riscos extraordinários, acarretamento de sobrecarga da atividade policial em detrimento dos demais administrados ressarcirão o erário, na forma da lei, proporcionalmente ao que exceder a normalidade dos serviços.

Art. 120. Para atuar em colaboração com organismos federais, recebendo assistência técnica, operacional e financeira, poderá haver órgão especializado para prevenir e reprimir o tráfico, a posse e a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos.

- Lei Federal n° 7.560, de 19 de dezembro de 1986. Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 10.492 de 18 de julho de 2016. Institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPD, cria o Fundo Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - FEPD,

e dá outras providências.

- Lei Estadual nº 10.302 de 1º de setembro de 2015. Estabelece diretrizes para a criação do conselho escolar antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do estado do maranhão e do selo "escola consciente" e dá outras providências.

Art. 121. A pesquisa e a investigação científica aplicadas, a especialização e o aprimoramento de policiais integrantes do sistema de segurança pública poderão contar com a cooperação das Universidades, através de convênios.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 122. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- [...] As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (CF, art. 145, I; arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (CF, art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (CF, art. 145, III), c.2) sociais (CF, art. 149), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195; CF, 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148). (ADI 447, rel. min. Octavio Gallotti, voto do min. Carlos Velloso, j. 5-6-1991, P, DJ de 5-3-1993).
- Lei Estadual 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.
- Art. 145 da Constituição Federal.

- *Nota: A Emenda Constitucional nº 132, que reformou o sistema tributário brasileiro, foi promulgada em 20 de dezembro de 2023. No entanto, até a conclusão deste trabalho, a Constituição do Estado do Maranhão não foi atualizada para refletir essas mudanças. Portanto, este trabalho não incluirá análises ou anotações sobre a Emenda Constitucional nº 132 devido à falta de adequação da legislação estadual do Maranhão à Reforma Tributária.*

I - impostos;

- Art. 145, I, da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

- [...] É inconstitucional a taxa que tenha por fato gerador a prestação de serviço de segurança pública, ainda que requisitada por particular. Serviço Público indivisível e não específico. Agravo regimental improvido. Precedentes. Dado seu caráter uti universi, o serviço de segurança pública não é passível de ser remunerado mediante taxa, atividade que só pode ser sustentada pelos impostos. (RE 536.639 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 7-8-2012, 2ª T, DJE de 29-8-2012).
- [...] A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.(RE 643.247, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-8-2017, P, DJE de 19-12-2017).
- [...] É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. (ADI 3.151, rel. min. Ayres Britto, j. 8-6-2005, P, DJ de 28-4-2006.).
- [...] A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do poder público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço presta-

do ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF.(ADI 2.551 MC-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 2-4-2003, P, DJ de 20-4-2006.).

- [...] À luz da jurisprudência deste STF, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. [...] É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO [...]. (RE 588.322, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-6-2010, P, DJE de 3-9-2010).
- [...] O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização. (STF - ADI: 7400 MT, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024).
- [...] Os emolumentos têm natureza de taxa cuja hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível, consistente na prática de ato notarial ou registral. A taxa, por sua vez, é espécie tributária devida em virtude do exercício de alguma prestação estatal que se refere especificamente ao contribuinte, seja serviço público, seja manifestação do poder de polícia. Precedentes. 3. Possibilidade de destinação de parcela dos emolumentos relativos a serviços cartorários a órgãos do Judiciário ou outros pertinentes às funções essenciais à Justiça em razão do exercício de poder de polícia sobre as serventias extrajudiciais. Precedentes. 4. O valor exigido do usuário do serviço, na integralidade, tem natureza de emolumento, devido ao notário ou registrador em razão da prestação do serviço público correspondente. Sobre o valor dos emolumentos incide, por sua vez, taxa decorrente do exercício do poder de polícia

pelo Poder Judiciário, cujo contribuinte é o próprio notário ou registrador. Constitucionalidade da destinação de parcela dos emolumentos às atividades estatais essenciais à Justiça, o que inclui os serviços administrativos dos Tribunais e o ressarcimento dos oficiais de registro ou de notas pela prática de atos gratuitos. (STF - ADI: 2567 SC, Relator: Min. Nunes Marques, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023).

- [...] Consoante a jurisprudência da Corte, taxas judiciárias e custas judiciais, embora pertençam à espécie tributária taxa, possuem características distintas, não havendo que se falar em bis in idem na cobrança de ambos os tributos. Nesse sentido: Rp nº 1.077/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 28/9/84. (STF - ADI: 5688 PB 0003427-23.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/02/2022).
- [...] Conflita com a Constituição Federal a criação, pelo Estado, de taxa a ser satisfeita por sociedade seguradora, tendo em conta atendimento, no âmbito do SUS, de vítima de sinistro coberto pelo DPVAT. (STF - ADI: 3281 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/03/2021).
- [...] Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatório cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica. (STF - ADI: 6211 AP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2020).
- [...] Constitucionalidade da destinação dos recursos financeiros oriundos das taxas, das custas e dos emolumentos judiciais e extrajudiciais a fundo especial do próprio Poder Judiciário, vedada a transposição deles para serviço diverso, bem como sua destinação a pessoas jurídicas de direito privado. (ADI 3.086, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-6-2020, P, DJE de 24-9-2020.)
- O Supremo Tribunal Federal vem afirmando a validade da utilização do valor da causa como base de cálculo das taxas judiciárias e custas judiciais estaduais, desde que haja fixação de alíquotas mínimas e máximas e mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. (ADI 1.926, rel. min. Roberto

Barroso, j. 20-4-2020, P, DJE de 2-6-2020.)

- [...] A Lei Federal nº 9.289/96 e a Lei Estadual nº 9.109/09, determinam, respectivamente, no parágrafo único do artigo 4º e § 1º do artigo 12, que "a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora" (ApCiv 0292392018, Rel. Desembargador(a) Marcelino Chaves Everton, Quarta Câmara Cível, julgado em 12/02/2019 , DJe 19/02/2019).
- [...] É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 518.947, Tema 261, sob o rito da repercussão geral. (ApCiv 0201082018, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/12/2018, DJe 09/01/2019).
- [...] Inconstitucionais são o art. 11, da Lei nº 564/2007, do Município de Barreirinhas, que instituiu a taxa municipal de turismo, e os arts. 40 a 44, do Decreto Municipal nº 34/2010, que a regulamentou, posto que violam o disposto nos arts. 122, II e 124, V, da Constituição do Estado do Maranhão, vez que a cobrança da referida taxa acha-se vinculada à prestação de serviços públicos de caráter universal, indivisível e de fruição facultativa, além de restringir a liberdade de tráfego de pessoas (ADI 0548462013, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 08/04/2015, Dje 16/04/2015).
- Súmula Vinculante do STF nº 12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.
- Súmula Vinculante do STF nº 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da CF.
- Súmula Vinculante do STF nº 41. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.
- Súmula do STF nº 545. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.
- Súmula do STF nº 665. É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída

pela Lei 7.940/89.

- Lei Estadual nº 6.546 de 29 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 9.109 de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas e emolumentos e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 9.558, de 06 de março de 2012, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA-MA, de acordo com a Lei Federal 6.938, de 31/08/1981 e suas alterações, e dá outras providências
- Lei Estadual nº 9.972 de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação de taxas no âmbito do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, Inspeção e Fiscalização de Agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, que institui a Taxa de Controle e Monitoramento Ambiental da Atividade de Transporte Ferroviário de Recursos Minerais e dá outras providências.
- Art. 145, II, da Constituição Federal.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

- [...] O Tribunal a quo decidiu pela ilegalidade da lei municipal que fixou a base de cálculo da contribuição de melhoria no custo da obra e não na valorização imobiliária. Esse entendimento não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal segundo a qual a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária [...] (STF - AI: 633395 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2008, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 18/08/2008 PUBLIC 19/08/2008).
- [...] Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o quantum da valorização imobiliária. (RE 114.069, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-4-1994, 2ª T, DJ de 30-9-1994).
- [...] Não obstante alterada a redação do inciso II do art. 18 pela EC n. 23/83, a valorização imobiliária decorrente de obra pública – requisito ínsito à contribuição de melhoria – persiste

como fato gerador dessa espécie tributária. [...] (RE 115.863/SP, 2ª T., rel. Min. Célio Borja, j. 29-10-1991).

- [...] Obra pública: o particular que assumiu por contrato a obrigação de ressarcir a sociedade de economia mista executora dos custos de obra pública de seu interesse não pode opor à validade da obrigação livremente contraída a possibilidade, em tese, da instituição para a hipótese de contribuição de melhoria. [...] (RE 236.310, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-12-1998, 1ª T, DJ de 6-4-2001.).
- [...] Recapeamento de via pública já asfaltada sem configurar a valorização do imóvel que continua a ser requisito para a instituição do tributo, mesmo sob a égide da redação dada pela emenda 23, do artigo 18, II, da CF/67. (STF – 1ª T. – RExtr. nº 116.418 – Rel. Min. Octávio Gallotti, Diário da Justiça, seção I, 21 de maio de 1993, p. 9.768).
- [...] A conservação das redes de água e esgotos não é obra pública, mas, sim, um serviço público. Cabível, portanto, a cobrança através de taxa[...] (RE 112.339-7. STF, 1°T, Rel. Min. Sydney Sanches. DJU 10.08.1989).
- *Nota: O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. (AI 694.836 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-11-2009, 2ª T, DJE de 18-12-2009).*
- Art. 145, III, da Constituição Federal.

§ 1° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- [...] todos os impostos podem e devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e não ser impossível aferir-se a capacidade contributiva do sujeito passivo do ITCD [Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos]. Ao contrário, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderá expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. Todos os impostos, repito, estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, especialmente os diretos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal; isso é completamente irrelevante. Daí por

que dou provimento ao recurso, para declarar constitucional o disposto no art. 18 da Lei 8.821/1989 do Estado do Rio Grande do Sul.[...] (RE 562.045, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, voto do min. Eros Grau, j. 6-2-2013, P, DJE de 27-11-2013).

- [...] Não caracteriza ofensa aos princípios da equivalência (art. 145, II, da Constituição), da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição) a alteração no valor das custas extrajudiciais que visa apenas a recomposição inflacionária dos emolumentos, desde que os critérios de atualização guardem relação com as atividades específicas e objetivos do tributo. (STF - ADI: 6671 PR, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2021).
- [...] O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Embora constitucional, a adoção de alíquotas progressivas para o ITCD confronta com o princípio da capacidade contributiva a utilização do grau de parentesco como critério de fixação da progressividade. [...]. (STF - RE: 555511 PE, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020).
- [...] O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente dito que o princípio da capacidade contributiva aplica-se às taxas. De outro giro, também é certo que a Corte sempre consignou que o valor dessas exações, por serem elas orientadas pelo princípio da justiça comutativa, deve guardar razoável proporção com os custos da atuação estatal subjacente. Precedentes. 2. Há que se ponderarem os princípios da capacidade contributiva e da justiça comutativa na fixação do valor das exações das taxas. Afinal, se as taxas ficassem submetidas apenas ao primeiro preceito, desgarrando-se dos custos da atividade estatal que se busca custear com sua cobrança, acabariam elas se transformando em verdadeiros impostos. [...] (STF - ARE: 906203 SP 0011285-05.2007.4.03.6182, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/04/2021).
- [...] Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização. [...] (STF - ADI: 5489 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2021)
- [...] Apesar de não ter sido cancelada a súmula nº. 656, a Suprema Corte, no julgamento do RE 562045/RS (repercussão geral), decidiu pela adoção de alíquotas progressivas em todos

os impostos, inclusive os de caráter real, como no caso do ITBI. Portanto, improcedente a pretensão de repetição do indébito veiculada na inicial. [...] (ApCiv 0020182016, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

- Súmula do STF nº 589. É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do imposto predial e territorial urbano em função do número de imóveis do contribuinte.
- Súmula do STF nº 656. É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) com base no valor venal do imóvel.
- Súmula do STF nº 668. É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.
- Lei Estadual nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011, que Institui no Estado do Maranhão tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares n° 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 10.467, de 7 de junho de 2016, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do estado do maranhão.
- Art. 145. §1°, da Constituição Federal.

§ 2° As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

- [...] Mesmo válida constitucionalmente a adoção do instituto, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto (Súmula Vinculante 29) exige-se do legislador equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante que o contribuinte pode ser obrigado a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. […] A fixação do valor da taxa não pode se basear unicamente em elementos estranhos ao serviço prestado, afetos à condição da pessoa ou aos bens isoladamente considerados. (STF - ADI: 3775 RS, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2020)
- Súmula Vinculante do STF nº 29. É constitucional a adoção,

no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

- Súmula do STF nº 595. É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural.
- Súmula do STF n° 667. Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.
- Art. 145, § 2°, da Constituição Federal.

§ 3° É vedado ao Estado e aos Municípios renunciar à receita e conceder isenções e anistia sem interesse público justificado.

- Lei Estadual nº 9.437, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto cultural.
- Lei Estadual nº 9.436, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto esportivo.
- Lei Estadual nº 9.463 DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, que institui sistemática especial de tributação do ICMS para instalação e operação de usina termelétrica movida a gás natural e d e Unidade de Processamento de Gás Natural no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 10.506 de 6 de setembro de 2016, que institui, no âmbito do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão", o "Cheque-Minha Casa" e concede incentivo fiscal do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas às obras vinculadas ao referido programa.
- Lei Estadual nº 10.676, de 13 de setembro de 2017, que institui sistemática de tributação para instalação e operação de refinaria de petróleo no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 10.690 de 26 de setembro de 2017, que institui sistemática de tributação, no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
- Lei Estadual nº 10.762 de 29 de dezembro de 2017, que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar, e dá outras providência.
- Lei Estadual nº 11.012, de 24 de abril de 2019, que concede isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às operações de saídas internas com frutas frescas realizadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

- Lei nº 11.012, de 24 de abril de 2019, que concede isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às operações de saídas internas com frutas frescas realizadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.
- Lei nº 11.361, de 14 de outubro de 2020, que isenta do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), até 31 de dezembro de 2020, as operações e prestações com as mercadorias que especifica, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).
- Lei nº 11.360, de 14 de outubro de 2020, que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações de doação, aos órgãos da Justiça Eleitoral, dos produtos e materiais que especifica destinados ao combate e prevenção da COVID-19 e necessários para a realização das eleições municipais de 2020.
- Lei nº 11.905, de 27 de março de 2023, que dispõe sobre a isenção permanente e incondicionada do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que tenha como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

Art. 123. O Estado e os Municípios poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

- [...] É constitucional a majoração da alíquota de contribuição dos servidores públicos estaduais mediante lei ordinária (CF, art. 149, § 1º), inexistindo reserva de lei complementar na matéria, cabendo, inclusive, para esse efeito, a edição de medida provisória, sempre que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores (CF, art. 62, caput). (STF - ADI: 6534 TO, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 05/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2024 PUBLIC 14-06-2024).
- [...] Não ofende a razoabilidade ou o princípio tributário da vedação ao efeito confiscatório norma estadual que determine o incremento escalonado das alíquotas de contribuição previdenciária, de 11% a 14%, incidente sobre os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Estado do Ceará e destinado a lastrear regime próprio de previdência social, nos termos do art. 149, §§ 1º-A e 1º-B, da Constituição da República. 4. Não há afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, quando projeto de lei não venha guarnecido de cálculos atuariais e estudos financeiros que demonstrem, ao ver dos contribuintes, a exata correlação entre o acréscimo na arrecadação e os benefícios previdenciários percebidos. Na melhor das hipóteses, cuida-se de irregularidade legística, passível de saneamento mediante a comprovação de deficit financeiro ou atuarial que justificava a medida fiscal. [...]. (STF - ADI: 5944 CE, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 25/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023)
- [...] Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como “terço de férias”, “serviços extraordinários”, “adicional noturno” e “adicional de insalubridade” [...]. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-056 divulg 21-03-2019 public 22-03-2019).
- Lei Complementar Estadual nº 040 de 29 de dezembro de 1998, que reorganiza o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA, e dá outras providências.
- Lei Complementar Estadual nº 073 de 04 de fevereiro de 200, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Art. 149, §1°, da Constituição Federal.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 124. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

- Súmula Vinculante STF nº 21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.
- Súmula Vinculante 28, STF: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.
- Súmula do STF nº 544: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.
- Lei Estadual nº 10.977, de 19 de dezembro de 2018, que Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão.
- Art. 150 da CF.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

- [...] A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo. [...] (RE 632.265, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-6-2015, P, DJE de 5-10-2015).
- É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais.(RE 648.245, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2013, P, DJE de 24-2-2014).
- [...] A instituição dos emolumentos cartorários pelo tribunal de justiça afronta o princípio da reserva legal. Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias.(ADI 1.709, rel. min. Maurício Corrêa, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000).
- [...] Lei 9.507/2021 do Estado do Rio de Janeiro. Lei Estadual 3.350/1999 e Decreto Lei 05/1975. (...) Não foi delegada ao TJRJ a função de estabelecer o valor das custas e das taxas judiciárias, apenas lhe foi atribuída a tarefa de fixar critérios para a classificação das causas de grande vulto econômico e alta complexidade, o que permitirá aos litigantes e advogados saberem

quando serão devidas custas em dobro, não havendo violação à legalidade tributária. O reajuste das custas e taxas realizado pela Lei 9.507/21 foi necessário e proporcional para corrigir o descompasso entre os valores cobrados pelo TJRJ e os gastos com os serviços prestados, e entre os valores cobrados por ele e os demais tribunais de justiça do país. (ADI 7.063, rel. min. Edson Fachin, j. 6-6-2022, P, DJE de 22-6-2022).

- [...] A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, sendo certo que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária. . 2. Para que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, é imprescindível que o valor máximo dessas exações e as condições a serem observadas sejam prescritos em lei em sentido estrito, bem como exista em tais tributos função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento autorizado. [...] (STF - ADI: 5277 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/03/2021)
- [...] A jurisprudência do STF afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito. 5. Afirmação da seguinte tese: "A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito" [...]. (STF - ARE: 1460254 GO, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 20/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-269 DIVULG 24-11-2023 PUBLIC 27-11-2023)
- [...] O fato de a lei municipal instituidora da COSIP não descrever o que seria consumidor de energia de "alta tensão" e consumidor de energia de "baixa tensão" não implica violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que se tratam de conceitos técnicos próprios do direito regulatório de regência[...]5. A utilização de conceitos abertos na Lei Complementar nº 9/2016 está em consonância com o princípio da praticabilidade no direito tributário que aponta, conforme já veio de reconhecer o STF, para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica, devendo ser afastada a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança [...]. (Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ma-

ranhão, em 22 de maio de 2019. Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA Relator).

- [...] Na substituição tributária para frente, a base de cálculo do ICMS é o valor da mercadoria incluídos todos os encargos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 87/96 III - E indevida a utilização de pauta fiscal na formação da base de cálculo do ICMS na Substituição Tributária para frente. (TJ-MA - AC: 00053457620098100001 MA 0009352019, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 19/09/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2019)
- [...] Diante da inexistência de lei em sentido formal prevendo todos os elementos determinantes da obrigação tributária, notadamente da ausência de previsão da alíquota da exação, deve ser mantida a sentença que determinou a interrupção imediata da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), com fundamento na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 595/02, por violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, nos termos do que preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...] (TJ-MA - AC: 00003430520098100138 MA 0077422019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 16/09/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL).
- [...] I - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com previsão constitucional no art. 155, inc. II da CRFB, e regulamentação na Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), é de competência tributária dos Estados e do Distrito Federal; II - Em decorrência do princípio da legalidade tributária (art. 150, inc. I da CRFB c/c art. 97 do CTN), inclusive, exige-se lei para a instituição, majoração, exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. Eventual ingerência do Poder Judiciário apenas é admitida de forma excepcional, diante de manifesta ilegalidade ou abuso de direito que atraia o exercício do controle de legalidade, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CRFB1) e da sindicabilidade, o que não se constata neste caso; III - Isso porque o ICMS se encontra instituído e regulamentado no âmbito estadual, conforme Lei Estadual nº 7.799, de 19/12/2002, e Decreto Estadual nº 19.714, de 10/07/2003, não sendo ilegal ou abusiva a sua cobrança. Além disso, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais não possuem cunho obrigatório, circunscrevendo-se à gestão da competência tributária, que não se constitui em função precípua do Poder Judiciário. Nem mesmo a eclo-

são da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) possui o condão de amparar o pedido de postergação, por decisão judicial na via estreita do "mandamus", do recolhimento tributário à contribuinte específico, enquanto perdurarem os efeitos da crise instaurada, sob pena de flagrante violação do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB), com a atuação do Judiciário como legislador positivo e a usurpação de competência dos outros poderes, e do princípio da isonomia, criando-se situações não isonômicas (Vide art. 150, inc. II, CF), já que alguns contribuintes não seriam beneficiados.[...] (TJ-MA 0812304-44.2020.8.10.0001, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020).

- *Nota: inciso II, art. 5º, da 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão), assegura ao sujeito passivo a garantia da "presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados em livros e documentos contábeis ou fiscais, inclusive eletrônicos, quando regularmente escriturados e registrados na forma da legislação de regência".*
- Art. 150, I, da Constituição Federal.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- [...] A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no art. 150, II, da Constituição do Brasil. O Texto Constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. (ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007).
- [...] A Concessão de isenção à operação de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais. [...] A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. (ADI 4.276, rel. min. Luiz Fux, j. 20-8-2014, P, DJE de 18-9-2014).

- [...]A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (artigos 150, II, e 152 da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado. [...] (STF - ADI: 3984 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2019).
- [...] O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a alíquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias – noventena -, em certo exercício financeiro. Sendo assim, pela própria sistemática de tributação do IPVA posta na legislação infraconstitucional, não se cuida de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente[...]. (STF - ADI: 5282 PR, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 18/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022)
- Art. 150, II, da Constituição Federal.

III - cobrar tributos:

- Art. 150, III, da Constituição Federal.

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

- [...] II. No mérito, aduz erro in judicando por não ter o magistrado de 1º grau observado que a Empresa gozava de benefício fiscal cuja carga tributária era de 2% sobre as operações de saídas internas promovidas por contribuinte atacadista credenciado pela SEFAZ nos termos do art. 1º, XII do Anexo 1.5 do Regulamento do ICMS (Decreto nº 19.714/2003) até 28.2.2015 e que a fiscalização realizada pelo Fisco ocorreu em 28.4.2016, deduzindo-se a impossibilidade dos efeitos de forma retroativa, mantendo-se hígida o benefício fiscal até fevereiro de 2015. III. A suspensão do credenciamento para o benefício fiscal pode ser de forma automática se não forem cumpridos determinados requisitos, dentre estes a regularidade cadastral. Entretanto, não

foi observado pelo magistrado de 1º grau que há previsão expressa de que a revogação do credenciamento não gera efeitos retroativos e sim, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua ocorrência. [...] (TJ-MA 0868461-76.2016.8.10.0001, Relator: RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022)

- [...] A definição de nova hipótese de ocorrência de substituição tributária de forma retroativa ofende o princípio da irretroatividade e da segurança jurídica. [...] (ADI 0137662007, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/11/2008 , DJe 11/12/2008).
- [...] A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nas atividades cartorárias apenas tornou-se legítima com a edição da Lei Complementar nº. 116/2003, possuindo efeitos prospectivos, sob pena de violação aos princípios da legalidade e irretroatividade tributária previstos respectivamente no art. 150, inciso I e III, a', da Constituição Federal [...]. (ApCiv 0292112005, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/09/2009, DJe 05/10/2009).
- Súmula 584 do STF. Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.
- Art. 150, III, a, da Constituição Federal.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou.

- [...] Alegada violação ao art. 150, III, alínea "c", da Constituição Federal [...]. A redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária [...]. Vencida a tese de que a redução ou supressão de desconto previsto em lei implica, automática e aritmeticamente, aumento do valor do tributo devido. [...] ADI 4016 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2008, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-01 PP-00047 RDDT n. 165, 2009, p. 187-193).
- [...] A EC 87/2015 e a LC 190/2022 estenderam a sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final

contribuinte para as operações destinadas a não contribuintes, atribuindo capacidade tributária ativa a outro ente político, sem modificar a hipótese de incidência ou a base de cálculo do tributo. A ampliação da técnica fiscal não afetou a esfera jurídica do contribuinte, limitando-se a fracionar o produto da arrecadação antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. Portanto, não corresponde à instituição nem majoração de tributo e, por isso mesmo, não atrai a incidência das regras relativas à anterioridade (CF, art. 150, III, b e c). O art. 3º da LC 190/2022 condicionou a produção dos efeitos do referido diploma legislativo à observância do disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), o que corresponde ao estabelecimento de vacatio legis de noventa dias. (ADI 7.066, ADI 7.070 e ADI 7.078, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29.11.2023, P, DJE de 06.05.2024.)

- No caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventena, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente. (...) Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária estadual alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar, a um só tempo, o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal, e viabilizar a tributação dos veículos automotores pela alíquota majorada no exercício financeiro seguinte ao da publicação desse diploma legal. Afinal, a finalidade da legislação é lícita e explícita. (ADI 5.282, rel. min. André Mendonça, j. 18-10-2022, P, DJE de 7-11-2022.)
- [...] Ao Município cabe instituir, por meio de lei, às alíquotas dos impostos de sua competência, configurando instrumento da autonomia do ente municipal, assegurados nos artigos 18 e 30 da Constituição Federal, devendo apenas obedecer aos princípios da anterioridade e retroatividade tributária, a fim de assegurar que o contribuinte não seja surpreendido pelas alterações legislativas sem que possa preparar-se para as mesmas. No caso do ISSQN, ao município cabe a instituição das alíquotas, por meio de lei complementar, à qual cabe estabelecer as normas específicas atinentes, bem como os casos de isenção e compensação (artigo 156, III, CF) [...] Concedida a isenção tributária, não pode o agravado alterar o regime tributário especial concedido ao agravante, sem que se possa cogitar de direito adquirido a sua manutenção. A revogação da LCM nº. 01/2009,

nesta ótica, afronta a disposição constitucional estabelecida no inciso XXXVI, artigo 5º, da Carta Magna. III - Agravo de instrumento provido. Unânime. (AI 0120762011, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/06/2011, DJe 04/07/2011).

- [...] A promulgação da Lei nº. 52, de 12 de novembro de 2013, do Município de Santa Inês/MA, que estabeleceu os valores da tabela para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, revogou a Lei nº. 413/2006 e deu outras providências, com vigência na data da sua publicação, violou os princípios da anterioridade tributária e nonagesimal, previstos no artigo 124, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, o que caracteriza vício de inconstitucionalidade. [...] (ADI 0101132015, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/03/2016, DJe 15/03/2016).
- Súmula Vinculante do STF n° 50. Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- Art. 150, III, b, da Constituição Federal.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

- [...] O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. (AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009).
- [...] É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. [...] Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. [...] A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta

a gerar sanção tributária. (RE 796.939, rel. min. Edson Fachin, j. 18-3-2023, P, DJE de 23-5-2023, Tema 736, com mérito julgado.)

- [...] Em que pese o artigo 608 da CLT apontar que os entes públicos não concederão, dentre outros, registro, licenças de funcionamento ou alvarás sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, tal determinação não pode se sobrepor ao artigo 5º, inciso XII da Carta Republicana que diz: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" [...] Sobre o tema amolda-se a seguinte analogia: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos" (STF, súmula 70). [...] Portanto, os entes municipais não são obrigados a vincular a concessão de licenças ou alvarás de funcionamento à comprovação do pagamento do imposto sindical pelos interessados. [...] Ademais, se o Poder Judiciário oferece meios de cobrança aos sindicatos, estes devem exigir judicialmente o adimplemento de contribuições atrasadas 6. Precedentes deste Tribunal. 7. Sentença a quo reformada. Recurso provido. (Ap no(a) AI 008009/2014, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).
- A hipótese dos autos gira em torno do direito que ampara a pretensão da Impetrante em realizar seu cadastro no sistema AIDF da SEFAZ - MA, para que possa realizar a impressão de documentos fiscais e assim exercer sua atividade econômica no Estado do Maranhão. [...] Em se tratando de empresa em recuperação judicial faz-se necessário superar o literalismo da lei para não se atribuir a essas normas interpretação incompatível com a Constituição da República [...] Assim, pautando-se no artigo 170, da Constituição Federal, podemos afirmar categoricamente que o Fisco não pode criar a sua conveniência imposição, obstaculizando diretamente as atividades do contribuinte. [...] A empresa impetrante não pode ser impedida de exercer sua atividade comercial em razão da impossibilidade de credenciamento para impressão de documentos fiscais, pois comprometeria a própria recuperação judicial. [...] (MS 0295092016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 17/02/2017, DJe 02/03/2017).
- [...] É Devido o restabelecimento da inscrição estadual da apelante, uma vez que a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Súmula nº 323 do STF, claramente rechaça a possibilidade de negativa de inscrição estadual como meio de obrigar o contribuinte ao cumprimento de pagamento do tributo

[...]. (ApCiv 0311062018, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019).

- [...] inadmite-se a apreensão de veículo e mercadorias pelo fisco estadual como expediente destinado a coagir ao pagamento de tributo considerado devido pelo contribuinte, sob pena de desrespeito ao art. 150, inc. IV da CF e Súmula nº 323 do STF. (RemNecCiv no(a) AI 043820/2016, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).
- [...] É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/STF). 3. Na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, "é inconcebível que a empresa impetrante fique permanentemente isenta de se submeter à ação fiscalizadora do Estado, em operações futuras, sob pena de lhe ser conferida ordem preventiva genérica" (ARE 1331797, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Concessão parcial da segurança. (MSCiv 0801973-98.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, DJe 30/08/2023)
- [...] A aplicação da multa fiscal aos autos de infração originários das CDA's exequendas encontra-se expressamente prevista no art. 80, inciso I, alínea a, da Lei Estadual 7799/2002; II. Entendimento consolidado no STF no sentido da não configuração de efeito confiscatório da multa fiscal que não exceda a 100% (cem por cento) do valor do tributo; [...] (TJ-MA 0808749-90.2018.8.10.0000, Relator: JOSEMAR LOPES SANTOS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2023).
- Súmula n° 70 do STF. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.
- Súmula n° 323 do STF. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
- Súmula n° 547 do STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.
- *Nota: O parágrafo único do art. 3º, da Lei Estadual nº 10.574 de 30 de março de 2017, estabelecendo que "a cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública será realizada mediante o protesto da Certidão da Dívida Ativa, a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e por outros meios previstos em Lei". Em relação ao apontamento nos cadastros de proteção ao credito, o inciso IX, do art. 5º, da Lei Estadual nº 10.977, de 19 de dezembro de 2018, do Código de Defesa do Contribuinte, dispõe que "nos casos de cobrança administrativa*

do crédito tributário da Fazenda Pública, previstos no parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 10.574, de 30 de Março de 2017, será assegurado ao contribuinte ou responsável tributário, notificação previa antes da inclusão nos cadastros restritivos, com prazo mínimo de 10 (dez) dias para pagamento, sob pena de incorrer em abuso de poder".

- *Nota: O inciso XI, do art. 5º, da Lei Estadual nº 10.977, de 19 de dezembro de 2018, do Código de Defesa do Contribuinte, determina que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, assegurando a permanência desta em poder da autoridade fiscal, pelo período suficiente para identificação do sujeito passivo da obrigação, da contagem das mercadorias e da confecção do auto de infração e apreensão;". Além disso, o §3º do dispositivo mencionado assegura a prioridade no procedimento e análise da lavratura de auto de infração e termos de verificação em relação as mercadorias perecíveis, ou que em virtude da sua natureza comprometa a finalidade para a qual se destina.*
- *Nota: Da mesma forma, o inciso V, do art. 18 da Lei Estadual nº 10.977, DE 19 de Dezembro de 2018, do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão, é bem claro ao assegurar outra garantia ao princípio do não confisco, ao determinar que é vedado à autoridade administrativa: "suspender ou cassar inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Contribuinte do Estado do Maranhão, sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco, observando o princípio do contraditório e ampla defesa;".*
- Art. 150, IV, da Constituição Federal.

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

- [...] O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo poder público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas, sim, de preço público, não estando a sua instituição, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita [...]. (ADI 800, rel. min. Teori Zavascki, j. 11-6-2014, P, DJE de 1º-7-2014).
- Art. 150, V, da Constituição Federal.

VI - instituir impostos sobre:

- Art. 150, VI, da Constituição Federal.

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

- [...] A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais [...]. (RE 831.381 AgR-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-3-2018, 1ª T, DJE de 21-3-2018).
- Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas. (RE 600.867, red. do ac. min. Luiz Fux, j. 29-6-2020, P, DJE de 30-9-2020, Tema 508, com mérito julgado).
- [...] As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço. (RE 1.320.054 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 6-5-2021, P, DJE de 14-5-2021, Tema 1.140, com mérito julgado).
- [...] Na espécie, o objeto social da empresa agravante indica atuação no mercado de "incorporação de empreendimentos imobiliários", pelo que não incide a imunidade tributária requerida, mesmo porque, nos termos do art. 28 da Lei nº 4.591/1964, a definição de incorporação compreende necessariamente a atividade de compra e venda de imóveis. 3. Agravo interno desprovido. (AI 0808956-55.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRESIDÊNCIA, DJe 24/04/2020)
- [...] O juízo monocrático julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, declarando extinta a execução, em virtude da imunidade tributária que ampara a EMAP. II. Na hipótese, a apelada presta serviço essencialmente público – exploração e administração portuária –, apesar de tratar-se de empresa privada, bem como que a totalidade

das ações que compõem o seu capital social pertencem ao Estado do Maranhão, devendo ser observado, portanto, o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no art. art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Precedente do STF. III. Ademais, observa-se que em anos anteriores o ente municipal ora apelante reconheceu administrativamente a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU dos imóveis do complexo portuário do Itaqui, conforme portaria 447/2014 de 15 de outubro de 2014. [...] (ApelRemNec 0019271-85.2013.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, ÓRGÃO ESPECIAL, DJe 26/07/2023).

- [...] Na hipótese de fornecimento de energia elétrica para autarquia municipal, o ICMS não incide sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dessa autarquia, mas sim sobre o fornecimento do serviço de energia elétrica por ela consumida, descaracterizando, por conseguinte, a alegada imunidade recíproca consagrada no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. [...] (AI 0257142007, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/05/2008 , DJe 26/05/2008).
- Art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- [...] Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no art. 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos arts. 5º, VI; 19, I; e 150, VI, b. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas[...](RE 578.562, rel. min. Eros Grau, j. 21-5-2008, P, DJE de 12-9-2008.).
- [...] A imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. (RE 325.822, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 18-12-2002, P, DJ de 14-5-2004.).

- A disciplina legal em exame apresenta peculiaridades a merecerem reflexão para concluir estar configurada, ou não, a denominada "guerra fiscal". (...) Ao lado da imunidade, há a isenção e, quanto ao ICMS, visando a editar verdadeira autofagia, a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF remete a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. A lei complementar relativa à disciplina da matéria é a número 24/1975. Nela está disposto que, ante as peculiaridades do ICMS, benefícios fiscais hão de estar previstos em instrumento formalizado por todas as unidades da Federação. Indago: o preceito alcança situação concreta que objetive beneficiar, sem que se possa apontar como alvo a cooptação, não o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato, presentes igrejas e templos de qualquer crença, quanto a serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás? A resposta é negativa. A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais Estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie. (ADI 3.421, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010).
- [...] O bem imóvel de entidade religiosa sem fim lucrativo, quando estiver servindo ao cumprimento da finalidade essencial da instituição religiosa, será beneficiado pela imunidade do artigo 150, VI, da CF. [...] (ApCiv 0096712007, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/05/2008, DJe 20/06/2008).
- [...] A Constituição da República, em seu art. 150, inciso VI , alínea b , parágrafo 4º confere imunidade tributária aos templos religiosos de qualquer culto, estando abrangidas as demais instalações que guardem estrita finalidade com a prática, o desenvolvimento e a difusão da doutrina religiosa. 2. A imunidade tributária deve ser reconhecida quando comprovado que o imóvel pertence à entidade religiosa sobre a qual incide o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o que entendo ser o caso [...]. (AI 0802583-03.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJe 21/12/2022) .
- Art. 150, VI, b, da Constituição Federal.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhado-

res, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

- [...] As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários. (RE 630.790, rel. min. Roberto Barroso, j. 21-3-2022, P, DJE de 29-3-2022, Tema 336).
- [...] A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras. (RE 611.510, rel. min. Rosa Weber, j. 13-4-2021, P, DJE de 7-5-2021, Tema 328)
- [...] A vedação à instituição de impostos sobre o patrimônio e a renda das entidades reconhecidamente de assistência social que estejam vinculados às suas finalidades essenciais é uma garantia constitucional. Por seu turno, existe a presunção de que o imóvel da entidade assistencial esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. O afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. (AI 746.263 AgR-ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 16-12-2013).
- [...] A imunidade tributária deferida às entidades de assistência social sem fins lucrativos compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais (art. 150, VI, “c”), porém, não é direito absoluto, pois, condiciona-se à observância dos preceitos contidos nos incisos I a III do art. 14 do CTN , podendo, inclusive, ser suspenso quando não cumpridas as disposições legais (CTN, art. 14, § 1.°); [...] o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU está inserido no rol de impostos alcançados pela imunidade do art. 150, VI, “c” da Magna Carta;[...]. (ApCiv 0075352011, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/07/2011, DJe 27/07/2011).
- [...] Gozam de imunidade tributária, relativa ao patrimônio, renda ou seus serviços, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que não distribuírem qualquer

parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão [...]. (ApCiv 0039952011, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ , QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/10/2012, DJe 14/02/2013).

- Súmula Vinculante do STF nº 52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.
- Súmula do STF nº 730. A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.
- Art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

- [...] A regra imunizante constante do art. 150, VI, d, da CF não pode ser interpretada de modo amplo e irrestrito. Inexiste imunidade relativa a tributos incidentes sobre a importação de tintas e chapas de gravação destinadas à publicação de jornal. (AI 735.816 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-3-2018, 1ª T, DJE de 11-4-2018).
- [...] A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/1988 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo [...]. (RE 330.817, rel. min. Dias Toffoli, j. 8-3-2017, P, DJE de 31-8-2017).
- [...] O fato de as edições das listas telefônicas veicularem anúncios e publicidade não afasta o benefício constitucional da imunidade. A inserção visa a permitir a divulgação das informações necessárias ao serviço público a custo zero para os assinantes, consubstanciando acessório que segue a sorte do principal. (RE 199.183, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-4-1998, 2ª T, DJ de 12-6-1998.).
- [...] "Álbum de figurinhas". Admissibilidade. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício

da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. O constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infantojuvenil. (RE 221.239, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-5-2004, 2ª T, DJ de 6-8-2004.).

- [...] A imunidade cultural prevista no art. 150 VI "d" da CF alcança apenas os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, e não os serviços de composição gráfica necessários à confecção destes produtos. Precedentes do STF [...]. (AI 0095922013, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/07/2013, DJe 30/07/2013).
- Súmula do STF nº 657. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.
- *Nota: A Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, com a seguinte redação:*
- *[...] e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela EC 75/2013) [...].*
- Art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas

de leitura a laser. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

§ 1° A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

- [...] É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais, não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º, da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. (RE 399.307 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 16-3-2010, 2ª T, DJE de 30-4-2010).
- [...] As Caixas de Assistências dos Advogados prestam serviço público delegado, possuem status jurídico de ente público e não exploram atividades econômicas em sentido estrito com intuito lucrativo. A Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais encontra-se tutelada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, do Texto Constitucional, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei.(RE 405.267, rel. min. Edson Fachin, j. 6-9-2018, P, DJE de 18-10-2018.).
- [...] cumpre definir se, à luz do art. 150, VI, a, da CF, a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, sociedade de economia mista arrendatária de terreno localizado em área portuária pertencente à União. [...] Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado em atividade de sociedade de economia mista que atua no mercado com fins lucrativos. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos pretendidos. [...] Fixo a seguinte tese: "Incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público arrendado a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo". (RE 594.015, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 6-4-2017, P, DJE de 25-8-2017).

- Súmula do STF nº 583: Promitente-Comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano.
- Art. 150, §2°, da Constituição Federal.

§ 2° O disposto no inciso VI, a e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

- [...] A questão suscitada neste recurso versa sobre a possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da CF, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que a Infraero faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF. (ARE 638.315 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, DJE de 31-8-2011).
- [...] As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da CF. (RE 580.264, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 16-12-2010, P, DJE de 6-10-2011).
- [...] Casa da Moeda do Brasil (CMB). Empresa governamental delegatária de serviços públicos. Emissão de papel moeda, cunhagem de moeda metálica, fabricação de fichas telefônicas e impressão de selos postais. Regime constitucional de monopólio (CF, art. 21, VII). Outorga de delegação à CMB, mediante lei, que não descaracteriza a estatalidade do serviço público, notadamente quando constitucionalmente monopolizado pela pessoa política (a União Federal, no caso) que é dele titular. A delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico de direito público, inclusive o de direito tributário, que incide sobre referida atividade. Consequente extensão, a essa empresa pública, em matéria de impostos, da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a). (RE 610.517 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 23-6-2014.).

- [...] A jurisprudência do STF entende que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 150 da CF. (RE 631.309 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 27-3-2012, 2ª T, DJE de 26-4-2012).
- [...] A imunidade tributária gozada pela OAB é da espécie recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados[...].(RE 259.976 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2010, 2ª T, DJE de 30-4-2010).
- [...] Sendo a CAEMA sociedade de economia mista prestadora de serviço público, qual seja, fornecimento de água e esgoto sanitário, e remunerada mediante tarifa, a empresa agravada preenche os requisitos para a concessão da imunidade tributária, haja vista que atua de modo exclusivo, ou seja, a única que exerce atividade essencial no Estado do Maranhão [...] (AgIntCiv no(a) AI 017099/2016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/01/2017 , DJe 09/02/2017).
- Art. 150, §3°, da Constituição Federal.

§ 3° As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

- [...] Imunidade tributária. IPTU. Finalidade do bem. A utilização do imóvel para atividade de lazer e recreação não configura desvio de finalidade com relação aos objetivos da fundação caracterizada como entidade de assistência social. A decisão que afasta o desvio de finalidade para o fim de assegurar a imunidade tributária com base no reconhecimento de que a atividade de recreação e lazer está no alcance dos objetivos da fundação não agride o art. 150, § 4º, VI, da CF. (RE 236.174, rel. min. Menezes Direito, j. 2-9-2008, 1ª T, DJE de 24-10-2008).
- [...] Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Art. 150, VI, b e § 4º, da Constituição. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas,

também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. (RE 325.822, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 18-12-2002, P, DJ de 14-5-2004).

- [...] A imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange rendimentos em aplicações financeiras enquanto não houver regulação do disposto no § 4º do art. 150 da CF por lei complementar. (AI 769.613 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 9-3-2010, 2ª T, DJE de 9-4-2010).
- Art. 150, §4°, da Constituição Federal.

§ 4° A lei determinará medidas que esclareçam os consumidores acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

- Lei Estadual nº 10.279 de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Tributária do Estado do Maranhão ("NOTA LEGAL").
- Lei Estadual nº 10.356, de 9 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a exigir de contribuinte do ICMS a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais em circulação neste Estado, e dá outras providências.
- Art. 150, §5°, da Constituição Federal.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Art. 150, §6°, da Constituição Federal.

Art. 125. É vedado ao Estado e aos Municípios estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

- [...] É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestadores de serviços não estabelecidos no território do Município, impondo-se ao tomador o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação. (RE 1.167.509, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-3-2021, P, DJE de 16-3-2021, Tema 1.020)
- [...] A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (artigos 150, II, e 152 da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado. (ADI 3.984, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 23-9-2019).
- [...] Dispositivos do Decreto 43.080/2002 e do Decreto 48.589/2023 do estado de Minas Gerais. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal de bens e de pessoas - ICMS. Operações com produtos da cesta básica. Benefícios fiscais. Concessão condicionada à origem ou à procedência do bem. Violação do artigo 152 da constituição federal. (ADI 5.363, rel. min. Luiz Fux, j. 12-9-2023, P, DJE de 4-10-2023).
- [...] Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República. (ADI 5.472, rel. min. Edson Fachin, j. 1º-8-2018, P, DJE de 14-8-2018.).
- Art. 152 da Constituição Federal.

Art. 126. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

- [...] Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas. (RE 600.867, red. do ac. min. Luiz Fux, j. 29-6-2020, P, DJE de 30-9-2020, Tema 508, com mérito julgado).

- [...] A imunidade tributária prevista na alínea a do art. 150, I, da Constituição Federal, alcança empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais e exclusivos, desde que não tenham intuito lucrativo, enquanto mantidos os requisitos. (ACO 3.410, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-4-2022, P, DJE de 03-5-2022).
- [...] Imunidade tributária recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. [...] A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) consiste em empresa pública prestadora de serviço público de natureza não concorrencial, voltada à produção de ciência e tecnologia no setor agrícola, fazendo jus, assim como suas unidades descentralizadas, à imunidade tributária relativa a impostos. (ACO 3.627 MC-REF, rel. min. Nunes Marques, j. 9-5-2023, P, DJE de 17-5-2023).
- [...] Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal [...]. (RE 601.392, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2013, P, DJE de 5-6-2013).
- Art. 173, §2°, da Constituição Federal.

Seção III
Dos Impostos do Estado

Art. 127. Compete ao Estado instituir:

- Art. 155 da Constituição Federal.

I - imposto sobre:

a) transmissão causa-mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

- [...] É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional. (RE 851.108, rel. min. Dias Toffoli, j. 1-3-2021, P, DJE de 20-4-2021, Tema 825)
- [...] Conforme disposto no art. 108, I e §2º, da Lei Estadual nº 7.799, de 19/12/2002, alterada pela Medida Provisória Nº69, de 09/12/2009 e publicada no DOE em 10/12/2009, a

base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direito, é o valor venal do bem ou direito efetivo de venda. [...] Inexistindo previsão legal para dedução da dívida do espólio na legislação deve ser mantido o valor fixado pelo juiz realizado com base na norma vigente. (AI 0120522017, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/08/2017, DJe 15/08/2017).

- [...] Merece reforma a decisão que fixa o valor devido do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) utilizando critério baseado na média aritmética entre os valores constantes no laudo de avaliação judicial e aqueles atribuídos para fins de cobrança do IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) pela Prefeitura Municipal, desconsiderando o valor venal dos imóveis inventariados. [...] Havendo dúvida sobre o valor atribuído aos bens é admitida a realização de nova avaliação nos termos do art. 683, III, do CPC. (AI 0137592014, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014).
- [...] In casu, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD é devido quando o seu fator gerador for a transmissão de bens imóveis por doações ou causa mortis (art. 155, I, da Constituição Federal). III. Compulsando os autos, é evidente que o terreno objeto da permuta não pertencia originalmente ao recorrente, ou seja, verifico que os apartamentos, frutos da permuta, lhes foram doados, ainda que indiretamente, por seus pais, circunstância que configura a hipótese de incidência do ITCMD prevista no artigo 106, inciso V da Lei nº. 7.799/2002, que aponta que: A incidência do imposto alcança: V - a transmissão decorrente de doação de quaisquer bens e direitos, a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima. [...] (AI 0813355-59.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe 28/04/2023).
- [...] Sobre o cálculo do ITCMD, não podem ser incluídas as dívidas do de cujus, porque os débitos não se transmitem, de modo que não pode servir de base de cálculo para o imposto. V. De acordo com a doutrina balizada sobre o assunto, a base de cálculo do ITCMD deveria incidir sobre o quinhão de cada herdeiro e não sobre a herança bruta. (ApCiv 0004111-63.2014.8.10.0040, Rel. Desembargador (a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe 15/04/2022).
- Súmula do STF nº 112. O imposto de transmissão causa

mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

- Súmula do STF nº 114. O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.
- Súmula do STF nº 331. É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.
- Súmula do STF nº 590. Calcula-se o imposto de transmissão causa mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.
- Art. 155, I, da Constituição Federal.

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e a prestação se iniciem no exterior;

- [...] O STF fixou entendimento no sentido de que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS. (RE 596.983 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 12-5-2009, 2ª T, DJE de 29-5-2009.).
- [...] Não incide correção monetária sobre créditos excedentes de ICMS, vez que inexiste previsão na legislação ordinária. (RE 470.932 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 24-6-2008, 2ª T, DJE de 15-8-2008.).
- [...] É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. [...] (RE 593.849, rel. min. Edson Fachin, j. 19-10-2016, P, DJE de 5-4-2017).
- [...] Deveras, não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica. [...] Os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e § 2º, IX, "a", da CF/88. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 540.829/SP-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16-6-2015)
- [...] O fornecimento de água potável por empresas con-

cessionárias desse serviço público não é tributável por meio do ICMS. As águas em estado natural são bens públicos e só podem ser exploradas por particulares mediante concessão, permissão ou autorização. O fornecimento de água tratada à população por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria. (RE 607.056, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-4-2013, P, DJE de 16-5-2013).

- [...] O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS (MSCiv 0295132015, Rel. Desembargador(a) Marcelino Chaves Everton, segundas câmaras cíveis Reunidas, julgado em 20/05/2016, DJe 02/06/2016).
- [...] O fato gerador do ICMS somente incide sobre a energia efetivamente consumida e não sobre a inicialmente contratada ou reservada. Segundo o c. STJ, "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada" (Súmula 391) [...]. (ApCiv no(a) AI 020258/2007, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017).
- Súmula Vinculante do STF nº 32 - O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.
- Súmula Vinculante do STF nº 48 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.
- Súmula do STF nº 573. Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.
- Súmula do STF nº 575. À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional.
- Súmula do STF nº 661, STF: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.
- Súmula do STF nº 662.É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.
- Lei Estadual nº 8.265 de 22 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, na hipótese que especifica.

- Lei Estadual nº 10.355 de 04 de novembro de 2015, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.
- Art. 155, II, da Constituição Federal.

c) propriedade de veículos automotores.

- [...]Ao primeiro exame, não surge relevante a articulação sobre a impossibilidade de o Estado federado, relativamente a tributo situado na respectiva competência - IPVA -, vir a dispor sobre desconto, considerada a ausência de infração de trânsito (ADI 2301 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2003, DJ 21-11-2003 PP-00016 EMENT VOL-02133-02 PP-00253).
- [...] Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos. (RE 406.955 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-10-2011, 2ª T, DJE de 21-10-2011.).
- [...] Havendo previsão específica na lei estadual, é possível a inclusão do nome do contribuinte devedor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos cadastros de proteção/restrição ao crédito[...]. (AI 0554532016, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).
- [...] O tipo e a utilização do veículo podem ser considerados critérios diferenciadores da sujeição ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Consiste em diferenciação com base na utilidade dada ao veículo a concessão de isenção em virtude de o automóvel ser objeto de contrato de arrendamento mercantil convencionado em benefício de taxista. A mera consideração do arrendamento mercantil na fórmula isentiva não tem o condão de transfigurar o fato gerador do IPVA, ausente alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Surge concretizado o princípio da igualdade ante o benefício indireto dos permissionários de serviço de táxi que

necessitam de financiamento para aquisição do veículo a ser utilizado na atividade, considerada a isenção aplicada em favor da entidade arrendante, em função da diminuição dos custos da operação financeira. (ADI 2.298, rel. min. Nunes Marques, j. 26-9-2022, P, DJE de 24-10-2022).

- [...] O IPVA é tributo sujeito a lançamento ex officio, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo tributário e a notificação pessoal do sujeito passivo, que é anual, e tem sua forma de recolhimento e vencimento prevista em lei, não havendo que se falar em cerceamento de defesa[...]. (Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2019. Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO Relator).
- [...] Nos termos do art. 87, §5º, da Lei nº 7.799/2002, ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração considerada a data da comunicação pelo contribuinte ao órgão da Receita Estadual, Departamento Estadual de Trânsito ou ao Renavam instruída com certidão do registro da ocorrência do fato, na Delegacia de Polícia Especializada (ApCiv 0110502019, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/05/2019, DJe 06/06/2019).
- Lei Estadual nº 10.439, de 22 de abril de 2016, que dispõe sobre a dispensa do pagamento dos tributos relacionados ao imposto sobre propriedade dos veículos automotores – IPVA, por furto ou roubo do veículo e dá outras providências.
- Lei nº 11.184, de 10 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para, em especial, reduzir a alíquota do Gás Liquefeito Derivado de Petróleo (GLP) e do Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural (GLGNn e GLGNi), nas operações em que especifica, isentar do Pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento do Veículo os veículos rodoviários, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, utilizados na categoria de táxi e os veículos automotores de duas rodas, com potência de até 200 cilindradas utilizados por mototaxistas, altera a Lei nº 7.765, de 23 de julho de 2002, dispõe sobre o Programa Moto Legal, altera a Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005, autoriza o Estado do Maranhão a alienar a integralidade das ações da Companhia Maranhense de Gás - GASMAR que sejam de sua titularidade, revoga a Lei nº 8.778, de 25 de abril de 2008, e dá outras providências
- Art. 155, III, da Constituição Federal.

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado, a título de imposto sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1° Os princípios e critérios previstos no Sistema Tributário Nacional, bem como a atribuição ou inclusão de impostos, serão observados pela legislação complementar ordinária, integrando o Sistema Tributário Estadual.

§ 2° Relativamente ao imposto de que trata o inciso I, a, deste artigo, é competente o Estado para exigir o tributo sobre os bens imóveis e respectivos direitos quando situados em seu território e sobre bens móveis, títulos e créditos, quando no Estado se processar o inventário ou arrolamento ou tiver o doador o seu domicílio.

- Art. 155, §1°, I e II, da Constituição Federal.

§ 3° Quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior e se ali o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo de que trata o inciso I, a, observará o disposto em lei complementar.

- [...] Nas hipóteses previstas no artigo 155, §1º, III, da Constituição Federal, a competência para a instituição da exação foi expressamente condicionada à regulação por lei complementar. Há imprescindibilidade da edição de lei complementar para fins de instituição do ITCMD pelos Estados e Distrito Federal quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior, bem como nas hipóteses em que o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado, ou teve o seu inventário processado no exterior. Inconcesso, aos entes federativos estaduais e ao DF, suprir a ausência da edição de lei complementar nos termos estatuídos no artigo 155, §1º, da Carta Magna, dada a relação com o contexto internacional, a indicar a necessidade de fixação de critérios de modo a evitar conflitos federativos. A recente jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido da impossibilidade

de exercício da competência supletiva, ainda que temporária e excepcional. Precedente – RE 851.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 20.04.2021, Tema n.º 825 da Repercussão Gera [...]. Entendimento firmado por esta Corte quanto ao tema no sentido de modular os efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP, referente ao tema 825 da repercussão geral, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, nas quais se discuta (i) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.(ADI 6.818, rel. min. Rosa Weber, j. 21-3-2022, P, DJE de 09-5-2022).

- Art. 155, §1°, III, da Constituição Federal.

§ 4° As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, a, não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

- [...] Ao Senado Federal compete a fixação da alíquota máxima para a cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis, cabendo aos Estados a definição da alíquota interna exigível, mediante lei específica, observada a resolução expedida por essa Casa Legislativa.(RE 224.786 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 24-8-1999, 2ª T, DJ de 4-2-2000).
- Art. 155, §1°, IV, da Constituição Federal.

§ 5° O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

- Art. 155, §2°, da Constituição Federal.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

- [...] A controvérsia constitucional deduzida nos autos das presentes ações diretas de inconstitucionalidade consiste em saber se a Lei Complementar nº 102, de 2000, e suas subsequentes (Leis Complementares nº 114, de 2002, 115, de 2002, 120, de 2005, 122, de 2006, 138, de 2010, e 171, de 2019), ao conferirem novas redações à Lei Complementar nº 87, de 1996

(Lei Kandir), mais restritivas no tocante aos aproveitamento e compensação de créditos de ICMS derivados de operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente, energia elétrica e comunicações, afrontaram os princípios da anterioridade de exercício e da não-cumulatividade tributária. (...) Não é incompatível com o princípio da não-cumulatividade o critério de compensação do imposto devido pelas saídas com o montante do imposto pago pelas entradas das mercadorias inerentes à atividade do contribuinte, acrescido do valor do imposto pago pela entrada de bens de produção, limitado este, no entanto, à parcela correspondente ao desgaste por eles sofrido, no período, considerada a fração como sendo a porção dos ditos bens que entrou na composição das mercadorias vendidas no período (excerto do voto-vista do Min. Ilmar Galvão na ADI nº 2.325-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 23/09/2004, p. 06/10/2006). Não ofende a garantia fundamental da não-cumulatividade disposição prevista em lei complementar que promova o diferimento do direito ao crédito referente às entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviços de comunicações. Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte (tese de julgamento fixada no Tema nº 346 da repercussão geral - RE nº 601.967/RS, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2020, p. 04/09/2020). (ADI 2.325, rel. min. André Mendonça, j. 21-11-2023, P, DJE de 11-12-2023).

- [...] O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110/07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras. (RE 781.926, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-3-2023, P, DJE de 18-4-2023, com mérito julgado).
- É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos. (RE 970.821, rel. min. Edson Fachin, j. 11-5-2021, P, DJE de 19-8-2021, Tema 517, com mérito julgado).
- O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. (RE 574.706, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-3-2017, P, DJE de 2-10-2017, Tema 69, com mérito julgado. vide

RE 1.444.662 AgR, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 12-9-2023, P, DJE de 21-9-2023)

- [...] A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. (RE 606.107, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2013, P, DJE de 25-11-2013).
- [...] O registro tardio dos créditos, por inércia do contribuinte ou por óbice do Fisco, não altera a classificação jurídica do direito. Segundo jurisprudência desta Corte, a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do ICMS registrados tardiamente depende de lei autorizadora ou de prova quanto ao obstáculo injustamente posto pelas autoridades fiscais à pretensão do contribuinte. (AI 488.293 ED, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 4-6-2010.).
- [...] O contribuinte tem direito ao creditamento de ICMS se comprovar ter utilizado a energia elétrica "no processo de industrialização" ou ter utilizado serviços de comunicação na "execução de serviços da mesma natureza" [...]. Não há direito de creditamento de ICMS referente à energia elétrica quando a atividade desenvolvida não é vinculada ao processo de industrialização, conforme precedente da Primeira Seção, no REsp 899.485/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13.8.2008, DJe 15.9.2008. (ApCiv 0068922012, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/06/2012, DJe 02/07/2012).
- [...] Não é possível o aproveitamento imediato dos créditos de ICMS das operações de aquisição do óleo diesel utilizado na atividade agrícola, por ser considerado como bem de consumo. [...] São legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar nº 87/96, inclusive a limitação temporal prevista em seu art. 33, para o aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte, nos termos da jurisprudência do STJ. [...] As aquisições do óleo diesel efetivadas pelas Apelantes somente poderão ser objeto de creditamento a partir de 01.01.2020, nos termos do art.33 da LC nº87/96, com a redação dada pela LC nº138/2010 [...]. (ApCiv 0428082016, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).
- [...] A LC 87/96, ao impor, em seu artigo 20, § 1º, que "não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização

de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento", definiu que os insumos efetivamente aplicados e consumidos na atividade-fim da contribuinte dão ensejo ao creditamento, ainda que não integrem o produto final. Contudo, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente surge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos integralmente no curso do processo de industrialização. [...] Os produtos intermediários ou insumos que dão direito ao crédito do ICMS são aqueles de durabilidade efêmera e que se consomem totalmente e prontamente no processo industrial, não se incluindo, portanto, meras reposições de peças de máquinas e equipamentos, ferramentas etc., pois, em verdade, estes integram o ativo fixo da apelada e sofrem meros desgastes por sua utilização, não havendo se falar em consumo. [...] Entender de modo diverso implicaria em colocar o contribuinte em posição de eterno privilégio ilegítimo perante a Fazenda Pública, pois sempre que trocasse peças ou acessórios de seus equipamentos industriais, creditar-se-ia do ICMS, além do crédito j (ApCiv 0167342015, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015).

- Súmula STF nº 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.
- Art. 155, §2°, I, da Constituição Federal.

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- Art. 155, §2°, II, da Constituição Federal.

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

- Art. 155, §2°, II, a, da Constituição Federal.

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

- [...] Estorno de créditos anteriores. Salvo determinação em contrário da legislação, a não incidência do ICMS acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores. Art. 155, § 2º, II, b, CF/1988. (AI 468.900 ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-9-2008, 2ª T, DJE de 21-11-2008.).
- Art. 155, §2°, II, b, da Constituição Federal.

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

- [...] É inconstitucional norma distrital ou estadual que, mesmo adotando a técnica da seletividade, prevê alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação — os quais consistem sempre em itens essenciais — mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral. (ADI 7.177 e ADI 7.123, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-6-2022, P, Informativo 1.060).
- [...] A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. [...] Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. (RE 714.139, red. do ac. min. Dias Toffoli, j. 18-12-2021, P, DJE de 15-3-2022, Tema 745, com mérito julgado).
- Lei Estadual nº 8.205 de 22 de dezembro de 2004, que Institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, cria o Comitê de Políticas de Inclusão Social, e dá outras providências.
- Art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal.

§ 6° As alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, no imposto que trata o inciso I, b, serão as fixadas em Resolução do Senado Federal.

- [...] o texto impugnado viola a reserva de resolução senatorial para fixação das alíquotas interestaduais do ICMS, ao determinar que a carga tributária líquida será equivalente a 4,5% e 10% do valor constante no documento fiscal que acompanha a mercadoria (art. 155, § 2º, IV, da Constituição). Atualmente, a Resolução SF 22/1989 estabelece que a alíquota do ICMS será de 7%, incidente nas operações interestaduais originadas nas Regiões Sul e Sudeste, e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como ao Estado do Espírito Santo. (ADI 4.565 MC, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2011, P, DJE de 27-6-2011.).
- [...] Artigos 6º, VI, 7º (redação original e aquela dada pela Lei Estadual 4.029/2022) e 8º da Lei 3.617/2019 do Estado do Tocantins. Contribuição ao Fundo Estadual do Transporte - FET incidente sobre o valor das operações com produtos de origem vegetal, mineral ou animal, inclusive os destinados à exportação. [...] In casu, o recolhimento criado pelo Estado do Tocantins apresenta características de imposto, pois incide sobre situação reveladora de riqueza relacionada exclusivamente aos contribuintes, não vinculada a qualquer atividade estatal. Ademais, por possuir fato gerador (operações de saída de produtos de origem vegetal) e base de cálculo (valor destacado no documento fiscal) idênticos aos do ICMS, forçoso concluir que se trata de adicional de alíquota do ICMS com receita vinculada, à semelhança dos adicionais do ICMS destinados aos fundos estaduais de combate à pobreza, porém, in casu, sem amparo constitucional. O artigo 155, § 2º, IV, da Constituição Federal preceitua que "resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação". Desse modo, não podem os Estados-membros criar adicionais sobre as alíquotas interestaduais do ICMS. (ADI 6.365, rel. min. Luiz Fux, j. 14.02.2024, P, DJE de 22.2.2024.)
- [...] É competência do Senado Federal definir as alíquotas mínimas e máximas das operações internas (art. 155, § 2º, VI, da Constituição), sendo que tais alíquotas, normalmente, não podem ser inferiores às interestaduais (art. 155, § 2º, VII, da Constituição). Considerando que a alíquota geral nas operações interestaduais é de 12%, nos termos da Resolução 22/1989, do Senado Federal, é vedado aos Estados-membros estabelecer alíquotas internas inferiores a esse patamar, salvo deliberação em contrário no âmbito do CONFAZ. (ADI 4.565, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-2-2021, P, DJE de 10-3-2021).

- Lei Estadual nº 9.765, de 05 de março de 2013, que estabelece alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.
- Art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal.

§ 7° As alíquotas mínimas e máximas, nas operações internas do imposto de que trata o inciso I, b, obedecerão ao que vier a ser determinado pelo Senado Federal.

- Art. 155, § 2º, V, da Constituição Federal

§ 8° Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 12, VII, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para operações interestaduais.

- [...] A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. (ADI 3.936 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-9-2007, P, DJ de 9-11-2007).
- Art. 155, § 2º, VI, da Constituição Federal

§ 9° Relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

- É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Comple-

mentar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015. (ADI 7.158, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-2-2023, P, DJE de 10-2-2023).

- Nos termos do inc. VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, em operações interestaduais nas quais se destinem bens a consumidor final, incide a alíquota interestadual em favor do Estado de origem, apurando-se o valor do imposto, que seguirá destacado na nota fiscal, cabendo ao Estado de destino calcular a diferença entre a alíquota interna e a alíquota cobrada pelo Estado de origem, incidindo esse diferencial de alíquota sobre o valor da operação, calculando-se assim o montante do imposto a ser recolhido para o Estado de destino. Esse regime não conduz à diferenciação de lançamentos e autonomia de etapas, revelando-se meio de repartição do valor recolhido de imposto entre os Estados de origem e de destino, como medida de justiça tributária. (ADI 4.623, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020).
- [...] O ICMS incidente na aquisição decorrente de operação interestadual e por meio não presencial (internet, telemarketing, showroom) por consumidor final não contribuinte do tributo não pode ter regime jurídico fixado por Estados-membros não favorecidos, sob pena de contrariar o arquétipo constitucional delineado pelos arts. 155, § 2º, VII, b, e 150, IV e V, da CRFB/1988. [...] O tráfego de pessoas e bens, consagrado como princípio constitucional tributário (CRFB/1988, art. 150, V), subjaz infringido pelo ônus tributário inaugurado pelo Protocolo ICMS 21/2011 nas denominadas operações não presenciais e interestaduais. (ADI 4.628, rel. min. Luiz Fux, j. 17-9-2014, P, DJE de 24-11-2014.).
- [...] As construtoras que adquirem material em Estado instituidor de alíquota de ICMS mais favorável, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, não estão compelidas à satisfação do diferencial de alíquota do ICMS do Estado destinatário, uma vez que essas construtoras são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios.(AI 568.695 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 16-5-2006, 2ª T, DJ de 9-6-2006.).
- [...] É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes do STJ; II - ape-

lação provida. (ApCiv 0033602008, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/10/2008, DJe 04/11/2008).

- Lei Estadual nº 9.094 de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a tributação do ICMS relativamente às operações realizadas por empresa de construção civil, e dá outras providências.
- *Nota: O VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal foram alterados pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:*
- *Art.155.....*

§2º.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (NR);

- Art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal

§ 10. O imposto de que trata o inciso I, b, deste artigo:

I - incidirá também:

- Art. 155, § 2º, IX, da Constituição Federal.

a) sobre a entrada de mercadoria procedente do exterior,

ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado se neste estiver situado o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou do serviço;

- [...] É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal. (RE 1.090.591, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020, Tema 1.042, com mérito julgado).
- [...] I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002. (RE 1.221.330, rel. min. Luiz Fux, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 17-8-2020, Tema 1.094)
- [...] Fixação da seguinte tese jurídica ao Tema 520 da sistemática da repercussão geral: "O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio." [...] Pela tese fixada, são os destinatários legais das operações, em cada hipótese de importação, as seguintes pessoas jurídicas: a) na importação por conta própria, a destinatária econômica coincide com a jurídica, uma vez que a importadora utiliza a mercadoria em sua cadeia produtiva; b) na importação por conta e ordem de terceiro, a destinatária jurídica é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada; c) na importação por conta própria, sob encomenda, a destinatária jurídica é a sociedade empresária importadora (trading company), pois é quem incorre no fato gerador do ICMS com o fito de posterior revenda, ainda que mediante acerto prévio, após o processo de internalização.(ARE 665.134, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 19-5-2020, Tema 520, com mérito julgado).

- [...] O ICMS tem fundamento no art. 155, II, da CF/1988 e incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. A alínea a do inciso IX do § 2º do art. 155 da CF, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda). Precedente: RE 461.968, rel. min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 30-5-2007, DJE de 23-8-2007, onde restou assentado que o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias. Deveras, não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica. (RE 540.829, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 11-9-2014, P, DJE de 18-11-2014).
- [...] O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea a do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro); pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. (RE 299.079, rel. min. Ayres Britto, j. 30-6-2004, 1ª T, DJ de 16-6-2006.).
- [...] Divergência entre as expressões "bem" e "mercadoria" (arts. 155, II, e 155, § 2º, IX, a, da Constituição). É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. A operação de importação não descaracteriza, tão somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria. Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência. (RE 439.796, rel. min. Luiz Fux, j. 6-11-2013, P, DJE de 17-3-2014).
- [...] Bem importado, dependendo de guia comprobatória de recolhimento do imposto. Fundado receio de lesão de direito líquido e certo face à preventividade deduzida no remédio cons-

titucional, já que imperiosa seria a apresentação da guia de recolhimento de ICMS que, no caso, mostra-se inaplicável, já que o contrato fundado, na essência, é de arrendamento mercantil, onde até o término do contrato não há transmissão de domínio, daí a razão pela qual afastado está a circulação do bem para fins de cobrança de ICMS.[...] (MSCiv 0087582004, Rel. Desembargador(a) ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 20/08/2004, DJe 01/11/2004).

- Súmula do STF nº 661. Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.
- Art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

- [...] A Corte tradicionalmente resolve as ambiguidades entre o ISS e o ICMS com base em critério objetivo: incide apenas o primeiro se o serviço está definido por lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva a utilização ou o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei; ou incide apenas o segundo se a operação de circulação de mercadorias envolver serviço não definido por aquela lei complementar. O critério objetivo pode ser afastado se o legislador complementar definir como tributáveis pelo ISS serviços que, ontologicamente, não são serviços ou sempre que o fornecimento de mercadorias seja de vulto significativo e com efeito cumulativo. [...] Fixação da seguinte tese para o Tema 379 da Gestão por temas de repercussão geral: "Incide ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda. Incide ICMS sobre as operações de venda de medicamentos por elas ofertados aos consumidores em prateleira." (RE 605.552, rel. min. Dias Toffoli, j. 5-8-2020, P, DJE de 6-10-2020, Tema 379, com mérito julgado).
- Súmula do STF nº 574. Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar.
- Art. 155, § 2º, IX, b, da Constituição Federal.

II - não incidirá sobre:

a) operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar;

- A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, CF/88, não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação. (RE 704.815, rel. min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 8-11-2023, P, DJE de 12-12-2023, Tema 633).
- [...] O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, a, da CF. Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996)[...] (RE 606.107, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2013, P, DJE de 25-11-2013).
- [...] I. In casu, o cerne da lide diz respeito a isenção de ICMS prevista no art. 3º, II, da LC nº 87/1996, quanto as prestações de transporte destinadas a empresa exportadora ou para formação de lote para exportação. II. Pela leitura do art. 155, § 2º, X, a da CF, se percebe a possibilidade de regramento específico por meio de Lei Complementar, de outras exclusões de incidência do ICMS, em exportações para o exterior, que não são amparadas nesse dispositivo. III. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 754.917/RS, DIAS TOFFOLI, julgado pelo Tribunal Pleno decidiu o Tema 475, no sentido de que: "A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação." [...] (AI 0810539-07.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe 13/03/2023).
- [...] A Constituição Federal, com regulamentação da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir), garante a possibilidade de transferência de créditos escriturais do ICMS sobre exportações e sua compensação, sem limitação de valores ou percentuais. II. A aludida norma é dotada de eficácia plena, por conseguinte de aplicabilidade direta e imediata (auto aplicabilidade), não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência de créditos tributários comprovadamente de titularidade do impetrante, de acordo com a sua conveniência,

sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade. (Precedentes do STJ) [...]. (RemNecCiv 0815105-35.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO MORAES BOGEA, 5ª CÂMARA CÍVEL, DJe 20/04/2023).

- [...] I - Quanto às possibilidades de aproveitamento do referido crédito, tanto a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) quanto a Lei Estadual nº 10.489/2016 preconizaram que o saldo credor do sujeito passivo pode ser transferido a outros contribuintes do mesmo Estado. II – Presente o direito líquido e certo da impetrante em transferir a terceiros os seus créditos relativos ao ICMS acumulados em virtude das operações de exportações realizadas no período de janeiro/2012 a dezembro/2015 [...]. (RemNecCiv 0823932-35.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JORGE RACHID MUBARACK MALUF, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 19/03/2023)
- [...] Consoante o entendimento firmado pela eg. Corte Superior, a Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") não autoriza o legislador estadual a estabelecer limitações à transferência de créditos de ICMS decorrentes de operações de exportação de mercadorias, pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto em questão [...]. (ADI 0557612014, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015).
- [...] A Lei Kandir, Lei Complementar nº 87/96, estabeleceu no art. 25 duas hipóteses de transferência de crédito acumulado do ICMS. No § 1º, os créditos oriundos de operações de exploração de matéria-prima ou produtos industrializados, como previsto no art. 3º inciso II. No § 2º, delegou ao legislador estadual a escolha das hipóteses, quando pretendesse o contribuinte transferir seu crédito a terceiro. [...] na hipótese de créditos acumulados de ICMS, posteriores à LC n.° 87/96 e decorrentes de exportações, dispositivo de legislação estadual que condicione sua transferência e utilização à prévia autorização fere o § 1º do art. 25 da LC n.° 87/96, pois este dispositivo - diferentemente do previsto no seu § 2º, para os demais créditos - não abre espaço para manifestação discricionária do Estado em relação à transferência de créditos acumulados em razão de exportações; [...] (ApCiv no(a) AI 014278/2003, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/07/2019 , DJe 29/07/2019).
- Lei Estadual nº 11.382, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a utilização e transferência dos saldos credores acumulados do ICMS em decorrência de operações de exportação de mercadorias, a que se referem o inciso II do art. 3º e o § 2º

do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e revoga a Lei nº 10.489, de 14 de julho de 2016.

- Art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal.

b) operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

- Art. 155, § 2º, X, b, da Constituição Federal.

c) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

- Art. 155, § 2º, X, c, da Constituição Federal.

d) transporte intermunicipal de característica urbana, nas regiões metropolitanas que venham a ser criadas no Estado.

- Art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal.

III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de incidência dos dois impostos.

- [...] Não é inconstitucional ou ilegal o instituto da substituição tributária, que trabalha em nome do princípio da praticabilidade no direito tributário. Neste sentido, o IPI não pode ser incluído na base de cálculo do ICMS quando a operação se configurar fato gerador dos dois impostos. Precedentes do STJ. III - Apelo não provido. (ApCiv no(a) AI 002126/1999, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)
- Art. 155, § 2º, XI, da Constituição Federal.

§ 11. À exceção do imposto de que trata o inciso I, b, nenhum tributo estadual incidirá sobre as operações relativas à

energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.

- Art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

§ 12. Quanto ao imposto de que trata o inciso I, b, observar-se-á a lei complementar federal, no tocante a:

I - definição de seus contribuintes;

- Art. 155, § 2º, XII, a, da Constituição Federal.

II - substituição tributária;

- [...] A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. (RE 598.677, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 29-3-2021, P, DJE de 5-5-2021, Tema 456).
- [...] Trata-se, o presente caso, de substituição tributária albergada pelo Decreto nº 20.219/2003, do Estado do Maranhão, que dispõe que nas operações envolvendo gado bovino e bubalino, há a transferência da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao adquirente, o frigorífico, quando da saída da mercadoria. 2. Não prospera a tese do recorrente de que cabe ao autor, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, tendo em vista a sua irregularidade fiscal, pela simples ausência das notas fiscais, quando estas, além de existirem, não serem de responsabilidade do produtor, mas sim do frigorífico, a quem, de fato, cabe realizar os devidos recolhimentos. 3. O recorrente não demonstrou que a parte autora não atende aos requisitos exigidos, legalmente, para ser beneficiária da substituição tributária [...]. (ApCiv 0847190-40.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DJe 26/07/2023).
- [...] A lide versa sobre a cobrança de ICMS devida por substituição tributária para frente, que consiste na obrigação de recolher o tributo, antes do fato gerador, sendo que o estabelecimento industrial pagará o ICMS da operação que ele próprio realiza (a saída da mercadoria da indústria) e, também, o

imposto correspondente às operações futuras, realizadas pelos demais sujeitos da cadeia de circulação, quais sejam, o atacadista ou distribuidor e o varejista. II. Para aplicação da base de cálculo do ICMS conforme o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), deve ser observado o disposto no § 4º, do art. 8º, da LC 87/96. III. Os documentos constantes dos autos não demonstram o levantamento baseado num estudo relevante para o estabelecimento da base de cálculo, pois as empresas contratadas retiraram os dados de um universo muito limitado de fontes, o que, justifica a dúvida e, por conseguinte, a nulidade da exigibilidade do tributo. IV. Apelo provido. (ApCiv 0840226-94.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe 24/10/2023).

- Art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição Federal.

III - compensação do imposto;

- Art. 155, § 2º, XII, c, da Constituição Federal.

IV - fixação, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços;

- [...] A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo. Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão. O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade. O Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição. [...] Fixadas as seguintes teses de repercussão geral no

Tema 346: "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário". (RE 601.967, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 18-8-2020, P, DJE de 4-9-2020, Tema 346, com mérito julgado).

- Art. 155, § 2º, XII, d, da Constituição Federal.

V - exclusão da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, de serviços e outros produtos, além dos mencionados no § 10, II, a;

- Art. 155, § 2º, XII, e, da Constituição Federal.

VI - casos da manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

- Art. 155, § 2º, XII, f, da Constituição Federal.

VII - concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

- [...] O artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975, que dispensa a prévia autorização em convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS às indústrias instaladas ou que venham a se instalar na Zona Franca de Manaus, está inserido no contexto do regime tributário diferenciado da Zona Franca de Manaus, expressamente mantido pelo artigo 40 do ADCT, não havendo incompatibilidade com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", do corpo permanente da Constituição Federal, justamente por se tratar de exceção encampada por disposição transitória originária, com o objetivo de promover o desenvolvimento daquela região (artigo 170, VII, da CRFB/1988). [...]As normas do Estado do Amazonas impugnadas versam dois incentivos fiscais relativos ao ICMS: i) o "crédito

estímulo" – artigo 13 da Lei estadual 2.826/2003 e artigo 16 do Decreto estadual 23.994/2003 – e ii) o "corredor de importação" – Lei estadual 3.830/2012, Decreto estadual 33.082/2013, artigo 24 da Lei estadual 2.826/2003 (revogado pela Lei estadual 3.830/2012), e artigos 27, 28, 29, 30, 31-A, 32, 33 e 34-A do Decreto estadual 23.994/2003). O primeiro "estabelece uma série de benefícios, com a diferenciação do crédito do ICMS entre 55% e 90,25%, para diversos produtos, inclusive podendo ser concedido num total de 100%, apresentando como critério, o restabelecimento das condições de competitividade" enquanto que o segundo "estabeleceu uma série de benefícios ao estabelecimento comercial importador situado no território do Estado do Amazonas". Ambos os incentivos fiscais foram concedidos sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e abarcam todo o Estado do Amazonas, não se limitando aos contribuintes instalados na Zona Franca de Manaus. O denominado "corredor de importação" é incentivo fiscal que se dirige exclusivamente a empresas comerciais, sendo vedada sua aplicação à importação de mercadorias destinadas à industrialização, conforme se observa do disposto nos artigos 1º, § 1º; e 3º, § 1º, I, da Lei estadual 3.830/2012. O artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975 excepciona da deliberação do CONFAZ apenas os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos às "indústrias" instaladas ou que venham a se instalar no Zona Franca de Manaus, não alcançando os benefícios concedidos a empresas de natureza estritamente comercial. A concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS a contribuintes do Estado do Amazonas situados fora da Zona Franca de Manaus, bem como a contribuintes, ainda que instalados na referida região, que não realizem atividade industrial, está submetida à prévia autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, por meio de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, por não estarem tais hipóteses abarcadas pelo quadro normativo especial encampado pelo artigo 40 do ADCT.(ADI 4.832, rel. min. Luiz Fux, j. 12.12.2023, P, DJE de 22.02.2024)

- Art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe. [...] A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. "d" da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política

Fazendária - Confaz, ofende a al. 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. [...] Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.(ADI 7.374, rel. min. Cármen Lúcia, j. 12-9-2023, P, DJE de 3-11-2023).

- [...] é constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais. (RE 851.421, rel. min. Roberto Barroso, j. 18-12-2021, P, DJE de 14-3-2022, Tema 817)
- [...] Nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, compete à lei complementar regulamentar a forma como os Estados e o Distrito Federal deliberarão sobre a instituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. A LC 24/1975 efetiva o mandamento constitucional e retrata o alcance dos convênios celebrados pelos Estados e Distrito Federal, formalizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. É legítima a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora, uma vez que, nessa hipótese, os bens perdem a característica de ativo imobilizado, passando a assumir o caráter de mercadoria, nos termos do Decreto Estadual 29.831/2006, que tratou apenas de regulamentar internamente as disposições aprovadas pelo Convênio CONFAZ 64/2006. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora." (RE 1.025.986, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-8-2020, P, DJE de 10-9-2020, Tema 1.012, com mérito julgado).
- Lei Estadual nº 11.003, de 4 de abril de 2019, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e sobre as correspondentes reinstituições, na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017,

e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

- Art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 13. O imposto de que trata o inciso I, c, deste artigo, não incidirá sobre:

- [...] Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves. (RE 255111, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2002, DJ 13-12-2002 PP-00092 EMENT VOL-02095-02 PP-00343).
- Art. 155, § 6º, da Constituição Federal.

I - ambulância de hospitais da rede pública de saúde;

- Art. 155, § 6º, II, da Constituição Federal.

II - os veículos dos corpos de diplomatas acreditados junto ao governo brasileiro;

- Art. 155, § 6º, II, da Constituição Federal.

III - os veículos nacionais e estrangeiros com mais de vinte e trinta anos, respectivamente.

- Art. 155, § 6º, II, da Constituição Federal.

Seção IV
Dos Impostos Municipais

Art. 128. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- Art. 156 da Constituição Federal.

I - propriedade predial e territorial urbana;

- [...] É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança

do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório. (ARE 1.245.097, rel. min. Roberto Barroso, j. 5-6-2023, P, DJE de 27-7-2023, Tema 1.084, com mérito julgado)

- [...] Não é possível a majoração da base de cálculo do IPTU por meio de decreto, salvo no caso de simples correção monetária. (Súmula nº 160 do STJ). [...] O Município é isento do pagamento de custas processuais. (ApCiv 0267622018, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/12/2018, DJe 10/01/2019)
- [...] O Município somente possui competência para o fim de legislar sobre normas específicas e não sobre norma geral, que é o caso da prescrição. V. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (ApCiv 0157222019, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/08/2019, DJe 16/08/2019)
- [...] In casu, ao lastro da irresignação formulada pela recorrente, cumpre ser destacado que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula 397: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço", o que torna presumida a notificação do lançamento e desnecessária a instauração de processo administrativo tributário. (REsp nº1.111.124/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos), de onde a certidão da dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida a partir de provas inequívocas em sentido contrário, cujo encargo incumbe ao executado, nos termos do art. 204 do CTN, ônus esse que no caso em tela a embargante não se desincumbiu, sendo legitima a cobrança realizada pelo recorrido diante do imóvel sob a inscrição nº [...], por meio da CDA que instruiu a respectiva execução.[...] (EDCiv no(a) ApCiv 008562/2018, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ , SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/07/2019, DJe 15/07/2019)
- [...] Sendo o tributo sujeito a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU, não se exige processo administrativo para constituição do crédito tributário. IV. Recurso de apelação conhecido e não provido em desacordo com o parecer ministerial [...]. (ApCiv 0396252018, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)
- Art. 156, I, da Constituição Federal.

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direitos a sua aquisição;

- [...] Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. (ARE 1.294.969, rel. min. Luiz Fux, j. 11-2-2022, P, DJE de 19-2-2022, Tema 1.124, com mérito pendente).
- [...] A cobrança de ITBI [Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis] é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.(ARE 759.964 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 15-9-2015, 1ª T, DJE de 29-9-2015.).
- [...] o STF assentou que os contratos de promessa não constituem fato gerador para a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis. (RE 666.096 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2012, 2ª T, DJE de 21-11-2012.).
- Súmula do STF nº 75-STF: Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão "inter vivos", que é encargo do comprador
- Súmula do STF nº 470: O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.
- Súmula do STF nº 656. É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) com base no valor venal do imóvel.
- Art. 156, II, da Constituição Federal.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso I, b, do art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

- [...] Não é devida a leitura da hospedagem como uma obrigação de dar, porquanto não se depreende dela, para fins tributários, unicamente uma locação da unidade habitacional pelo preço vertido na diária. A interpretação constitucional da

materialidade tributária prevista no art. 156, inc. III, da Constituição da República, não se limita à classificação obrigacional derivada da dogmática civilista. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ISS incide sobre atividades que representam tanto obrigações de fazer quanto obrigações mistas, que também incluem uma obrigação de dar. É inadequado o decote da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza com a finalidade de excluir a parcela referente à locação da unidade habitacional, porque a circulação econômica de serviço vertida no contrato de hospedagem tem caráter singular, justificando-se a partir de sua visualização unitária, logo é inviável a cisão apriorística de modo a retirar da base imponível desse imposto municipal a fração relativa à locação da unidade habitacional. Desse modo, é assente a orientação jurisprudencial segundo a qual todas as parcelas que integram o preço do serviço de hotelaria compõem a base de cálculo do ISS. (ADI 5.764, rel. min. André Mendonça, j. 2-10-2023, P, DJE de 13-10-2023).

- [...] É constitucional a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal [...]. (ADI 4.784, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 12-9-2023, P, DJE de 6-11-2023).
- [...] é constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03[...]. (RE 688.223, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-12-2021, P, DJE de 3-3-2022, Tema 590)
- [...] É constitucional a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal. (ADI 4.784, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 12-9-2023, P, DJE de 6-11-2023).
- [...] Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Incidência sobre exploração de atividade de apostas. Possibilidade. Base de cálculo. Valor a ser remunerado pela prestação do serviço. Inconstitucionalidade da tributação do valor total da aposta [...]. (RE 634.764, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-6-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 700).
- [...] Incide ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda. Incide ICMS sobre as operações de venda de medicamentos por elas ofertados aos consumidores em prateleira [...]. (RE 605.552, rel. min. Dias Toffoli, j. 5-8-2020, P, DJE de 6-10-2020, Tema 379)
- [...] Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Incidência sobre contrato de franquia. Possibilidade. Natureza híbrida

do contrato de franquia [...]. (RE 603.136, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2020, P, DJE de 16-6-2020, Tema 300)

- [...] É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva [...]. (RE 784.439, rel. min. Rosa Weber, j. 29-6-2020, P, DJE de 15-9-2020, Tema 296, com mérito julgado).
- [...] As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas. (ADI 3.089, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-8-2008.).
- [...] O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação; nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do art. 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do art. 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. (RE 592.905, rel. min. Eros Grau, j. 2-12-2009, P, DJE de 5-3-2010).
- [...] As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/1988 [...]. (RE 651.703-ED-segundos, rel. min. Luiz Fux, j. 28-2-2019, P, DJE de 7-5-2019).
- [...] Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, confirmado em recente julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, possui competência para cobrar ISSQN o Município sede do estabelecimento prestador do serviço [...]. (ApCiv 0045182019, Rel. Desembargador(a) JORGE

RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/07/2019, DJe 25/07/2019).

- [...] De acordo com a LC 116/2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, exceto quando o serviço ocorrer em município distinto, onde será, neste caso, de competência da municipalidade onde é efetivamente prestado e a relação é perfectibilizada. Nesse sentido, assenta-se a jusrisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive desta Corte de Justiça. Apelação improvida. (ApCiv 0020062019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/07/2019, DJe 01/08/2019).
- [...] Dando-se a regulação da matéria atinente ao ISSQN, por força do art. 156, III, da CF/88, através de lei complementar e, sendo o CTN recepcionado como tal pelo texto constitucional, referido imposto, igualmente, é por ele regulado, no que não contrariar o dispositivo de lei que disponha sobre assunto semelhante. Daí porque, há respaldo, pelo CTN, aos municípios, nos casos previstos na LC 116/03, para legitimamente exigirem o ISSQN dos responsáveis tributários, independente de onde se localize a sede, tendo em vista dever-se levar em conta onde o serviço foi efetivamente prestado (Temas 125 do STF e Temas 354 e 355 do STJ); II -agravo interno não provido. (AgIntCiv no(a) ApCiv 013225/2017, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/05/2019, DJe 13/05/2019).
- [...] Para que haja a cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários, não basta a previsão constante da Lei Complementar nº 116/2003, sendo preciso que Lei Municipal incorpore tal previsão. [...] O Código Tributário de Satubinha que é de 2001, não institui o ISSQN sobre os serviços cartorário se diante da ausência de comprovação de alteração legislativa vigente a permitir sua exigibilidade pela Administração, é indevida a cobrança do tributo e recusa à expedição de certidão negativa de débito. [...] (RemNecCiv 0481872017, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/04/2018, DJe 03/05/2018).
- [...] O E. STJ, nos autos do REsp 1.060.210/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses acerca do sujeito ativo, parte legítima para cobrança de ISS incidente sobre arrendamento mercantil de bens móveis: (a) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (b) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente

prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo. II - Estando a apelante localizada no Estado de São Paulo, deve ser afastada a legitimidade do Município de São Luís para a exigência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, tendo em vista que se questiona no caso em questão fatos ocorridos no período de 2005 a 2008, ou seja, já na vigência da LC 116/03[...]. (ApCiv no(a) AI 018048/2010, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

- [...] O STF, em Recurso Extraordinário em que reconhecia a repercussão geral (RE 603.497/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE), firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil [...] Devidamente demonstrada à cobrança do ISS sem a dedução dos materiais empregados, deve-se determinar a devolução ou compensação dos valores. [...] In casu, há legislação municipal que permite a compensação tributária. Portanto, o montante a ser restituído deverá ser apurado na fase de liquidação, momento em que todos os meios de prova poderão ser utilizados para a comprovação do valor devido [...]. (ApCiv no(a) AI 033419/2011, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/06/2016, DJe 14/07/2016).
- O STF, ao julgar o RE 603.497/MG, com repercussão geral, reiterou seu entendimento no sentido de que é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil. [...] Os serviços de concretagem estão inseridos no conceito genérico de construção civil, razão pela qual recebem o mesmo tratamento em relação à sua base de cálculo. [...] (AI 0403002012, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDA SANTOS BEZERRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)
- [...] A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.(ARE 656.709 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 14-2-2012, 2ª T, DJE de 8-3-2012.).
- STF. Súmula Vinculante n° 31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre

operações de locação de bens móveis.

- Art. 156, III, da Constituição Federal.

§ 1° O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

- Esta Corte, em diversos precedentes de ambas as Turmas, manifestou-se pela possibilidade da instituição de alíquotas diferenciadas de IPTU com base na destinação e situação do imóvel (residencial ou comercial, edificado ou não edificado), em período anterior à edição da Emenda Constitucional 29/2000. Entendeu-se que tal prática não se confunde com o estabelecimento de alíquotas progressivas, cuja constitucionalidade, em momento anterior à emenda constitucional, foi reconhecida apenas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade. [...] São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais. (RE 666.156, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-5-2020, P, DJE de 16-6-2020, Tema 523, com mérito julgado).
- [...] a jurisprudência deste STF firmou-se no sentido de que a cobrança do IPTU em alíquotas diferenciadas em razão da destinação dos imóveis não afronta a Constituição da República.(RE 457.482 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-11-2007, 1ª T, DJE de 9-5-2008.)
- [...] Não se admite a progressividade fiscal decorrente da capacidade econômica do contribuinte, dada à natureza real do imposto. A progressividade da alíquota do IPTU, com base no valor venal do imóvel, só é admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 156, I, § 1º, e art. 182, § 4º, II, CF).(AI 468.801 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 21-9-2004, 1ª T, DJ de 15-10-2004.)
- Súmula do STF nº 668.É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.
- Art. 156, §1º, da Constituição Federal.
- *Nota: Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária*

sejam apenas locatárias do bem imóvel. Veja-se o conteúdo acrescido: [...] Art. 156. [...] § 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. [...] (NR).

§ 2° O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

- A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. (RE 796.376, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-8-2020, P, DJE de 25-8-2020, Tema 796)
- Art. 156, I, §2º, da Constituição Federal.

§ 3° O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.

- Art. 156, II, §2º, da Constituição Federal.

§ 4° A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 5° A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, bem assim a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações de serviços para o exterior, será estabelecido em lei complementar.

- Art. 156, §3º, da Constituição Federal.

Seção V
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 129. Pertencem ao Estado:

- Art. 157 da Constituição Federal.

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

- Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal. (RE 1.293.453, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2021, Plenário, DJE de 22-10-2021, Tema 1.130)
- É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem. (RE 607.886, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 17-5-2021, P, DJE de 27-5-2021, Tema 364, com mérito julgado).
- [...] Pretensão de assegurar ao Estado, na condição de pagante, o produto da arrecadação de imposto de renda retido na fonte relativo ao pagamento de complementações de aposentadorias e pensões a aposentados e pensionistas de suas empresas públicas. [...] O art. 157, I, da CF, que dispõe acerca da destinação aos Estados do produto de arrecadação do IRPF, não contempla os pagamentos originados das estatais, integrantes da administração pública indireta, não cabendo interpretação ampliativa. [...] (ACO 571 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-3-2017, P, DJE de 3-4-2017.)
- [...] A vexata quaestio, desta feita, cinge-se à definição da competência para julgar a controvérsia quanto ao imposto de renda retido na fonte, a teor do disposto no art. 157, I, da CF, que preconiza pertencer "aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os

rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". Registro que a jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de que, no caso, não há interesse da União, motivo pelo qual prevalece a competência da justiça comum. (RE 684.169 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2012, P, DJE de 23-10-2012).

- Art. 157, I, da Constituição Federal.

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;

- Art. 157, I, da Constituição Federal.

III - a quota do Fundo de Participação dos Estados, bem assim a que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre renda e produtos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, I, a, e II, da Constituição Federal;

- [...] A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e Proterra.(ACO 758, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2016, P, DJE de 1º-8-2017.)
- Art. 159, I, a, e II, da Constituição Federal.

IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que se refere o art.153, V, e seu § 5°, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

- [...] No julgamento do RE nº 190.363/RS, o Plenário desta Corte assentou que, nas operações com ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial, incide IOF apenas na operação de origem.[...] (RE 181.849 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 8-5-2012, 1ª T, DJE de 28-5-2012).
- Art.153, V, e seu § 5º, da Constituição Federal.

Art. 130. Pertencem aos Municípios:

- [...] O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem. (ACO 2.866, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 22-11-2022, P, DJE de 28-4-2023).
- [...] São de excepcionalidade extrema as condicionantes previstas pelo parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, sendo vedada a suspensão dos repasses a título de receitas oriundas da repartição das receitas tributárias decorrentes da arrecadação do ICMS, quando ausente crédito líquido, certo e exigível a amparar tais medidas. II - Os convênios administrativos detêm natureza jurídica sui generis, não comportando a aplicação de sanções contratuais de inadimplência. III - Agravo conhecido e provido. (AI no(a) AI 012956/2009, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014).
- [...] Sobre a inconstitucionalidade da norma (Lei nº 8.205/2004) que dispensa os estados de dividirem com os municípios a renda oriunda do ICMS - FUMACOP, este E. Tribunal de Justiça posicionou-se pela sua aplicabilidade, no julgamento do Incidente de inconstitucionalidade Nº. 19.312/2017. III. Uma vez declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.205/2004, não há que se falar em divisão por parte do Estado do Maranhão com os Municípios dos valores arrecadados do ICMS bem como sua vinculação ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP)[...]. (TJ-MA - AC: 00289195520148100001 MA 0078032019, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2020).
- Art.158 da Constituição Federal.

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

- [...] A expressão “produto da arrecadação” prevista no art.

158, I, da Constituição da República não permite interpretação constitucional de modo a incluir na base de cálculo do FPM os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação e dos estágios da receita pública. [...] É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao IPI por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às municipalidades. (RE 705.423, rel. min. Edson Fachin, j. 23-11-2016, P, DJE de 5-2-2018).

- Art.158, I, da Constituição Federal.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

- Art.158, II, da Constituição Federal.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

- [...] Interpretação conforme, sem redução de texto, para suspensão da eficácia da aplicação do § 3º do art. 114, introduzido na Lei 6.537/1973 pela Lei 11.475/2000, com relação ao IPVA, tendo em vista que, ao dispor que "na data da efetivação do respectivo registro no órgão competente deverá ser creditado, à conta dos Municípios, 25% do montante do crédito tributário extinto", interfere no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%). [...] (ADI 2.405 MC, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 6-11-2002, P, DJ de 17-2-2006.).
- Art.158,III, da Constituição Federal.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

- [...] Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS – a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR,

do Estado de Goiás – não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.(RE 1.288.634, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-12-2022, P, DJE de 9-2-2023, Tema 1.172, com mérito julgado).

- [...] Mesmo possuindo a natureza jurídica de imposto, o adicional de ICMS representa exceção constitucional à vinculação e à repartição de receita tributária da espécie de imposto, exatamente para cumprimento de exclusivo e excepcional escopo de implementação de políticas públicas e de ações voltadas à melhoria da qualidade de vida, empregar tais recursos em desconsideração aos apontados propósitos desnatura, rigorosamente, o intento e a vontade constituintes (STF, ACO 775/CE) [...] (ArgIncCiv no(a) ApCiv 049942/2016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019).
- [...] Pertencem aos municípios, portanto e de acordo com o exposto no art. 158, IV, da Constituição Federal, o percentual do resultado obtido pelo Estado com o recolhimento do tributo, e não porcentagem sobre o montante a ser, em tese, arrecadado. III - Comprovado no apelo a existência de autorização dada pela LC nº 160/2017 para que o CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 190/2017, convalidasse os benefícios (anteriormente) concedidos em desacordo com o art. 155, §2º, XII, "g", da CF, deve ser reformada a sentença. (ApCiv 0382052018, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/07/2019, DJe 17/07/2019).
- Art.158,IV, da Constituição Federal.

V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

- Art. 159, I, b, da Constituição Federal.

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V e seu § 5° da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

- Art.153, V, e seu § 5º, da Constituição Federal.

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3°, da Constituição Federal.

- Art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- Parágrafo único do art.158 da Constituição Federal.

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

- Inciso I, do parágrafo único, do art.158 da Constituição Federal.

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

- Lei Estadual n° 11.815, de 26 de agosto de 2022, que dispõe sobre a repartição da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pertencente aos municípios
- Lei nº 11.903, de 21 de março de 2023, que regulamenta o inciso II, do artigo 1º, da Lei Estadual n° 11.815, de 26 de agosto de 2022, que dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pelo Índice de Desenvolvimento da Educação do Maranhão IDE-MA.
- *Nota: A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 alterou os critérios de repartição de receita disposto no parágrafo único do art. 158 da CF/88, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 158. [...] Parágrafo único. [...] I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser*

lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (NR)

- Inciso II, do parágrafo único, do art.158 da Constituição Federal.

Art. 131. O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem assim os recursos recolhidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios do rateio.

- Art. 162 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os dados serão divulgados por Município.

- Parágrafo único do art. 162 da Constituição Federal.

Art. 132. Os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos dando ciência desses dados à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 133. Lei complementar disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal.

- Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o art. 163 da Constituição por meio de mais de uma lei complementar. (ADI 2.238 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008)
- Lei Complementar nº 011/1991. Dispõe sobre o exercício

financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

- Art. 165, I, da Constituição Federal.

Art. 134. As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- A decisão agravada deve ser mantida quando, no agravo interno, a parte agravante não consegue demover os fundamentos adotados na decisão agravada. 2. Agravo conhecido e desprovido. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em conhecer, e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento, além do Relator, os Senhores Desembargadores JAIME Ferreira de ARAÚJO e MARCELINO Chaves EVERTON. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Paulo Roberto Saldanha Ribeiro. (AI nº 0805349- 68.2018.8.10.0000, Paulo Sérgio Velten Pereira, j. 7-5-2019).
- Art. 164, § 3º Constituição Federal.

Art. 135. (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1046, DJe de 11 de fevereiro de 2016).

- Lei nº 5.599/1992 - Dispõe sobre a distribuição das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal de Comunicações ICMS, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 136. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo. (ADI 882, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004. ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009)
- Controle abstrato de constitucionalidade de normas orçamentárias. Revisão de jurisprudência. O STF deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. (ADI 4.048 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2008, P, DJE de 22-8-2008. ADI 4.049 MC, rel. min. Ayres Britto, j. 5-11-2008, P, DJE de 8-5-2009. ADI 1.716, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-12-1997, P, DJ de 27-3-1998)
- Art. 165, I, II, III, da Constituição Federal.

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

- A LDO possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, § 2º, da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da administração pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (ADI 612 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-1993, P, DJ de 6-5-1994.)

III - os orçamentos anuais;

- Instrução Normativa nº 33/2014 do TCE/MA: Institui o Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

IV - o Plano Estratégico de Longo Prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 98, de 5 de setembro de 2024)

§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

> • A Constituição Federal de 1988 é expressa em seu artigo 165, §9º, inciso I, no sentido de que cabe à lei complementar de âmbito nacional dispor sobre a elaboração do plano plurianual, de modo que é incabível ao Tribunal de Contas de Estado-membro tratar da matéria por meio de ato infralegal. 2. Segundo a teoria da divisibilidade das leis, em sede de jurisdição constitucional, aqueles dispositivos que não apresentem vício de inconstitucionalidade devem permanecer válidos. Logo, as disposições da instrução impugnada que dispõem acerca de atividades próprias de Tribunal de Contas devem ser mantidos no ordenamento jurídico. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º, §1º, da Instrução Normativa 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (ADI 4081, rel. min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 25-11-2015, Acórdão Eletrônico DJe-245, P. 04-12-2015).

§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

§ 3° O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º O plano plurianual e os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o Plano Estratégico de Longo Prazo

e apreciados pela Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 98, de 5 de setembro de 2024)

§ 5° A lei orçamentária anual compreenderá:

- Art. 165 da Constituição Federal.

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem assim os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

- Lei Complementar nº 197/2017- Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV e dá outras providências.
- Lei nº 10.921/2018- Cria o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IASP/MA e dá outras providências.
- Lei n° 10.492/2016- Institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPD, cria o Fundo Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - FEPD, e dá outras providências.
- Lei nº 10.213/2015- Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- *Nota: Emenda Constitucional nº 109/2021 (PEC Emergencial). Além das medidas de ajuste fiscal já mencionadas, essa emenda também estabeleceu limites para as despesas obrigatórias e criou mecanismos de ajuste quando as despesas correntes superarem determinados percentuais das receitas. Além disso, determinou a redução de incentivos fiscais e a reavaliação de despesas obrigatórias para garantir a sustentabilidade do orçamento público.*

- *Nota: Emenda Constitucional nº 113/2021 (PEC dos Precatórios). Além das alterações no pagamento de precatórios, essa emenda também impactou o orçamento ao permitir o parcelamento dessas dívidas, o que abriu espaço fiscal para outras despesas, incluindo o financiamento de programas sociais. Ela também alterou a regra do teto de gastos, permitindo maior flexibilidade no orçamento federal.*

§ 6º A Sessão Legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual, que será acompanhado, ainda, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas, e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 7° Os orçamentos previstos no § 5°, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

- Ação direta de inconstitucionalidade: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 55: alegação de contrariedade ao art. 165, § 8º, da CF: improcedência. O dispositivo impugnado, que permite a contratação de operação de crédito por antecipação da receita, é compatível com a ressalva do § 8º do art. 165 da Constituição. (ADI, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-12-2006, P, DJ de 16-3-2007).

§ 9° Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

- Depósitos judiciais. Iniciativa de lei. Ao Judiciário não cabe a iniciativa de lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. [...] Diferença entre a remuneração das contas e rendimento previsto em lei. Utilização pelo Judiciário. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário. (ADI 2.855, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-5-2010, P, DJE de 17-9-2010. ADI 2.909, rel. min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, DJE de 11-6-2010).
- Lei Complementar nº 011/1991. Dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados, quando houver impedimentos legais e técnicos para a realização do disposto no § 1° do art. 136-B. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 10. O projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo resultará das propostas parciais de cada Poder, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

§ 11. A lei do plano estratégico de longo prazo estabelecerá as diretrizes, os objetivos, o ciclo de monitoramento e avaliação, bem como os mecanismos de participação, transparência e governança, visando a melhoria das condições estruturantes para um ciclo prolongado de desenvolvimento sustentável, capaz de promover o crescimento econômico, a redução das desigualdades sociais e regionais, além do fortalecimento institucional e ambiental do estado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 98, de 5 de setembro de 2024)

§ 12. O plano estratégico de longo prazo terá duração mínima de 20 (vinte) anos, equivalente ao período de 05 (cinco) Planos Plurianuais, alinhado aos princípios da Gestão Democrática Compartilhada para Resultados e da Participação Cidadã, e elaborado sob a égide do órgão responsável pela gestão do sistema estadual dos instrumentos de planejamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 98, de 5 de setembro de 2024)

Art. 136-A. (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0011182009, DJe de 16 de novembro de 2009).

> • I - O Tribunal de Justiça do Maranhão é competente para o julgamento de ação declaratória de inconstitucionalidade por ofensa a dispositivo da Constituição Estadual, que repete artigo da Constituição Federal. II - A pretensão de transformar o orçamento em impositivo ofende o princípio da separação dos poderes, na medida em que o orçamento público é um ato de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Declarado. (ADI 0011182009, rel. Jorge Jorge Rachid Mubárack Maluf, j. 28-10-2009).

§ 1° (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0011182009, DJe de 16 de novembro de 2009).

§ 2° (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0011182009, DJe de 16 de novembro de 2009).

§ 3° (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0011182009, DJe de 16 de novembro de 2009).

Art. 136-B. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida

realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 1° É obrigatória a execução orçamentária e financeira mínima da metade dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual destinados às emendas parlamentares individuais, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica, legal ou derivado de situações de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 2° O projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo conterá uma reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, observando as limitações dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 3° A não utilização dos créditos orçamentários previstos no §1° deste artigo, bem como os empenhos cancelados em atendimento ao princípio da anualidade, nos termos da Lei Federal n°4.320/64, não implicará em reposição dos referidos créditos nos anos subsequentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 4° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 5° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 137. Caberá à Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

- Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Resolução Administrativa nº 001/2000, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Art. 70 e 71 da Constituição Federal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Assembleia Legislativa.

§ 1° As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

- O relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional, mercê de ostentar confessadamente motivação ideologicamente enviesada, não vincula, per se, a apreciação pelas Casas Legislativas do Parlamento Federal. (ADI 5. 468, rel. min. Luiz Fux, j. 30-6-2016, P, DJE de 2-8-2017).

§ 2° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da ati-

> vidade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política [...]. (ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004)

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Estratégico de Longo Prazo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 98, de 5 de setembro de 2024)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para municípios.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual e com o Plano Estratégico de Longo Prazo. (Re-

dação dada pela Emenda Constitucional n° 98, de 5 de setembro de 2024)

§ 4° O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos a que se refere o artigo anterior, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte objeto da alteração.

§ 5° Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- Direito constitucional financeiro. fiscalização abstrata de normas orçamentárias. anexo de lei orçamentária anual (loa – lei 13.255/2016). controle formal e material. possibilidade. jurisprudência fixada a partir do julgamento da adi 4.048/df. processo legislativo. legitimidade ativa da entidade postulante, diante da homogeneidade de seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática entre a impugnação e os fins institucionais da associação requerente (anamatra). alegação de ofensa à cláusula pétrea da separação de poderes (CRFB/1988, art. 2º C/C art. 60, § 4º). Ausência de violação pautada em dois fundamentos: a) o caso é de típica atuação do poder legislativo; e b) atendimento ao devido processo legislativo, com respeito à iniciativa de proposta orçamentária, desempenhada em consonância com a autonomia administrativa e financeira da justiça do trabalho (crfb/1988, art. 99). legítimo controle orçamentário pelo poder legislativo. ausência do abuso do poder de emenda. Inocorrência de desvio de finalidade ou de desproporcionalidade. configuração de cenário de crise econômica e fiscal. cortes orçamentários em diversos poderes e políticas públicas. ausência, no caso sub examine, de capacidade institucional do poder judiciário para promover, em sede de controle abstrato, a coordenação da lei orçamentária

com o plano plurianual (ppa) e as respectivas leis de diretrizes orçamentárias (ldo's). o relatório da comissão mista de planos, orçamentos públicos e fiscalização (cmo) do congresso nacional não vincula, por si só, a apreciação das casas legislativas do parlamento federal. postura de deferência judicial em relação ao mérito da deliberação parlamentar. apelo ao legislador quanto a eventual abertura de créditos suplementares ou especiais durante a execução orçamentária do exercício (CRFB/1988, Art. 99, § 5º). pedido de ação direta de insconstitucionalidade (adi) conhecido e, no mérito, julgado improcedente. (ADI 5468, relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2016, p. 02-08-2017).

Art. 137-A. A transferência a municípios, de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar, nos termos do art. 136-B, poderá ser feita por meio de uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

I - Transferência especial; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

II - Transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

§ 1° Os recursos transferidos na forma do caput não integrarão a receita dos municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do art. 140, e do endividamento do ente federado beneficiado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

I - Despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

II - Encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela

Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

§ 2° Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

I - Serão repassados diretamente ao município beneficiado independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere e independerá da adimplência do ente federativo destinatário. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

II - Passarão a pertencer ao município beneficiado no ato da efetiva transferência financeira; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

III - Serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

§ 3° O município beneficiado pela transferência especial a que se refere o inciso I do caput poderá firmar contratos de cooperação técnica a fim de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

§ 4° Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

I - Vinculados às programações estabelecidas nas emendas parlamentares; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

II - Serão aplicados nas áreas de competência constitucio-

nal do Município. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

§ 5° Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação a que se refere o § 1°, inciso II, do artigo 137-A. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

§ 6° Por discricionariedade do Poder Executivo, a regra prevista neste artigo poderá ser aplicada para indicações de parlamentares que não tenham aprovado emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual, até o valor limite previsto para as emendas parlamentares. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 93, de 26 de maio de 2023)

Art. 138. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais. (Pet 2.836 QO, rel. min. Carlos Velloso, j. 11-2-2003, 2ª T, DJ de 14-3-2003).

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- I - Conforme disposto no art. 6º, §1º da Lei nº 13.254/2016 (que trata sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País), parte dos recursos provenientes da repatriação promovida pela União são destinados aos Municípios para compor

seus Fundos de Participação (FPM); II - A Constituição Federal, em seu art. 160, veda a retenção do Fundo de Participação, salvo as exceções previstas no parágrafo único, incisos I e II. III - Segundo o STF: "é vedado ao Estado impor condições para entrega aos Municípios das parcelas que lhes compete na repartição das receitas tributárias, salvo como condição ao recebimento de seus créditos ou ao cumprimento dos limites de aplicação de recursos em serviços de saúde (CF, artigo 160, parágrafo único, I e II)" (ADI 1106, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 13-12-2002). Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 12/02/2019. IV - Deve ser mantida a decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela de urgência, quanto aos valores oriundos da repatriação, eis que não há provas de que tais recursos seriam gastos com o pagamento de despesas não previstas no orçamento ou que foram previstas de forma insuficiente, haja vista não constar nos autos nem ao menos cópia da Lei Orçamentaria Anual (LOA), Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). V - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AI 0145252017, Rel. Desembargador(a) Jaime Ferreira de Araújo, Quarta Câmara Cível, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, exceto o disposto no § 4° deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 11, de 20 de dezembro de 1993)

- I - Nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas no texto constitucional. II - Incorre em flagrante inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 3.700/98, que permite a utilização de receita

proveniente da arrecadação do IPTU e do ISSQN na forma de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais. III - Verificada a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal, mostra-se legítima a atuação do administrador municipal ao recusar a expedição de certificado de incentivo fiscal para patrocínio de projeto cultural, tal como ocorreu no caso concreto. IV - Recurso desprovido. (ApCiv 0271152008, Rel. Desembargador(a) Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. MP 402, de 23-11-2007, convertida na Lei 11.656, de 16-4-2008. Abertura de crédito extraordinário. [...] Violação que alcança o inciso V do mesmo artigo, na medida em que o ato normativo adversado vem a categorizar como de natureza extraordinária crédito que, em verdade, não passa de especial, ou suplementar. (ADI 4.049 MC, rel. min. Ayres Britto, j. 5-11-2008, P, DJE de 8-5-2009).

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

- Art. 167, XIV da Constituição Federal - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e

financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda à Constituição nº 109, de 2021)

§ 1° Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- Medida provisória que abre crédito extraordinário não se exaure no ato de sua primeira aplicação. Ela somente se exaure ao final do exercício financeiro para o qual foi aberto o crédito extraordinário nela referido. Hipótese em que a abertura do crédito se deu nos últimos quatro meses do exercício, projetando-se, nos limites de seus saldos, para o orçamento do exercício financeiro subsequente. (§2º do art. 167 da CF)". (ADI 4.049 MC, rel. min. Ayres Britto, j. 5-11-2008, P, DJE de 8-5-2009).

§ 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4° É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 127 e 128 e dos recursos de que tratam os arts. 129 e 130 desta Constituição e art. 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia a União, para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 11, de 20 de dezembro de 1993)

- Art. 167, § 7º d Constituição Federal A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus

encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda à Constituição nº 128, de 2022)

Art. 139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 136, § 9°.

- I - Segundo o Enunciado Administrativo nº 03 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.". II - De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual." III - Apelação provida. (ApCiv 0350242017, Rel. Desembargador(a) Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, julgado em 21/11/2017, DJe 05/07/2018).
- I - O repasse dos duodécimos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo deve observar a efetiva arrecadação municipal, respeitada a proporção prevista na Lei Orçamentária Anual. II - No presente caso, não está se discutindo o dever de repasse do duodécimo previsto constitucionalmente à Câmara Municipal do Município de Palmeirândia, nos termos dos arts. 168 e 165, § 9º da CF, uma vez que o próprio apelante não alega tal direito. A discussão, em verdade, cinge-se aos valores efetivamente devidos, a serem calculados de acordo com o previsto na Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal ou, tomando por base a efetiva arrecadação da receita. III - O valor previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA não é, obrigatoriamente, aquele

que deverá ser repassado ao Poder Legislativo, conforme art. 168 da CF, o qual se constitui em mera estimativa, mas deverá ser feito tomando-se em conta, ainda, o montante efetivamente arrecadado. Até porque, na hipótese de a receita arrecadada ser inferior ao previsto na LOA, o Município de Palmeirândia teria que arcar com valores incompatíveis ao que efetivamente dispõe, comprometendo, assim, a própria disponibilidade financeira municipal. IV - Destarte, o repasse, previsto constitucionalmente, no caso, à Câmara Municipal de Palmeirândia, deve corresponder ao montante da arrecadação obtida nos respectivos meses pelo referido Ente Federativo, ainda que seja inferior ao valor estimado na LOA. V - Logo, vislumbro que o percentual de 7% deve recair sobre a receita efetivamente auferida mês a mês e não sobre um percentual fixo. Assim, entendo que o repasse do duodécimo não possui valor nominal fixo, eis que depende da arrecadação mensal do município. VI - Ante o exposto, e de acordo com parecer ministerial, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para que sejam reformulados os cálculos referentes ao repasse do duodécimo, tendo com base na receita efetivamente auferida em cada mês, e não sobre o valor estimado na Lei Orçamentária Anual, como decidiu o juízo de base. Unanimidade. (ApCiv 0119702018, Rel. Desembargador(a) Raimundo José Barros De Sousa, Quinta Câmara Cível, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019).

- Art. 168 da Constituição Federal: Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 140. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Estado não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Art. 169 da Constituição Federal: A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS MUNICÍPIOS

Seção I
Disposições gerais

Art. 141. O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

- Regulamentação: Arts. 1, 18, 29 a 31 da Constituição Federal.
- *Nota: Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor. (RE 607.940, STF/Rel. Min. Teori Zavascki – p. em 26/2/2016).*

Art. 142. São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

- Regulamentação: Art. 61, § 1º, II, *a*, *c e e* – Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 143. A Lei Orgânica do Município, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços da Câmara Municipal e por esta promulgada, observará os seguintes preceitos:

- Regulamentação: Art. 29, caput, em parte, da Constituição

Federal.

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, na forma da legislação específica;

- Regulamentação: Art. 29, I, da Constituição Federal.

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na respectiva circunscrição municipal;

- Regulamentação: Art. 29, VIII, da Constituição Federal.
- *Nota: A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600.063, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-2-2015, P, DJE de 15-5-2015, Tema 469.)*
- *Nota: A imunidade tem como circunstância imprescindível ser exercida dentro do contexto do mandato parlamentar. (STF--Inq: 3215 RS, Rel. Min Dias Toffoli, 04/04/2013, Tribunal Pleno).*
- *Nota: No julgamento do STJ - REsp: 1338010 SP 2011/0292761-6, restou asseverado que não há que se falar em transposição dos limites do município onde exerce a vereança apenas pelo fato de ter sido divulgado pelo rádio cujas ondas atingem outras municipalidades. Incidência da Súmula 7 do STJ. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1338010 SP 2011/0292761-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data De Julgamento: 02/06/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 23/06/2015).*

III - proibições, impedimentos e incompatibilidade no exercício da vereança, similares, no que couber, aos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e Deputados Estaduais;

- *Nota: Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da CF. (RE 497.554, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-4-2010, 1ª T, DJE de 14-5- 2010.)*
- Regulamentação: Art. 29, IX, da Constituição Federal

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

- Regulamentação: Art. 29, XI, da Constituição Federal.

V - obrigatoriedade de apresentação das declarações de bens para ocupantes de cargos comissionados e detentores de mandatos eletivos, antes de neles serem investidos;

VI - iniciativa popular no processo legislativo municipal, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

- Regulamentação: Art. 29, XIII, da Constituição Federal.

VII - aplicação aos Vereadores, no que couber, das imunidades conferidas aos Deputados Estaduais no art. 36 desta Constituição.

Art. 144. A instalação de novos Municípios será processada na forma dos preceitos respectivos da Lei Estadual, observado o disposto no art. 18, § 4°, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Regulamentação: Lei Complementar nº 180/2016. Dispõe sobre a criação da Região Metropolitana do Leste do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 144-A. A denominação do Município poderá ser alterada por lei estadual, observando os seguintes requisitos prévios: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 72, de 30 de junho de 2015)

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros e encaminhada a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 72, de 30 de junho de 2015)

II - aprovação da população interessada mediante plebiscito, solicitado pela Assembleia Legislativa ao Tribunal Regional Eleitoral, com manifestação favorável de, no mínimo, mais da metade dos votos validos, dos eleitores que comparecerem à votação. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 72, de 30 de junho de 2015)

III - informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da federação. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 72, de 30 de junho de 2015)

Parágrafo único. Sendo o resultado do plebiscito favorável, o órgão competente para realização do plebiscito encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no "caput". (Incluído pela Emenda Constitucional n° 72, de 30 de junho de 2015)

Art. 145. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 8, de 26 de março de 1992).

Art. 146. Os Municípios poderão associar-se mediante convênios para explorar, sob planejamento integrado e execução múltipla, os serviços de interesse comum, de forma permanente ou periódica.

Seção II
Da competência do Município

Art. 147. Compete ao Município:

I - legislar sobre os assuntos locais;

- Regulamentação: Art. 30, I, da Constituição Federal.
- STF, Súmula Vinculante n° 38. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.
- *Nota: Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. (RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272).*

II - legislar, supletivamente, no que couber;

- Regulamentação: Art. 30, II, da Constituição Federal.
- *Nota: Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal). (Tema 145. STF/Rel. Min. Luiz Fux – p. em 8/5/2015)*

III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;

- Regulamentação: Lei nº 6.289/2017- Novo Código Tributário do Município de São Luís.
- Regulamentação: Art. 30, III, da Constituição Federal.

IV - criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;

- Art. 30, IV, da Constituição Federal.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

- Regulamentação: Art. 30, V, da Constituição Federal.
- A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [...]. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. (ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.)

VI - manter os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação infantil e de ensino fundamental, à saúde e à habitação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Regulamentação: Art. 30, VI, da Constituição Federal.

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

- Regulamentação: Art. 30, VIII, da Constituição Federal.

VIII - zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

- Regulamentação: Art. 30, IX, da Constituição Federal.

IX - publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja pu-

blicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 81, de 25 de abril de 2019)

X - elaborar o estatuto dos seus servidores;

XI - gerir os interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei.

XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

Parágrafo único. Aplica-se ao Município o exercício da competência comum com o Estado e a União prevista no art. 12, I, desta Constituição.

Seção III
Do Poder Legislativo Municipal

Art. 148. O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional, obedecido, quanto ao número de seus membros, o disposto no art. 152 desta Constituição.

- Regulamentação: Art. 29, I, da Constituição Federal.

Art. 149. Além das hipóteses previstas no art. 143, inciso III desta Constituição, perderá o mandato o Vereador que não residir no Município.

§ 1° Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou licenciado nas hipóteses do disposto no art. 39, inciso II.

- Regulamentação: Art. 38, III, da Constituição Federal.

§ 2° A convocação do suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura nas funções estabelecidas no parágrafo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 150. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 46, de 4 de junho de 2004)

Art.151. A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 33, de 9 de janeiro de 2001)

- Regulamentação: Art. 31, caput, da Constituição Federal.

§ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 33, de 9 de janeiro de 2001)

- Regulamentação: Art. 31, §1°, da Constituição Federal.
- *Nota: No julgamento do Tema 157, foi firmada a tese que: o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (Tema 157. STF/Rel. Min. Gilmar Mendes – p. em 19/3/2019).*

§ 2° Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio de que trata o parágrafo anterior.

- Regulamentação: Art. 31, §2°, da Constituição Federal.

§ 3° Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Regulamentação: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 152. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites dispostos no art. 29, IV, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Regulamentação: Art. 29, IV, da Constituição Federal.
- *Nota: Em consulta formulada acerca do número de vereadores a eleger em cada município, o TSE respondeu: A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional ínsito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE n. 21.702/2004.*

I - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

III - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

Art. 153. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, na forma da Constituição Federal.

Art. 154. A Lei Orgânica do Município definirá a compe-

tência, o processo legislativo e a estrutura administrativa da Câmara Municipal, respeitadas as disposições desta e da Constituição Federal.

Seção IV
Do Poder Executivo Municipal

Art. 155. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 156. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para um mandato de quatro anos, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

- Art. 29, I e III, da Constituição Federal

§ 1° No prazo de trinta dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterá obrigatoriamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

I - relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 31, de 9 de janeiro de 2001)

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 31, de 9 de janeiro de 2001)

III - situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 31, de 9 de janeiro de 2001)

IV - relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 31, de 9 de janeiro de 2001)

V - transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênios; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 31, de 9 de janeiro de 2001)

VI - relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, agrupados em: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado, informando a data de início e vigência dos contratos; e (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

e) eventuais contratados como autorizados ou prestadores

de serviço, e similares. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

VII - Lei do Plano Plurianual - PPA, com as alterações, se houver; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos arts. 4° e 5° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

IX - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

X - demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75 de 22 de dezembro de 2016)

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

a) identificação das partes; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

b) data de início e término do ato; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

c) valor pago e saldo a pagar; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

d) posição da meta alcançada; e (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XIV - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XV - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XVI - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4° bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2° quadrimestre/1° semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XVII - relação dos precatórios judiciários inscritos e pendentes de inscrição; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XVIII - relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados pela administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

§ 2° Ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

§ 3° O exercício das funções pela Comissão de Transição de que trata o §2° será honorífico, sem direito a qualquer tipo

de remuneração, exceto ao indicado que for servidor ou empregado público, efetivo, estável ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao qual se garantirá a remuneração do cargo ou emprego que ocupa, com ou sem afastamento de suas funções, a seu critério, sendo-lhe garantidos todos os direitos estatutários ou legais, vedada a sua exoneração ou demissão após a indicação, exceto decorrente de regular processo disciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

§ 4° O prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição de que trata o §2° terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

§ 5° No prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações de que trata o §4°, e apresentar toda a estrutura municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

§ 6° Leis municipais poderão dispor sobre a transição republicana de governo, desde que não exclua a aplicação de qualquer disposição contida no presente artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 75, de 22 de dezembro de 2016)

Art. 157. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito, observado, no que couber, o disposto nos arts. 60 e 61 desta Constituição.

Art. 158. Compete ao Prefeito, nos termos da Constituição

Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica do Município:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município;

III - sancionar, promulgar e publicar as leis;

IV - dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos municipais;

V - vetar projetos de lei;

VI - nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII - praticar todos os demais atos previstos em lei.

IX - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, as contas referentes ao exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 9° da Lei n.º 8.258/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 159. Perderá o mandato o Prefeito que vier a assumir outro cargo na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, nos termos da Constituição Federal.

- Art. 38, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Investido no cargo de Prefeito, o servidor público será afastado do emprego, cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração.

Seção V
Do Orçamento, Fiscalização e Controle

Art. 160. O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados à sua execução.

- Art. 31, da Constituição Federal.

Art. 161. O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009)

- Art. 166, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- Art. 57, §2º, da Constituição Federal.

Art. 162. A lei orçamentária não conterá normas alheias à previsão da receita e fixação de despesas, nos termos do § 8° do art. 136.

- Art. 165, §8°, Constituição Federal.

Art. 163. A Lei Orgânica do Município estabelecerá o pro-

cesso de elaboração da lei orçamentária, atendidos os preceitos específicos desta Constituição e da Constituição Federal.

Art. 164. É vedado aos Municípios realizarem operações de créditos cujos prazos de liquidação excedam o término do mandato do Prefeito que as contraiu, exceto as operações de créditos, efetuadas para aplicação em Programas de Geração de Emprego e Renda e de Infra-Estrutura, e que não comprometam mais de 10% (dez por cento), da Receita Mensal do Município. (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 30, de 9 de janeiro de 2001)

Parágrafo único. Aplicam-se aos Municípios as demais vedações constantes do art. 138, desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 30, de 9 de janeiro de 2001)

Art. 165. Os órgãos da administração municipal manterão sistemas de controle interno, a fim de:

- Art. 70 da Constituição Federal.
- A Controladoria-Geral da União (CGU) pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais sumário 888 Art. 70, caput foram destinadas. A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. (RMS 25.943, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-08-2016, P, DJE de 2-3-2011.)

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

IV - Fica vedada a celebração de contrato ou convênio com o Município que estabeleça a vinculação de impostos ou multas à prestação de serviços ou obras. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 36, de 27 de dezembro de 2002)

Art. 166. Sempre que se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, o Tribunal de Contas do Estado, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer Vereador; deverá, na forma da lei: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993)

- Lei n.º 8.258/2005, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei Estadual nº. 9.519 de 13 de dezembro de 2011.

I - assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade da administração pública adote medidas necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

III - solicitar à Câmara Municipal, em caso de contrato, que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Art. 167. Se a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias não efetivar as medidas previstas no artigo 166, III, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 168. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição sede da Câmara Municipal, pelo menos vinte dias antes do seu julgamento pelo Plenário.

Seção VI
Do Patrimônio Municipal

Art. 169. O patrimônio do Município compreende:

I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 170. Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1° Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação salvo se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2° A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3° É vedada, a qualquer título, alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito.

Seção VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município
(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993)

Art. 171. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993):

I - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993);

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993);

III - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993);

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993).

§ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 31, §1º, da Constituição Federal.

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993):

I - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993);

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993).

§ 2° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Tema 157 – STF. Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24-11-2010, Plenário, DJE de 23-08-2017.)
- Direito Constitucional e Processual Civil. apelação cível. ação anulatória c/c tutela de urgência. análise das contas do prefeito pelo poder legislativo local. necessidade de parecer prévio do tribunal de contas do estado. precedentes. preliminar de cerceamento de defesa. inocorrência. citação. correspondência. endereço do réu. recebimento por terceiro. ciência da demanda. necessidade de quórum de 2/3 dos membros da casa legislativa. ausência de demonstração de ilegalidade no procedimento. interferência do poder judiciário. impossibilidade. princípio da separação dos poderes. recurso desprovido. i. “O Supremo Tribunal Federal, Ao Julgar O Re 729.744-Rg E Re 848.826-Rg, destacou a importância do papel do Tribunal de contas quando da análise das contas do Prefeito pelo legislativo local. Conclui-se ser inviável a rejeição de contas do Executivo com base em fatos não analisados previamente pela Corte de

contas. (?)". (RE 1047096 ed-agr, relator(a): min. roberto barroso, primeira turma, julgado em 28/09/2018, acórdão eletrônico dje-233 divulg 31-10-2018 public 05-11- 2018). ii. "consignando as instâncias ordinárias que o mandado de citação foi entregue no endereço dos réus, embora assinado o ar por terceira pessoa, e que aqueles tiveram ciência da demanda a tempo de respondê-la, sem alegar qualquer vício, somente vindo a fazê-lo no recurso, não há que se falar em nulidade do ato por ausência de prejuízo à parte. (?)". (agint no aresp 1020264/pr, rel. ministra maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 16/05/2017, Dje 22/05/2017). III. In casu, o AR fora de fato assinado por Maria da Silva Alves de Sousa, no entanto, fora entregue exatamente no endereço do Apelante, qual seja, Chapada do Bem Bem, Bairro Santiago, São João dos Patos-MA, não devendo, portanto, subsistir a tese de nulidade do ato citatório. Preliminar rejeitada. IV. O art. 31, § 2º da CF/88 exige o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa para julgar as contas públicas em desacordo com o parecer prévio do TCE. V. Na espécie, na Sessão Ordinária com a presença de 08 (oito) vereadores de um total de 11 (onze), o Legislativo Municipal decidiu pela desaprovação das contas do exercício de 2005 de acordo com os Acórdãos-TCE nº s 409/2007 e 619/2025, não havendo falar em falta de quórum. VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a análise do Poder Judiciário quanto aos procedimentos de julgamento das contas prestadas por Prefeito, restringe-se ao exame da estrita obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, não podendo reexaminar o mérito do ato administrativo, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal. VII. Apelo desprovido de acordo com o Ministério Púbico. (Apciv No(A) Ai 043329/2016, rel. Desembargador(a) Antônio Guerreiro Júnior, Segunda Câmara Cível, julgado em 12/03/2019).

§ 3° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993).

§ 3° As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 31, §3º, da Constituição Federal.

§ 4° É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 31, §4º, da Constituição Federal.
- A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (RTJ 135/457, Rel. Min. Octavio Gallotti – ADI 445/DF, rel. min. Néri da Silveira), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). (ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.)

§ 5° Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (NR) (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Administrativo e Constitucional. Apelação Cível. Ação civil por ato de improbidade administrativa. ex-prefeito municipal. ausência de prestação de contas. violação ao inciso vi do artigo 11 da lei Nº 8.429/92 configurada. sentença mantida. apelo desprovido. I. Para a configuração da improbidade, exige-se a presença do elemento volitivo do agente, razão pela qual a pura e simples prática de algum dos atos capitulados na Lei nº 8.429/92, dissociada do dolo ou má-fé do agente, não induz à conclusão de existir a intenção de agir de forma desonesta (ímproba). Precedentes. II. "A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário, mas sim a simples vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade". (STJ, AgRg no REsp 1.100.213/PR, Rel. Min. Humberto Martins). III. A aprovação das contas pela Câmara Municipal não convalida as irregularidades

apontadas, porquanto é cediço que a Casa Legislativa realiza o julgamento político da gestão, enquanto o TCE restringe-se aos aspectos contábeis e financeiros da Administração Pública, sendo que o Poder Judiciário não está vinculado a decisões destes Entes Fiscalizadores. IV. Apelo desprovido de acordo com o parecer ministerial. (Apciv 0449592017, rel. Desembargador(a) Antonio Guerreiro Júnior, segunda câmara cível, julgado em 29/01/2019, Dje 04/02/2019).

- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitu-

cionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE n° 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena

de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente – , há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese

de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022,PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

• REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO INTERFEDERATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 70, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SE SUBMETE A POSTERIOR JULGAMENTO OU APROVAÇÃO DO ATO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA

DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo. 2. Recurso extraordinário com agravo desprovido. (ARE 1436197 RG. Rel. Min. Luiz Fux, j.18/12/2023. DJE. 01/03/2024)

- Ao analisar o RE 729.744/MG, apreciado conjuntamente com o RE 848.826/DF (...), a Corte, por decisão majoritária, negou provimento ao recurso extraordinário. No caso, a controvérsia diz respeito à competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas de prefeito, sendo o parecer prévio do tribunal de contas meramente opinativo. O Plenário manteve o deferimento do pedido de registro de candidato ao cargo de prefeito que tivera suas contas rejeitadas pelo tribunal de contas estadual. Frisou que, no tocante às contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição conferiria ao Poder Legislativo, além do desempenho de funções institucionais legiferantes, a função de controle e fiscalização de contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolveria por meio de processo político administrativo, cuja instrução se iniciaria na apreciação técnica do tribunal de contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constituiria uma das prerrogativas institucionais da câmara dos vereadores, exercida com o auxílio dos tribunais de contas do estado ou do município, nos termos do art. 31 da CF. Ressaltou que a expressão "só deixará de prevalecer", constante do § 2º do citado artigo, deveria ser interpretada de forma sistêmica, de modo a se referir à necessidade de quórum qualificado para a rejeição do parecer emitido pela corte de contas. O Tribunal avaliou que, se caberia exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo, com mais razão não se poderia conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer emitido pelo tribunal de contas que opinasse pela desaprovação das contas de prefeito até manifestação expressa da câmara municipal. O entendimento de que o parecer conclusivo do tribunal de contas produziria efeitos imediatos, que se tornariam permanentes no caso do silêncio da casa legislativa, ofenderia a regra do art. 71, I, da CF. Essa

previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os tribunais de contas emitiriam parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, que não estaria obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar. O ordenamento jurídico pátrio não admitiria o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de permitirse à câmara municipal delegar ao tribunal de contas, órgão auxiliar, competência constitucional que lhe seria própria, além de criar-se sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição. Do mesmo modo, não se conformariam com o texto constitucional previsões normativas que considerassem recomendadas as contas do município nos casos em que o parecer técnico não fosse emitido no prazo legal e permitissem às câmaras municipais o seu julgamento independentemente do parecer do tribunal de contas. Ademais, seria importante sublinhar que, na apreciação das contas anuais do prefeito, não haveria julgamento dele próprio, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. A rejeição das contas teria o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do tribunal de contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao chefe de Poder local. Ressaltou, entretanto, que, no caso de a câmara municipal aprovar as contas do prefeito, o que se afastaria seria apenas a sua inelegibilidade. Os fatos apurados no processo político-administrativo poderiam dar ensejo à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa. (RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10- 8-2016, P, Informativo 834, com repercussão geral.)

- Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas — v. Informativos 833 e 834. (RE 848.826, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2016, P, Informativo 835, com repercussão geral.)

- Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Obrigatoriedade de envio simultâneo da prestação de contas anual do prefeito municipal ao tribunal de contas estadual e à câmara municipal. Desnecessidade. Provimento. 1. A exegese dos arts. 31, §2º da CF, do art. 151, §1º e 158, inciso IX da Constituição Estadual, bem como do art. 82 da Lei nº 4.320/64 e art. 49 da LC nº 101/2000-LRF, deve ser no sentido de que inexiste a obrigatoriedade de envio simultâneo da prestação de contas anual do Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal. 2. O julgamento da prestação de contas anual do Prefeito compete à Câmara Municipal, que receberá o parecer prévio emitido pela Corte de Contas para aprovação ou desaprovação das contas, neste último caso por deliberação de 2/3 de seus membros. 3. A ausência do envio da prestação de contas anual do Prefeito à Câmara Municipal não importa na prática de ato de improbidade, face à ausência de previsão legal nesse sentido. 4. Remessa conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (RemNecCiv 0425012018, Rel. Desembargador(a) Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Quinta Câmara Cível, julgado em 27/05/2019, DJe 04/06/2019).
- Apelação cível. Ação de Improbidade Administrativa. Ex-prefeito. Contas Julgadas Irregulares pelo TCE-MA. diversas irregularidades. ofensa aos princípios norteadores da administração pública. atos ímprobos caracterizados. incidência dos arts. 10 e 11 da lei Nº 8.429/1992. dolo genérico demonstrado. precedentes do stj e desta câmara. apelo desprovido de acordo com parecer ministerial. I. "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992) é necessário apenas o dolo genérico, sendo dispensável o dolo específico". STJ REsp 1304214 / PA RECURSO ESPECIAL 2012/0030079- 4 Rel. Mauro Campbell Marques Segunda Turma Data Julg: 27/11/2012 DJE: 05/12/2012). IV - Precedentes desta Câmara (AC 050207/2017, Des. Antônio Guerreiro Júnior, julgado em 31/07/2018). V - Apelação Cível conhecida e improvida, de acordo com parecer ministerial. (ApCiv 0500342017, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). II. Comprovadas, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, várias irregularidades praticadas pelo apelante quando no exercício de mandado eletivo, mormente infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, merece ser mantida

a condenação pelos atos ímprobos praticados. III. In casu, as contas da Apelante foram desaprovadas pelo TCE, tendo sido constatadas diversas irregularidades atinentes a prestação de contas incompleta, não arrecadação de tributos e contribuições previdenciárias, divergência no fluxo de caixa, receitas não comprovadas e contabilizadas, ausência de procedimento licitatório e despesas em duplicidade. IV. Apelo Desprovido de acordo com o parecer ministerial. (ApCiv 0368872018, Rel. Desembargador(a) Jorge Rachid Mubárack Maluf, Segunda Câmara Cível, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019)

- Art. 71, I, da Constituição Federal.
- Parágrafo 4º–A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

II - julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Apelação cível. Ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário. Acórdão do TCE. Ação de conhecimento. Manutenção da sentença. I- Consta dos autos que o Ministério Público Estadual interpôs ação civil pública de ressarcimento ao erário municipal em face da Apelante ao argumento de que está na qualidade de ex-gestora do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, teria sido condenada a devolução ao erário no importe de R$ 302.912.22 (trezentos e dois mil, novecentos e doze reais e vinte e dois centavos), em razão do julgamento de suas contas referente ao exercício financeiro de 2005 -Processo do TCE 337/2008. II- O julgamento irregular das contas decorreu de prática de irregularidades de dispensa indevida de licitação, fracionamento de despesas, pagamentos sem comprovação devida por lei e notas fiscais irregulares, havendo no caso em tela a presença do dolo genérico, de forma a atrair a responsabilidade do Apelante. III- Constatado a malversação dos recursos públicos, deve ser aplicada a sanção de ressarcimento integral do dano, diante da efetiva comprovação de dano ao erário constante dos autos. IV- Recurso conhecido e não provido. (ApCiv 0112002019, Rel. Desembargador(a) Raimundo José

Barros De Sousa, Quinta Câmara Cível, Julgado Em 08/07/2019, Dje 12/07/2019) • "1. A revisão pela Justiça Comum das decisões dos Tribunais de Contas deve se restringir ao controle de legalidade, competência e motivação das decisões, o que, portanto, afasta a pretensão formulada pela agravada, ao tentar desconstituir o mérito da decisão técnica da Corte de Contas. 2. Por sua vez, a Justiça Eleitoral detém competência constitucional e legal para aferir a configuração de irregularidade de natureza insanável, para examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, a acarretar a inelegibilidade de candidato. 3. Desse modo, há de se restabelecer a constituição do título executivo a ensejar a autorização para a cobrança dos valores aplicados e a inclusão do nome da agravada do rol dos gestores com contas desaprovadas, imputações estas constantes no Acórdão n° 252/2017 (PL-TCE/MA). 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo com o parecer ministerial, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2019. Desembargador Marcelino Chaves Everton." (AI 0808610-41.2018.8.10.0000, Rel. Des. Marcelino Chaves Everton, Quarta Câmara Cível, Julgado em 21/05/2019) • "I - Cabe ao TCE a competência para julgar terminativamente as contas dos ordenadores de despesas, diferentemente do caso de Prefeitos, cujo julgamento pela Corte de Contas é técnico, com a emissão de parecer que será encaminhado e decidido pela Câmara Municipal. II - Verificado que o TCE atribuiu ao Prefeito Municipal a responsabilidade pela gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, não poderia a Câmara alterar esse parecer para responsabilizar a secretária municipal." (RemNecCiv 0403542017, Rel. Desembargador(a) Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, julgado em 12/12/2017, DJe 11/01/2018)

- Art. 71, II, da Constituição Federal

III - julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- I - Cinge-se a matéria, essencialmente, acerca da regulari-

dade das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, quando do julgamento das contas do a época Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, referentes aos anos de 2009/2010, tomando por fundamento a ausência de citação para sessão de julgamento e pela falta de intimação do Acórdão condenatório, tendo o TCE atestado que o requerente não apresentou defesa ao procedimento administrativo. II – A matéria aqui tratada já fora exaustivamente debatida por esta Quinta Câmara Cível quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800093-18.2016.8.10.0001, e confirmando os fundamentos indicados de forma precisa na sentença de origem, penso que o Apelante não comprovou a existência de vício formal apto a ensejar a modificação do decisum a quo. III - Conforme destacado pela Procuradoria Geral de Justiça, quando fora publicada a decisão que julgou irregulares as contas apresentadas pelo Apelante, a publicação das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dentre esta a dos Acórdãos mencionados foram realizadas por meio do Diário Oficial. IV - Ao contrário do que pretende fazer crer o Apelante, não existe previsão legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal do Acórdão proferido pelo TCE/MA. Apelação improvida. (ApCiv 0039722019, rel. Desembargador(a) José De Ribamar Castro, Quinta Câmara Cível, julgado em 01/07/2019, DJE 04/07/2019)

- Art. 71, II, da Constituição Federal.
- Parágrafo 4º–A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

IV - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais órgãos e entidades referidas no inciso II; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 71, IV, da Constituição Federal.
- Art. 1º, inciso IV da Lei Estadual nº 8.258, de 2005.

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer entidade pública ou privada;

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 1º, inciso XV da Lei Estadual nº 8.258, de 2005.

VI - prestar as informações solicitadas pelas Câmaras Municipais, por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 1º, inciso V da Lei Estadual nº 8.258, de 2005

VII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos municipais, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 1º, inciso VIII da Lei Estadual nº 8.258, de 2005.
- Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é necessário cientificar o interessado para assegurar o contraditório e ampla defesa nos casos de controle externo de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, quando ultrapassado, sem decisão, o prazo de cinco anos contado da chegada a esse órgão do processo administrativo de concessão de aposentadoria ou pensão (STF, MS 25803 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016) II. Contudo, no caso em espécie, conforme afirmado pela impetrante em sua petição inicial, tendo sido o processo recebido pelo TCE/MA em 25 de janeiro de 2011 e julgado no dia 18 de junho de 2015, antes do prazo dos cinco anos 5 (cinco) anos após o início do processo administrativo de registro respectivo, não constato haver ilegalidade ou abusividade no ato do Tribunal de Contas do Estado, no tocante ao desrespeito aos

princípios do contraditório e à ampla defesa, a ser corrigido por meio do mandado de segurança. III. Com efeito, só haveria a necessidade de cientificar a impetrante para assegurar o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses de controle externo de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado, quando ultrapassado sem decisão o prazo de cinco anos contado da chegada a esse órgão do processo administrativo de concessão de aposentadoria ou pensão, hipótese esta que não verifico no caso em exame, a considerar que a data limite do prazo findaria em 25.01.2016. IV. Segurança denegada. De acordo com MP. (MS-Civ 0236462016, Rel. Desembargador(a) Antônio Guerreiro Júnior, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, DJe 04/11/2016)

- Os limites traçados pela lei de responsabilidade para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos (ADI 5449-MC-Ref, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, DJe 22/04/2016). Na espécie, o Município agravante, ao lançar edital com vistas ao provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal (fls. 128-139), violou obrigações atinentes ao seu equilíbrio orçamentário, tais como, dotação prévia, autorização legal específica, estimativa de impacto financeiro (com o exercício atual e nos dois subsequentes) e compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA, consoante exigido no art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, e art. 16, I e II, da LRF, o que tornará nulos os atos daí decorrentes (art. 21, I, LRF). O relatório de informação técnica expedido pelo TCE-MA demonstra que o recorrente extrapolou, substancialmente, o limite prudencial (51,3%) e legal (54%) de gastos com pessoal estabelecido pela LRF para o Poder Executivo Municipal, visto que alcançou espantosos 77,90% da receita corrente líquida do ente federativo, o que obstaculiza a criação e o provimento de cargos públicos (art. 22, parágrafo único, II e IV, LRF). Não parece ponderada a promoção do concurso público objeto do litígio às vésperas do término do mandato do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, mormente porque o art. 21, parágrafo único, da LC 101/00, veda o aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do quadriênio eletivo. Agravo improvido. (AI 0489952016, Rel. Desembargador(a) Kleber Costa Carvalho, Primeira Câmara Cível, julgado em 23/02/2017, DJe 07/03/2017) • "1. A concessão de aposentadoria configura ato administrativo complexo, não transcorrendo o prazo decadencial de cinco anos enquanto não examinada a legalidade do ato

de concessão pelo Tribunal de Contas. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a servidora, aposentada em 1987, tem direito à incorporação da Gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva aos seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei Municipal 2.245/1976, vigente à época da passagem para a inatividade. 3. Apelação e Reexame conhecidos e improvidos. Unanimidade". (ApCiv 0113092013, Rel. Desembargador(a) Paulo Sérgio Velten Pereira, Quarta Câmara Cível, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013

- I. A concessão de aposentadoria é um ato complexo e depende de apreciação pelo Tribunal de Contas para que tenha eficácia. Portanto somente incide o prazo decadencial após análise que a Corte de Contas realiza sobre a legalidade do ato de aposentadoria. Precedentes STF. II. O Superior Tribunal de Justiça tem pacífico entendimento no sentido de ser inviável o mandado de segurança quando verificada a necessidade de dilação probatória. III. Ordem denegada. (MSCiv 0398082012, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 06/12/2013, DJe 16/12/2013).
- Art. 71, III da Constituição Federal.

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 1º, inciso XIV da Lei Estadual nº 8.258, de 2005.
- I - O Ministério Público Estadual não é parte legitima para executar título proveniente de decisão do Tribunal de Contas que impõe a responsabilização de gestor público ao pagamento de multa por desaprovação das contas, conforme precedente do STF, submetido à analise de repercussão geral (ARE 823347 RG/MA). II- Apelo desprovido. Acórdão vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime e de acordo com o parecer ministerial em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz - Relatora, Luiz Gonzaga Almeida Filho - Presidente e José Jorge Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Carlos Jorge Ave-

lar Silva. Sala de Sessões da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2019. Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz relatora. Relatório. Trata-se de apelação interposta por ministério público estadual em face de Aldenir Santana Neves em irresignação à sentença de fls. 09-12, nos autos da Ação Civil de Execução Forçada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover ações civis de execução de multas contra gestores públicos, oriundas de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Em suas razões recursais (fls. 18-24) a Apelante alega, em síntese, sua legitimidade para propor ação civil de execução das decisões da Corte de Contas, por estarem inseridas na tutela dos interesses sociais e na proteção do patrimônio Público e social, funções constitucionalmente impostas ao Ministério Público, além de sua legitimação para a defesa do patrimônio público estar expressa no art. 129, III, da CF e art. 25, da Lei n° 8.625/93. Ao final, requer o provimento do Recurso, afastando-se a extinção do processo e determinando seu retorno à origem para regular processamento. Em Contrarrazões (fl. 53-69) o Apelado requer a manutenção integral da sentença. A Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 78-79). É o Relatório. VOTO Satisfeitos os requisitos de intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Como relatado, busca o Apelante/ MP a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil de execução das decisões da Corte de Contas. In casu, não assiste razão ao Apelante. Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal já consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de títulos executivos somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. (ApCiv 0431802018, Rel. Desembargador(a) Anildes De Jesus Bernardes Chaves Cruz, Sexta Câmara Cível, julgado em 11/07/2019)

- I. A Ação de Improbidade não fora proposta para execução da multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, mas sim para o reconhecimento de dano ao erário para fins de ressarcimento, não havendo portanto, qualquer relação com a ilegitimidade de fato reconhecida pelo STF para a propositura de ação de execução da multa imposta no Acórdão do TCEMA. II. A prescrição do artigo 23 da Lei nº 8.429/92 refere-se somente

às sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, não se estendendo à pretensão ressarcitória do dano ao erário, pois esta, segundo regra disposta no artigo 37, §5º da Constituição Federal é imprescritível. III. O reconhecimento da prescrição quinquenal prevista na LIA não impede o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de ressarcimento ao erário IV. Apelo improvido de acordo com Ministério Público. (ApCiv 0516992017, Rel. Desembargador(a) Antonio Guerreiro Júnior, Segunda Câmara Cível, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

- I. Cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o julgamento antecipado da lide fundamentou-se na desnecessidade dilação probatória, tendo em vista existir nos autos prova documental suficiente para a formação de convicção do julgador. II. A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. III.In casu, o Acórdão PL-TCE/MA nº 1058/2011 apontou várias irregularidades na prestação de contas do Recorrente, merecendo destaque a ausência de justificativa para a não realização de inúmeros processos licitatórios que totalizam o valor de R$ 3.280.842,36 (três milhões, duzentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), além das impropriedades constatadas nas Tomadas de Preços nºs 04/2009 e 14/2009, que tiveram como credora a Átila Construções Ltda., nos valores de R$ 349.250,48 e 1.030.859,55). IV. A condenação de ressarcimento ao erário, devo acolher o parecer ministerial e reduzi-lo para o valor do efetivo dano, qual seja, R$ 3.020.531,21, nos termos do Acórdão PLTCE/MA nº 1058/2011. V. Apelo parcialmente provido de acordo com o Ministério Público. (ApCiv 0502072017, Rel. Desembargador(a) Antonio Guerreiro Júnior, Segunda Câmara Cível, julgado em 31/07/2018. DJe 03/08/2018).
- Art. 71, VIII da Constituição Federal.

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 1º, inciso XVII da Lei Estadual nº 8.258, de 2005.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugna-

do, comunicando a decisão à Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 1º, inciso XVIII da Lei Estadual nº 8.258, de 2005
- I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a da Suprema Corte, é firme no entendimento de que as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração Pública. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RMS 30993 / PE. Rel. Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 10/12/2015). (AgIntCiv no(a) AI 027624/2017, Rel. Desembargador(a) Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Segunda Câmara Cível, julgado em 30/01/2018, DJe 06/02/2018)
- A fim de não deixar descoberto o sistema prisional, afigura-se como mais interessante ao interesse público e à própria defesa do erário que se mantenha o contrato - inclusive aditivado regularmente, antes da comunicação sobre o teor da decisão do douto TCE - do que a realização de procedimentos de indenizações para tal fornecimento. Logo, deve ser autorizada a continuidade do fornecimento. Uma vez que comprova o impetrante que a prorrogação do seu contrato já havia sido regularmente assinada e homologada, e o serviço vinha sendo prestado na forma da lei, sua suspensão unilateral com base decisão em procedimento administrativo sobre o qual sequer pôde se manifestar, se afigura indevida violação ao contraditório e à ampla defesa que não pode subsistir. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV) 4. Segurança concedida. (MSCiv 0344012016, Rel. Desembargador(a) Jamil De Miranda Gedeon Neto, Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 16/12/2016 , DJe 10/01/2017).
- Art. 71, X, da Constituição Federal.

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 1º, inciso XIII da Lei Estadual nº 8.258, de 2005.
- Art. 71, §1º, da Constituição Federal.

§ 1° No caso de contrato, o ato de sustação será adotado

diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 71, §1º, da Constituição Federal

§ 2° Se a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Art. 71, §2º, da Constituição Federal.

§ 3° As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- 1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação de execução das condenações patrimoniais impostas pelas Cortes de Contas aos gestores de bens públicos, cabendo essa função ao ente público beneficiário, por meio de suas procuradorias. Precedentes. STF. 2. Apelação conhecida e improvida. (ApCiv 0377002012, Rel. Desembargador(a) Kleber Costa Carvalho, Primeira Câmara Cível, julgado em 13/12/2012, DJe 18/12/2012.
- I - A Lei de Improbidade Administrativa tem o importantíssimo escopo de punir os agentes públicos que agem em desconformidade com os ditames protetivos da res publica, constituindo instrumento imprescindível para concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, desde que, como visto, esteja caracterizada a intenção de fraudar, de dilapidar patrimônio ou malversar o erário. II - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.III - O apelante, por meio de reiteradas práticas ilícitas, violou os artigos 9º, caput e inciso XI, 10,caput e inciso VIII, IX e X, e 11, caput e incisos II e VI. A conduta dolosa

do agente público está devidamente preenchida no presente caso, caracterizando-se pela vontade livre e consciente de agir constantemente em desacordo com a lei. Ademais, ainda que não se configurasse o dolo, bastaria a culpa, por também ser imputada ao apelante as condutas que implicaram em dano ao erário (art. 10, caput e incisos VIII, IX e X, da Lei nº 8.429/92). IV - Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (Acórdão do TCE) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. (REsp 1.413.674-SE, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016) V - Apelação conhecida e desprovida. (ApCiv 0053992018, Rel. Desembargador(a) José Jorge Figueiredo Dos Anjos, Sexta Câmara Cível, julgado em 12/04/2018 , DJe 20/04/2018) • "O município é parte legítima para ajuizar ação executiva de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado no que concerne às importâncias devidas ao erário municipal por ex-gestor; na espécie, constata-se que a municipalidade executou apenas os valores destinados à Fazenda Municipal, consoante se observa do Acórdão PL-TCE n. 139/2011, item "c"." Precedentes do STJ e do STF. "Devem-se distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador". (EAg 1138822/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/03/2011). A circunstância de o parecer do Tribunal de Contas do Estado não ter sido acolhido pela Câmara Municipal não lhe retira a certeza e exigibilidade, sobretudo porque remanesce a responsabilidade civil do ex-gestor sobre a condenação. A aprovação das contas impede, tão somente, a inelegibilidade do ex-mandatário, segundo decidira o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (RE 729744, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-186 Divulg 22-08-2017 Public 23-08-2017). Apelo improvido. (ApCiv 0010402018, Rel. Desembargador(a) Kleber Costa Carvalho, Primeira Câmara Cível, Julgado Em 23/08/2018, Dje 28/08/2018).

- 1. A ação proposta perante o Juízo de base tem por es-

copo a execução da importância atualizada na exordial de R$ 28.797,50, (vinte e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), equivalente à imputação de débito e aplicação de multa impostos ao Apelado pelo Acórdão PL-TCE nº 752/2013 que julgou irregular a prestação de contas de gestão do FUNDEB do Município de Tasso Fragoso, referente ao exercício financeiro de 2008. 2. Nos termos do art. 71, § 3º, da CF, as decisões do Tribunal de Contas que reconheçam dívida ou atribuam multa patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo extrajudicial. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que compete à Câmara de Vereadores o julgamento das contas de prefeitos para fins de decretar a inelegibilidade desse gestor(nos termos da Lei da Ficha Limpa), porém o referido julgamento restringe-se à responsabilidade político-administrativa do alcaide, não impedindo que seja postulado em Juízo o respectivo ressarcimento de valores porventura devidos ao Erário, tendo por base parecer do Tribunal de Contas Estadual. 4. Considerando que o apelado limitou-se a alegar a inexequibilidade do título em face da aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão do FUNDEB do Município de Tasso Fragoso, referente ao exercício financeiro de 2008, não se vislumbra, pela análise da documentação acostada aos autos, qualquer outro vício de ordem pública a ensejar a nulidade do referido título, restando preenchidos os requisitos legais mínimos exigidos: a liquidez, certeza e exigibilidade. 5. Apelação conhecida e provida. Retorno dos autos para prosseguimento da execução. (ApCiv 0305342018, Rel. Desembargador(a) José Jorge Figueiredo Dos Anjos, Sexta Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe 26/02/2019).

- Art. 71, §3º, da Constituição Federal.

§ 4° O Tribunal de Contas do Estado comunicará à Câmara Municipal a remessa, ou sua falta, das contas a que se refere o inciso I deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- Não constitui obrigação do Prefeito enviar uma cópia das contas apresentadas à Câmara de Vereadores. Esse dever incumbe ao próprio TCE, como se infere do art. 10, § 1° da Lei Orgânica do TCE, verbis: "§ 1° O Tribunal encaminhará, após o

trânsito em julgado, à Câmara Municipal, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do respectivo parecer prévio". 2- O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do CP, requer, para sua consumação, o dolo como elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3- Improvimento. (ApCrim 0524732016, Rel. Desembargador(a) José Bernardo Silva Rodrigues, Segunda Câmara Criminal, julgado em 30/03/2017, DJe 06/04/2017).

§ 5° O Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência de que trata o inciso IV deste artigo, e para assegurar a eficácia do controle externo, procederá à tomada de contas do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, quando não apresentadas no prazo da lei. (NR) (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 26 de dezembro de 2007)

- I. Conforme dispõem o art. 35, II, da Constituição Federal e o art. 16, II, da Constituição Estadual, o Estado não intervirá no Município, exceto se, na forma da lei, não forem prestadas as contas devidas. II. Face ao seu caráter extremado, a decretação, pelo Poder Judiciário, da intervenção estadual em município há de ser desconsiderada na hipótese de a administração municipal demonstrar haver tomado as pertinentes medidas judiciais e administrativas visando sanar a irregularidade existente, e a responsabilizar ex-gestor que dera causa a tal ilicitude. III. Instaurado o procedimento de Tomada de Contas pelo TCE-MA em virtude da inadimplência da municipalidade quanto à prestação de contas, avulta removida a causa que embasou o oferecimento da presente representação, desaparecendo, assim, o fundamento jurídico para o decreto de intervenção pretendido. Precedente da Seção Cível. IV. Representação improcedente. (IntMun 0181562013, Rel. Desembargador(a) Vicente De Paula Gomes De Castro, Seção Cível, julgado em 30/05/2014, DJe 06/06/2014

Art. 173. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993).

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 174. O Estado e os Municípios, com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, atuarão no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

- Lei nº 12.127, de 22 de novembro de 2023. Institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, no âmbito do Estado do Maranhão.

§ 1° Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

- A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao vedar a cobrança de valores adicionais para o cumprimento da obrigação imposta – identificação das peças de roupa com etiquetas em braile –, não violou os princípios da livre iniciativa, do livre exercício econômico, da livre concorrência, da isonomia e da propriedade, porquanto o Estado, no exercício legítimo da normatização, regulamentação e fiscalização da atividade econômica, editou diploma legal voltado à implementação dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, III e IV), a assegurar a existência digna de todos (CF, art. 170, caput), bem assim à promoção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), especialmente daqueles portadores de deficiência. (ADI 6.989, rel. min. Rosa Weber, j. 19-6-2023, P, DJE de 15-8-2023)
- Ao contribuinte alegadamente inadimplente é garantido o direito de insurgir-se contra a exigência tributária que repute indevida ou a aplicação de restrição administrativa que ponha em risco o livre exercício de sua atividade comercial. Entretanto, não pode o contribuinte, sob o pálio da livre de iniciativa,

adotar prática comercial dirigida à inadimplência contumaz e preordenada para, valendo-se de infundadas impugnações administrativas ou judiciais sobre a exigibilidade da exação, alcançar vantagem competitiva capaz de desequilibrar a concorrência e frustrar o atendimento à função extrafiscal do tributo. O cancelamento, pela autoridade fiscal, do registro especial para o funcionamento de empresa dedicada à fabricação de cigarros deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade da medida, sendo precedido: a) da apuração do montante dos débitos tributários não quitados; b) do atendimento ao devido processo legal na aferição da exigibilidade das obrigações tributárias; e c) do exame do cumprimento do devido processo legal para aplicação da sanção. Eventual recurso do sujeito passivo tributário contra o cancelamento do registro especial de funcionamento da empresa tabagista disporá de efeito suspensivo. (ADI 3.952, rel. min. Joaquim Barbosa, red. do ac. min, Cármen Lúcia, j. 29.11.2023, P, DJE de 08.03.2024)

- A livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, caput) não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República, inclusive a tutela e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). [ADI 6.218, rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 21-8-2023.]
- Art. 171 da Constituição Estadual do Mato Grosso. Prestação de serviços financeiros ao estado. Desrespeito à livre iniciativa. [...] É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que veda a prestação de serviços de arrecadação e movimentação de recursos financeiros por instituições financeiras privadas constituídas no País sob controle estrangeiro. (ADI 3.565, rel. min. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, DJE de 22-8-2023)

§ 2° O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração pública direta e indireta e indicativos para o setor privado.

§ 3° O Estado adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social, política e econômica dos carentes.

- Lei nº 8.205/2004. Institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, cria o Comitê de Políticas de Inclusão Social.

- Lei nº 12.120/2023. Institui a Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão, e altera a Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, para dispor sobre critério ecológico no repasse da parcela de 25% (vinte e cinco por cento), oriunda de receita do produto da arrecadação do ICMS aos municípios; altera a Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, para dispor sobre condicionante do benefício sobre mercadorias que compõem a cesta básica maranhense; altera a Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, para dispor sobre as condições de crédito de ICMS no Programa Nota Legal; altera a Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, para dispor sobre a inclusão do apoio a causas sustentáveis e ambientais ao Programa Maranhão Solidário; altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão; altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza; e altera a Lei nº 10.301, de 27 de agosto de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário aplicável à cadeia produtiva da avicultura, e dá outras providências.
- Lei nº 11.522/2021. Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, a Lei nº 10.151, de 23 de outubro de 2014, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), e a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, cria o Comitê de Políticas de Inclusão Social, e dá outras providências.
- Lei nº 10.956/2018. Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, altera a Lei 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, cria o Comitê de Políticas de Inclusão Social, e dá outras providências, altera a Lei 8.948, de 15 de abril de 2009, que dispõe sobre os percentuais a serem aplicados na cobrança de diferencial de alíquotas nas operações realizadas por empresas optantes do Simples Nacional, institui o Programa Cheque Cesta Básica e o Programa de Parcelamento de Multas de Trânsito e dá outras providências.
- Lei nº 10.329/2015. Altera o art. 5º da Lei Estadual nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para relacionar novos produtos e serviços sujeitos ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS, para composição de receita do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza e dá outras providências.
- Lei nº 9.333/2011. Altera a Lei nº 8.205/04, que instituiu o

Fundo Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP.

- Lei nº 9.085/2009. Dá nova redação ao art. 14 e acrescenta os arts. 14-A a 14-H à Lei nº 8.205/2004, estabelecendo critérios objetivos à percepção dos benefícios do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP.
- Lei nº 8.840/2008. Altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, e dá outras providências.
- Lei nº 8.697/2007. Modifica e acrescenta dispositivos na Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, e dá outras providências.
- Lei nº 8.334/2005. Altera dispositivos da Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza e criou o Comitê de Políticas de Inclusão Social.
- As balizas da ordem econômica nacional fixadas no artigo 170 da Constituição Federal impõem que a livre iniciativa e a propriedade privada sejam compatibilizadas com a redução das desigualdades regionais e sociais, de forma a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O Estado pode intervir na ordem econômica para assegurar o gozo de direitos fundamentais de pessoas em condição de fragilidade econômica e social, implementando políticas públicas que estabeleçam meios para a consecução da igualdade de oportunidades e da humanização das relações sociais, dando concretude aos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana. [...] A intervenção do Estado na ordem econômica para a promoção e implementação de direitos fundamentais não pode acarretar ônus excessivos aos atores privados, mormente no caso de contratos administrativos, onde a presença de cláusulas exorbitantes do direito comum em prol do interesse público tem como contrapartida a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a resguardar os direitos dos contratados (artigo 37, XXI, da Constituição Federal). [...] O artigo 32 da Lei federal 12.852/2013 instituiu no sistema de transporte coletivo interestadual (i) a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda; e (ii) a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas gratuitas. Contudo, atribuiu ao poder regulamentar a definição dos procedimentos e critérios para o exercício dos referidos direitos. O complexo normativo relativo à matéria (Decreto federal 8.537/2015; Resolução 5.063/2016 da ANTT; Lei federal 10.233/2001; Lei federal 12.966/2014; e Lei federal 8.666/1993) contempla mecanismos de correção de eventual desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma que a reserva de vagas

gratuitas e com valor reduzido para jovens de baixa renda não implica ônus desproporcional às empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo interestadual de passageiros. [ADI 5.657, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2022, P, DJE de 28-4-2023.]

Art. 175. O Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

- Lei nº 12.191/2023. Dispõe sobre diretrizes voltadas para o estímulo ao turismo pedagógico escolar da rede pública estadual.
- Lei nº 11.487/2021. Dispõe sobre a criação do 2º Batalhão de Polícia Militar de Turismo e do 39º Batalhão de Polícia Militar.
- Lei nº 11.448/2021. Autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio Emergencial às Agências de Viagens localizadas no Estado do Maranhão, em compensação aos reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do Turismo.
- Lei nº 8.595/2007. Cria o Conselho Estadual de Turismo do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, mediante plano integrado e permanente, estabelecido em lei, e estímulo à produção artesanal típica de cada região.

- Lei nº 12318/2024. Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária.
- Lei nº 12206/2024. Estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual de Turismo Rural de Base Comunitária na Agricultura Familiar no Estado do Maranhão.
- Lei nº 11.333/2020. Institui a Política Estadual de Turismo, o Sistema Estadual de Turismo, o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Maranhão e dispõe sobre a prestação de serviços turísticos no Estado.
- Lei nº 9.700/2012. Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências.
- Lei nº 8.723/2007. Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo do Turismo e dá outras providências.

Art. 176. O Estado e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em

lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, bem como pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

- Lei nº 11334/2020. Institui e regulamenta o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Maranhão - FOPEMA, de acordo com a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Estadual nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011.
- Lei nº 11.012/2019. Concede isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às operações de saídas internas com frutas frescas realizadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.
- Lei nº 10.569/2017. Institui, no âmbito do Programa Mais Empregos, apoio financeiro às microempresas e empresas de pequeno porte.
- Lei nº 10.403/2015. Regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI nas licitações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelecido pela Lei nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011, e institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Compras Governamentais do Maranhão.
- Lei nº 9.529/2011. Institui no Estado do Maranhão tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares n° 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências.
- Lei nº 9.096/2009. Institui o Fórum Permanente Maranhense das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - MICROFORUM, tendo em vista as disposições do art. 76 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 14 de dezembro de 2008 e do Decreto nº 6.174, de 1º de agosto de 2007.
- Lei nº 8.916/2008. Estabelece a cobrança do ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 128,

de 19 de dezembro de 2008.

- A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito. [ARE 1.460.254 RG, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 20-11-2023, P, DJE de 27-11-2023, Tema 1.284, com mérito julgado.]
- É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos. [RE 970.821, rel. min. Edson Fachin, j. 11-5-2021, P, DJE de 19-8-2021, Tema 517, com mérito julgado.]

Art. 177. Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas pelo Poder Público estadual, será assegurada a participação de pelo menos um representante de seus empregados.

Art. 178. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

- Lei nº 9.357/2011. Considera de utilidade pública a Frente de Defesa dos Direitos e Interesses dos Garimpeiros de Serra Pelada - FREDDIGASP.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 179. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 44, de 2 de fevereiro de 2004)

- Lei nº 11.905/2023. Dispõe sobre a isenção permanente e incondicionada do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que tenha como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa

Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

- Lei nº 7.936/2003. Cria o Fundo Estadual para Habitação e Desenvolvimento Urbano.
- A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. [ADI 5.696, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2019, P, DJE de 11-11-2019.]

§ 1° A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 44, de 2 de fevereiro de 2004)

- Súmula 668 - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.
- EMENTA:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA - IPTU.SÚMULA 668. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FUNÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte interpretou os arts. 145, § 1º, 156, § 1º e 182, §§ 2º e 4º da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 29/2000, para fixar que a utilização da técnica de tributação progressiva para o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU somente era cabível para assegurar a eficácia da função social da propriedade, atendidos os requisitos estabelecidos em Plano Diretor compatível com lei federal (cf. o RE 394.010-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 28.10.2004 e o RE 153.771, red. p/ acórdão min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 05.09.1997). 2. No caso em tela, a aplicação de diferentes alíquotas para imóveis urbanos edificados e imóveis urbanos não edificados não se confunde com a progressividade do tributo, e, portanto, não fere a Constituição. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. [RE 595080

AgR / PR – PARANÁ. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 31/08/2010. Publicação: 01/10/2010. Órgão julgador: Segunda Turma].

- Direito de construir. Limitação administrativa. O direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade: CF, art. 5º, XXII e XXIII. Inocorrência de direito adquirido: no caso, quando foi requerido o alvará de construção, já existia a lei que impedia o tipo de imóvel no local. Inocorrência de ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 182, CF. [RE 178.836, rel. min. Carlos Velloso, j. 8-6-1999, 2ª T, DJ de 20-8-1999.]

§ 2° As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 44, de 2 de fevereiro de 2004)

- Lei nº 10.246/2015. Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade COECV e dá outras providências.
- Resolução nº 510/2023 TJ/MA: estabelece que a expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.
- Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Compatibilidade do regime de precatórios com a garantia de justa e prévia indenização em dinheiro na desapropriação. 1. Recurso extraordinário em que se discute se a diferença apurada entre o valor de depósito inicial e o valor efetivo da indenização final, determinada pelo juízo competente, deve ser paga mediante depósito judicial ou pela via do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição. 2. A jurisprudência tradicional desta Corte firmou-se no sentido de que a indenização na desapropriação deve ser prévia à transmissão formal da propriedade ao Poder Público, que somente ocorre após o término do processo e a quitação do precatório. Em abstrato, esse entendimento não parece violar o comando constitucional de indenização prévia e justa do art. 5º, XXIV. 3. Entretanto, se

o ente expropriante não estiver em dia com o pagamento dos precatórios, esse entendimento não deve prevalecer. O Estado tem o dever de ser correto com seus cidadãos. A indenização da desapropriação não pode ser transformada em um calote disfarçado ou no reconhecimento vazio de uma dívida, sob pena de se frustrar o comando constitucional do art. 5º, XXIV. O atraso indefinido no pagamento dos precatórios desnatura a natureza prévia da indenização e esvazia o conteúdo do direito de propriedade. Portanto, se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios, deverá pagar a indenização mediante depósito judicial direto. 4. Recurso Extraordinário a que se dá provimento, com modulação temporal dos efeitos e a fixação da seguinte tese: "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios". (RE 922144, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 06-02-2024 PUBLIC 07-02-2024)

- Já assentou a Corte que o "depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme o art. 5º, XXIV, da Lei Maior de 1988", com o que não existe "incompatibilidade do art. 3º do DL 1.075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, DL 3.365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos [...]" (RE 184.069/SP, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 8-3-2002). Também a Primeira Turma decidiu que a "norma do art. 3º do DL 1.075/1970, que permite ao desapropriante o pagamento de metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 – RTJ 88/345 e RE 91.611 – RTJ 101/717) e nem o é com a atual". (RE 141.795/SP, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29-9-1995). [RE 191.078, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 20-6-2008.]

§ 3° O disposto neste Capítulo será regido, no que couber, pela legislação federal em vigor. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 44, de 2 de fevereiro de 2004)

- Lei no 10.257/2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. (Estatuto da Cidade).

Art. 180. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e disporá: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 44, de 2 de fevereiro de 2004)

I - sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

- Lei nº 7.122/2023. Plano Diretor do Município de São Luís.
- Lei Complementar nº 02/2004. Plano Diretor do Município de Imperatriz.
- O caput do art. 195 da Constituição do Estado do Amapá estabelece que "o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para os Municípios com mais de cinco mil habitantes". Essa norma constitucional estadual estendeu aos Municípios com número de habitantes superior a cinco mil a imposição que a CF só fez àqueles com mais de vinte mil (art. 182, § 1º). Desse modo, violou o princípio da autonomia dos Municípios com mais de cinco mil e até vinte mil habitantes, em face do que dispõem os arts. 25, 29, 30, I e VIII, da CF e o art. 11 do ADCT. [ADI 826, rel. min. Sydney Sanches, j. 17-9-1998, P, DJ de 12-3-1999.]

Art. 181. É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 44, de 2 de fevereiro de 2004)

I - parcelamento ou edificações compulsórias;

II - imposto progressivo no tempo;

- IPTU calculado com base em alíquota progressiva, em razão da área do terreno e do valor venal do imóvel e das edificações. Ilegitimidade da exigência, nos moldes explicitados, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da CF, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. [RE 194.036, rel. min. Ilmar Galvão, j. 24-4-1997, P, DJ de 20-6-1997.]

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

- Art. 182, III, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

Parágrafo único. As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

- Os Estados-membros e os Municípios não dispõem do poder de desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para efeito de reforma agrária, inclusive para fins de implementação de projetos de assentamento rural ou de estabelecimento de colônias agrícolas. [RE 496.861 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 13-8-2015.]

Art. 182. Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- Art. 1.240 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil/2002).

§ 1° Esse domínio não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (Incluído pela Emenda Constitucional n°

44, de 2 de fevereiro de 2004)

§ 2° Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 44, de 2 de fevereiro de 2004)

- A área objeto da presente ação constitui bem público dominical, sobre o qual não pode incidir usucapião, nos termos dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF. Em que pese a demonstração pelo autor da posse mansa e pacífica do bem por período superior a vinte anos, sendo o imóvel propriedade da União, impossível a sua aquisição pela usucapião. [AI 852.804 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 4-12-2012, 1ª T, DJE de 1º-2-2013.]

Art. 183. Incumbe ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infraestruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

- Lei nº 11.905/2023. Dispõe sobre a isenção permanente e incondicionada do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que tenha como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.
- Lei nº 11.411/2021. Institui, no âmbito do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão/ Cheque Minha Casa", de que trata a Lei nº 10.506, de 6 de setembro de 2016, o Eixo "Minha Casa Melhor", e concede incentivo fiscal do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas às aquisições vinculadas ao referido Eixo, nos termos do Convênio ICMS nº 141/20 - CONFAZ.
- Lei nº 10.859/2018. Altera a Lei nº 10.506, de 06 de setembro de 2016, que institui, no âmbito do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão", o "Cheque Minha Casa" e concede incentivo fiscal do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas às obras vinculadas ao referido programa.
- Lei n º 10.506/2016. Institui, no âmbito do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão", o "Cheque-Minha Casa" e concede

incentivo fiscal do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas às obras vinculadas ao referido programa.

Art. 184. O Estado manterá serviço de natureza técnica destinado a orientar a população de baixa renda sobre construção de moradia e de obras comunitárias.

Art. 185. O Estado poderá firmar convênio com os Municípios visando à realização de programas de urbanização e saneamento de áreas ocupadas por favelas e palafitas.

- Lei nº 8923/2009. Institui a Política Estadual de Saneamento Básico - PESB, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 186. O Poder Público estadual poderá assistir, técnica e financeiramente, aos Municípios na criação dos órgãos técnicos municipais.

- EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito administrativo. Conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Art. 81-a da carta estadual pernambucana. Interpretação que permite obrigatoriedade de instituição de procuradoria nos municípios. Ofensa à autonomia municipal. Interpretação conforme à constituição. Norma que permite a contratação de advogados particulares para a execução de atribuições do órgão de advocacia pública. Excepcionalidade. Violação à regra constitucional do concurso público. Arts. 37, caput e inciso ii, 131 e 132 da crfb/88. Inconstitucionalidade material ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. [ADI 6331/PE. Relator: MIN. LUIZ FUX. Plenário. Julgamento: 09/04/2024]

CAPÍTULO III
DOS TRANSPORTES

Art. 187. Os sistemas viários e meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

- Lei nº 12.196/2024. Assegura às pessoas com deficiências e/ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado do Maranhão.
- Lei nº 11.867/2022. Dispõe sobre a redução do ICMS incidente sobre a cesta básica maranhense; institui o Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários relacionados ao ICMS; altera a Lei nº 11.003, de 04 de abril de 2019, para dispor sobre a prorrogação do prazo de vigência de benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar Federal nº 160/2017; altera a Lei nº 7.799, de 29 de dezembro de 2002, para dispor sobre a alíquota modal do ICMS e a cobrança deste imposto nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte; institui a Taxa de Controle e Monitoramento Ambiental da Atividade de Transporte Ferroviário de Recursos Minerais; institui a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos e o Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão - FEPRO; Altera a Lei nº 9.463, de 14 de setembro de 2011; alteração de regras para o Programa Trabalho Jovem contidas na Lei 11384, de 16 de dezembro de 2020.
- Lei nº 12.165/2023. Altera a Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, que institui a Taxa de Controle e Monitoramento Ambiental da Atividade de Transporte Ferroviário de Recursos Minerais e dá outras providências.

Art. 188. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento e que o opera diretamente ou mediante concessão.

- Lei nº 9.431/2011. Dispõe sobre o Sistema de Serviço Público Remunerado de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Semi urbano de Passageiros do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 9.985/2014. Dispõe sobre o Sistema de Serviço Público de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 10.538/2016. Dispõe sobre a Estruturação do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão - STRP, e dá outras providências.
- Lei nº 10.679/2017. Institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar Indígena-PEATEIND/MA no Estado do

Maranhão, e dá outras providências.

- Lei nº 10.691/2017. Institui o Programa Cartão Transporte Universitário no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP e da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude - SEEJUV.
- Lei nº 10.231/2015. Institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar - PEATE/MA no Estado do Maranhão e dá outras providências.

§ 1° O Poder Público estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços:

I - valor da tarifa que permita a justa remuneração do capital;

II - frequência;

III - tipo de veículo;

IV - itinerário;

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;

VII - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§ 2° Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se transportes coletivos urbanos os que circulam nas áreas das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes ou que venham a ser criadas.

Art. 189. Compete aos Municípios o planejamento e a administração do trânsito, na forma da lei federal.

- Tema 430 - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Tese: É incompatível com a Consti-

tuição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município. Leading Case: ARE 639496. Descrição: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 30, I e V, da Constituição Federal, se há competência suplementar do município para legislar sobre trânsito e transporte, e, assim, impor sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 190. O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transporte que utilizem combustíveis não-poluentes.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Seção I
Da política fundiária

Art. 191. A política fundiária será planejada e executada visando à fixação do homem na zona rural, e garantindo efetivas condições de melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas desta e da Constituição Federal.

- Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Observa-se no Brasil a melhora do cenário, com a evolução da vacinação e a redução do quantitativo de óbitos e de novos casos. Todavia, é certo que a pandemia ainda não acabou e a média móvel de mortes ainda corresponde à queda de um avião por dia. O plano internacional reforça as incertezas com o aumento de casos na Ásia e Europa. Sob o ponto de vista socioeconômico, houve uma piora acen-

tuada na situação de pessoas vulneráveis. 3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 4. Reitero o apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito do tema não apenas em razão da pandemia, mas também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados. 5. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque, embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país. 6. Pedido deferido parcialmente pelo relator, para estender o prazo da medida cautelar anterior, nos termos em que proferida, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022. (ADPF 828 TPI, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 03/05/2023, Tribunal Pleno, DJ 01/06/2023).

- CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MODIFICAÇÃO FÁTICA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ESTADO DE COISAS EXISTENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DAS AÇÕES. PAULATINA RETOMADA DA NORMALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O COMPLETO RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional é uma técnica que deve ser vista cum grano salis e com a devida preocupação de ser manuseada como um "soldado de reserva", a ser convocado quando resta manifesta situação patológica de falência estrutural da política pública de proteção e efetivação de direitos fundamentais. 2. Houve evolução nas políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, consubstanciadas na implementação de medidas de combate ao desmatamento ilegal, desde a implementação de ações de fiscalização ambiental, até operações contra o corte e a comercialização de madeira ilegal, contra a invasão, desmatamento e garimpo ilegal em terras indígenas, bem como o reforço de outras medidas atinentes à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado da Amazônia e do Pantanal. 3. A despeito do esforço para retomada das políticas públicas de proteção ao meio ambiente, o reduzido tempo de implementação das novas medidas ainda não

foi suficiente para alcançar a plena normalidade constitucional, mas se percebe processo de constitucionalização ainda em curso. 4. Tratando-se da concretização de política pública transversal, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama a atuação coordenada de diversos órgãos e entidades da Administração Pública, na medida em que somente mediante atuação concertada de todo o Poder Público será alcançada a plena conformidade constitucional em matéria ambiental na Amazônia e Pantanal, inclusive com previsões orçamentárias e abertura de créditos extraordinários. 5. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 743, 746 e 857. 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar que: i) o Governo Federal apresente, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios e para prevenir que novas devastações. Referido plano deverá ser apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as atividades de coordenação e supervisão das ações decorrentes da execução da presente decisão; ii) o Governo federal apresente plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, a ser apresentado ao CNJ, também no prazo de 90 dias; iii) o Governo Federal e Estaduais divulguem detalhadamente os dados relacionados ao orçamento e à execução orçamentária das ações relacionadas à defesa do meio ambiente relativos aos anos de 2019 e 2020; iv) o Ibama e os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 60 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados; v) o Governo Federal, em articulação com os demais entes e entidades competentes, apresente, no prazo de 90 dias, a complementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal - PPCDAm, com propostas de medidas concretas, para: a) processar, de acordo com cronograma e planejamento a serem desenhados pelos atores envolvidos, as informações prestadas até a presente data ao Cadastro Ambiental Rural e aprimorar o processamento de informações a serem coletadas no futuro, preferencialmente com o uso de análise dinamizada; e b) integrar os sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções; vi) o

Governo Federal elabore relatórios semestrais sobre as ações e resultados das medidas adotadas na execução do PPCDAm, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto; vii) o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, integrante do CNJ, monitore os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com este Tribunal. (ADPF 743, Rel. Min André Mendonça, julgamento em 20/03/2024, Tribunal Pleno, DJ 11/06/2024).

• AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. INTERPOSIÇÃO, RESPECTIVAMENTE, EM 17.07.2018 E 31.07.2018. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA. REASSENTAMENTO DE MORADORES. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETO ESTADUAL 48.029/2011. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, no que concerne à discussão relativa às obrigações de cuidado do proprietário ensejadoras da responsabilidade da FASE e de ilegitimidade do Estado do Rio Grande do Sul, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, além da legislação local e infraconstitucional aplicáveis à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Relativamente ao recurso do Estado Agravante, no que tange à questão de deficiência na prestação jurisdicional, o Plenário desta Corte, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 3. Quanto à alegação do Estado do Rio Grande do Sul de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte é harmoniosa no sentido de que o Poder Judiciário, excepcionalmente, pode determinar a implantação de políticas públicas, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista

no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 1129433 Agr, Rel. Min Edson Fachin, julgamento 14/12/2018, Segunda Turma, DJ 01/02/2019).

- CONSTITUCIONAL. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA IMPETRAÇÃO [ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 1.533/51]. SAISINE. MÚLTIPLA TITULARIDADE. PROPRIEDADE ÚNICA ATÉ A PARTILHA. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 46, § 6º, DO ESTATUTO DA TERRA. FINALIDADE ESTRITAMENTE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE DO CADASTRO NO SNCR-INCRA. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PARTES CERTAS. UNIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL RURAL. ART. 4º, I, DO ESTATUTO DA TERRA. VIABILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ART. 184, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 2. Qualquer dos co-herdeiros é, à luz do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51, parte legítima para a propositura do writ. 3. A saisine torna múltipla apenas a titularidade do imóvel rural, que permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha [art. 1.791 e parágrafo único do vigente Código Civil]. 4. A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra [Lei n. 4.504/64] é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural - ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93. 5 A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da Constituição do Brasil, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Precedente [MS n. 24.503, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.09.2003]. 6. O cadastro efetivado pelo SNCR-INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: i] o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na legislação específica; e ii] o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes. 7. O conceito de imóvel rural do art. 4º, I, do Estatuto da Terra, contempla a unidade da exploração econômica do prédio rústico, distanciando-se da noção de propriedade rural. Precedente [MS n. 24.488, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 03.06.2005]. 8. O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de

presunção iuris tantum. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária. (Precedentes [MS n. 22.591, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 06.06.97]. Segurança denegada).

- CONSTITUCIONAL. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA IMPETRAÇÃO [ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 1.533/51]. SAISINE. MÚLTIPLA TITULARIDADE. PROPRIEDADE ÚNICA ATÉ A PARTILHA. ART. 46, § 6º, DO ESTATUTO DA TERRA. FINALIDADE ESTRITAMENTE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE DO CADASTRO NO SNCR-INCRA. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PARTES CERTAS. UNIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL RURAL. ART. 4º, I, DO ESTATUTO DA TERRA. VIABILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ART. 184 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 2. Qualquer dos co-herdeiros é, à luz do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51, parte legítima para a propositura do writ. 3. A saisine torna múltipla apenas a titularidade do imóvel rural, que permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha [art. 1.791 e parágrafo único do vigente Código Civil]. 4. A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra [Lei n. 4.504/64] é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural - ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93. Precedente [MS n. 24.573, Relator para o Acórdão o Ministro EROS GRAU, DJ 15.12.2006]. 5 A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da Constituição do Brasil, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Precedente [MS n. 24.503, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.09.2003]. 6. O cadastro efetivado pelo SNCR-INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: i] o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na legislação específica; e ii] o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes. 7. O conceito de imóvel rural do art. 4º, I, do Estatuto da Terra contempla a unidade da exploração econômica do prédio rústico, distanciando-se da noção de propriedade rural.

Precedente [MS n. 24.488, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 03.06.2005]. 8. O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção iuris tantum. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta para fins de reforma agrária. (Precedentes [MS n. 22.591, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 06.06.97]. Segurança denegada).

- REFORMA AGRÁRIA - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - MÉDIA PROPRIEDADE RURAL (CF, ART. 185, I) - LEI Nº 8.629/93 - ÁREA RESULTANTE DE DIVISÃO AMIGÁVEL - INEXPROPRIABILIDADE - IRRELEVÂNCIA DE SER, OU NÃO, IMPRODUTIVO O IMÓVEL RURAL - PROVA NEGATIVA DE OUTRO DOMÍNIO RURAL - ÔNUS QUE INCUMBE AO PODER EXPROPRIANTE - SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - DIVISÃO DO BEM COMUM - DIREITO DO CONDÔMINO - POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DESSE DIREITO A QUALQUER TEMPO (CC, ART. 629) - ALEGAÇÃO DE FRAUDE OU DE SIMULAÇÃO DEDUZIDA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA - EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO (LRP, ART. 252) - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ATO REGISTRAL QUE MILITA EM FAVOR DO DOMINUS - DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA QUE OFENDE A ORDEM JURÍDICO- CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. - A pequena e a média propriedades rurais, ainda que improdutivas, não estão sujeitas ao poder expropriatório da União Federal, em tema de reforma agrária, em face da cláusula de inexpropriabilidade que deriva do art. 185, I, da Constituição da República. A incidência dessa norma constitucional não depende, para efeito de sua aplicabilidade, da cumulativa satisfação dos pressupostos nela referidos (dimensão territorial do imóvel ou grau adequado de produtividade fundiária). Basta que qualquer desses requisitos se verifique para que a imunidade objetiva prevista no art. 185 da Constituição atue plenamente, em ordem a pré-excluir a possibilidade jurídica de a União Federal valer-se do instrumento extraordinário da desapropriação-sanção. - A prova negativa do domínio a que se refere a cláusula final do inciso I do art. 185 da Constituição não incumbe ao proprietário que sofre a ação expropriatória da União Federal. O onus probandi, em tal situação, compete ao poder expropriante, que dispõe, para esse efeito, de amplo acervo informativo ministrado pelos dados constantes do Sistema Nacional de Cadas-

tro Rural mantido pelo INCRA. - A divisão do imóvel rural, por constituir direito assegurado ao condômino pelo ordenamento positivo, pode ocorrer mesmo quando já iniciada a fase administrativa do procedimento expropriatório instaurado para fins de reforma agrária. Se, da divisão do imóvel, resultarem glebas que, objeto de matrícula e registro próprios, venham a qualificar-se como médias propriedades rurais, tornar-se-á impossível a desapropriação-sanção prevista no art. 184 da Carta Política. Sendo assim, não se reveste de legitimidade jurídico-constitucional a declaração expropriatória do Presidente da República veiculada em decreto publicado em momento posterior ao do registro do título consubstanciador do ato de divisão do imóvel rural. - A alegação governamental de que essa divisão do imóvel rural, por frustrar a execução do projeto de reforma agrária, qualificar-se-ia como ato caracterizador de fraude ou de simulação - que constituem vícios jurídicos que não se presumem - reclama dilação probatória incomportável na via sumaríssima do mandado de segurança. O argumento que imputa conduta maliciosa ao particular que sofre a expropriação-sanção não pode prevalecer contra a eficácia jurídico-real que deriva da norma inscrita no art. 252 da Lei dos Registros Públicos. Doutrina e jurisprudência. (MS 21919, Rel. Min. Celso de Melo, julgamento em 22/09/94, Tribunal Pleno, DJ 06/06/97).

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES DA LEI DISTRITAL 2.689/2001: "VENDA DIRETA OU MEDIANTE", CAPUT DO ART. 2º; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 1º DO ART. 2º; "VENDA DIRETA OU", INC. I DO ART. 10; "DISPENSADA A LICITAÇÃO", § 2º DO ART. 11. VENDA DIRETA DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14 DA MESMA LEI. CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR PESSOAS NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS DO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – Não caracteriza ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição a existência das seguintes expressões da Lei Distrital 2.689/2001: "venda direta ou mediante", caput do art. 2º; "dispensada a licitação", § 1º do art. 2º; "venda direta ou", inc. I do art. 10; e "dispensada a licitação", § 2º do art. 11. II – O art. 14 da Lei 2.689/2001, que cria o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas – composto majoritariamente por pessoas não integrantes dos quadros do Poder Público – é inconstitucional, uma vez que transfere aos particulares com maior interesse no assunto o juízo de conveniência e oportunidade da aliena-

ção dos bens públicos, que é competência própria da Administração Pública. III – Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 2416, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 12/12/2012, Tribunal Pleno, DJ 14/10/2013).

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação. II - Nos termos do art. 24, VI e VII da Carta Magna, os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. III – Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais. IV – A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs. V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2°, III, 3°, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais. (ADI 5675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/12/2021, Tribunal Pleno, DJ 25/01/2022).
- Lei Estadual 11.932/2023 Cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS.
- Lei Estadual 11.140/2019 Institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana no Estado do Maranhão (REURB-MA) e o Fundo Estadual Imobiliário - FEI, autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV/MA a transferir a gestão de imóveis para a Maranhão Parcerias - MAPA, dispõe sobre a Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP e altera a Lei nº 10.521, de 19 de outubro de 2016, e a Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019.

Art. 192. O Estado não poderá dispor de suas terras devolutas sem prévia discriminação, nem aliená-las sem prévia demarcação.

- AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PARTICULAR EM RAZÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA EM ÁREA SOBRE A QUAL SUSTENTA TER PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POR PARTE DA UNIÃO E DA FUNAI NA CRIAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA PARABUBURE, A ABRIGAR INDÍGENAS DA ETNIA XAVANTE. TÍTULOS DE DOMÍNIO EXPEDIDOS PELO ESTADO DE MATO GROSSO. TERRAS DEVOLUTAS. INOCORRÊNCIA. AS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA NÃO INGRESSARAM NO PATRIMÔNIO DOS ENTES ESTADUAIS PELA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891, UMA VEZ NÃO CORRESPONDEREM AO CONCEITO DE TERRAS DEVOLUTAS, POIS NÃO SE TRATA DE ALDEAMENTOS EXTINTOS OU DE RESERVAS ABANDONADAS PELOS PRÓPRIOS ÍNDIOS. OCUPAÇÃO IMEMORIAL DOS ÍNDIOS XAVANTE NA ÁREA CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL. A SAÍDA TEMPORÁRIA DOS INDÍGENAS DA REGIÃO, PROVOCADA PELA FOME, DOENÇAS E PELA VIOLÊNCIA PERPETRADA PELOS NÃO ÍNDIOS, NÃO CONFIGURA ABANDONO DAS TERRAS TRADICIONAIS, O QUE NÃO AS DESCARACTERIZA COMO TERRAS INDÍGENAS E NÃO AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DAS TERRAS DO DOMÍNIO DA UNIÃO PARA O DOMÍNIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. A POSSE INDÍGENA NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO CIVILISTA DE POSSE OU DOMÍNIO, MAS SIM COM O HABITAT DE UM POVO, COMPREENDIDO SEGUNDO SEUS COSTUMES E TRADIÇÕES. NULIDADE DO TÍTULO DE DOMÍNIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO JURÍDICO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO E DA FUNAI, UMA VEZ QUE A ÁREA RECLAMADA ADVEIO DE TITULAÇÃO PERPATRADA POR QUEM NÃO DETINHA A PROPRIEDADE DA TERRA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As terras de ocupação imemorial e tradicional indígenas, bem como as reservas indígenas constituídas pela União, não foram arrecadadas pelos Estados como terras devolutas, nos termos da Lei de Terras de 1850 e da Primeira Constituição Republicana. Precedentes. 2. A perícia histórico-antropológica atesta a ocupação imemorial dos índios Xavante na região onde foi instituída a Reserva Indígena Parabubure. 3. A autora não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar que a área não era de ocupação tradicional indígena e, portanto, de domínio da União, e não do este estadual. 4. A momentânea saída de parte da etnia da região, afetados por esbulhos, violência e

doenças ocasionadas pela população branca, não desconfigura a origem do domínio da terra. 5. Os constantes deslocamentos dos indígenas, em consonância com seu modo de viver e de ocupar a terra, não se prestam a esmaecer a posse tradicional sobre a área, uma vez que esta se relaciona com o próprio habitat de um povo, nos termos de seus costumes e tradições, e não com o conceito civilista de posse e domínio. 6. Tendo o título de propriedade apresentado pela Autora origem em título expedido pelo Estado de Mato Grosso sobre área indígena, portanto, caracterizando venda a non domino, não há indenização por desapropriação indireta a ser pleiteada em face da União e da FUNAI. 7. Ação Cível Originária julgada improcedente, com a declaração de nulidade do registro imobiliário efetuado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, em Mato Grosso, sob o n.º R 02-2.091, do livro n.º 2, em nome da autora, condenando-a nas custas e em honorários advocatícios, fixados em vinte por cento do valor da causa, devidamente atualizado. (ACO 304, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 13/10/2020, Tribunal Pleno, DJ 21/05/2021).

- EMENTA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE INDÍGENA DO ARIPUANÃ (ÁREA INDÍGENA GRANDE ARIPUANÃ). INDIGENATO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELO ÍNDIOS. BENS DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Comprovada a presença tradicional indígena na Área Indígena Grande Aripuanã (Parque Indígena Grande Aripuanã) e, lado outro, não comprovadas a transformação dessas áreas em terras devolutas e sua transferência ao domínio do Estado, descabe o pedido de indenização (por desapropriação indireta) ao fundamento de esbulho. Precedentes. 2. Pedidos julgados improcedentes. (ACO 365, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 06/12/2021, Tribunal Pleno, DJ 13/12/2021).
- AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS. ÁREA DE 155,72 ALQUEIRES. CONCESSÃO DE DOMÍNIO PELO ESTADO APÓS AÇÃO DISCRIMINATÓRIA NA DÉCADA DE CINQUENTA DO SÉCULO XX. ÁREA CORRESPONDENTE A TREZENTOS E SETENTA E SEIS HECTARES. PROPRIEDADE CONCEDIDA A DEZESSEIS FAMÍLIAS. DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO E ATOS SUBSEQUENTES. CARÁTER REIVINDICATÓRIO DA AÇÃO RECONHECIDO. DOMÍNIO ANTERIOR DA ÁREA COM SUA CORRETA INDIVIDUAÇÃO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. ASPECTO ATUAL DA ÁREA A RE-

VELAR CASARIO CORRESPONDENTE A BAIRRO URBANO NELA INCRUSTADO. SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA PELA UNIÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. Terras devolutas pertencentes ao Estado de São Paulo por força da Constituição da República de 1891 e concedidas a particulares mediante ação discriminatória. 2. Anulação de títulos pretendida pela União com fundamento em direito de propriedade supostamente preexistente. Reconhecimento do caráter reivindicatório da ação anulatória. 3. Domínio da área, pela União, com sua correta individuação de forma apta a demonstrar se tratar dos imóveis descritos na inicial, antes da entrada em vigor da Constituição da República de 1891, não comprovado nos autos. 4. À incerteza da propriedade preexistente, soma-se a excepcional consequência consistente no expressivo tempo decorrido desde a concessão dos títulos de domínio – mais de cinco décadas –, com o desenvolvimento urbano da região, hoje repleta de residências, justificando-se, em respeito à segurança jurídica, a manutenção dos atos jurídicos que se buscam anular. Situação, mutatis mutandis, já resguardada por esta Suprema Corte em hipótese igualmente excepcional (ACO 79, Plenário, 15.3.2012, DJe 28.5.2013). 5. Ação julgada improcedente. (ACO 158, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 12/03/2015, Tribunal Pleno, DJ 05/03/2021).

- Agravo interno na ação cível originária. 2. Administrativo e Processual Civil. 3. Possibilidade de o relator decidir monocraticamente quando houver jurisprudência da Corte (art. 21, § 1º, do RISTF). Precedentes. 4. Ação reivindicatória cumulada com anulação de registro. 5. Terras devolutas. Situação jurídica consolidada. Comprovação de domínio privado desde 1940, pelo menos, anterior ao registro da União, em 1984/1985. 6. Ressalva prevista no art. 5º, "b", do Decreto-lei 1.164/1971, revogado pelo Decreto-lei 2.375/1987. Jurisprudência do STF. 7. Agravo interno desprovido. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). (ACO 689 Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15/04/2020, Tribunal Pleno, DJ 30/04/2020).
- Agravo interno na ação cível originária. 2. Administrativo e Processual Civil. 3. Possibilidade de o relator decidir monocraticamente quando houver jurisprudência da Corte (art. 21, § 1º, do RISTF). Precedentes. 4. Ação reivindicatória cumulada com anulação de registro. 5. Terras devolutas. Situação jurídica consolidada. Comprovação de domínio privado em cartório de registro de imóveis desde 1968, anterior ao registro da União, em 1984/1985. 6. Ressalva prevista no art. 5º, "b", do Decreto-lei 1.164/1971, revogado pelo Decreto-lei 2.375/1987. Juris-

prudência do STF. 7. Boa-fé como critério para a fixação dos honorários de sucumbência. Ausência de previsão legal. 8. Agravo interno desprovido. 9. Votação, caso unânime, multa de cinco por cento do valor atualizado da causa (§ 4º do art. 1.021 do CPC). 10. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). (ACO 945 Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 05/11/2019, Tribunal Pleno, DJ 09/12/2019).

- Lei Estadual 10.395/2015 Dispõe sobre a isenção aos pequenos agricultores das custas e emolumentos para o registro do direito real de uso, no Registro de Imóveis competente, das terras devolutas do Estado do Maranhão que ocupam.
- Lei Estadual 12.169/2023 Altera a redação dos arts. 13 e 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre terras de domínio do Estado do Maranhão.

Art. 193. Salvo os casos de interesse público, as terras estaduais serão utilizadas para:

I - áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;

- CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 11.475/2000. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE PARTE DA NORMA IMPUGNADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO DE MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LEI

ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO PARA REPARTIÇÃO OBRIGATÓRIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS POR LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE BANCOS PÚBLICOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE INSTITUTO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM MENOR EXTENSÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. 1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação aos seguintes dispositivos: inciso III do art. 114; parágrafo único do art. 118; e arts. 134 a 136, todos da Lei 6.537/1973 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.475/2000 do mesmo Estado. Precedentes. 2. Não há reserva de Lei Complementar Federal para tratar de novas hipóteses de suspensão e extinção de créditos tributários. Possibilidade de o Estado-Membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. 3. Ao criar órgãos e estabelecer competências para o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para a Procuradoria-Geral do Estado, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, "e"). 4. É inconstitucional a norma que invade a competência própria do Poder Executivo para dar destinação aos imóveis recebidos por dação em pagamento decorrente de créditos tributários, bem como a que impõe a instituição de programa de financiamento no banco do Estado, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, II e VI, "a", da CF). 5. Viola o texto constitucional a norma estadual que impõe condições para a repartição de receitas tributárias, por contrariedade ao art. 158 da Constituição Federal. Precedentes. 6. Inconstitucionalidade, com interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, do § 3º do art. 114, introduzido na Lei 6.537/1973 pela

Lei 11.475/2000, com relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Interferência no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%). 7. Ao estabelecer condicionantes à compensação de precatórios com dívidas decorrentes de operações financeiras nos bancos públicos estaduais, a norma estadual alterou a sistemática da compensação. Norma relativa ao Direito Civil, tema inserido no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I, da CF). 8. Possibilidade de compensação de precatórios com débitos tributários. Precedentes. 9. Inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: o art. 117; a expressão "da Comissão de Dação em Pagamento" contida no parágrafo único do art. 122; o caput do art. 123, as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e "g", e parágrafo único; os §§ 2º e 3º do art. 124; a expressão "por órgão da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, podendo esta, para efetivação da avaliação, requisitar servidores especializados de outros órgãos públicos da Administração Direta e Indireta", conforme o caput do art. 125; o § 2º do art. 125; a expressão "salvo se forem área de preservação ecológica e/ou ambiental", conforme o caput do art. 127; os §§ 1º e 4º do art. 127; o parágrafo único do art. 128; a expressão "sendo competente para transigir o Procurador-Geral do Estado" do art. 130; todos da Lei Estadual 6.537/1973, com a redação dada pelo art. 1º, III, da Lei 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; e ainda o art. 98 da Lei 6.537/1973, na redação dada pelo inciso IV do art. 1º da Lei 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; a expressão "por meio da Comissão de Dação em Pagamento, prevista no art. 123 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e alterações, com a redação dada por esta lei", veiculada pelo § 2º do art. 4º da Lei 11.475/2000; o § 3º do art. 4º; o art. 6º; o caput do art. 7º e parágrafo único; e o art. 8º, todos da Lei 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. 10. Conhecimento parcial da ação. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Procedência em parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (ADI 2405, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20/09/2019, Tribunal Pleno, DJ 03/10/2019).

- Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 22, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Criação e modificação de unidades de conservação por meio de ato normativo diverso de lei. Ofensa ao art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Improcedência da ação. 1. A proteção do meio ambiente e a preservação dos biomas é obrigação constitucional comum a todos os entes da Federação (art. 23, VI e VII, CF/88). Para tanto, a Lei Fundamental dota o Poder Público dos meios

necessários à consecução de tais fins, incumbindo-o, inclusive, da atribuição de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme estabelece o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição. 2. Constitucionalidade do art. 22, caput, da Lei nº 9.985/2000. A dicção do texto constitucional não provoca maiores problemas quanto à definição de ato normativo apto à instituição/criação de espaços territorialmente protegidos, dentre os quais se pode destacar as unidades de conservação regulamentadas pela Lei nº 9.985/2000. Tendo a Carta se referido à reserva de legislação somente como requisito de modificação ou supressão de unidade de conservação, abriu margem para que outros atos do Poder Público, além de lei em sentido estrito, pudessem ser utilizados como mecanismos de instituição de espaços ambientais protegidos. Precedentes. 3. A teor do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, a alteração e a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente são permitidas por intermédio de lei. A finalidade da Carta Magna, ao fixar a reserva de legalidade, deve ser compreendida dentro do espírito de proteção ao meio ambiente nela insculpido. Somente a partir da teleologia do dispositivo constitucional é que se pode apreender seu conteúdo normativo. Nesse sentido, a exigência de lei faz-se presente quando referida modificação implicar prejudicialidade ou retrocesso ao status de proteção já constituído naquela unidade de conservação, com o fito de coibir a prática de atos restritivos que não tenham a aquiescência do Poder Legislativo. Se, para inovar no campo concreto e efetuar limitação ao direito à propriedade, a Constituição não requisitou do Poder Público a edição de lei, tanto mais não o faria para simples ampliação territorial ou modificação do regime de uso aplicável à unidade de conservação, a fim de conferir a ela superior salvaguarda (de proteção parcial para proteção integral). Por essa razão, não incidem em inconstitucionalidade as hipóteses mencionadas nos §§ 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000, as quais dispensam a observância da reserva legal para os casos de alteração das unidades de conservação, seja mediante transformação da unidade de conservação do grupo de Uso Sustentável para o grupo de Proteção Integral, seja mediante a ampliação dos limites territoriais da unidade, desde que sem modificação de seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3646, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20/09/2019, Tribunal Pleno, DJ 02/12/2019).

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DESMATAMENTO DA VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) SERRA DOS PRETOS FORROS. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MESMO NAS HIPÓTESES DE REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM OUTRO RECURSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil. II – A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais e locais (Súmula 280/STF). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. V - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1481735 Agr, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgamento em 20/05/2024, Tribunal Pleno, DJ 24/05/2024).

- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o processamento de recurso extraordinário se, para divergir do entendimento adotado na origem, for necessário reexaminar a legislação local de regência da matéria (Código Tributário do Município de Natal). Súmula 280 do STF. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1396852, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 22/02/2023, Segunda Turma, DJ 01/03/2023).
- Ação cível originária. Constitucional e Ambiental. 2. Projeto de Despoluição do Rio Tietê. Obras de rebaixamento e alargamento da calha. 3. Disposição de material não inerte na lagoa

de Carapicuíba. Área de Proteção Ambiental (APA – Lei Estadual paulista n. 5.598/1987) e Área de Proteção Permanente (APP – art. 2º do antigo Código Florestal e Resoluções Conama n. 4/1985 e 302/2002). 4. Preliminares. Ilegitimidades ativa e passiva. Carência de ação. Inépcia da inicial. Rejeição. Teoria da asserção. 5. Cumulação de pedidos. Possibilidade de junção de pedidos, em ação civil pública ambiental, que contenham obrigação de fazer e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incompetência superveniente desta Corte. Preclusão pro judicato. Perpetuatio jurisdictionis. Competência desta Corte firmada na Reclamação n. 2.454, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 3.2.2010. Prejuízo das alegações de incompetência da Justiça Federal. Afastamento de todas as preliminares. 7. Pedido de produção probatória. Indeferimento. Matéria suficientemente documental e jurídica. Desnecessidade de produção de outras provas (arts. 374, II e III, e 472, c/c incisos II e III do §1º do art. 464, todos do CPC). Julgamento antecipado da lide, em virtude de o deslinde do feito dispensar outras provas (art. 355, I, do CPC). 8. Mérito. Descumprimento da Licença de Instalação n. 224, antes e depois da revisão pela Cetesb. Disposição de materiais não inertes, sem o devido tratamento e de forma inadequada, em localidade protegida ambientalmente como APP e APA. Pedidos de recuperação da lagoa, de declaração de nulidade da revisão da licença de instalação, além de indenização por danos materiais e morais coletivos, entre outros. 9. Existência de acordo celebrado entre os réus integrantes da Administração Pública, junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), e a União (coautor e colegitimado). Aquiescência do Ministério Público Federal (autor originário) quanto à autocomposição, à exceção do dano moral coletivo e da destinação da área para fins de centro de logística e de heliporto. Possibilidade de homologar acordo de parte da lide, com fundamento no art. 166 do CPC e na aplicação analógica do art. 3º, § 1º, da Lei 13.140/2015. 10. Dano moral coletivo. Presença dos elementos que ensejam a responsabilidade ambiental objetiva e solidária. Condenação de todos os requeridos, com exceção do Município de Carapicuíba. 11. Juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir do arbitramento judicial, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. 12. Ação julgada procedente em parte. Ausência de condenação em honorários (art. 18 da Lei n. 7.347/1985). 13. Fase de cumprimento de sentença a ser processada perante o Juízo Federal de 1º grau. (ACO 1527,

Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 03/11/2022, Tribunal Pleno, DJ 23/11/2022).

II - assentamentos rurais;

- DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 184) – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS PROMOVEREM DESAPROPRIAÇÃO PARA ESSE ESPECÍFICO FIM – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Os Estados-membros e os Municípios não dispõem do poder de desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para efeito de reforma agrária, inclusive para fins de implementação de projetos de assentamento rural ou de estabelecimento de colônias agrícolas. (RE 496861 Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30/06/2015, Tribunal Pleno, DJ 13/08/2015).
- QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PROGRESSIVA "ABSTRATIZAÇÃO" DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES E DOUTRINA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO ORDINÁRIAS ÀS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS APRECIADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINEM RAZOÁVEL. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE REALIZA NO PLANO ABSTRATO, À SEMELHANÇA DO QUE OCORRE NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO, AINDA QUE VEICULADO PELO SISTEMA DIFUSO. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ADSTRITA À APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Não é recente a compreensão que vem se formando no âmbito desse Excelso Colegiado quanto à "abtratização" – ou "objetivação" – do controle difuso de constitucionalidade, a partir de uma aproximação contínua e gradual entre os dois sistemas. Nesse sentido, no âmbito da RCL nº 4.335/AC, j. 20/03/2014, p. 22/10/2014, de sua relatoria, pontou o Min. Gilmar Mendes que "a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental." 2. Reforçam a tese da "objetivação" do recurso extraordi-

nário, dentre outros, os precedentes firmados no bojo do RE nº 298.694/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 06/08/2003, p. 23/04/2004, do AI nº 375.011-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 05/10/2004, p. 28/10/2004, do RE nº 376.852-MC/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 27/03/2003, p. 13/06/2003, e mais recentemente do RE nº 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/02/2023, p. 02/05/2023. 3. No âmbito do controle concentrado, ao apreciar Questão de Ordem suscitada pelo eminente Ministro Dias Toffoli na ADI nº 6.362/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2020, p. 09/12/2020, o Tribunal reafirmou entendimento já consolidado, fixando "tese no sentido de que não há impedimento, nem suspeição de Ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio Ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação". 4. Diante do processo de "objetivação" dos recursos extraordinários apreciados sob a sistemática da repercussão geral, não há razão de discriminem apta a afastar a incidência de tal compreensão também nestes casos. Sob tal perspectiva, reforçada pelas consequências práticas decorrentes da potencial redução do quórum de participação em questões de controle de constitucionalidade, que exigem maioria qualificada (cf. art. 143, p. único, do RISTF e art. 22 da Lei nº 9.868, de 1998), deve o Ministro virtualmente impedido/suspeito deixar de apresentar voto apenas em relação à definição do caso concreto, participando da integralidade do julgamento concernente ao tema de repercussão geral (incluindo voto, debates e sessões correspondentes). 5. Proposição da fixação da seguinte tese: "Nos recursos extraordinários apreciados sob a sistemática da repercussão geral, o impedimento restringe-se à etapa da votação referente ao processo subjetivo e à conclusão de julgamento aplicada às partes, porém, não se aplica à fixação e votação da tese constitucional, pois nesta não se discutem situações individuais nem interesses concretos. Ou seja, deve-se participar da integralidade do julgamento concernente ao tema de repercussão geral (incluindo voto, debates e sessões correspondentes), apenas deixando de apresentar voto sobre a causa-piloto (caso concreto)". (RE 1017365, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 15/08/2023, Tribunal Pleno, DJ 08/09/2023).

- EMENTA Agravo regimental em suspensão de tutela antecipada. Decisão agravada em que se concedeu a medida de contracautela para se suspenderem os efeitos da ordem de imissão de empresa agropecuária na posse de imóvel rural objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. Competência do

Supremo Tribunal Federal para análise do pedido. Demonstração do risco de lesão aos valores estimados na norma. Agravo regimental não provido. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para apreciar pedidos de suspensão em casos como o presente, em que se discute se o esbulho possessório coletivo é ou não causa impeditiva da desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária (SL nº 388/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/4/10). 2. Para que a invasão dê causa à suspensão do procedimento de desapropriação, deve essa ser anterior ou contemporânea aos procedimentos expropriatórios, alcançando apenas as hipóteses em que o esbulho seja significativo e anterior à vistoria do imóvel objeto da desapropriação. Precedentes. 3. No presente caso, o alegado esbulho ocorreu somente após a vistoria e a declaração do imóvel como sendo de interesse social para fins de reforma agrária, de modo que a suspensão do procedimento de desapropriação iria de encontro à jurisprudência da Suprema Corte. 4. Ademais, a suspensão, ou mesmo extinção, do projeto de assentamento, ocasionaria grande perda de investimentos públicos, bem como colocaria os assentados em situação de vulnerabilidade. 5. Agravo regimental não provido. (STA 351 Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 08/06/2020, Tribunal Pleno, DJ 01/07/2020).

- MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VIABILIDADE DA ANÁLISE DOS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INCRA. PRELIMINAR REJEITADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A PESSOA QUE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DA VISTORIA PRÉVIA TINHA PODERES DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE FLORESTA AMAZÔNICA PARA ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 8.629/93 AFASTA A PROTEÇÃO CONFERIDA AO IMÓVEL RURAL OBJETO DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE (ART. 2º DO DECRETO 2.250/97) SOBRE A VISTORIA PRÉVIA. INVASÃO DA PROPRIEDADE, POSTERIORMENTE À VISTORIA. 1. Vícios eventuais do procedimento administrativo se expõem à análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mandado de segurança impetrado contra o decreto presidencial. Preliminar afastada. 2. Não há nenhuma ilegalidade na notificação da vistoria prévia, dado que, além de a impetrante não haver demonstrado que a pessoa que a recebera não detinha poderes de representação, há nos autos prova em sentido contrário. 3.

A impetrante foi regularmente intimada da atualização cadastral do imóvel rural. O endereço para o qual se enviou a correspondência consta da matrícula do imóvel e do próprio laudo agronômico. A autora deixou de afirmar, categoricamente, não haver recebido a intimação. 4. O imóvel rural situado em área de cobertura florestal primária, incidente no Ecossistema da Floresta Amazônica, é passível de desapropriação para fins de reforma agrária, desde que as terras sejam destinadas à criação de projetos de assentamento agroextrativista (parágrafo único do art. 1º da Portaria/MEPF 88/99 e § 6º do art. 37-A do Código Florestal). 5. A proteção conferida pelo art. 7º da Lei 8.629/93 ao imóvel objeto de implantação de projeto técnico não se aplica quando desatendidos os requisitos legais. Não comprovado, pela impetrante, o cumprimento de tais requisitos. Há, ao contrário, indícios de falsificação de documento. 6. A intimação da entidade de classe (art. 2º do Decreto 2.250/97) apenas é necessária se ela própria houver indicado a área a ser desapropriada. Precedentes: MS 23.312/PR, MS 23.889/MS, MS 25.185/DF. 7. A invasão do imóvel rural, após a ocorrência da vistoria prévia, não é óbice a sua desapropriação. Precedentes: MS 25.186/DF, MS 24.484/DF. 8. Segurança denegada. Remessa de cópia dos autos ao MPU, para apurar ocorrência de crime. (MS 25391, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 12/05/2010, Tribunal Pleno, DJ 01/10/2010).

III - loteamentos populares urbanos e rurais;

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO USO DO SOLO URBANO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.02.2008. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. Divergir do entendimento do acórdão recorrido que, em preliminar, afastou a ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar juridicamente na defesa de interesses individuais homogêneos e, no mérito – manteve a sentença que declarou nulos os Termos de Concessão de Uso do Solo referentes aos loteamentos não aprovados por Decreto Municipal sem a devida e exigida atualização das matrículas dos imóveis, pois não registrados no competente Cartório imobiliário -, examinou

a matéria à luz de normas infraconstitucionais (Leis 6.766/1979 e 7.374/1985 e Código de Processo Civil). O exame da alegada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 748470 Agr, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 19/11/2013, Primeira Turma, DJ 03/12/2013).

IV - distritos industriais;

- ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. CRIAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO. INVOCADO NO DECRETO DECLARATORIO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA RURAL ADJACENTE A ÁREA URBANA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O FUNDAMENTO DA "UTILIDADE PÚBLICA" (DECRETO-LEI N. 3.365, DE 1941) E O FUNDAMENTO DO "INTERESSE SOCIAL" (LEI N. 4.132, DE 1962), PREVALECE ESTE ÚLTIMO. A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA RURAL ADJACENTE, PARA FORMAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL, AJUSTA-SE AO INCISO LEGAL QUE AUTORIZA "O APROVEITAMENTO DE TODO BEM IMPRODUTIVO OU EXPLORADO SEM CORRESPONDÊNCIA COM AS NECESSIDADES DE HABITAÇÃO, TRABALHO E CONSUMO DOS CENTROS DE POPULAÇÃO A QUE DEVE OU POSSA SUPRIR POR SEU DESTINO ECONÔMICO" (LEI N. 4.132, ART. 2., I). SÓ E PRIVATIVA DA UNIÃO A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL MEDIANTE PAGAMENTO EM TÍTULOS ESPECIAIS DA DÍVIDA PÚBLICA; NÃO A QUE SE FAZ COM PAGAMENTO EM DINHEIRO. DECISÃO QUE NÃO COLIDE COM OUTRAS, PROFERIDAS PELO TRIBUNAL, QUE INVALIDARAM DESAPROPRIAÇÕES PARA A MESMA FINALIDADE, MAS EFETUADAS COM INVOCAÇÃO DO FUNDAMENTO DA "UTILIDADE PÚBLICA", DO DECRETO-LEI N. 3.365, DE 1941. (RE 86046, REL. MIN. DÉCIO MIRANDA, JULGAMENTO EM 25/10/1979, TRIBUNAL PLENO, DJ 23/11/1979).
- FIXOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE ADMITIR-SE A EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PELO MUNICÍPIO PARA A CRIAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL. PRECEDENTES. ERE 86.046 - SP; ERE 91.567. SUBSISTE, APENAS, A RESSALVA DE QUE NÃO E LICITO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRARIA, COMO SE DECIDIU NO RE 81.603 - MT, RTJ 81/502. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (RE 88742 EDv, Rel. Min. Cordeiro Guerra, julgamento em 19/11/1981, DJ 05/02/1982).

- EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA SUDIC. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE DISTRITOS INDUSTRIAIS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULAS Nº 279 E 280 DO STF. OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O APELO EXTREMO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice das Súmulas nº 279 e 280 do STF. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1435281 AGr, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 15/08/2023, Tribunal Pleno, DJ 23/08/2023).
- Lei Estadual 10.994/2019 Institui procedimentos para utilização de alienação de bens públicos em distritos industriais, com vistas à instalação de empresas dos ramos industrial, agroindustrial, centros de distribuição ou operadoras de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

V - implantação de obras de infraestrutura;

- ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL 1.327, DE 2007, E LEI MUNICIPAL 1.395, DE 2008, DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBA-

NISMO. 1. Criação de hipóteses de parcerias público-privadas para a execução de obra pública desvinculadas de qualquer serviço público ou social. Impossibilidade. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CF/88). Precedentes. 2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada parcialmente procedente. (ADPF 282, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15/05/2023, Tribunal Pleno, DJ 31/05/2023).

- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que se refere à determinação de realização de obras de infraestrutura de mobilidade urbana, demandaria o exame da legislação infraconstitucional local (Lei Municipal 2.022/1959, Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Porto Alegre e Lei Estadual 12.371/2005) o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, em face da vedação contida na Súmula 280 do STF. 2. Inexistência, no caso, de violação ao princípio da reserva do possível, visto que não cabe sua invocação quando o Estado se omite na promoção de direitos constitucionalmente garantidos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a majoração de honorários, por se tratar de ação civil pública na origem. (ARE 1269451 Agr, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 15/09/2021, Segunda Turma, DJ 23/09/2021).
- AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido revela-se em dissonância com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, firmada no sentido de que, no âmbito da execução das políticas públicas, cabe ao administrador público a avaliação de sua conveniência e oportunidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1357910 Agr, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 02/03/2022, Primeira Turma, DJ 08/03/2022).
- Lei Estadual 6.610/1996 Dispõe sobre as placas indicativas em obras estaduais e municipais.

VI - projetos agropecuários e industriais.

- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROJETOS AGROPECUÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 776557 Agr, Rel. Min Cármen Lúcia, julgamento em 06/04/2010, Primeira Turma, DJ 30/04/2010).
- DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPROPRIAÇÃO. Alegações dos Impetrantes, no sentido de que: a - a produtividade do imóvel ficou prejudicada com a invasão realizada pelo Movimento dos Sem Terra; b - não houve notificação prévia para a vistoria; c - estava sendo implantado projeto técnico, aprovado pelo órgão competente, quando sobreveio o decreto de expropriação. 1. Não conseguiram os impetrantes demonstrar que a invasão do Movimento dos Sem Terra tenha prejudicado a produtividade da propriedade, pois a certidão, que apresentaram, dá notícia de uma Ação de Reintegração na Posse, sem identificação do imóvel e das próprias partes. 2. Quanto à notificação do proprietário, para efeito de vistoria prévia, foi realizada validamente: em princípio, por tentativa infrutífera de notificação pessoal; e, depois, por edital, tudo na forma da lei. 3. Causa espécie, porém, a total omissão das informações, quanto a uma das alegações da impetração, qual seja a de que os impetrantes haviam apresentado ao INCRA Projeto Agropecuário, dentro do prazo da lei e na conformidade desta. 4. Ignora-se, também, a razão pela qual os pareceres de agentes qualificados do próprio INCRA, contrários à expropriação, deixaram de ser acolhidos, pois não se sabe, sequer, se o Procurador-Geral os rejeitou ou acolheu. E menos ainda por que se chegou à conclusão sobre a viabilidade da desapropriação, comunicada, por ofício, datado de 12 de março de 1998, antes, portanto, dos pareceres já referidos e não contrariados por quaisquer documentos, nos autos. 5. Pior que isso, as informações presidenciais subscritas, com aprovação da Advocacia Geral da União, pelo Consultor da União, e as do Procurador-Geral do INCRA não contêm qualquer manifestação sobre os pareceres apresentados pelos impetrantes, com a inicial. Nem mesmo o "novo laudo" (da vistoria) foi reproduzido, como seria de mister para melhor esclarecimento da súbita conclusão em senti-

do contrário àqueles. 6. Enfim, as informações não trouxeram qualquer documento capaz de elidir os pareceres do próprio INCRA, que instruíram a impetração. 7. E o Projeto Agropecuário foi igualmente apresentado com a inicial, sem qualquer impugnação dos órgãos governamentais, que também não negaram haver sido iniciada sua implantação, afirmada pelo proprietário do imóvel, perante o INCRA, conforme peça do processo. 8. Enfim, a omissão de tais órgãos, ao ensejo das informações, não pode prejudicar os impetrantes, diante da documentação que apresentaram. 9. Aliás, diga-se de passagem, no final das informações do INCRA, há um tópico que talvez explique a precipitação do Decreto expropriatório. 10. Explica, mas não justifica, pois o ato administrativo, mesmo de declaração de utilidade pública para fins de reforma agrária, não pode desprezar o princípio da legalidade. 11. Mandado de Segurança deferido, por unanimidade, para anulação do decreto expropriatório. (MS 23260, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 22/08/2001, Tribunal Pleno, DJ 11/10/2001).

- MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.014/2017-TCU/PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONSTATADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta. II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional. III – Não obstante, é preciso que observe o devido processo legal, bem assim os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, abstendo-se, ademais, de invadir a esfera jurisdicional. IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. V - A

Lei 8.443/1992 prevê expressamente a possibilidade de bloqueio cautelar de bens pelo TCU ou por decisão judicial, após atuação da Advocacia-Geral da União (arts. 44, § 2°, e 61). VI – Sem embargo, a fruição do direito de propriedade, que goza de expressa proteção constitucional, somente pode ser obstado ou limitado em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, guardião último dos direitos e garantias fundamentais. VII - Nada obsta, porém, que o TCU decrete a indisponibilidade cautelar de bens, pelo prazo não superior a um ano (art. 44, § 2°), sendo-lhe permitido, ainda, promover, cautelarmente, a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica objeto da apuração, de maneira a assegurar o resultado útil do processo. VIII – No caso sob exame, a desconsideração da personalidade foi levada a efeito pelo TCU, em sede preambular, e não definitiva, sob o argumento de que "os seus administradores utilizaram-na para maximizar os seus lucros mediante a prática de ilícitos em prejuízo da Petrobras". IX – Assegurada a oportunidade de manifestação posterior dos responsáveis pelos supostos danos ao erário, hipótese de contraditório diferido que não implica ofensa à garantia do devido processo legal. Precedente. X – Inexistência de vício material ou formal no ato impugnado, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo da impetrante. XI - Ordem denegada. (MS 35506, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10/10/2022, Tribunal Pleno, DJ 14/12/2022).

§ 1° Os contratos de titulação de domínio ou concessão real de uso de terras públicas do Estado, para assentamentos rurais e loteamentos populares urbanos, conterão cláusula proibitiva de alienação ou cessão pelo prazo de dez anos.

- AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PARTICULAR EM RAZÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA EM ÁREA SOBRE A QUAL SUSTENTA TER PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POR PARTE DA UNIÃO E DA FUNAI NA CRIAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA PARABUBURE, A ABRIGAR INDÍGENAS DA ETNIA XAVANTE. TÍTULOS DE DOMÍNIO EXPEDIDOS PELO ESTADO DE MATO GROSSO. TERRAS DEVOLUTAS. INOCORRÊNCIA. AS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA NÃO INGRESSARAM NO PATRIMÔNIO DOS ENTES ESTADUAIS PELA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891, UMA VEZ NÃO CORRESPONDEREM AO CONCEITO DE TERRAS DEVOLUTAS, POIS NÃO SE TRATA DE ALDEAMENTOS EXTINTOS OU DE RESERVAS ABANDONADAS PELOS PRÓPRIOS ÍNDIOS.

OCUPAÇÃO IMEMORIAL DOS ÍNDIOS XAVANTE NA ÁREA CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL. A SAÍDA TEMPORÁRIA DOS INDÍGENAS DA REGIÃO, PROVOCADA PELA FOME, DOENÇAS E PELA VIOLÊNCIA PERPETRADA PELOS NÃO ÍNDIOS, NÃO CONFIGURA ABANDONO DAS TERRAS TRADICIONAIS, O QUE NÃO AS DESCARACTERIZA COMO TERRAS INDÍGENAS E NÃO AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DAS TERRAS DO DOMÍNIO DA UNIÃO PARA O DOMÍNIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. A POSSE INDÍGENA NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO CIVILISTA DE POSSE OU DOMÍNIO, MAS SIM COM O HABITAT DE UM POVO, COMPREENDIDO SEGUNDO SEUS COSTUMES E TRADIÇÕES. NULIDADE DO TÍTULO DE DOMÍNIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO JURÍDICO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO E DA FUNAI, UMA VEZ QUE A ÁREA RECLAMADA ADVEIO DE TITULAÇÃO PERPATRADA POR QUEM NÃO DETINHA A PROPRIEDADE DA TERRA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As terras de ocupação imemorial e tradicional indígenas, bem como as reservas indígenas constituídas pela União, não foram arrecadadas pelos Estados como terras devolutas, nos termos da Lei de Terras de 1850 e da Primeira Constituição Republicana. Precedentes. 2. A perícia histórico-antropológica atesta a ocupação imemorial dos índios Xavante na região onde foi instituída a Reserva Indígena Parabubure. 3. A autora não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar que a área não era de ocupação tradicional indígena e, portanto, de domínio da União, e não do este estadual. 4. A momentânea saída de parte da etnia da região, afetados por esbulhos, violência e doenças ocasionadas pela população branca, não desconfigura a origem do domínio da terra. 5. Os constantes deslocamentos dos indígenas, em consonância com seu modo de viver e de ocupar a terra, não se prestam a esmaecer a posse tradicional sobre a área, uma vez que esta se relaciona com o próprio habitat de um povo, nos termos de seus costumes e tradições, e não com o conceito civilista de posse e domínio. 6. Tendo o título de propriedade apresentado pela Autora origem em título expedido pelo Estado de Mato Grosso sobre área indígena, portanto, caracterizando venda a non domino, não há indenização por desapropriação indireta a ser pleiteada em face da União e da FUNAI. 7. Ação Cível Originária julgada improcedente, com a declaração de nulidade do registro imobiliário efetuado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, em Mato Grosso, sob o n.º R 02-2.091, do livro n.º 2, em nome da autora, condenando-a nas custas e em honorários advocatícios, fixados em vinte por cento do valor da causa, devidamente atualizado.

(ACO 304, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 13/10/2020, Tribunal Pleno, DJ 21/05/2021).

- EMENTA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS. ÁREA DE 155,72 ALQUEIRES. CONCESSÃO DE DOMÍNIO PELO ESTADO APÓS AÇÃO DISCRIMINATÓRIA NA DÉCADA DE CINQUENTA DO SÉCULO XX. ÁREA CORRESPONDENTE A TREZENTOS E SETENTA E SEIS HECTARES. PROPRIEDADE CONCEDIDA A DEZESSEIS FAMÍLIAS. DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO E ATOS SUBSEQUENTES. CARÁTER REIVINDICATÓRIO DA AÇÃO RECONHECIDO. DOMÍNIO ANTERIOR DA ÁREA COM SUA CORRETA INDIVIDUAÇÃO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. ASPECTO ATUAL DA ÁREA A REVELAR CASARIO CORRESPONDENTE A BAIRRO URBANO NELA INCRUSTADO. SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA PELA UNIÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. Terras devolutas pertencentes ao Estado de São Paulo por força da Constituição da República de 1891 e concedidas a particulares mediante ação discriminatória. 2. Anulação de títulos pretendida pela União com fundamento em direito de propriedade supostamente preexistente. Reconhecimento do caráter reivindicatório da ação anulatória. 3. Domínio da área, pela União, com sua correta individuação de forma apta a demonstrar se tratar dos imóveis descritos na inicial, antes da entrada em vigor da Constituição da República de 1891, não comprovado nos autos. 4. À incerteza da propriedade preexistente, soma-se a excepcional consequência consistente no expressivo tempo decorrido desde a concessão dos títulos de domínio – mais de cinco décadas –, com o desenvolvimento urbano da região, hoje repleta de residências, justificando-se, em respeito à segurança jurídica, a manutenção dos atos jurídicos que se buscam anular. Situação, mutatis mutandis, já resguardada por esta Suprema Corte em hipótese igualmente excepcional (ACO 79, Plenário, 15.3.2012, DJe 28.5.2013). 5. Ação julgada improcedente. (ACO 158, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 12/03/2020, Tribunal Pleno, DJ 05/03/2021).
- EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.10.2008. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo man-

teve a sentença que, ao declarar nula a concessão real de uso sem a realização de licitação, condenou, o ora agravante, a se abster de qualquer atividade que possa alterar a situação física da área institucional, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. Divergir desse entendimento exigiria o reexame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A pretensão do agravante de afastar a aplicação de multa cominatória por descumprimento de obrigação ao Município demandaria a re-elaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como exigiria a análise da legislação processual que regula a matéria, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 788542 Agr, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13/05/2014, Primeira Turma, DJ 28/05/2014).

- DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HORTO FLORESTAL DO RIO DE JANEIRO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TCU. AUSÊNCIA E INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Ausência de interesse em agir no que tange à concessão de direito real de uso (CDRU) a uma moradora em particular, por não ter sido acolhida pela autoridade impetrada a sugestão de sua anulação. 2. O mandado de segurança se volta contra ato do TCU, dirigido exclusivamente a agentes públicos, que não afetou nenhum direito líquido e certo da associação impetrante ou de seus associados. Ilegitimidade ativa configurada. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na auditoria promovida pelo Tribunal de Contas sobre órgãos públicos, o contraditório se forma entre os referidos órgãos e o TCU, não se admitindo a integração do feito por eventuais terceiros. 4. Agravo a que se nega provimento. (MS 31707 Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 24/11/2017, Primeira Turma, DJ 07/12/2017).

§ 1°-A - A vedação à alienação ou cessão de que trata o §1° deste artigo não inviabiliza a alienação fiduciária do imóvel exclusivamente quando necessária ao financiamento da construção da unidade habitacional adquirida pelo beneficiário da alie-

nação ou cessão. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 86, de 4 de junho de 2020)

§ 2° O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

§ 3° São isentas de impostos estaduais as operações de transferência de imóveis que tenham por fim o assentamento de trabalhadores rurais em programas desenvolvidos pelo Poder Público estadual.

§ 4° A lei disporá sobre a alienação ou cessão de terras públicas para definir o interesse público e estabelecer regras que compatibilizem o desenvolvimento econômico com o interesse social.

- EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 327 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALIENAÇÃO OU CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ENTE ESTADUAL PARA TRATAR DOS BENS DE SUA TITULARIDADE. COMPATIBILIDADE COM A SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Controvérsia sobre a higidez constitucional do art. 327 da Constituição do Estado do Mato Grosso: "Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária." 2. O art. 188, § 1º, da Constituição Federal, ao exigir autorização do Congresso Nacional para a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares, aplica-se a todos os entes da federação. Traduz interesse nacional – e republicano – na transferência de bens de grande extensão a uma única pessoa física ou jurídica. Descabe a imposição do mesmo limite territorial mínimo aos demais entes federados, por não se tratar de aspecto de reprodução obrigatória. 3. O Constituinte estadual, ao impor prévia autorização legislativa para a alienação ou a concessão de terras públicas, atua no exercício da autonomia político-administrativa conferida aos entes federativos (arts. 18 e 25, CF). 4. A prévia autorização legislativa exigida expressa tutela compartilhada do patrimônio

público compatível com a separação de poderes (art. 2º, CF). 5. Ampliação do precedente formado ao julgamento da ADI 3594 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. virtual 05 a 12.3.2021, DJe 12.4.2021), para abranger a presente hipótese de alienação ou concessão de terras públicas. 6. Ação conhecida e pedido julgado improcedente. (ADI 6596, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 22/02/2023, Tribunal Pleno, DJ 13/04/2023).

- EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.178/2015. RATIFICAÇÃO PELA UNIÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS DECORRENTES DE TÍTULOS EXPEDIDOS PELOS ESTADOS DE ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS SITUADAS NAS FAIXAS DE FRONTEIRA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À POLÍTICA AGRÍCOLA E AO PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 188 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 1º, 2º e 3º DA LEI N. 13.178/2015. (ADI 5623, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28/11/2022, Tribunal Pleno, AD 01/12/2022).
- EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001943-67.2009.2.00.0000. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS REALIZADOS EM DESCOMPASSO COM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À ALIENAÇÃO DE TERRAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS NO CURSO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DAS MATRÍCULAS. INEXISTÊNCIA DE RESERVA JURISDICIONAL. PRECEDENTE DA 1ª TURMA DESTA SUPREMA CORTE (MS Nº 31.681/DF). 1. A decisão monocrática impugnada pela via do presente agravo está embasada em precedente da 1ª Turma desta Suprema Corte (MS nº 31681/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 1º.8.2016) que, por unanimidade, e a partir do exame aprofundado da controvérsia, chegou a conclusão desfavorável à pretensão da agravante. 2. Todas as questões versadas foram devidamente enfrentadas, de modo que a reiteração dos argumentos iniciais não tem eficácia para reverter o entendimento da 1ª Turma desta Suprema Corte. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 31156 Agr, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 04/04/2018, Primeira Turma, DJ 17/04/2018).

§ 5° O Estado alienará, na forma de lei complementar e gratuitamente, as áreas das ilhas costeiras que integrem a sede de municípios, oriundas de propriedade da União, a quem comprovar que: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 50, de 23 de novembro de 2006)

I - possua como seu o domínio de área de ilha costeira, devidamente cadastrado junto à União; ou (Incluído pela Emenda Constitucional n° 50, de 23 de novembro de 2006)

II - que esteja ocupando área de ilha costeira na data da publicação desta Emenda, adquirindo o título definitivo, assim que completados cinco anos de efetiva posse. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 50, de 23 de novembro de 2006)

§ 6° A alienação gratuita de terras públicas, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, não poderá ter como objeto áreas superiores a mil metros quadrados na zona urbana e cinco hectares na zona rural, subordinando-se ao regime do art. 194 desta Constituição a alienação ou concessão de terras públicas para além desse limite, ressalvadas as áreas definidas em lei complementar como produtivas, que serão alienadas gratuitamente independentemente de sua dimensão. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 50, de 23 de novembro de 2006)

- Lei Estadual 7.507/2000 Cria a Reserva Ecológica da nascente do Rio Parnaíba.
- Lei Estadual 10.994/2019 Institui procedimentos para utilização de alienação de bens públicos em distritos industriais, com vistas à instalação de empresas dos ramos industrial, agroindustrial, centros de distribuição ou operadoras de serviços públicos ou privados e dá outras providências.
- Lei Estadual 8.267/2005 Autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de direitos reais para implantação do distrito Agroindustrial de Porto Franco.
- Lei Estadual Lei Estadual 4.154/1980 Disciplina a Política Estadual de controle e Preservação do Meio Ambiente e dos recursos Naturais do Estado do Maranhão.
- Lei 5.315/1991 Dispõe sobre terras de domínio do Estado e

dá outras providências.

- Lei Estadual 10.398/2015 Acrescenta o § 3º ao art. 13, da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre terras de domínio do Estado do Maranhão.
- Lei Estadual 12.169/2023 Altera a redação dos arts. 13 e 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre terras de domínio do Estado do Maranhão.

Art. 194. O Poder Executivo poderá alienar ou conceder terras públicas até o limite de dois mil e quinhentos hectares. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 43, de 18 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 43, de 18 de dezembro de 2003)

- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ESTADO DO TOCANTINS. DECRETO N° 380/1997. TERRAS DESAPROPRIADAS QUE FORAM TRANSFERIDAS, INDEVIDAMENTE, A DIVERSAS AUTORIDADES PÚBLICAS LOCAIS. TREDESTINAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DEMAIS PRETENSÕES RECURSAIS QUE NÃO MERECEM CONHECIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da inexistência de violação do art. 535 do CPC. 2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins entendeu pela improcedência de ação popular, em resumo, porque: (i) "A área desapropriada revela solo urbano subutilizado, cujo terreno possuía grau ínfimo de utilização, contendo edículas e pequenas construções, incompatíveis com a sua área e localização, com coeficiente de construção e produção aquém do necessário para o território, o que autoriza o Poder Público, suprindo a omissão de seu proprietário, alienar o imóvel àquele que estiver em condições de dar-lhes destinação apropriada, sem que isso caracterize propósito especulativo (art. 4° da Lei n° 4.132/62); (ii) "O art. 5°

do Dec. Lei n° 3.365/41 define utilidade pública como a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência, bem como a execução de planos de urbanização e o loteamento de terrenos para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética"; e (iii) "nada impede o poder público de desapropriar qualquer outro imóvel não incluído no Plano Diretor, por outro fundamento, com base em um dos incisos do art. 5°, do Decreto- lei n° 3.365/41, mediante pagamento prévio de justa indenização, desde que interesse à finalidade essencial de atender à exortação da necessidade e utilidade pública". 3. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria que lhe foi submetida a julgamento, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. Não se verifica, nas razões do recurso especial, nenhuma outra alegação expressa de violação a artigo de lei federal, senão demasiadas transcrições, citações e informações sobre fatos que remetem a todas as questões de direito que o recorrente teve que enfrentar durante o trâmite da ação popular. 5. Assim, à constatada ausência de violação do art. 535 do CPC deve-se somar o entendimento de que a deficiência na fundamentação do recurso especial não permite compreender qual a controvérsia que o recorrente pretende ver solucionada. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. 6. Agravo regimental não provido. (AGRG 1300397, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 14/04/2011, T1-Primeira Turma, DJe 19/04/2011).

- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRÁRIO. PARCELAMENTO DO SOLO. ITBI. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DEPENDÊNCIA DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL NÃO RESOLVIDA. RETORNO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CARACTERIZADA. 1. Os autos foram redistribuídos a este relator em 11 de novembro de 2009. 2. Os autores ajuizaram ação contra o Distrito Federal, asseverando que seus imóveis decorreram de parcelamento do solo rural que obedeceu o módulo mínimo de 2,00 ha. Entre outras coisas, afirmaram que o réu tem impedido a alienação (livre disposição) a terceiros pela negativa da Secretaria de Finanças de lhes permitir o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" - ITBI. 3. O acórdão recorrido reformou a sentença e reconheceu ser ilegal a "recusa ao fornecimento das certidões negativas de tributos, necessárias ao registro das terras, para os que

ainda não o conseguiram, ou para as alienações que houverem por bem intentar" (fl. 470). 4. O debate sobre a regularidade do parcelamento é questão prejudicial à pretensão dos autores no sentido de alienar livremente seus imóveis. Isso porque o ITBI tem por fato gerador o registro da transferência no cartório de imóveis, que somente pode ser efetivado, nos termos da lei, se obedecido o regular processo para o parcelamento. 5. No caso dos autos, o Tribunal não se debruçou sobre a licitude do parcelamento do solo, limitando-se a mencionar que teria obedecido ao módulo rural mínimo previsto para a área. 6. Para a adequada prestação jurisdicional é inevitável resolver a questão prejudicial imposta (regularidade do parcelamento) que direcionará a decisão sobre a pretensão principal (possibilidade de alienar os imóveis sem o entrave imposto pelo Distrito Federal). Caracterizada a violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (REsp 196982, Rel. Min. Castro Meira, julgamento em 15/12/2006, T2-Segunda Turma, DJe 02/02/2010).

Art. 195. São inalienáveis os campos inundáveis das terras públicas e devolutas de domínio do Estado, sendo seu uso disciplinado por lei, que assegurará as formas comunais de sua utilização e a preservação do meio ambiente.

Art. 196. Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

Parágrafo único. Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária.

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSERVAÇÃO DAS PALMEIRAS BRASILEIRAS. OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. PROTEÇÃO ESPECIAL DOS ECÓTONOS. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. AMAZÔNIA. INTERPRETAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL DE EXTENSA FLORESTA DE BABAÇU. NATUREZA PENAL E ADMINISTRATIVA DA LEI 9.605/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de multa administrativa por infração à legislação ambiental consistente em desmatamento ilegal

de aproximadamente 216 hectares de Floresta de Babaçu, na Amazônia Legal, em imóvel localizado no Município de Coroatá, Estado do Maranhão. O Juiz do primeiro grau julgou improcedentes os Embargos à Execução. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação apenas para reduzir a verba de honorários. 2. No Brasil, as palmeiras ocupam, na perspectiva da ciência, da cultura e do Direito, lugar de realce, quer pela função biológica no ecossistema, quer pela função social no cotidiano das pessoas e na organização econômica, mormente a economia de subsistência. O chamado babaçu verdadeiro (Attalea speciosa Mart. ex Spreng) é uma palmeira oleaginosa que assume prestígio de espécie icônica, nobreza que determina, esteja ou não em floresta primária, elevadíssimo patamar de garantia jurídica - administrativa e judicial -, que a diferencia e aparta das tipologias comuns da flora nativa. Tal proteção sui generis independe de utilização atual de suas potencialidades econômicas, pois também deriva da proeminência de valores imateriais de ordem ecológica e cultural intrínsecos à espécie em si mesma. 3. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 9.605/1998 dispõe sobre tipos de infrações e de sanções simultaneamente criminais e administrativos. Aqueles são de competência do juiz criminal; estes, diferentemente, se inserem no âmbito do poder de polícia ambiental da autoridade administrativa. A imposição concomitante das duas modalidades de pena não configura bis in idem. 4. Autorização e licença ambiental para uso de recurso natural ou intervenção no meio ambiente devem ser interpretadas restritivamente quanto ao exercício de direitos que proporcionam ao requerente. Exigem, ademais, cumprimento leal dos limites e condicionantes prescritos, vedado ao administrado, a seu talante, ampliar ou modificar o grau de exploração ou encargos estabelecidos no ato administrativo ou na legislação. Assim, p. ex., quem conta com autorização para queima controlada de pasto não pode desmatar ou incendiar floresta e, muito menos, árvores e vegetação especialmente protegidas. Não custa lembrar que espécie declarada imune a corte acha-se estrita e permanentemente protegida, inclusive contra dano colateral, p. ex., avanço de queima controlada. 5. No mais, verifica-se que o recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1533234, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 13/12/2016, T2-Segun-

da Turma, DJe 28/08/2020).

- Lei Estadual 4.155/1980 Cria a Fundação Instituto Estadual do Babaçu - INEB e dá outras providencias.
- Lei Estadual 4.290/1981 Dispõe sobre a organização do Instituto Estadual do babaçu - INEB e dá outras providências.
- Lei Estadual 4.349/1981 Institui o babaçu (orbignya martiana) como Arvore Símbolo do Maranhão.
- Lei Estadual 4.495/1983 Altera dispositivos da Lei nº 4.290, de 03 de junho de 1981, que organizou o Instituto Estadual do Babaçu e da outras providências.
- Lei Estadual 4.734/1986 Proíbe a derrubada da palmeira de babaçu e dá outras providências.
- Lei Estadual 7.824/2003 Altera a Lei nº 4.734/86 que cuida da proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei Estadual 8.185/2004 Assegura o livre acesso das populações extrativistas do babaçu às terras públicas para o desenvolvimento dessa atividade econômica.
- Lei Estadual 9.537/2011 Revoga a Lei nº 9.370, de 13/05/11, que acrescenta o inciso IV no art. 1º da Lei nº 4.734/86, que proíbe a derrubada de babaçu e dá outras providências.
- Lei Estadual 12.037/2023 Institui a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo do babaçu e seus derivados, e dá outras providências.

Seção II
Da política agrícola e agrária

Art. 197. As políticas agrícola e agrária serão formuladas e executadas em nível estadual e municipal, nos termos da Constituição Federal, visando à melhoria das condições de vida, a fixação do homem na terra e a democratização do acesso à propriedade, garantido a justiça social e o desenvolvimento econômico e tecnológico, com a participação e integração dos trabalhadores rurais, e se orientará no sentido de:

I - garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II - incentivar e manter a pesquisa agropecuária que garan-

ta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com desenvolvimento tecnológico voltado para o pequeno e médio produtor, para as características regionais e para os ecossistemas;

III - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção e a integração agricultura-pecuária-piscicultura;

IV - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

V - desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento;

VI - criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média produção através de financiamento para custeio e investimento;

VII - fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e, mais:

a) participação de representação cooperativista em todos os conselhos estaduais vinculados ao setor;

b) não-incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas associadas, na forma da lei;

VIII - desenvolver, em cooperação com os Municípios, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola.

- EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.178/2015. RATIFICAÇÃO PELA UNIÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS DECORRENTES DE TÍTULOS EXPEDIDOS PELOS ESTADOS DE ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS SITUADAS NAS FAIXAS DE FRONTEIRA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À POLÍTICA AGRÍCOLA E AO PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 188 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 1º, 2º e 3º DA LEI N. 13.178/2015. (ADI 5623, Rel. Min. Carmén Lúcia, julgamento em 28/11/2022, Tribunal Pleno, DJ 01/12/2022).
- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFORMA AGRÁRIA. INCRA. DISCRIMINAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE. I - O presente feito decorre de embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra acórdão da Primeira Turma desta Corte. II - A título de comprovação da divergência, a parte invocou precedente da Segunda Turma no sentido da legitimidade do INCRA para propor ação inerente à questão possessória relativa a domínio de imóvel da União (REsp n. 1.444.588/MT). Nesta Corte, por decisão monocrática, foi dado provimento aos embargos de divergência. III - De fato, esta Corte já teve entendimento diverso acerca da controvérsia exposta nos autos, reconhecendo e afastando a legitimidade do INCRA para as respectivas reivindicatórias, sendo as mais recentes as que reconheciam a legitimidade, à consideração de que a temática envolve ações que versam sobre a titularidade e posse de bens que sejam objeto de projetos fundiários de competência da respectiva autarquia agrária. No sentido, além do precedente invocado pela embargante, confira-se: AgRg no REsp n. 1.420.770/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019. IV - A questão foi recentemente deliberada e superada, nos autos dos EREsp n. 1.405.489/MT, sob minha relatoria, nos quais a Primeira Seção, por maioria, assim decidiu no último dia 24/3/2021: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência, com o consequente provimento ao recurso especial do INCRA, determinando o retorno dos autos à origem para que, reconhecida a legitimidade da autarquia agrária, enfrente o mérito da ação reivindicatória originária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." V - No referido pre-

cedente, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, sustentou: "[...] Nesse diapasão, diante da competência legal mencionada e da expressa destinação da área à reforma agrária, configura-se a necessária legitimidade da autarquia para figurar no polo ativo da demanda. 11. Esse parece ser o entendimento que mais se adéqua ao estabelecido pela Lei 4.504.64 (Estatuto da Terra) em conjunto com o Decreto-Lei 1.110/1970, que criou o INCRA e extinguiu o IBRA, GERA e INDA, responsáveis pela política agrária até então. 12. Acrescente-se ainda os artigos 16, 17-A, 37 e 97 da Lei 4.504/64, artigos 4º e 5º da Lei 4.947/66, bem como o disposto no artigo 6º do CPC e artigo 2º, I e II da Lei 10.304/2011, a formarem arcabouço normativo irrefutável da legitimidade do INCRA para atuar nas referidas situações. 13. Afinal, como foi bem salientado pela autarquia, consistiria em verdadeiro contrassenso "após longos anos do processo administrativo discriminatório instruído pelo INCRA, registrado em cartório pelo INCRA e afetado para fins de reforma agrária pelo INCRA, cassar a legitimidade do órgão federal fundiário de reinvindicar tais áreas", protegendo-a contra invasores (fl. 597). [...]. VI - Nesse panorama, é de ser reconhecida a legitimidade do INCRA para a propositura da ação originária do presente feito.VII - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de divergência. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp 1873633, Rel. Min. Francisco Falcão, julgamento em 19/10/2021, S1-Primeira Seção, DJe 25/10/2021).

- EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICA AGRÍCOLA. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 1. O exame do recurso extraordinário permite constatar que a hipótese envolveria a interpretação de legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 859360 Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17/02/2017, Primeira Turma, DJ 13/03/2017).
- RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR, MANEJADOS CONTRA A EXECUÇÃO QUE LHE FOI PROMOVIDA, COM LASTRO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DISCUSSÃO QUANTO À EXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PRÉMIO DO SEGURO PENHOR RURAL, CUJA CONTRATAÇÃO NÃO OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS ESTABELECIDAS NOS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 25 DA LEI N. 4.829/1965. PRÁTICA ABUSIVA, QUE OBSTA A COBRANÇA RELATIVA AOS PRÊMIOS DA APÓLICE DO SEGURO CONTRATADA. RE-

CURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, em execução lastreada em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, afigura-se exigível a cobrança de valores atinentes à contratação de seguro de penhor rural, sem que a instituição financeira mutuante tenha observado as exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965 (oferta ao financiado de pelo menos duas apólices de diferentes seguradoras). Debate-se, nesse quadro, se o condicionamento do empréstimo de crédito rural à contratação de seguro de penhor rural pela casa bancária recorrida, sem a observância das exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965, caracteriza venda casada, prática comercial abusiva e, portanto, ilícita, nos termos art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O seguro rural obrigatório para a concessão de crédito rural, introduzido pelo Decreto-Lei n. 73/1966 (que dispôs sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros), o qual estendeu, ainda, a obrigatoriedade para as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (arts. 18 e 20, i, respectivamente), mostrou-se de difícil implementação na prática, razão pela qual foi revogado pela Lei Complementar n. 126 de 2007. A detida regulação, a disseminação do seguro rural facultativo - conforme estabelecido pelas leis que se seguiram - e, principalmente, a previsão de custeio suplementar da cobertura securitária por diversos agentes econômicos e pelo Estado (subvenção econômica ao prêmio do seguro rural) afiguraram-se de extrema relevância para a implementação do seguro rural no País. 3. Além de não se tratar propriamente de seguro obrigatório, o seguro rural não se presta a atender exclusivamente aos interesses do produtor rural, como assentado pelo Tribunal de origem. Também garante ao agente financiador o retorno do capital emprestado, com os inerentes lucros da operação creditícia, pela preservação do bem dado em garantia, o que, por evidente, encerra indiscutível vantagem a seu favor. Mais do que isso, o seguro rural - concebido como importante instrumento de política agrícola, de assento constitucional (art. 187, V, da CF/1988), destina-se a reduzir os complexos e particulares riscos da atividade rural, absolutamente relevante para a coesão e higidez do sistema financeiro como um todo. 4. No caso do seguro rural, a lei de regência é peremptória em determinar que o agente financiador garanta o direito de escolha do produtor quanto à seguradora, obrigando-o a oferecer ao financiado, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que

pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora. Exige-se, inclusive, que a instituição financeira faça prova quanto ao cumprimento desta exigência legal. A preservação do direito de escolha quanto à seguradora permite ao produtor rural reduzir os custos de sua produção (com o pagamento de prêmio em valores menores, segundo a oferta de mercado), impedindo, por outro lado, que a casa bancária condicione a concessão do crédito à adesão de apólice de seguro, por preços unilateralmente impostos. 4.1 Como o agente financiador também é diretamente beneficiado pela instituição da garantia em comento, não há nenhuma razão idônea que justifique a inobservância das providências legais que lhe são impostas, a fim de preservar o direito de escolha do produtor rural na contratação da seguradora, em proceder que, na verdade, reverte em seu próprio benefício (já que redunda na prestação de mais um serviço bancário, segundo valores impostos unilateralmente), o que não pode ser admitido pelo Direito. 5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto nos seguros obrigatórios, como naqueles de contratação facultativa, destinados a assegurar acessoriamente o objeto de um contrato bancário de financiamento, o mutuário/consumidor não está obrigado a contratar o seguro com a instituição financeira mutuante ou com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico ou por ela indicada. Ou seja, mesmo nos casos dos seguros obrigatórios - do que não se cogita a hipótese dos autos -, o que a lei estabelece como compulsória é a estipulação do seguro, e não uma contratação obrigatória desse seguro com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao mesmo grupo ou por este indicada, o que constitui, em si, prática comercial abusiva e, por isso, ilícita, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias foram uníssonas em assentar que o recorrido não observou as exigências legais estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965, sem, todavia, atribuir nenhuma consequência jurídica ao descumprimento de norma cogente, seja quanto à nulidade do ato, seja quanto à sanção ao agente violador, como se se tratasse de norma imperfeita. Nesse quadro, a contratação do seguro penhor rural apresenta-se ilícita, a inviabilizar a cobrança dos correlatos prêmios. 7. Recurso especial provido. (REsp 1874910, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 23/04/2024, T3-Terceira Turma, DJe 25/04/2024).

- Lei Estadual 6.871/1996 Dispõe sobre a política agrícola do

Estado do Maranhão e dá outras providências.

- Lei Estadual 10.444/2016 Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PEATER/ MA e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PROATER/ MA no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 198. (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1374, DJe de 15 de março de 2019).

Art. 199. O Estado procederá ao zoneamento agropecuário, implantando uma política de apoio à preservação e recuperação florestal nas encostas, pré-Amazônia maranhense, florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento para uso econômico nas áreas inadequadas à exploração agrícola.

Parágrafo único. As ações dos órgãos oficiais de apoio à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 13, de 14 de junho de 1995)

- [...] da máxima efetividade. Grave afronta aos princípios da prevenção e precaução. Exigência de estudos técnicos e consulta livre, prévia e informada das populações tradicionais direta e indiretamente afetadas. Ausência. Valor das indenizações de supostas posses e propriedades. Único motivo para não implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha. Existência de especulação e pressão no sentido de converter florestas para uso agropecuário. Local com espécies ameaçadas de extinção e necessidade de ações para combate de exploração ilegal. Garantia de não comprometer a integridade dos atributos que justificaram a criação das unidades. Unidades essenciais ao patrimônio nacional que se constitui o bioma amazônico. Princípio da vedação do retrocesso ambiental. Zoneamento ambiental. Direito à propriedade que não é absoluto. Determinações do Tribunal de Contas. Órgão auxiliar do Poder Legislativo. Força vinculante. Inconstitucionalidade formal e material. Ação julga-

da procedente (fls. 78-79, e-doc. 30). 6. No recurso extraordinário, a Assembleia Legislativa de Rondônia alega ter o Tribunal de origem contrariado o caput do art. 37 e o caput e os incs. I, II, III, IV e VI do § 1º e o § 4º. (ARE 1462617, Rel. Min. Carmén Lúcia, Julgamento em 16/11/2023, DJ 21/11/2023).

- [...] sobre as áreas do INCRA e da União; Considerando que todas as Unidades de Conservação já estão criadas por força de Decreto do Governo do Estado de Rondônia; Considerando o Contrato de Empréstimo 3444-BR, celebrado entre o Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento; Considerando os termos do Convênio firmado entre o INCRA e o Governo do Estado de Rondônia, no sentido de desenvolver ações conjuntas para regularizar as Unidades de Conservação; Considerando a necessidade de implementação do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO; Considerando a importância de se harmonizar as políticas fundiária e ambiental e, especialmente, o zoneamento sócio econômico-ecológico do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 233, de 6 de junho de 2000, resolve: Renunciar ao uso dos imóveis constantes da relação anexa, restituindo-os à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, para destiná-las ao Governo do Estado de Rondônia. (Doc. 01) [...] Repise-se que as duas unidades de conservação foram objeto de renúncia de interesse por parte do INCRA, no ano 2000, por meio da Portaria n. 606/2000, em virtude de uma motivação específica: o fato de (RE 1492915, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgamento em 16/05/2024, DJ 20/05/2024).
- Lei Estadual 8.258/2006 Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.
- Lei Estadual 8.598/2007 Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.
- Lei Estadual 10.697/2017 Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.
- Lei Estadual 11.009/2019 Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de obrigação de reposição florestal vencidos, e dá outras providências.
- Lei Estadual 11.578/2021 Institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do

Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), da Gestão dos Ativos Ambientais e do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) do Estado do Maranhão, denominada Sistema Jurisdicional de REDD+ e PSA, e altera a Lei Estadual nº 11.000, de 02 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Maranhão Parcerias – MAPA.

Art. 200. O Estado disciplinará, na forma da lei, a produção de carvão vegetal e sua comercialização, através de política voltada para a proteção do pequeno produtor e do meio ambiente, e da exploração racional dos recursos naturais.

- Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CARGA IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BENS. TEMA 187 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUBSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não afasta a irregularidade administrativa consistente no transporte de carga de carvão vegetal sem a devida documentação, razão pela qual mostra-se correta a decretação do perdimento dos referidos bens. 2. Hipótese dos autos que não se subsume ao Tema 187 da repercussão geral (AI 762.146/PR, Rel. Min. Cezar Peluso), no qual o STF decidiu que os efeitos previstos no art. 91 do Código Penal não se aplicam quando há extinção de punibilidade em decorrência de transação penal prevista na Lei 9.099/95. 3. É inadmissível do agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 985759 Agr, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18/12/201/, Segunda Turma, DJ 07/02/2018).
- ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. TRANSPORTE CARVÃO VEGETAL. DESACOMPANHAMENTO. GUIA DE AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMINAÇÃO. MULTA. APREENSÃO. VEÍCULO. USO OCASIONAL. INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A alegação de ausência de

prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. Para o deslinde da controvérsia, o Tribunal de origem observou elemento fático referente ao uso ocasional do veículo para o cometimento de infração, o que autorizava, em interpretação sistemática da referidas normas da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/2008, fosse o veículo devolvido ao proprietário inculpado pela infração. A revisão desta premissa demandaria a compulsação do acervo probatório, providência todavia vedada por força da Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1446279, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 25/09/2018, T2-Segunda Turma, DJe 18/12/2018).

Seção III
Da política pesqueira

Art. 201. O Estado elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de:

I - proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;

II - planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca do ponto de vista científico, técnico e socioeconômico;

III - fomentar e proteger a pesca artesanal e a piscicultura através de programas de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira;

IV - desenvolver e estimular sistema de comercialização direta entre pescadores e consumidores, garantindo-se preço mínimo do mercado e seu armazenamento;

V - manter linha especial de crédito para apoiar a pesca artesanal.

• Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Estado do Rio Grande do Sul. Proibição da prática da pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira gaúcha (Lei estadual nº 15.223/2018). Competência concorrente suplementar dos Estados-membros em tema de pesca e proteção ambiental (CF, art. 24, VI). Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225). Precedente específico do Plenário desta Corte. 1. Impugna-se a constitucionalidade da vedação estadual à pesca de arrasto motorizado no mar territorial da zona costeira gaúcha, ao fundamento de afronta à competência do Congresso Nacional para "legislar sobre bens de domínio da União" (CF, art. 20, VI, e 48, V). 2. Ao atribuir o domínio do mar territorial brasileiro à União (CF, art. 20, VI) a Constituição outorgou-lhe a titularidade sobre esse bem público essencial e, ao mesmo tempo, submeteu o território marítimo ao regime de direito público exorbitante do direito comum, de modo a atender, com adequação e eficiência, às finalidades públicas a que está destinado. 3. A relação de dominialidade sobre os bens públicos não se confunde com o poder de dispor sobre o regime jurídico de tais bens. As competências legislativas não decorrem, por implícita derivação, da titularidade sobre determinado bem público, mas do sistema constitucional de repartição de competências, pelo qual os entes da Federação são investidos da aptidão para editar leis e exercer a atividade normativa. 4. O domínio da União (CF, art. 20) não se confunde com seu território. Compreendido como âmbito espacial de validez de uma ordem jurídica (Kelsen), o território da União se estende por todo o espaço terrestre, aéreo e marítimo brasileiro, sobrepondo-se ao território dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que, embora integrando o domínio da União, o mar territorial brasileiro situa-se, simultaneamente, no espaço territorial da União, dos Estados costeiros e dos municípios confrontantes, sujeitando-se, ao mesmo tempo, a três ordens jurídicas sobrepostas: a legislação federal (ou nacional), estadual e municipal. 5. Não cabe à União opor a soberania — cuja titularidade é exclusiva do povo brasileiro (CF, art. 1º, parágrafo único), no plano interno, e da República Federativa do Brasil, na esfera internacional (CF, art. 4º) — contra o Estado do Rio Grande do Sul. Entre a União e o Estado gaúcho não existe hierarquia, subordinação ou dependência, mas apenas autonomia. 6. A competência da União para dispor sobre os "limites do território nacional" (CF, art. 48, V) refere-se apenas aos limites com países estrangeiros, não aos limites entre o chamado "território da União" e os demais

entes da Federação. A legislação estadual impugnada não alterou os limites do território nacional, cuja definição resulta da legislação nacional (Lei nº 8.617/1993), editada conforme as diretrizes da Convenção de Montego Bay (Decreto nº 99.165/90). 7. O Plenário desta Suprema Corte reconhece a plena validade jurídico-constitucional da vedação estadual à prática da pesca de arrasto no território marítimo dos Estados situados na zona costeira, forte no art. 24, VI, da Carta Política, no que assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência para legislar concorrentemente sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Precedente específico (ADI 861, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 06.3.2020, DJe 05.6.2020). 8. A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca riograndense (Lei estadual nº 15.223/2018) observa estrita conformação com as diretrizes e normas gerais da Política Nacional de Pesca e Aquicultura da União (Lei nº 11.959/2009), cujo texto normativo veda expressamente no território marítimo brasileiro a prática de toda e qualquer modalidade de pesca predatória (art. 6º). 9. Legitima-se, ainda, a legislação estadual questionada, em face da LC nº 140/2011, pela qual a União disciplinou as formas de cooperação com os Estados nas ações administrativas decorrentes do exercício das competências comuns relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição, à preservação da fauna e da flora, inclusive marinha (CF, art. 23, VI e VII), delegando competência material aos Estados para formularem suas próprias Políticas Estaduais de Meio Ambiente, notadamente para exercerem o controle ambiental da pesca em âmbito estadual (art. 8º, XX). 10. O Projeto REBYC II-LAC (extinto desde 2020) não ostenta a forma de acordo ou tratado internacional, não possui estatura positiva de lei, nem constitui parâmetro de controle de constitucionalidade das leis nacionais. Trata-se de convênio de intercâmbio de aprendizagem e experiência, firmado entre seis Estados partes da FAO, destinado a contribuir com o aprimoramento das legislações nacionais internas, não consubstanciando, por si mesmo, marco regulatório algum para a disciplina jurídica da atividade pesqueira. 11. A livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, caput) não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República, inclusive a tutela e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). 12. Ação conhecida e pedido julgado improcedente. (ADI 6218, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 03/07/2023, Tribunal Pleno, DJ 21/08/2023).

• EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 64/1993, DO ESTADO DO AMAPÁ. PESCA INDUSTRIAL DE ARRASTO DE CAMARÕES E APROVEITAMENTO COMPULSÓRIO DA FAUNA ACOMPANHANTE. NORMAS INCIDENTES SOBRE PESCA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTA. 5º, CAPUT, 19, III, 22, I E XI, 24, VI E VIII, 170, VI, 178, E 225, § 1º, V e VII, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Ao disciplinar, no âmbito do Estado federado, a pesca industrial de arrasto de camarões e o aproveitamento compulsório da fauna acompanhante, a Lei nº 64/1993 do Estado do Amapá veicula normas incidentes sobre pesca, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, VI e VIII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. 2. No modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca (hoje consubstanciada na Lei nº 11.959/2009), aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais – até mesmo para prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares – e (iii) da vedação da proteção insuficiente. Precedente: ADI 3829/RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 11.4.2019, DJe 17.5.2019. 3. Não se confunde a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre pesca e proteção do meio-ambiente (art. 24, VI, da CF) com a competência privativa da União para legislar sobre embarcações (arts. 22, I e XI, e 178 da CF). Ao condicionar o emprego de embarcações estrangeiras arrendadas, na pesca industrial de arrasto de camarões, à satisfação de exigências relativas à transferência de tecnologia e inovações, o art. 1º, III, da Lei nº 64/1993 exorbita da competência estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre embarcações. 4. Ao orientarem o controle do esforço de pesca em consideração ao poder de pesca, o desempenho das embarcações e o volume da fauna acompanhante desperdiçada, estipularem limites de aproveitamento da fauna acompanhante à pesca industrial de arrasto de camarões e veicularem normas destinadas à mitigação do impacto ambiental da atividade, os arts. 1º, § 2º, e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 64/1993 mantêm-se dentro dos limites da

competência legislativa concorrente do Estado (art. 24, VI, da CF), além de consonantes com o postulado da proporcionalidade e os imperativos de preservação e defesa do meio ambiente mediante o controle do emprego de técnicas, métodos e práticas potencialmente danosos à fauna (arts. 170, VI, e 225, § 1º, V e VII, da CF) e não destoam das normas gerais sobre a matéria objeto da legislação federal (Lei nº 11.959/2009). Precedente: ADI 2030/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 09.8.2017, DJ 17.10.2018. 5. É inconstitucional a previsão de tratamento privilegiado às empresas instaladas no Estado do Amapá, por afronta ao princípio da isonomia em seu aspecto federativo (arts. 5º, caput e I, e 19, III, da Constituição Federal). 6. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 861, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 06/03/2020, Tribunal Pleno, DJ 05/06/2020).

- Lei Estadual 5.757/1993 Dispõe sobre proibição da pesca e dá outras providências.
- Lei Estadual 7.847/2003 Dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Pesca e da Aquicultura - ADEPAQ, e dá outras providências.
- Lei Estadual 8.089/2004 Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e da Aquicultura, e dá outras providências.
- Lei Estadual 11.782/2022 Cria a Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura - SEPA, altera a denominação e a finalidade da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Art. 202. Compete, ainda, ao Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever um manejo adequado das espécies e ecossistemas aquáticos;

II - preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético das espécies utilizadas na pesca, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente através de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

- Lei Estadual 7575/2000 Institui a obrigatoriedade de Programas de Educação Ambiental, ao nível curricular, nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Estado.
- Lei Estadual 7.807/2002 Dispõe sobre a Regularização da Elaboração do Relatório Anual da Qualidade Ambiental – RAQUAM, no Eixo Itaqui-Bacanga.
- Lei Estadual 9.166/2010 Dispõe sobre a inclusão de conteúdo e atividades relativas a Educação Ambiental nos currículos das Escolas de Ensino Médio e Fundamental nas Escolas Públicas, no âmbito do Estado do Maranhão.
- Lei Estadual 9.279/2010 Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental do Maranhão.
- Lei Estadual 9.412/2011 Regulamenta a Compensação Ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.
- Lei Estadual 9.558/2012 Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA-MA, de acordo com a Lei Federal 6.938, de 31/08/1981 e suas alterações, e dá outras providências.
- Lei Estadual 10.276/2015 Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e adota outras providências.
- Lei Estadual 10.595/2017 Institui o Programa Maranhão Verde, destinado a fomentar e desenvolver projetos voltados para apoio à conservação e recuperação ambiental.
- Lei Estadual 10.796/2018 Aprova o Plano Estadual de Educação Ambiental do Maranhão e dá outras providências.
- Lei Estadual 13.365/2020 Cria e organiza a Escola Ambiental do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei Estadual 11.425/2011 Institui o Programa Agente Jovem Ambiental (AJA).
- Lei Estadual 12.299/2024 Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão, visando aumentar a produtividade, a renda e garantir a sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições gerais

Art. 203. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações do Estado e dos Municípios, com a participação da União, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, atendendo aos objetivos fixados na Constituição Federal.

- A seguridade social prevista no art. 194 da CF/1988 compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos arts. 196 e 203, ambos da CF/1988. (STF,RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2014, P, DJE de 4-4-2014, Tema 432.)
- Art. 194 da Constituição Federal.

Art. 204. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária das entidades estatais, na forma da lei.

§ 1° A proposta de orçamento de seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2° A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Seção II
Da saúde

Art. 205. A saúde, sendo um direito de todos e dever do Estado, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- É constitucional a regra que veda, no âmbito do SUS, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes. O procedimento da «diferença de classes», tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, violando, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos arts. 1º, III; 5º, I; e, 196 da CF. Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação. (STF,RE 581.488, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-12-2015, P, DJE de 8-4-2016, Tema 579.)
- Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF,RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015, Tema 793.)
- O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. (STF,AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.)
- Lei Complementar nº 039/1998 Dispõe sobre o Código de

Saúde no Estado e dá outras providências.

- Lei nº 10.583/ 2017 Institui a Política Estadual de Cofinanciamento da Atenção Primária em Saúde do Estado do Maranhão - PECAPS e dá outras providências.
- Lei nº 9.634/2012 Dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, revoga a Lei Estadual nº 8.703/07 e dá outras providências.
- Lei nº 10.584/2017 Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.
- Lei nº 12.244/2024. Estabelece Diretrizes à Política Estadual de Saúde Funcional, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF.
- Art. 196 da Constituição Federal

Art. 206. Cabe ao Estado, como integrante do Sistema Único de Saúde, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação e dos serviços necessários.

- Lei nº 10.418/2016. Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do zika vírus.

Art. 207. Os órgãos colegiados de saúde, previstos na legislação federal, terão poderes de deliberação e participação paritária do poder público e da comunidade.

- Lei nº 11.034/2019. Dispõe sobre a composição, a organização, as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES/MA, e dá outras providências.

Art. 208. O Estado e os Municípios possibilitarão às comunidades do interior assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, utilizando unidades móveis de atendimento.

Art. 209. É vedada a destinação de recursos públicos, na área da saúde, para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 210. Ao Sistema Estadual de Saúde, na forma da lei, competirá:

I - a elaboração e atualização do plano estadual de atendimento e nutrição, em consonância com o plano nacional respectivo;

II - a criação de comissão permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor de saúde;

III - a regulamentação de todo o percurso do sangue: coleta, processamento, estocagem, tubagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação;

IV - a criação de bancos de órgãos humanos, reguladas a sua aquisição e doação na forma da lei federal.

Art. 211. Cabe ao Estado, com o uso de técnicas adequadas, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde, públicos e privados, visando a assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 212. O Poder Público regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendidos como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e as que usem aparelhos radioativos.

Art. 213. O Sistema Único de Saúde do Estado estabelecerá cooperação com a rede pública de creches pré-escolar e de ensino fundamental, de modo a promover acompanhamento médico-odontológico ao educando.

Art. 214. O Estado formulará política de saneamento básico e implementará a execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, priorizando a

saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

- Lei nº 8.923/2009 Institui a Política Estadual de Saneamento Básico - PESB, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

Seção III
Da Previdência e Assistência Social

Art. 215. O Estado e os Municípios poderão instituir planos e programas, isolados ou conjuntos, de previdência e assistência social para seus servidores, mediante contribuições na forma do plano previdenciário.

- Lei Complementar nº 040/1998. Reorganiza o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 073/ 2004 Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº -219/2019. Dispõe sobre o cumprimento, no Estado do Maranhão, do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, institui o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social, e dá outras providências.
- Lei nº 11.636/2021. Em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103/2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Maranhão, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- STF, Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

§ 1° A gratificação de Natal, em cada ano, aos aposentados e pensionistas, terá por base o valor integral dos proventos pagos no mês de dezembro.

§ 2° É vedada a subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência privadas com fins lucrativos.

Art. 216. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade, tendo por finalidade:

- A assistência social prevista no art. 203, V, da CF beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (STF, RE 587.970, rel. min. Marco Aurélio, j. 20-4-2017, P, DJE de 22-9-2017, Tema 173.)
- Lei nº 12.070/2023. Dispõe sobre a criação do Programa Minha Renda e dá outras providências.
- Lei nº 11.717/2022. Dispõe sobre o Vale T21 - síndrome de Down, como transferência de renda para famílias que possuem filhos com esta Trissomia do Cromossomo 21, em situação de vulnerabilidade social.
- Art. 203 da Constituição Federal

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- Lei nº 11.482/2021. Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos do governo do estado do maranhão e dá outras providências.

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

- Lei nº 11.508/2021 Institui o "Auxílio Cuidar", destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado do Maranhão.
- Lei nº 11.723/2022. Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção no âmbito do Estado Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 11.541/2021 Institui a Política de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

- Lei nº 10.289/2015 Estabelece diretrizes para Regime As-

sistencial Especial de Emprego e Renda às mulheres vítimas de violência conjugal no Estado do Maranhão

- Lei nº 11.384/2020. Institui o Programa Trabalho Jovem, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o alcance dos objetivos que especifica, e dá outras providências.
- Lei nº 11.410/2021. Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.
- lei nº 11.409/2021 Estabelece as Diretrizes e Objetivos para a Política Pública de Reinserção da Pessoa Idosa no Mercado de Trabalho.
- Lei nº 11.168/2019. Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda - CONSET, e dá outras providências.

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade.

- Lei nº 11.714/2022. Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de pessoas com síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta do Estado do Maranhão.
- Lei nº 11.569/2021. Institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 10.918/2018. Dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, em regime de prioridade, destinarão recursos para garantir os direitos da criança e do adolescente na execução das políticas sociais básicas.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 217. A educação, direito de todos e dever do Estado, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratuidade do ensino inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, sendo proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

- É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação. (ADI 6312, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 10-02-2021 PUBLIC 11-02-2021)
- A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem

ver desenvolvidos. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). [RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822.]

- A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.[RE 1.008.166, rel. min. Luiz Fux, j. 22-9-2022, P, DJE de 20-4-2023, Tema 548, com mérito julgado.]

Art. 218. Os conteúdos para o ensino fundamental, visando a assegurar formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais, atenderão aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos do Estado.

§ 1° Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, devendo o Poder Público adotar critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas.

§ 2° O ensino fundamental de caráter obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias, para o turno diurno, contará com a atuação prioritária dos Municípios e assistência técnica e financeira do Estado.

§ 3° O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e privadas em todos os níveis.

- Lei Estadual nº 8.197 de 06 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Ensino Fundamental, no âmbito do Estado do Maranhão, em conformidade como disposto na Lei Federal nº 9.475/97 e na Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), e dá outras providências.
- O Plenário [...] julgou improcedente pedido formulado em ação direta na qual se discute o ensino religioso nas escolas públicas do País. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e ao art. 11, § 1º, do acordo Brasil-Santa Sé aprovado por meio do DL 698/2009 e promulgado por meio do Decreto 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas pode ter natureza confessional. Entendeu que o poder público, observado o binômio laicidade do Estado [...] e consagração da liberdade religiosa no seu duplo aspecto [...], deverá atuar na regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, § 1º, da CF, autorizando, na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais de credenciamento, de preparo, previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos se matricularem voluntariamente para que possam exercer o seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas. O ensino deve ser ministrado por integrantes, devidamente credenciados, da confissão religiosa do próprio aluno, a partir de chamamento público já estabelecido em lei para hipóteses semelhantes [...] e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o poder público.[ADI 4.439, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2017, P, Informativo 879.]

Art. 219. As escolas públicas do Estado e dos Municípios contarão com regimento interno, elaborado por sua diretoria e com a participação de pais, professores e alunos.

> • Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) –, a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37 § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). [ADI 244, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9-2002, P, DJ de 31-10-2002.]

Art. 220. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único. As receitas provenientes dos royalties e da participação especial devida em função da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos deverão ser aplicadas pelo Estado e Municípios, à base de 75% (setenta e cinco por cento) para a educação e 25% (vinte e cinco por cento) para a saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 67, de 30 de agosto de 2013)

Art. 221. A lei estabelecerá o plano estadual e municipal de educação plurianual, articulando e desenvolvendo o ensino estadual em seus diversos níveis, mediante ação integrada do Poder Público para o fim de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

- Lei Estadual nº 10.385, de 21 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a reorganização do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, e dá outras providências.

Parágrafo único. O plano de educação disporá sobre os currículos mínimos das escolas públicas estaduais e municipais, e sobre a criação de creches nas escolas.

- Lei nº 10.099, de 11 de junho de 2014. Aprova o Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão e dá outras providências
- Lei Estadual nº 10.099, de 11 de junho de 2014. Aprova o Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação

sexual e identidade de gênero. [ADPF 457, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-4-2020, P, DJE de 3-6-2020.]

- Programa Escola Livre. Lei estadual. [...] Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias [...]. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. [ADI 5.537, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-8-2020, P, DJE de 17-9-2020.]
- O exercício, pela União, das funções de supervisão e avaliação das Instituições Privadas de Ensino Superior, ofertantes de cursos técnicos de nível médio, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, viabiliza uma gestão descentralizada e participativa para implementar política de expansão dos cursos técnicos, democratizando-se o acesso à educação e à qualificação para o mercado de trabalho, nos termos do art. 211 da Constituição da República.[ADI 7.253, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2023, P, DJE de 6-6-2023.]

Art. 222. O Estado dará apoio financeiro às atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, mediante a formação de recursos humanos, concessão de meios e condições especiais de trabalho, visando à solução de problemas regionais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 51, de 26 de dezembro de 2006)

- Lei Estadual nº 4.400, de 30 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores do Maranhão FESM, em Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, cria cargos em comissão e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 10.525 de 3 de novembro de 2016. Dispõe sobre a criação da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, com sede na cidade de Imperatriz.
- Resolução nº 109/2018 – CEE. Estabelece normas para a Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências.
- Surge conflitante com a autonomia universitária – artigo 207

da Constituição Federal – lei do Estado autorizando o Chefe do Poder Executivo local a criar campus universitário. [ADI 2.367, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 24-10-2019.]

§ 1º Serão reservados, na forma da lei, 50% das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão aos alunos que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio, a serem preenchidas mediante exame vestibular. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- *Nota: Súmula Vinculante 12 de STF. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.*

§ 2° No caso do não preenchimento das vagas oferecidas segundo os critérios previstos no parágrafo anterior, as mesmas serão ocupadas por candidatos excedentes que não concorreram pelo sistema de reserva de vagas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 51, de 26 de dezembro de 2006)

§ 3° O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar de sua implantação, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 51, de 26 de dezembro de 2006)

- Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. [...] Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a esses certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. [...] Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o

quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso país não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da CF. [ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, DJE de 20-10-2014.] = RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-5-2012, P, DJE de 18-3-2014, Tema 203.

Art. 223. O Estado e os Municípios garantirão o ensino obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante.

- Lei Estadual nº 8.564 de 11 de janeiro de 2007. Estabelece normas de uso e difusão de Libras para o acesso das pessoas surdas ou com deficiência auditiva à educação no Sistema Estadual de Ensino no Maranhão.
- Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em libras. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. [...] Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade.[ARE 860.979 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-4-2015, 2ª T, DJE de 6-5-2015.]
- O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de edu-

cação especial. Desse modo, o Decreto 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. [ADI 6.590 MC-REF, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.]

Art. 224. Os programas de suplementação alimentar e de material didático-escolar atenderão às peculiaridades regionais, observada a realidade do Estado.

Art. 225. A Lei Orgânica do Município adotará providências no sentido de que não seja concedida licença para construção de conjuntos residenciais cujos projetos não incluam a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

Art. 226. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

- Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil).(ADI 1.266, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.)
- A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se

verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016)

II - garantia pelo Poder Público de mecanismos de controle indispensáveis à necessária autorização para cobrança de mensalidades e quaisquer outros pagamentos;

III - autorização e avaliação de qualidade, pelo Poder Público, segundo normas do Conselho Estadual de Educação.

- Resolução nº 106/2023- CEE (Conselho Estadual de Educação do Maranhão). Dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e autorização de funciona-

mento, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Maranhão, 02 de junho de 2023.

Parágrafo único. É assegurado a participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino, dos professores, dos alunos do segundo e do terceiro grau, emancipados e em pleno exercício da capacidade civil, e dos pais de alunos na composição do Conselho Estadual de Educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 52, de 23 de novembro de 2007)

- Lei Estadual nº 8.720, de 29 de novembro de 2007. Dispõe sobre a composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Educação do Maranhão e dá outras providências.

Seção II
Da Cultura

Art. 227. O Estado assegurará acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando todas as manifestações de natureza cultural.

- Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), cria o Sistema Nacional de Informação e Indicadores Culturais (SNIIC) e dá outras providências.
- Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014. Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.
- Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024. Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Lei Estadual nº 8.912, de 23 de dezembro de 2008. Altera e consolida o Sistema de Gestão e de Incentivo à Cultura do Estado do Maranhão - SEGIC, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 10.159, de 24 de novembro de 2014. Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Maranhão - SEC.
- Lei Estadual nº 10.160, de 24 de novembro de 2014. Aprova o Plano Estadual de Cultura.

- A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi. ([RE 153.531, rel. min. Francisco Rezek, j. 13-6-1997, 2ª T, DJ de 13-3-1998.] Vide também ADI 1.856, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-2011, P, DJE de 14-10-2011.)
- São constitucionais a denominada cota de tela, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e as sanções administrativas decorrentes da inobservância da cota. (RE 627.432, rel. min. Dias Toffoli, j. 18-3-2021, P, DJE de 26-5-2021, Tema 704, com mérito julgado.)

Art. 228. O patrimônio cultural do Estado é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais e estaduais, entre os quais:

I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - as formas de expressão;

IV - os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

§ 1° O Poder Público e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural maranhense, através da sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

- A proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental de terceira geração, é matéria expressamente prevista no texto constitucional (art. 216 da CRFB/1988). A ordem constitucional vigente recepcionou o DL 25/1937, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro. (ACO 1.966 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017.)
- [...] nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, a expressão Poder Público possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). (ARE 1.390.160 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 19-12-2022, 1ª T, DJE de 6-2-2023.)
- Os atributos dos bens culturais tombados ou protegidos na forma de conjunto assumem, no nosso Direito, a forma de universitas rerum, pois suas qualidades históricas, artísticas, naturais ou paisagísticas - como patrimônio comum e intangível dos brasileiros e até da humanidade - são reconhecidas com caráter unitário pelo legislador, em entidade ideal e complexa que transcende a individualidade de cada um dos seus elementos-componentes, uma genuína universalidade de direito ou universitas juris (Código Civil, art. 91). Resp 840.918 -DF
- O tombamento constitui apenas um entre vários institutos de proteção de bens de valor histórico e artístico, sendo um deles o inventário, que, isoladamente, já assegura proteção legal. Uma vez inventariado, o bem deve ser salvaguardado pelo Estado, pelo proprietário e pela sociedade em geral. Por outro lado, a notificação, que deflagra o tombamento provisório, impõe ao proprietário dever de abstenção absoluta de realizar qualquer intervenção no bem sem expressa, inequívoca e válida autorização da autoridade competente. REsp 1.547.058/MG, data 06/12/2016.

§ 2° Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

- *Nota: Vide art. 65, §1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

§ 3° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos maranhenses.

- Lei Estadual nº 9.437, de 15 de agosto de 2011. Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto cultural.
- Lei Estadual nº 10.514, de 5 de outubro de 2016. Dispõe sobre a Proteção de Bens Culturais de Natureza Imaterial, e dá outras providências.

Art. 229. O Estado reconhecerá e legalizará, na forma da lei, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

- Lei Estadual nº 9.169, de 16 de abril de 2010. Dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras providências.
- Revela-se de importância ímpar a promoção de regularização fundiária nas terras ocupadas de domínio da União na Amazônia Legal, de modo a assegurar a inclusão social das comunidades que ali vivem, por meio da concessão de títulos de propriedade ou concessão de direito real de uso às áreas habitadas, redução da pobreza, acesso aos programas sociais de incentivo à produção sustentável, bem como melhorando as condições de fiscalização ambiental e responsabilização pelas lesões causadas à Floresta Amazônica. O artigo 4º, §2º da Lei nº 11.952/2009 vai de encontro à proteção adequada das terras dos remanescentes de comunidades quilombolas e das demais comunidades tradicionais amazônicas, ao permitir interpretação que possibilite a regularização dessas áreas em desfavor do modo de apropriação de território por esses grupos, sendo necessária interpretação conforme aos artigos 216, I da Constituição e 68 do ADCT, para assegurar a relação específica entre comunidade, identidade e terra que caracteriza os povos tradicionais. Exige interpretação conforme à Constituição a previsão do artigo 13 da Lei nº 11.952/2009, ao dispensar a vistoria prévia nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, a fim de que essa medida de desburocratização do procedimento seja somada à utilização de todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultu-

ra efetiva na área. [ADI 4.269, rel. min. Edson Fachin, j. 18-10-2017, P, DJE de 1º-2-2019.]

- Impugnado o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.910/2013 do Estado da Bahia, que impõe prazo à regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades de fundo e fecho de pasto mediante a concessão de uso [...]. Dada a íntima relação entre a posse das terras coletivas e a reprodução física e cultural das comunidades tradicionais, os direitos territoriais resultam abrangidos pelo direito fundamental à cultura (art. 215, CF), em particular no que diz com a proteção dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (§ 1º). Suas diferentes formas de expressão e modos de criar, fazer e viver integram o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, I e II, CF) e devem ser objeto de tutela legislativa, administrativa e jurisdicional efetiva e adequada. [...] Negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade, o reconhecimento da comunidade tradicional na sua singularidade cultural. É condenar o grupo culturalmente diferenciado, centrado na particular relação com o local que estrutura as suas formas de criar, fazer e viver, ao desaparecimento. É impor-lhe a assimilação à sociedade envolvente e violar a dignidade da pessoa humana em sua expressão comunitária (art. 1º, III, CF), com a anulação cultural e até mesmo física da comunidade. Negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade, o reconhecimento da comunidade tradicional na sua singularidade cultural. É condenar o grupo culturalmente diferenciado, centrado na particular relação com o local que estrutura as suas formas de criar, fazer e viver, ao desaparecimento. É impor-lhe a assimilação à sociedade envolvente e violar a dignidade da pessoa humana em sua expressão comunitária (art. 1º, III, CF), com a anulação cultural e até mesmo física da comunidade. [...] Violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII, 215, § 1º, 216, I e § 1º, da Constituição. O direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII), compreendido à luz do direito fundamental à cultura e do direito humano à propriedade e à posse coletivas, traduz moldura normativa que abriga a proteção das formas tradicionais de pertencimento. [ADI 5.783, rel. min. Rosa Weber, j. 6-9-2023, P, DJE de 14-11-2023.]
- É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul (Código Estadual de Proteção aos Animais). Para a Corte, a legislação

local está em consonância com a Constituição Federal (CF). [...] Sob o prisma material, o colegiado asseverou que a temática envolve a exegese de normas fundamentais, alcançando a conformação do exercício da liberdade de culto e de liturgia. A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, e essa centralidade está consagrada no art. 5º, VI, da CF. Pontuou que o Estado brasileiro tem o dever de proteger as "manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (art. 215, § 1º, da CF). Nessa perspectiva, o modo de ser e viver das comunidades, bem como a experiência da liberdade religiosa são vivenciadas com base em práticas não institucionais. Ademais, entendeu não ter havido violação aos princípios da laicidade e da igualdade. A proteção legal às religiões de matriz africana não representa um privilégio, mas sim um mecanismo de assegurar a liberdade religiosa, mantida a laicidade do Estado. De fato, o Estado não pode estar associado a nenhuma religião, nem sob a forma de proteção nem de perseguição, numa separação formal entre Igreja e Estado. A laicidade do Estado veda o menosprezo ou a supressão de rituais, principalmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social. A CF promete uma sociedade livre de preconceitos, entre os quais o religioso. A cultura afro-brasileira merece maior atenção do Estado, por conta de sua estigmatização, fruto de preconceito estrutural. A proibição do sacrifício negaria a própria essência da pluralidade cultural, com a consequente imposição de determinada visão de mundo. Essa designação de especial proteção aos cultos de culturas historicamente estigmatizadas não ofende o princípio da igualdade, sendo válida a permissão do sacrifício de animais a determinado segmento religioso, como previsto na norma questionada. Por fim, a Corte entendeu que admitir a prática de imolação não significa afastar o amparo aos animais estampado no art. 225, § 1º, VII, da CF. Deve-se evitar que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de um direito fundamental, revelando-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. [RE 494.601, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 28-3-2019, P, Informativo 935.]

Art. 230. Com o fim de preservar a memória dos povos indígenas e os fatos da história maranhense, ficam mantidos ou revigorados os topônimos de origem indígena ou histórica rela-

cionados com o respectivo lugar.

> • No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. [Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

Art. 231. O Estado e os Municípios farão, em conjunto, o inventário dos bens que constituem o patrimônio cultural maranhense e o mapeamento da cultura, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

> • Instituição do feriado municipal comemorativo do Dia da Consciência Negra. Competência municipal para instituição de feriado de alta significação étnica. Interesse local. [ADPF 634, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-11-2022, P, DJE de 13-4-2023.]

Seção III
Do Desporto

Art. 232. O Estado fomentará práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

I - a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

Parágrafo único. Serão destinados recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário e, na forma da lei, do desporto de alto rendimento.

- Lei Estadual nº 11.083, de 24 de julho de 2019. Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Esporte e Lazer - CONESP e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 10.816 de 26 de março de 2018. Altera a Lei nº 9.878, de 18 de julho de 2013, que cria o Conselho Estadual de Esporte e Lazer do Maranhão e a Lei nº 8.702, de 5 de novembro de 2007, que cria o Fundo Estadual de Esportes.
- O art. 217, I, da CF não permite transformar entidade desportiva em instância revisora de pronunciamento judicial alcançado pela preclusão maior. [RE 881.864 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-4-2017, 1ª T, DJE de 10-10-2017.]
- Art. 233. O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público, que o desenvolverá e incentivará.
- Art. 1° da Lei 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro. Meia-entrada. Concessão de desconto de 50% sobre o preço de ingressos para casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos. (...) É legítima e adequada a atuação do Estado sobre o domínio econômico que visa garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, nos termos da Constituição Federal.[ADI 2.163, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-4-2018, P, DJE de 1º-8-2019.]

Art. 233. O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público, que o desenvolverá e incentivará.

CAPÍTULO VII
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 234. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998).

§ 2° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 23, de 23 de dezembro de 1998).

§ 3° O Estado elaborará diretrizes nos órgãos de ciência e tecnologia, apoiando a formação de recursos humanos para valorizá-las.

§ 4° A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 5° A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução de problemas regionais e o desenvolvimento produtivo.

- Lei Estadual nº 10.385 de 21 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a reorganização do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, e dá outras providências.
- O termo "ciência", enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (Capítulo de n. IV do Título VIII). A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (ministra Cármen Lúcia).[ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010.]

§ 6° O Estado vinculará parcela de sua receita corrente anual, correspondente a meio por cento, para a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 28 de maio de 2004)

§ 7° As despesas com a administração da FAPEMA, inclusive com pessoal, não poderão ultrapassar a dez por cento do seu

orçamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 28 de maio de 2004)

- Lei Complementar Estadual nº 060, de 31 de janeiro de 2003. Institui a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, e dá outras providências.

Art. 235. A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ouvida a comunidade científica.

Art. 236. A legislação ordinária fixará regimes especiais de prioridades para preservar a produção intelectual de inovações tecnológicas, tais como sistemas e programas de processamento de dados, genes e outros tipos de inovações que assim o exijam.

Art. 237. É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no território do Estado.

CAPÍTULO VIII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 238. A comunicação social, feita por meio da manifestação do pensamento, da criação, de expressão e da informação, com liberdade e responsabilidade, obedecerá, no que for aplicável, às normas contidas na Constituição Federal.

- A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código

Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016

- A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar con-

vencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. [...] A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.[ADI 2.566, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 16-5-2018, P, DJE de 23-10-2018.]

- A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

- Verifica-se que o conceito de programação especial de produção local é compatível com o art. 221 da CF/88, que preceitua os princípios norteadores da produção e da programação das emissoras de rádio. A Constituição eleva à condição de princípios a "promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação" (art. 221, inc. II) e a "regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei" (art. 221, III). A divulgação do modo de vida, dos costumes e dos acontecimentos locais fortalece o senso de pertencimento dos cidadãos ao Município. Cumpre contextualizar a realidade brasileira, onde os principais produtos do setor de radiodifusão, o rádio e a televisão de sinal aberto, ainda são os meios de comunicação preponderantes em regiões rurais. A difusão dos aparelhos transmissores de radiodifusão criou uma interface poderosa de contato com a população, o que pode ser aproveitado para finalidades sociais. [...] é legítimo que o Estado brasileiro realize intervenções sobre o tipo de conteúdo desejável (e.g. educativo, noticioso, artístico, cultural) – o que não se confunde nem corrobora com medidas restritivas à liberdade do pensamento e ao pluralismo de ideias. Essa interpretação é extraída da leitura sistemática dos arts. 220 e 221 da CF/88. Perante os cidadãos-usuários, a "cota" de produções locais funciona como uma circunstância condicionante da arquitetura de escolhas, e não como uma limitação definitiva das opções. Quando o Poder Público aumenta a oferta de programas locais – por meio de um percentual mínimo de exibição, porém sem qualquer vinculação prévia sobre o modo de inserção na grade programação (i. e. formato, horário de exibição) –, ele cria um nudge, isto é, uma política pública de difusão da cultura que se beneficia do viés cognitivo dos cidadãos a serem ouvintes e telespectadores em momentos de lazer (SUSTEIN, Cass. Nudges.gov: Behaviorally Informed Regulation. In: The Oxford Handbook of Behavioral Economics and the Law. Oxford University Press, 2014, pp. 746-762). [...] São constitucionais os procedimentos licitatórios que exijam percentuais mínimos e máximos a serem observados pelas emissoras de rádio na produção e transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos locais, nos termos do art. 221 da Constituição Federal de 1988. (RE 1.070.522, rel. min. Luiz Fux, j. 18-3-2021, P, DJE de 26-5-2021, Tema 1.013, com mérito julgado.)
- A propaganda comercial encontra proteção constitucional, por ser manifestação da liberdade de expressão e comunicação.

Na arquitetura dos direitos fundamentais, que não comporta direitos absolutos, sujeita-se a restrições, desde que proporcionais, na proteção de outros valores públicos. A atividade empresarial, em todas as suas facetas, inclusive a publicitária, submete-se aos princípios da ordem econômica e há compatibilizar-se com a concretização dos demais direitos fundamentais. (ADI 3.311, rel. min. Rosa Weber, j. 14-9-2022, P, DJE de 29-9-2022.)

- A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios. (RE 1.075.412, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min, Edson Fachin, j. 29.11.2023, P, DJE de 08.03.2024, Tema 995, com mérito julgado.)

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE

Art. 239. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

- I. Ação civil pública cominatória de obrigação de fazer para implementação de aterro sanitário no município. II. Ainda que considerássemos um choque de princípios, dúvidas não restam que este último deve prevalecer, como bem ponderou o juízo monocrático em sua decisão, porque a necessidade, até em homenagem ao princípio da precaução, de conduta ativa

do recorrente em promover a adequada coleta e descarte do lixo. III. Recentemente temos presenciado catástrofes sociais e ambientais envolvendo a falta da fiscalização do poder público e dos órgãos competentes em relação ao rompimento de barragens de responsabilidade de empresa privada com expressiva atuação internacional. IV. Desse modo, considerando o exemplo tão atual que nos cerca é mais do que dever dos órgãos instituídos e do Poder Judiciário após provocação do legitimado constitucionalmente para propor o ajuizamento de ações civis públicas para promoção da proteção do meio ambiente tomar providências para garantir a qualidade de vida da população. V. E assim não há que se falar em afronta o princípio da separação de poderes, nem tampouco imiscuindo-se o Judiciário no mérito administrativo, pois a necessidade de imposição ao Poder Executivo de implementar e executar projeto de tratamento e disposição de resíduos sólidos, consistente na construção e efetivo funcionamento de um aterro sanitário, observando-se o devido licenciamento ambiental, nada mais é do que observância do princípio da legalidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da República. VI. Sentença mantida. VII. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade. (ApCiv 0077762019, Rel. Desembargador(a) Raimundo José Barros De Sousa, Quinta Câmara Cível, julgado em 22/04/2019, DJe 26/04/2019)

§ 1° A devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e lagos de todo o Estado importará em responsabilidade patrimonial e penal, na forma da lei.

- O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às

corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. (RE 548.181, rel. min. Rosa Weber, j. 6-8-2013, 1ª TD-JEde 30-10-2014)

- Habeas corpus. Crimes ambientais (arts. 50 e 68, da Lei Nº 9.605/98). Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa (legalidade da conduta, nas esferas cível e administrativa). Independência das esferas de responsabilização. Aplicação do princípio da insignificância. Necessidade de revolvimento de material fático- probatório. Derrubada de babaçuais. Suposta abolitio criminis. Não comprovação. Ordem denegada. 1. O trancamento da ação penal, pela estreita via do writ, é medida excepcional, cuja viabilidade está adstrita às hipóteses de absoluta e inequívoca ausência de lastro probatório mínimo para deflagração do jus persequendi (ausência de justa causa), aferíveis de plano. 2. Se a denúncia narra a prática de crimes ambientais, perpetrados pela empresa de titularidade do paciente, com base em lastro probatório mínimo, não há que se falar em ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal. 3. A suposta regularidade de empreendimento edificado em área objeto de proteção ambiental, licenciado pelas autoridades competentes, não afasta, necessariamente, a prática, em tese, delituosa, pois as esferas de responsabilização no direito são independentes. Ademais, as licenças concedidas pelos órgãos de meio ambiente competentes, no caso presente, ressalvam, expressamente, a proibição de supressão vegetal, especialmente o Babaçu. 4. Os estreitos lindes cognitivos do habeas corpus não permitem a aplicação do princípio da insignificância, quando, para este mister, mostra-se necessário profundo revolvimento de material fático- probatório. Precedentes. 5. O projeto de lei, por esta óbvia razão, de ainda não ter se transmudado em lei validamente editada, não autoriza

a incidência da abolitio criminis. 6. Habeas Corpus denegado. (HCCrim 0061662012, Rel. Desembargador(a) José Luiz Oliveira De Almeida, Segunda Câmara Criminal, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

- Art. 225, §3º, da Constituição Federal.

§ 2° O Estado e os Municípios da Ilha de Upaon-Açu desenvolverão em conjunto um programa de recuperação e conservação dos seus rios, riachos, lagos e fontes naturais, bem como o estabelecimento de suas paisagens naturais notáveis.

- Lei nº 5.405/1992 - Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do estado do Maranhão.
- Lei nº 10.374/2015 - Institui as diretrizes para o Programa de Identificação, Catalogação, Recuperação e Preservação das Nascentes de Água dos Rios, Riachos, Ribeirão, Córregos no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei nº 10.535/2016 - Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências.
- Lei nº10.595/2017 - Institui o Programa Maranhão Verde, destinado a fomentar e desenvolver projetos voltados para apoio à conservação e recuperação ambiental.
- Lei nº12.320/2024 - Institui a Política de Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 240. A atividade econômica e social se conciliará com a proteção ao meio ambiente. A utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações.

- I - Conforme artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98, "considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". II - Não possuindo o estabelecimento impetrante regular licença ambiental para seu funcionamento, além de outorga de uso de recursos hídricos, em

desrespeito às normas legais, é possível sua interdição como medida acautelatória em razão dos riscos à população e ao meio ambiente, bem como aplicação de multa. III - Assim, enquanto não regularizada a situação administrativamente, há de prevalecer o embargo às atividades desenvolvidas pelo impetrante, tendo em vista que, nos termos do artigo 15 - B, do Decreto nº 6.514/2008, "a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade" IV - "O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente. V - Segurança denegada, de acordo com o parecer ministerial." (MSCiv 0135162016, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 02/09/2016, DJe 16/09/2016)

- Lei nº 5.405/1992-Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do estado do Maranhão.
- Lei nº 8.521/2006 - Dispõe sobre a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei nº 8.528/2006- Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.
- Lei nº 8.598/2007 - Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.
- Lei nº 10.535/2016 - Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências.
- Lei nº 11.009/2019- Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de obrigação de reposição florestal vencidos, e dá outras providências.
- Lei nº 11.326/2020 - Estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado do Maranhão para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.
- Lei nº 11.640/2021 - Dispõe sobre a regularização de pas-

sivos ambientais e sobre o requerimento de licenças ambientais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

- Lei nº 12.120/2023 - Institui a Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão, e altera a Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, para dispor sobre critério ecológico no repasse da parcela de 25% (vinte e cinco por cento), oriunda de receita do produto da arrecadação do ICMS aos municípios; altera a Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, para dispor sobre condicionante do benefício sobre mercadorias que compõem a cesta básica maranhense; altera a Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, para dispor sobre as condições de crédito de ICMS no Programa Nota Legal; altera a Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, para dispor sobre a inclusão do apoio a causas sustentáveis e ambientais ao Programa Maranhão Solidário; altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão; altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza; e altera a Lei nº 10.301, de 27 de agosto de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário aplicável à cadeia produtiva da avicultura, e dá outras providências.
- Lei nº 12.301/2024 - Institui a Política Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 241. Na defesa do meio ambiente o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, assegurando:

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.224/2007 (MUNICÍPIO DE PEDREIRAS). VIABILIDADE DA NORMA LOCAL. REGULARIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA. MATÉRIA ATINENTE A ASPECTOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. TEMÁTICA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES POLÍTICOS. ARTIGOS 24, VI; 30, I E VII; 225, § 1º, IV, TODOS DA CRF/88. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Constituição Federal prevê: a) a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (Art. 24, VI); b) a competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e promoverem os serviços de atendimento à saúde da população (Art. 30, I e VII); c) a imposição do dever de proteção ao

meio ambiente (art. 225, § 1º, IV). 2. Hígida a Lei Municipal 1.224/2007 (Município de Pedreiras) que dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA e a Política Municipal de Meio Ambiente de Pedreiras/MA e disciplina, nos artigos 70, 71 e 72, que o desenvolvimento de qualquer atividade, a implantação de qualquer empreendimento e a execução de qualquer obra que implique em exploração de recursos naturais, ou seja, potencial ou efetivamente poluente ou degradante do meio ambiente, ou, de qualquer modo, prejudicial à qualidade de vida humana, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, no território municipal dependerão de licenciamento prévio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA. 3. A competência privativa da União refere-se à matéria de "telecomunicações", temática que a norma local não tratou, limitando a disciplinar critérios para a construção das atividades, obras e empreendimentos em área urbana, dentre elas, das estações de rádio-base (ERBs), com vistas à proteção do meio ambiente e ao aspecto urbanístico local. 4. A empresa concessionária deve reverenciar-se às normas locais, conforme estabelece o art. 74 da Lei Federal nº n. 9.472/1997 que "a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil". 5. Apelo conhecido e não provido. (STF - ARE: 1428474 MA, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10/04/2023 PUBLIC 11/04/2023)

I - a implantação de unidades de conservação representativas de todos os ecossistemas originais da área territorial do Estado, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

II - proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

- A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do art. 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4.983, rel. min. Marco Aurélio, j. 6-10-2016, P,DJE de 27-4-2017.)

- Art. 225, VII, da Constituição Federal.

III - manutenção das unidades de conservação atualmente existentes;

IV - proteção das seguintes áreas de preservação permanente:

a) os manguezais;

- I -Busca a apelante a reforma da sentença que condenou-lhe a recuperar área de manguezal degradada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), e a pagar pelos danos ambientais extrapatrimoniais causados, o valor equivalente a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). II - O caso amolda-se à necessidade de proteção ambiental, direito difuso, de interesse da coletividade, de modo que a concessão da suspensividade buscada serviria tão somente para postergar o cumprimento de medidas de reparação do dano por parte da apelante, o que iria de encontro ao objeto principal da demanda, qual seja, a restauração do ecossistema ao status quo ante, não podendo, portanto, o interesse privado da empresa se sobrepor ao interesse público. Efeito suspensivo indeferido. III - Não restou demonstrado nos autos a alegada recuperação da área degradada, e o Ministério Público, além de pleitear a reparação dos danos, formulou pedido de indenização, caracterizando assim no resultado útil apto a justificar o julgamento do mérito da ação. Ademais, o artigo 3º da Lei nº 7.347/1985 trata da possibilidade de a ação civil pública ter por objeto "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", o que não impede o pleito indenizatório formulado pelo Parquet, como quer levar a crer a apelante, razão pela qual rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, bem como de impossibilidade jurídica do pedido. IV - O magistrado a quo analisou, detalhadamente, a existência do parecer técnico nº 19/2010/SMCQA/SEMA, diferentemente do que alegou a apelante, tendo o julgador, inclusive, baseando-se neste relatório para rechaçar os argumentos de reparação dos danos, os quais foram apresentados pela apelante em sede de contestação. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação afastada. V - Quanto ao mérito, constata- se, dos documentos apresentados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, laudo de vistoria nº 55/2008, de fls. 113/115 e laudo de constatação nº 01/2009 (fls. 83/87), evidenciando o lançamento, por parte da

> apelante, de resíduos de óleo nos manguezais e o dano pelo ressecamento das árvores. VI - O parecer técnico nº 19/2010 destaca que "Embora constatando-se uma redução gradual na quantidade de óleos e graxas do solo do mangue, os resultados ainda são insuficientes para permitir uma reposição completa da estrutura ambiental do local." (fl. 244), o que por si só contraria a alegação da apelante de que tal parecer consignou que a área afetada foi devidamente recuperada. VII - A conduta em análise adéqua-se ao que dispõe o art. 3º, III, "e"[1] da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/81), conforme mencionou o Ministério Público em sua inicial, vez que tal dispositivo aduz ser poluição "a degradação da qualidade ambiental que resulta de atividades que direta ou indiretamente lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos", o que ocorreu no caso em tela: lançamento de resíduos de óleo nos manguezais. VIII - A condenação da empresa pelos danos patrimoniais é de extrema relevância, sobretudo considerando que a determinação de obrigar a recuperar a área degradada nem sempre é suficiente para retornar o bem degradado ao status quo ante. Cabe ao juiz fixar tal indenização ao fazer uma análise estimativa, levando em consideração o caráter punitivo, o porte econômico da empresa ré e a gravidade da lesão causada, o que entendo ter sido devidamente observado em primeiro grau, que o fixou em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). IX - Apelação improvida. (ApCiv 0200792016, Rel. Desembargador(a) José De Ribamar Castro, Quinta Câmara Cível, julgado em 27/06/2016, DJe 01/07/2016)

b) as nascentes dos rios;

c) áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas;

d) recifes e corais das reentrâncias;

e) as paisagens notáveis;

f) as dunas;

g) a Lagoa da Jansen;

h) faixa de, no mínimo, cinquenta metros em cada margem dos mananciais e rios;

i) as nascentes dos rios e as faixas de proteção de águas superficiais;

V - definição como áreas de relevante interesse ecológico e cuja utilização dependerá prévia autorização:

a) os campos inundáveis e lagos;

- I- O Ministério Público tem interesse na proteção do meio ambiente devendo propor ação civil pública que vise responsabilizar o criador de búfalo em campos alagados, que causam danos ambientais. II- Em que pese à dificuldade de mensurar o dano ambiental causado, faz- se necessário o estabelecimento de critérios para a criação dos animais com o fim de preservar o meio ambiente. (ApCiv 0331222011, Rel. Desembargador(a) Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, julgado em 22/03/2012, DJe 30/03/2012)

b) a ilha dos Caranguejos;

c) a cobertura florestal da pré-Amazônia e a zona florestal do Una, na região do Munim;

d) a zona costeira;

e) os cocais;

VI - o gerenciamento costeiro dos recursos hídricos continentais;

VII - o zoneamento agrícola do seu território, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VIII - a elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e à realização de audiências públicas, como

condicionamento à implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente;

IX - a criação e o livre acesso de informação que garanta à população o conhecimento dos níveis de poluição, da qualidade do meio ambiente, das situações de risco de acidentes e da presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável, nos mares e rios e nos alimentos;

X - a promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

- I - O Ministério Público possui interesse de agir ao propor ação civil pública visando à defesa de interesses ou direitos difusos, como a proteção ao meio ambiente, consoante assegura a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional. II - A CF/88 outorgou ao Ministério Público a tarefa de promover a defesa do meio ambiente, em razão de um interesse maior, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública. O Ministério Público visa, assim, a realização de um interesse público fundamental, qual seja, a proteção do meio ambiente, a fim de possibilitar a recomposição das lesões eventualmente apuradas e evitar que novos danos ocorram. III - Nos termos da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3°, III, alínea "e"), tais como som e ruídos. IV - Eventos musicais realizados em local aberto devem respeitar os limites máximos previstos na legislação, sob pena de se transformar em poluição, que deve ser combatida, como todas as formas de degradação ambiental. V - O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. (STJ: Resp 1.051.306/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, publicado em 10/09/2010). VI - Remessa improvida. (RemNec-

Civ no(a) AI 001359/2006, Rel. Desembargador(a) Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, julgado em 01/11/2011, DJe 04/11/2011).

XI - a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental.

- 1. O Controle Judicial de Políticas Públicas não implica em violação ao Princípio da Separação de Poderes, quando a atuação do Poder Judiciário visa garantir a efetivação do núcleo mínimo dos direitos fundamentais, o chamado mínimo existencial. 2. restou comprovado nos autos que o matadouro público do Município de PIO XII não respeita as condições sanitárias essenciais e, ainda, que está funcionando sem a licença ambiental, desrespeitando integralmente o que diz a legislação ambiental, conforme a Lei nº 6.938/ 81 e a Resolução nº 237 da CONAMA. 3. Deve ser mantida a condenação de fechamento definitivo do matadouro público, bem como a condenação do ente municipal à reparação da área degradada, além do pagamento do passivo ambiental, eis que o referido matadouro não respeita as condições mínimas de infraestrutura, higiene e salubridade, o que prejudica o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, o direito essencial da qualidade de vida. 4. Dano moral coletivo afastado, vez que não restou evidenciado que a coletividade tenha experimentado algum sofrimento psíquico ou angústia desproporcional e impactante em razão dos danos ambientais causados. 5. Apelação conhecida e PARCIALMENTE provida. (ApCiv no(a) AI 007559/2016, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/11/2018, DJe 12/11/2018)
- Lei nº4.734/1986- Proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências.
- Lei nº6.275/1995- Dispõe sobre proibição, nas proximidades dos hospitais, de empresas poluentes, contaminantes, ou que acrescentem algum desconforto ou efeito estressante aos enfermos que buscam tratamento nosocomial.
- Lei nº 7.824/2003- Altera a Lei nº 4.734/86, que cuida da proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no Estado do Maranhão, e dá outras providências
- Lei nº 7.587/2001- Dispõe sobre a proibição de instalações de empreendimentos, localizados às margens dos mananciais do Estado do Maranhão e dá outras providências.

- Lei nº 8.149/2004- Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
- Lei nº 8.185/2004- Assegura o livre acesso das populações extrativistas do babaçu às terras públicas para o desenvolvimento dessa atividade econômica.
- Lei nº 8.528/2006- Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.
- Lei nº 8.598/2007- Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.
- Lei nº 9.279/2010- Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental do Maranhão.
- Lei nº 9.412/2011- Regulamenta a Compensação Ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.
- Lei nº 9.413/2011- Regulamenta o art. 241 da Constituição do Estado do Maranhão, o Capítulo III, Seção VII da Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992, o Capítulo II, Seção VIII do Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro de 1993, e institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 10.169/2014- Dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito Estadual.
- Lei nº 11.513/2021 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.169, 05 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito estadual, alterada pela Lei nº 10.412, de 5 de janeiro de 2016.
- Lei nº 10.316/2015- Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 10.411/2015- Dispõe sobre Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH e dá outras providências.
- Lei nº 10.421/2016- Dispõe sobre o fomento a proteção e a regulamentação da carcinicultura, reconhecendo-a como atividade agrosilvipastoril, de relevante interesse social e econômico, estabelecendo as condições para o seu desenvolvimento sustentável no Estado do Maranhão, para o que dá outras providências.
- Lei nº 10.535/2016- Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências.
- Lei nº 10.645/2017-Normatiza o monitoramento da quali-

dade da areia de parques, praças, tanques, creches e escolas destinados ao lazer, recreação e atividades educativas, esportivas e culturais do Estado do Maranhão, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento, limpeza e conservação da areia visando prevenir e/ou combater os agentes transmissores de doenças.

- Lei nº10.796/2018- Aprova o Plano Estadual de Educação Ambiental do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 11.365/2020 - Cria e organiza a Escola Ambiental do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei nº 12.095/2023 - Dispõe sobre a preservação e proteção do parque dos Lençóis Maranhenses, visando conter o avanço da abertura de novas lavouras destinadas ao cultivo de monoculturas na região, e dá outras providências.
- Lei nº 12.307/2024 - Dispõe sobre a criação do Programa Floresta Viva, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e dá outras providências.

Art. 242. O Estado promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à deposição de resíduos sólidos humanos, de esgotos domésticos e industriais.

§ 1° A efetiva implantação de áreas ou polos industriais, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. I - A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que, na ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, mesmo quando presente a responsabilidade solidária, não se faz necessária formação de litisconsórcio passivo, logo não se conhece do recurso interposto por parte ilegítima. II - Para fins de fixação de compensação ambiental, a qualificação de determinado empreendimento como de significativo impacto ambiental, pelo órgão ambiental competente, deve estar fundamentada em - estudo de impacto ambiental e no respectivo relatório. III- A verba decorrente da compensação pelos danos ao meio ambiente deve ser utilizada seguindo os critérios de prioridade estabelecidos pelo art. 33 do Decreto Federal nº

4.340/2002 e não de livre, arbítrio pelo administrador. (STF - ARE: 1426896 MA, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/04/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/04/2023 PUBLIC 10/04/2023).

§ 2° A lei regulará as atividades industriais que utilizem produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima.

- 1. A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Ademais, é fundamento da República a dignidade de pessoa humana. 2. A Lei nº. 12.305/2010, Instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu art. 47, inciso II, que é proibido o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos. 3. Devidamente comprovado que o funcionamento irregular de um lixão no Município de Guimarães vem causando graves danos ambientais, bem como colocando em risco a vida da população, mostra-se necessária a atuação do Poder Judiciário para compelir o ente público a tomar as medidas exigidas pela Lei nº. 12.305/2010. 4. Remessa conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (RemNecCiv 0561672017, Rel. Desembargador(a) Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Quinta Câmara Cível, julgado em 30/04/2018, DJe 08/05/2018)
- Lei nº 10.316/2015- Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei nº 11.269/2020 - Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Amazônico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei 11.734/2022 - Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Cerrado e Sistema Costeiro do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 243. O Estado tem a competência e deverá coordenar o inventário e o mapeamento das coberturas florestais, visando à adoção de medidas especiais para sua proteção.

- Lei nº 8.528/2006- Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.
- Lei nº 8.598/2007- Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de

Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.

- Lei nº 11.578/2021 - Institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), da Gestão dos Ativos Ambientais e do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) do Estado do Maranhão, denominada Sistema Jurisdicional de REDD+ e PSA, e altera a Lei Estadual nº 11.000, de 02 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Maranhão Parcerias - MAPA.
- Lei nº 12.307/2024 - Dispõe sobre a criação do Programa Floresta Viva, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e dá outras providências.

Art. 244. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo único. A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

- I. Obra de reforma das barracas do Parque da Juçara no bairro Maracanã sem licenciamento ambiental. II. Na hipótese, a responsabilidade civil pelos danos ambientais é objetiva, não sendo necessária a investigação de culpa, todos os que concorreram para o fato respondem pelos danos, não havendo de se falar em responsabilidade subjetiva estatal pela omissão, nem tampouco os preceitos elencados na Lei nº 5405/1992, como pretende o 2º recorrente. III. A supressão dos vegetais no Parque da Juçara é inconteste e as justificativas trazidas pelos apelantes carecem de sustentação, pois tanto a firma individual como o Estado do Maranhão concorreram para os danos ambientais perpetrados no Parque da Juçara no Maracanã; a primeira, por realizar a obra sem confirmar se efetivamente havia autorização para a derrubada das espécies vegetais protegidas e o Estado do Maranhão ao elaborar a ordem de serviço para a padronização das barracas no Parque da Juçara, selecionar a melhor proposta para a execução da obra, sem promover o devido licenciamento ambiental precedido de avaliação do impacto ambiental na área. IV. Sentença mantida. V. Apelação

conhecida e improvida. Unanimidade. (ApCiv 0487042017, Rel. Desembargador(a) Raimundo José Barros De Sousa, Quinta Câmara Cível, julgado em 18/12/2017, DJe 08/01/2018) Lei nº 8.528/2006- Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.

- Lei nº 8.598/2007 - Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.
- Lei nº 12.307/2024 - Dispõe sobre a criação do Programa Floresta Viva, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e dá outras providências.

Art. 245. O Estado apoiará a formação de consórcio entre Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico e à preservação dos recursos hídricos.

- Lei nº 8.630/2007- Dispõe sobre a ratificação de protocolo de intenções que envolve consórcio público para a criação da Agência para o Desenvolvimento Regional Sustentável - ADRS.
- Lei nº 10.639/2017- Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central.
- Lei nº 10.697/2017- Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.
- Lei nº 11.022/2019 - Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (consórcio nordeste).

Art. 246. O Ministério Público exercerá suas atribuições na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio paisagístico, cultural, artístico e arqueológico.

- 1. O Ministério Público possui legitimidade para ingressar com ação civil pública visando tutelar o meio ambiente, nele compreendido o direito difuso à não poluição sonora. 2. Não há falar em perda de objeto e, consequentemente, ausência superveniente de interesse processual quando a matéria já se encontra judicializada e o réu apenas informa que tem cumprido as determinações judiciais que lhe foram impostas. 3.

Comprovados, por meio de laudos técnicos, níveis de ruído acima do permitido pela legislação, impõe-se a adoção de medidas que visem reduzir a poluição sonora. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Unanimidade. (ApCiv no(a) AI 024388/2004, Rel. Desembargador(a) Paulo Sérgio Velten Pereira, Quarta Câmara Cível, julgado em 20/02/2018)

- *Nota: A Lei Federal nº. 7.347, de 24-7-1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Art. 247. (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4272, DJe de 16 de setembro de 2019).

- Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 247 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS, PRODUÇÃO OU USO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU FONTES ENERGÉTICAS QUE CONSTITUAM AMEAÇA POTENCIAL AOS ECOSSISTEMAS NATURAIS E À SAÚDE HUMANA. OFENSA AO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O sistema de separação de poderes, conquanto cláusula pétrea, reclama que eventual mitigação não nulifique o mecanismo cognominado de checks and balances. 2. O condicionamento da atuação tipicamente administrativa ao crivo do Poder Legislativo é medida excepcional, que deve ter esteio direto nas hipóteses previstas no texto constitucional, sob pena de subversão da modelagem de freios e contrapesos desenhada pelo texto constitucional. Precedentes: ADI 1865-MC, relator min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 4/2/1999, DJ 12/3/1999; ADI 3.046, relator min. Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2004. 3. In casu, a submissão da atividade administrativa de licenciamento ambiental à prévia autorização legislativa ofende o princípio da separação de poderes. Precedentes: ADI 3252-MC, relator min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 6/4/2005, DJe de 24/10/2008; ADI 1505, relator min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 247 da Constituição do Maranhão, que condiciona à autorização legislativa prévia o licenciamento

para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana. (ADI 4272, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019).

Art. 248. Aquele que explorar recursos vegetais e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. As autoridades, sob pena de responsabilidade, punirão os infratores na forma que a lei estabelecer.

- 1. A atividade de extração de minérios pressupõe autorização do órgão federal competente, que é, nos termos do Código de Mineração (Decreto- Lei nº 227/67), o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. Nos termos estabelecidos pelo art. 2º e parágrafo único do referido diploma, acrescentado pela Lei nº 9.827/99 e regulamentado pelo Decreto nº 3.358/00, as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e autárquica de todas as esferas da Federação, muito embora dispensadas do licenciamento ambiental para legitimar a atividade de extração de minérios para utilização em obras públicas de construção, necessitam de prévio registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, o que não foi apresentado pelo Município-apelante. 3. As provas colacionadas aos autos demonstram que a atividade extrativista irregular gerou a efetiva ocorrência de degradação da qualidade ambiental, nos termos da lei, consistente na afetação das condições estéticas do meio ambiente, no prejuízo à saúde e ao bem-estar da população, e na criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas locais (art. 3º, III, "a", "b", e "d", da Lei nº 6.938/81), o que não foi contraditado pelo Município-apelante, que se enquadra, assim, no conceito legal de poluidor. 4. Diante da ausência de registro no órgão competente e a degradação da qualidade ambiental da área em questão, revela-se imperiosa a determinação de abstenção de novas extrações e a recuperação ambiental da área afetada ou de outra equivalente, nos termos da sentença. 5. Apelo conhecido e improvido. (ApCiv no(a) RemNecCiv 037919/2009, Rel. Desembargador(a) Jamil

De Miranda Gedeon Neto, Terceira Câmara Cível, julgado em 28/02/2019, DJe 11/03/2019)

- Lei nº 8.528/2006- Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.
- Lei nº 8.598/2007 - Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.
- Lei nº 8.927/2009- Dispõe sobre a proibição do uso, no Estado do Maranhão, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição.

Art. 249. Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, e não podendo ser elas transferidas a particulares, a qualquer título.

- I. Diante da competência atribuída aos entes federados, os municípios, enquanto integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, possuem legitimidade para exercer o poder de polícia na esfera local. Afastada, pois, a preliminar de ilegitimidade. II. Considerando que as medidas deferidas na decisão agravada dizem respeito às obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao poder-dever da municipalidade de proteger o meio ambiente, em observância aos princípios da precaução e da prevenção, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. III. O município possui competência comum para zelar pela proteção ao meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), devendo exercer o poder de polícia, no intuito de evitar que os espaços de proteção ambiental sejam utilizados de forma contrária à sua função, não sendo tolerável a omissão, sob qualquer argumento, diante da adoção do sistema de responsabilidade objetiva. IV. o dever de fiscalizar e impedir a utilização inadequada do bem constitui obediência ao princípio da prevenção, preservando-se o meio natural, em especial em áreas de proteção ambiental, com o fim de manter qualidade de vida às presentes e futuras gerações. V. Agravo improvido. (AI 0545932013, Rel. Desembargador(a) Vicente De Paula Gomes De Castro, Segunda Câmara Cível, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)
- Lei nº 5.405/1992 - Institui o Código de Proteção do Meio

Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do estado do Maranhão.

- Lei nº8.528/2006- Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.
- Lei nº 8.598/2007 - Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.
- Lei nº 10.535/2016 - Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências.

Art. 250. O Estado promoverá programa de reflorestamento das nascentes e das margens dos rios, lagoas e lagos.

- Lei nº 8.528/2006- Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.
- Lei nº 8.598/2007 - Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.
- Lei nº 10.374/2015- Institui as diretrizes para o Programa de Identificação, Catalogação, Recuperação e Preservação das Nascentes de Água dos Rios, Riachos, Ribeirão, Córregos no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências
- Lei nº 10.595/2017- Institui o Programa Maranhão Verde, destinado a fomentar e desenvolver projetos voltados para apoio à conservação e recuperação ambiental.
- Lei nº 11.009/2019 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de obrigação de reposição florestal vencidos, e dá outras providências.
- Lei nº 12.307/2024 - Dispõe sobre a criação do Programa Floresta Viva, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e dá outras providências.
- Lei nº 12.320/2024 - Institui a Política de Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado do Maranhão e dá outras providências.

CAPÍTULO X
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 251. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado, na forma desta e da Constituição Federal.

- O § 1º do artigo 75 da Lei 6.815/1980 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo vedada a expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro foi reconhecido ou adotado posteriormente ao fato ensejador do ato expulsório, uma vez comprovado estar a criança sob a guarda do estrangeiro e deste depender economicamente. (RE 608.898, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-6-2020, P, DJE de 7-10-2020, Tema 373, com mérito julgado.)
- O STF, em caso análogo ao presente, afastou a incidência do art. 226 da Constituição do Brasil como fundamento da concessão de remoção de servidor público quando o feito, como ocorre nestes autos, refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, e sim à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previa expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação. (RE 587.260 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 29-9-2009, 2ª T, DJE de 23-10-2009.)
- Remoção de ofício para acompanhar o cônjuge, independentemente da existência de vagas. Art. 36 da Lei 8.112/1990. Desnecessidade de o cônjuge do servidor ser também regido pela Lei 8.112/1990. Especial proteção do Estado à família (art. 226 da CF). [...] Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no TCU, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. A alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da CF para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da administração pública, tanto a administração direta quanto a indireta. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da CF, que, sobre fazer da família a base de toda

a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. (MS 23.058, rel. min. Ayres Britto, j. 18-9-2008, P, DJE de 14-11-2008.)

- A Lei 8.560/1992 expressamente assegurou ao Parquet, desde que provocado pelo interessado e diante de evidências positivas, a possibilidade de intentar a ação de investigação de paternidade, legitimação, essa, decorrente da proteção constitucional conferida à família e à criança, bem como da indisponibilidade legalmente atribuída ao reconhecimento do estado de filiação. Dele decorrem direitos da personalidade e de caráter patrimonial que determinam e justificam a necessária atuação do Ministério Público para assegurar a sua efetividade, sempre em defesa da criança, na hipótese de não reconhecimento voluntário da paternidade ou recusa do suposto pai. (RE 248.869, rel. min. Maurício Corrêa, j. 7-8-2003, P, DJ de 12-3-2004.)
- Lei nº 5.130, de 05 de julho de 1991 - Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.
- Lei nº 5.650, de 13 de abril de 1993 - Organiza a Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão – FUNAC/MA, e dá outras providências.
- Lei nº 7.586, de 05 de janeiro de 2001 - Determina aos Profissionais de Saúde da Rede Hospitalar Pública e Privada do Estado do Maranhão notificar, compulsoriamente, os casos de maus tratos praticados contra crianças, adolescentes e aos menores de 18 anos portadores de deficiências físicas e mental.
- Lei nº 8.133, de 21 de maio de 2004 - Dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.
- Lei nº 8.278, de 19 de julho de 2005 - Institui a Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente.
- Lei nº 8.280, de 26 de julho de 2005 - Institui a Obrigatoriedade de Notificação Compulsória da Violência Contra Crianças e Adolescentes nos Hospitais e Clínicas de Atendimento Infanto-Juvenil, Serviços de Urgência e Emergência ou Similares.
- Lei nº 8.769, de 1º de abril de 2008 - Dispõe sobre a publicação, nos classificados dos jornais locais, de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes.
- Lei nº 9.122, de 12 de março de 2010 - Determina a impressão de fotos com mensagens identificadoras de crianças e adolescentes desaparecidos nas contas de água/ esgoto e energia

elétrica no Estado do Maranhão.

- Lei nº 9.723, de 4 de dezembro de 2012 - Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica não contagiosa nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas e dá outras providências.
- Lei nº 10.341, de 20 de outubro de 2015 - Dispõe sobre a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães se encontram em situação de violência doméstica e/ou familiar, no Estado do Maranhão.
- Lei nº 10.923, de 28 de agosto de 2018 - Altera o Código de Saúde do Estado do Maranhão adequando-o ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Federal nº 13.431/2017, e dá outras providências.
- Lei nº 11.292, de 9 de julho de 2020 - Obriga os condomínios residenciais, localizados no Estado do Maranhão, a comunicar, aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.
- Lei nº 11.508, de 8 de julho de 2021 - Institui o "Auxílio Cuidar", destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado do Maranhão.
- Lei nº 11.541, de 22 de setembro de 2021 - Institui a Política de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.
- Lei nº 11.747, de 8 de junho de 2022 - Estabelece as diretrizes para a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.
- Lei nº 11.961, de 13 de junho de 2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Maranhão.
- Lei nº 11.984, de 14 de julho de 2023 - Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei nº 12.062, de 3 de outubro de 2023 - Estabelece diretrizes para a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas aulas virtuais e televisivas disponibilizadas pela rede de ensino público do Estado do Maranhão.
- Lei nº 12.128, de 24 de novembro de 2023 - Estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade no âmbito do Estado do Maranhão.
- Lei nº 12.270, de 16 de maio de 2024 - Institui Ações de Combate à Pedofilia, estabelecendo diretrizes para prevenir e

combater crimes contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Maranhão

- Lei nº 12.317, de 20 de junho de 2024 - Institui a Lei Estadual para a obrigatoriedade da afixação de placas do número do Disque Denúncia Nacional destinada a crimes de maus tratos e crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Estado do Maranhão (DISQUE 100)

Parágrafo único. O Estado manterá programas destinados a assistência integral à família através de serviços que incluam:

I - orientação e oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;

II - criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violência no âmbito das relações familiares, institucionais e sociais.

Art. 252. A família, a sociedade e o Estado promoverão ações que assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 59, de 12 de abril de 2010)

§ 1º É vedado o contingenciamento das dotações orçamentárias especificamente consignadas para a educação, a saúde e a assistência social de crianças e adolescentes, bem assim de manutenção dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, como também dos Fundos a eles vinculados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 2° Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios criar e manter uma estrutura que ofereça condições su-

ficientes para o funcionamento regular dos Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 76, de 23 de agosto de 2017)

Art. 252-A. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais das juventudes mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 59, de 12 de abril de 2010)

I - formação profissional e o desenvolvimento da cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 59, de 12 de abril de 2010)

II - acesso ao primeiro emprego e a habitação; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 59, de 12 de abril de 2010)

III - lazer; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 59, de 12 de abril de 2010)

IV - segurança social. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 59, de 12 de abril de 2010)

Parágrafo único. A lei estabelecerá o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 59, de 12 de abril de 2010)

Art. 253. O Estado estimulará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente e jovem órfão ou carente, ou idoso necessitado. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 59, de 12 de abril de 2010)

§ 1° Os programas socioeducativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativo, receberão apoio técnico do Estado.

§ 2° A família, a sociedade, o Estado e os Municípios têm o dever de amparar as pessoas idosas e carentes, de preferência em seus próprios lares, assegurando sua participação na comunidade, zelando pela dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e à moradia.

Art. 254. A Lei de Organização Judiciária instituirá Varas especializadas que tenham por objeto as relações jurídicas da criança e do adolescente, nas Comarcas de população superior a trezentos mil habitantes.

Art. 255. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e interurbanos.

> • Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 39 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos aos que têm mais de 65 anos. Direito constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Norma legal que repete a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação. O art. 39 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [ADI 3.768, rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-9-2007, P, DJ de 26-10-2007.]

Art. 256. Os órgãos públicos aplicarão percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz à mortalidade infantil.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 257. Os Juízes de Direito e os Promotores de Justiça enviarão, mensalmente, às respectivas Corregedorias, relatório de suas atividades, sendo que o desempenho nele consignado servirá, na forma da lei, de critério para promoção por merecimento.

Parágrafo único. Para promoção na Magistratura e no Ministério Público, a aferição do merecimento, pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, observará os atos de abuso de poder e de procrastinação processual.

Art. 258. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 1° de novembro de 2024)

- [...] Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se

marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. [...] As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. [...] Tendo em vista que o STF indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional". Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. (ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012)

- [...] Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. [...] A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição

de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (ADI 1.800, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-6-2007, P, DJ de 28-9-2007).

- Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. [...] Plausível é a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário. [...]. (ADI 4.453 MC, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-6-2011, P, DJE de 24-8-2011).
- [...] O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do poder público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994). (MS 30.180 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-10-2014, 1ª T, DJE de 21-11-2014).
- Art. 236 da Constituição Federal.

§ 1° A lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

- [...] O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. [...]. (RE 842.846, rel. min. Luiz Fux, j. 27-2-2019, P, Informativo 932, Tema 777.)
- [...] O COJE paranaense não criou nova categoria de delegação notarial ou de registro. Os "Oficiais Distritais" são tabeliães ou registradores titulares de algum dos serviços previstos no art. 5º da Lei 8.935/1994, assim denominados apenas pelo fato da serventia estar localizada no espaço territorial dos distritos judiciários. Os requisitos mínimos para que escreventes e substitutos interinos possam praticar atos registrais e substituir o titular (gozo dos direitos políticos, quitação com o serviço militar, idade mínima de 18 anos e ensino médio completo) mostram-se plenamente compatíveis com a condição especial desses agentes estatais (em sentido amplo) e com a natureza dos serviços públicos por eles realizados como prepostos do Estado (RE 808.202, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24.8.2020, DJe 25.11.2020 – Tema 779/RG). A exigência de juramentação

dos substitutos interinos, lavrada por Juiz de Direito, encontra fundamento do papel do Poder Judiciário estadual como órgão de fiscalização dos serviços notariais e de registro (CF, art. 236, caput). Trata-se de ato formal, solene e gratuito, por meio do qual o interino assente com sua indicação e toma ciência das responsabilidades administrativas, civis e criminais resultantes do eventual descumprimento de seus deveres. Compete aos Estados-membros, no exercício de sua autonomia administrativa e no desempenho do papel fiscalizador do Poder Judiciário local, inspecionar, ordenar, normatizar e disciplinar a prestação dos serviços notariais e de registro, inclusive com a estipulação de deveres dirigidos aos agentes delegados, relacionados à prestação efetiva e adequado do serviço, com qualidade à população (Lei 8.935/94, art. 38), tal como, no caso, através da criação dos deveres de residir na comarca ou distrito onde localizada a serventia e de observar a pontualidade e a assiduidade no serviço. Compatível com o regime geral (Lei 6.015/73, art. 19) a estipulação, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de prazo para a expedição de certidões pelas instituições cartorárias, observado o parâmetro máximo fixado na Lei dos Registros Públicos (até cinco dias) [...]. (ADI 3.264, rel. min. Rosa Weber, j. 21-3-2022, P, DJE de 29-3-2022).

- [...] É válida a atribuição aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de prestação de outros serviços remunerados, conexos aos seus serviços típicos, mediante convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos Registradores Civis das Pessoas Naturais de mesma abrangência territorial do órgão da entidade interessada. O exercício de serviços remunerados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante celebração de convênios, depende de prévia homologação pelo Poder Judiciário, conforme o art. 96, II, alínea b, e art. 236, § 1º, da CF. Medida cautelar parcialmente confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 3º do art. 29, declarar nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação", constante do § 4º do referido art. 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, e declarar a constitucionalidade do Provimento 66/2018 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça [...]. (ADI 5.855, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 10-4-2019, P, DJE de 25-9-2019)
- [...] Serventia extrajudicial. Interinidade. Vedação ao ne-

potismo. Atuação do CNJ conforme suas prerrogativas constitucionais. [...] O Conselho Nacional de Justiça agiu no estrito âmbito de suas atribuições constitucionais, com destaque para a fiscalização do serviço notarial e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF/88), ao proibir a prática do nepotismo no desempenho destes serviços em período de interinidade, dando concretude aos princípios constitucionais que informam a administração Pública. [...] A atividade desempenhada em caráter de interinidade, a despeito de iniciada por ato de designação, se desenvolve no tempo de forma precária e provisória, o que a sujeita a modificações decorrentes de fatos supervenientes, como o verificado na hipótese em apreço [...]. (AO 2.702 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 14-11-2022, 1ª T, DJE de 17-11-2022).

- Parágrafo §1º do art. 236 da Constituição Federal.

§ 2° Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro serão fixados no Regimento de Custas e Emolumentos, atendidas as normas gerais da lei federal.

- A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. (ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.) (ADI 3.826, rel. min. Eros Grau, j. 12-5-2010, P, *DJE* de 20-8-2010).
- [...] O valor exigido do usuário do serviço, na integralidade, tem natureza de emolumento, devido ao notário ou registrador em razão da prestação do serviço público correspondente. Sobre o valor dos emolumentos incide, por sua vez, taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo Poder Judiciário, cujo contribuinte é o próprio notário ou registrador. Constitucionalidade da destinação de parcela dos emolumentos às atividades estatais essenciais à Justiça, o que inclui os serviços administrativos dos Tribunais e o ressarcimento dos oficiais de registro ou de notas pela prática de atos gratuitos [...]. (ADI 2.567, rel. min.

Nunes Marques, j. 22-8-2023, P, DJE de 2-10-2023)

- [...] O Decreto-Lei 1.537/177, ao instituir isenção para a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos, disciplina, em caráter geral, tema afeto à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no § 2º do art. 236 da Constituição da República. Competência legislativa da União. Viola o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, ato do poder público que nega à União o fornecimento gratuito de certidões de seu interesse. [...]. (ADPF 194, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-8-2020, P, DJE de 13-10-2020).
- [...] A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são taxas. Afirmada em decisão recente (ADI 1.800 MC) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta, mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o consequente benefício às microempresas tem o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental [...]. (ADI 1.790 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 23-4-1999, P, DJ de 8-9-2000).
- [...] A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade [...]. (ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997).
- Parágrafo §2º do art. 236 da Constituição Federal.

§ 3° O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.

- [...] Serviço notarial e de registro. Concurso de remoção mediante simples avaliação de títulos. Inconstitucionalidade [...]. (ADC 14, rel. min. Nunes Marques, j. 28-8-2023, P, DJE de 20-9-2023).
- [...] Em atenção aos arts. 236, § 3º, e 37, II, da CF/1988, apenas os delegatários do serviço notarial e de registro — ainda que investidos em serventia denominada como mista — podem ser elegíveis à remoção em serventias extrajudiciais. [...] Por se tratar de concurso de remoção, a avaliação de títulos que leva em consideração o desempenho laboral do candidato, bem como aquela que valora positivamente a experiência, a idade e o tempo de carreira, inclusive para fins de desempate, configuram critérios razoáveis para avaliar candidatos que desempenham funções semelhantes [...]. (ADI 3.748, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Dias Toffoli, j. 16-6-2023).
- [...] O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s). [...] A eventual aplicação abusiva do dispositivo legal deve se resolver pelos meios ordinários de fiscalização e controle da Administração Pública, não por controle abstrato de constitucionalidade [...]. (ADI 1.183, rel. min. Nunes Marques, j. 7-6-2021, P, DJE de 21-6-2021)
- [...] Ocupação irregular de serventia sem prévia aprovação em concurso público (CF, art. 236, § 3º). Hipótese de vacância. Nomeação de cônjuge do ex-titular da serventia para exercer a delegação interinamente. [...] Conforme o teor da Súmula Vinculante 13/STF e na linha do que dispõe o Provimento CNJ nº 77/2018, incompatível com a moralidade administrativa a designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta,

colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local, para ocuparem a função de substituto interino. Aplicável o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 13/STF mesmo em relação a atos praticados anteriormente a sua publicação, pois a proibição do nepotismo na Administração Pública, em quaisquer de suas modalidades, resulta de vedação decorrente diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. [...] Grave risco de violação do princípio do concurso público (CF, art. 236, § 3º), do postulado da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) e da ordem pública (Lei nº 12.016/2009, art. 15, caput) apto a autorizar a suspensão dos efeitos da decisão impugnada. (SS 5.594 MC-AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 3-11-2022, P, DJE de 9-11-2022)

- [...] O art. 236, § 3º, da CF é norma autoaplicável. Nos termos da CF, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado autoaplicável. [...] Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na CF. [...] Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preenchera os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. (MS 28.279, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-12-2010, P, DJE de 29-4-2011.) (MS 29.282 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 24-2-2015, 2ª T, DJE de 11-3-2015) (MS 28.273 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-12-2012, P, *DJE* de 21-2-2013).
- Parágrafo §3º do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 259. A lei disporá, no que couber, sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 260. O Estado se empenhará, através de seus órgãos ligados à política agrária e à segurança pública, no sentido de dar apoio à aplicação do art. 243 da Constituição Federal.

Art. 261. O Estado poderá instituir contencioso administrativo para apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Pública Estadual.

- Lei Estadual nº 10.977/2018 - Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão.

Art. 262. O ensino público estadual será orientado no sentido de excluir qualquer forma de manifestação racista e discriminação religiosa, e de contemplar as origens étnicas da população.

- Parágrafo §1º, do art. 242 da Constituição Federal.

Art. 263. O Estado promoverá as ações indispensáveis à manutenção e à reintegração das áreas a que se refere o art. 195 desta Constituição.

Art. 264. Cabe ao Poder Executivo assegurar, na forma da lei, em todo o território estadual, o livre trânsito de gado destinado a cria e recria em estabelecimentos de produtores agropecuários registrados no Cadastro de Contribuintes do Estado.

Art. 265. O Estado e os Municípios disciplinarão a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural e da pesca artesanal.

Art. 266. É vedado o uso de qualquer integrante da Polícia Militar para serviço de vigilância, guarda e proteção de bens particulares, incluindo-se aqui as residências não oficiais, de detentores de mandato eletivo ou de função pública de qualquer dos Poderes, salvo se no cumprimento de decisão judicial.

Art. 267. Incide na penalidade de destituição do mandato

administrativo ou do cargo ou função de direção, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 268. Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 269. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

- Lei Estadual nº 8.959/2009 – Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.
- Lei Estadual nº 12.310/2024 – Institui a Lei Estadual em Defesa das Prerrogativas da Advocacia e dá outras providências.

Art. 270. Todos têm o direito de requerer e obter, em prazo não excedente a trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 271. Os estabelecimentos de ensino médio farão incluir no currículo escolar, obrigatoriamente, o estudo da História do Maranhão.

Art. 272. A Universidade Estadual do Maranhão goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias consignará percentual nunca inferior a vinte por cento dos recursos constitucionais previstos no art. 220 desta Constituição, em apoio às atividades do ensino superior público estadual.

Art. 273. O uso de carro oficial de caráter exclusivo será admitido somente para o Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente e membros do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 274. Dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito, quinze por cento serão repassados aos municípios que possuírem serviço de trânsito organizado, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 1, de 19 de dezembro de 1989)

Art. 275. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009):

I - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009);

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009);

III - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

Art. 275-A. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, a ser regulamentado por Lei, com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão com deficiência. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 87, de 10 de agosto de 2020)

Art. 275-B. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, a ser regulado por Lei, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mu-

lheres com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para a mulher violentada. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 88, de 10 de agosto de 2020)

Art. 276. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1° O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os membros da Assembleia Legislativa prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

- Art. 1° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- *Nota: De acordo com o caput do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cada Assembleia Legislativa "elaborará a Constituição do Estado no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta". Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão foi promulgada em 05 de outubro de 1989, um ano após a promulgação da Carta Magna Federal.*
- O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado. [RE 160.486, rel. min. Celso de Mello, j. 11-10-1994, 1ª T, DJ de 9-6-1995.]

Art. 2° Promulgada a Constituição do Estado, caberá às Câmaras Municipais, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

- Art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- [...] os arts. 25 da parte permanente e 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios. [ADI 1.689, rel. min. Sydney Sanches, j. 12-3-2003, P, *DJ* de 2-5-2003.]

Art. 3° Será criada, dentro de noventa dias da promulgação desta Constituição, a Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pela Assembleia Legislativa e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território estadual, e anteprojetos relativos aos limites das unidades municipais, notadamente em áreas pendentes de solução.

- Lei Estadual nº 7.456 de 30 de setembro de 1999. Cria a comissão de estudos territoriais e dá outras providências.

§ 1° No prazo de um ano, a Comissão submeterá à Assembleia Legislativa os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2° O Estado, em conjunto com os Municípios, deverá, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3° Havendo solicitação dos Municípios interessados, o Estado poderá encarregar-se dos trabalhos de demarcação.

Art. 4° É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

- Art. 19, XVI, c, da Constituição Estadual.
- Art. 37, XVI, c, da Constituição Federal.
- A redação original do art. 37, XVI, *c*, da Constituição autorizava apenas a acumulação de dois cargos privativos de médico, não abrangendo os cargos privativos de profissionais de saúde contemplados posteriormente pela EC 34/2001. [RE 570.213 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-5-2011, 1ª T, *DJE* de 26-5-2011.]

Art. 5° (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3546, DJe de 25 de novembro de 2020).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior nem aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação.

- Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. [ADPF 573, rel. min. Edson Fachin, j. 6-3-2023, P, *DJE* de 9-3-2023.]
- A estabilidade especial do art. 19 do ADCT alcança somente os servidores das pessoas jurídicas de direito público, não se estendendo, portanto, aos empregados das fundações públicas de direito privado. [RE 716.378, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-8-2019, P, DJE de 30-6-2020, Tema 545, com mérito julgado.]

Art. 6° A lei definirá os critérios para a criação do centro de treinamento e atualização do servidor público estadual, cuja

finalidade será a permanente reciclagem e formação profissional dos servidores públicos do Estado do Maranhão.

Art. 7° O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Constituição, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas.

- Lei Estadual nº 5210 de 16 de outubro de 1991. Estabelece diretrizes para elaboração, implantação e administração dos Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Estado e da outras providências.
- Lei Estadual nº 9.664, de 17 de julho de 2012. Dispõe sobre o Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual- PGCE, e dá outras providências.

§ 1° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

§ 2° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

Art. 8° Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Estado, e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao nela disposto.

Art. 9° Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, remuneradas exclusivamente pelo Poder Público.

§ 1° Os atuais ocupantes de serventias do foro judicial e extrajudicial serão aproveitados no cargo, desde que estáveis no serviço público, na forma da Constituição Federal.

§ 2° O Poder Judiciário, dentro de noventa dias, encami-

nhará projeto de lei que definirá as serventias do foro judicial e extrajudicial e seu regime jurídico.

- Lei Complementar nº 030 de 04 de janeiro de 1996. Dispõe sobre a estatização das serventias do foro judicial, modifica a redação da lei complementar nº 14/91 e dá outras providências.

Art. 10. O Estado editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal com o disposto no art. 39 da Constituição Federal, no prazo de seis meses a partir da promulgação desta Constituição.

Art. 11. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as respectivas medidas cabíveis.

§ 1° Considerar-se-ão revogados, após dois anos, a partir da promulgação desta Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2° A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 12. Fica criada, na Assembleia Legislativa do Estado, uma Procuradoria-Geral destinada a prestar assessoramento jurídico interno a seus órgãos e membros, cuja estrutura, organização, funcionamento e quadro de pessoal serão definidos em lei de iniciativa da Assembleia Legislativa.

- Resolução Legislativa nº 512/2006. Dispõe sobre funcionamento e a reestruturação, regulamentação administrativa da procuradoria geral da assembleia legislativa do maranhão e dá outras providências.
- Arts. 28-A e 28-B desta Constituição Estadual.

Art. 13. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4

de dezembro de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

Art. 14. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 137, § 9º, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 15. Para efeito de cumprimento das Disposições Constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas do Estado, após a promulgação desta Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar, e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.

Art. 16. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Constituição o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 17. O Estado promoverá, no prazo de cinco anos, as medidas administrativas e judiciais necessárias ao início e conclusão dos trabalhos discriminatórios de suas terras devolutas.

- Lei Estadual n° 10.395 de 29 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a isenção aos pequenos agricultores das custas e emolumentos para o registro do direito real de uso, no Registro de Imóveis competente, das terras devolutas do Estado do Maranhão que ocupam.
- Lei Estadual nº 2979, de 17 de julho de 1969. Dispõe sobre as terras do domínio do Estado e dá outras providências.
- Lei Federal n° 6.383, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências.

Art. 18. O Forte da Vera Cruz, na cidade de Rosário, e o Forte de Santo Antonio da Barra, na Ilha de Upaon-Açu, serão tombados para constituírem patrimônio histórico-cultural do Estado, através da transformação dos mesmos em museu.

Art. 19. Fica criada a Região Metropolitana da Grande São Luís, com a abrangência, organização e funções definidas em lei complementar.

Parágrafo único. Lei Complementar criará Regiões Metropolitanas, nos termos do disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 42, de 5 de dezembro de 2003)

- Lei Complementar Estadual nº 174 de 25 de maio de 2015. Dispõe sobre a instituição e gestão da Região Metropolitana da Grande São Luís e revoga as Leis Complementares Estaduais nº038 de 12 de janeiro de 1998, nº069 de 23 de dezembro de 2003, nº153 de 10 de abril de 2013, nº161 de 03 de dezembro de 2013 e as demais disposições em contrário.
- Lei Complementar Estadual nº 089 de 17 de novembro de 2005. Cria a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, e dá outras providências.
- Lei Complementar Estadual nº 026 de 21 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Região Metropolitana da Grande Pedreiras e dá outras providências.

Art. 20. O Estado assistirá às entidades mantenedoras de estabelecimentos destinados a moradia de estudantes carentes localizados na cidade de São Luís.

Art. 21. A lei estabelecerá, sem prejuízo do plano permanente, programa de emergência que resguarde o patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Maranhão, notadamente nas cidades de São Luís, Alcântara e Viana.

- Lei Estadual nº 3.999 de 05 de dezembro de 1978. Dispõe sobre o patrimônio histórico e artístico do Maranhão.

Art. 22. O Poder Público incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias de segundo grau, especialmente voltadas para a profissionalização do homem do campo.

Art. 22-A. O Poder Público reconhece as Escolas Famílias Agrícolas, Casas Famílias Rurais e Centro Familiares de Formação por Alternância existentes no Maranhão, sendo-lhes garantidos seus princípios e suas metodologias. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 61, de 29 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a forma adequada de estímulo a criação das Escolas Famílias Agrícolas, Casas Familiares Rurais e Centro Familiares de Formação por Alternância, além de garantir o apoio necessário para o seu funcionamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 61, de 29 de dezembro de 2010)

- Lei Estadual nº 10.173 de 15 de dezembro de 2014. Institui o Programa Estadual de Apoio Técnico- Financeiro às Escolas Famílias Agrícolas - EFAs, Casas Familiares Rurais - CFRs e Centros Familiares de Formação por Alternância - CEFFAs do Estado do Maranhão, através de entidades mantenedoras sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Art. 23. É assegurada a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos no processo da reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação do regimento das

escolas públicas do Estado.

- Lei Estadual nº 6.110 de 15 de agosto de 1994. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Estado do Maranhão.

Art. 24. As áreas das nascentes dos rios Parnaíba, Farinha, Itapecuruzinho, Pindaré, Mearim, Corda, Grajaú, Turiaçu e ainda os campos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses serão limitadas em lei como reservas ecológicas.

- Lei Estadual nº 7.507 de 25 de abril de 2000. Cria a Reserva Ecológica da nascente do Rio Parnaíba.
- Lei Estadual nº 6.122 de 31 de agosto de 1994. Cria o Programa de Desenvolvimento Integrado do Parnaíba, neste Estado.
- Lei Estadual nº 11.535, de 13 de setembro de 2021. Aprova a declaração de concordância do Poder Executivo com absorção, à Malha Rodoviária Federal, do Trecho da Rodovia MA-006, compreendido entre os Municípios de Balsas e Alto Parnaíba, pertencente a esta Unidade Federativa, com extensão de 241,70 km.

§ 1° São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 2° As áreas definidas neste artigo terão seu uso e destinação regulados em lei e serão discriminadas no prazo de até quatro anos, contados da promulgação desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 5, de 10 de outubro de 1991)

- A jurisprudência do STF, por diversas vezes, reconheceu que as terras dos aldeamentos indígenas que se extinguiram antes da Constituição de 1891, por haverem perdido o caráter de bens destinados a uso especial, passaram à categoria de terras devolutas. Uma vez reconhecidos como terras devolutas, por força do art. 64 da Constituição de 1891, os aldeamentos extintos transferiram-se ao domínio dos Estados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugna-

do, a fim de que a sua aplicação fique adstrita aos aldeamentos indígenas extintos antes da edição da primeira Constituição republicana. [ADI 255, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-3-2011, P, DJE de 24-5-2011.]

Art. 25. O Estado instituirá, vinculado à Secretaria de Saúde, órgão especial destinado a promover e desenvolver a política estadual de sangue e hemoderivados.

Art. 26. Verificados a turbação ou esbulho de terras públicas ou devolutas nos campos inundáveis do Estado, o Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e vinte dias, as ações possessórias competentes.

Art. 27. Ficam transferidas, após apuração em ação judicial adequada, para o patrimônio dos respectivos Municípios, as terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes e desconhecidos.

Parágrafo único. Os Municípios beneficiados terão o prazo de dois anos para a efetivação do disposto neste artigo, sob pena de reverterem ditas terras ao domínio do Estado.

Art. 28. O Estado desenvolverá, através da Universidade Estadual do Maranhão, atividades de museologia e turismo, com vistas à valorização do patrimônio cultural de São Luís e Alcântara.

- Lei Estadual Nº 11.120, de 7 de outubro de 2019. Institui o Sistema Maranhense de Museus - SIMM e dá outras providências.
- Lei Estadual Nº 3899/1977. Cria o Museu Histôrico de Alcântara e dá outras providencias.

Art. 29. Até promulgação da lei complementar referida no art. 140, desta Constituição, o município não poderá dispender com pessoal, inclusive os membros do Legislativo, mais de sessenta e cinco por cento do valor de suas receitas correntes.

Art. 30. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 28, de 28 de março de 2000).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 9, de 30 de março de 1993).

Art. 31. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 58, de 4 de dezembro de 2009).

Art. 32. O Poder Judiciário, no prazo de seis meses, remeterá à Assembleia Legislativa o projeto de Lei de Organização Judiciária do Estado.

- Lei Complementar Estadual Nº 014, de 17 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.

Art. 33. Enquanto não definida em lei, a circunscrição judiciária do novo Município continuará subordinada à Comarca em que se localizará a nova sede municipal.

Art. 34. Continua em vigor a Lei Complementar número 03, de 23 de dezembro de 1981, no que não colidir com as normas desta Constituição, até a promulgação das novas Leis Orgânicas dos Municípios.

Art. 35. Ficam extintas as Delegacias Regionais no antigo Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 36. O plano plurianual, num período de dez anos, destinará recursos necessários à cobertura das despesas com a construção de fóruns nas comarcas do interior.

Art. 37. O Estado poderá aplicar, através de suas agências creditícias ou de estabelecimento criado para esse fim, em programas de financiamento do setor produtivo, as transferências feitas pela União em razão do disposto no art. 159, I, da Constituição Federal.

- Lei Estadual nº 11.407, de 4 de janeiro de 2021. Estabelece diretrizes para a criação de Programa Estadual de apoio ao Setor Produtivo Agropecuário do Estado, para enfrentamento da crise gerada pela pandemia da Covid-19, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 38. Na liquidação dos débitos contraídos no período de 25 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, junto à Fazenda Estadual, não existirá correção monetária e multa, desde que o devedor seja:

I - micro ou pequeno empresário;

II - mini, pequeno ou médio produtor rural.

§ 1° Considerar-se, para efeito deste artigo, microempresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até sessenta mil Bônus do Tesouro Nacional (BTNs); pequenas empresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual até cento e cinquenta mil BTNs.

§ 2° A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural emitidas pelo Banco Central do Brasil à época da promulgação desta Constituição.

§ 3° A isenção da correção monetária e da multa a que se refere ‘‘caput’’ deste artigo só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais de doze por cento ao ano e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 39. Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição extinguir-se-ão se não forem ratificados pela Assembleia Legislativa no prazo de doze meses.

Art. 40. Fica criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, órgão colegiado de composição paritária que será regulado em lei ordinária.

- Lei Estadual nº 5.118 de 26 de junho de 1991. Dispõe sore a composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e dá outras providências.

Art. 41. Fica criado o Conselho Estadual da Mulher, incumbido de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar a política a ser implantada no atendimento integral à mulher, e cujas atribuições e composição serão definidas em lei, constituindo-se paritariamente por membros indicados pelo Poder Executivo e por entidades da sociedade civil.

- Lei Estadual nº 7.604 de 11 de junho de 2001. Regulamenta o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que criou o Conselho Estadual da Mulher e dá outras providências.

Art. 42. Fica criado o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente, incumbido de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei, constituindo-se paritariamente pelo Estado e sociedade civil.

- Lei Estadual Nº 8.278 de 19 de julho de 2005. Institui a Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 43. Ao ex-combatente, nas condições previstas no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão assegurados, pelo Estado, no que couber, os direitos ali previstos.

Art. 44. O funcionamento de cassinos será autorizado em zonas de interesse turístico, na forma da lei, desde que não definido na legislação como contravenção penal.

Art. 45. (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3418, DJe de 4 de dezembro de 2018).

- Lei Estadual nº 8.507 de 16 de novembro de 2006. Dispõe sobre medidas de segurança e apoio pessoal em favor de ex-Governador do Estado, e dá outras providências.
- Art. 63-A desta Constituição Estadual.

Art. 46. O criador de gado bubalino, no prazo previsto no § 2° do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, deverá efetuar a retirada dos búfalos que estejam sendo criados nos campos públicos naturais inundáveis das baixadas Ocidental e Oriental Maranhense, observadas as condições estabelecidas nos §§ 1° e 2° deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 5, de 10 de outubro de 1991)

§ 1° A retirada dos búfalos dar-se-á imediatamente após o julgamento dos processos discriminatórios administrativo ou judicial, cabendo ao Poder Executivo a adoção de medidas para o cumprimento do disposto neste parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 5, de 10 de outubro de 1991)

§ 2° Das áreas definidas neste artigo que tenham sido discriminadas até 05 de outubro de 1991, a retirada dos búfalos dar-se-á, improrrogavelmente, no prazo de seis meses a contar desta data. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 5, de 10 de outubro de 1991)

§ 3° Encerrado o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, não será permitida a criação de gado bubalino nas Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses, ressalvado o direito de proprietários de terras particulares legalmente registradas e reconhecidas pelo Estado, desde que o criatório se processe em regime de propriedades cercadas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 5, de 10 de outubro de 1991)

§ 4° A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anual e plurianual conterão, obrigatoriamente, recursos destinados a discriminação dos campos naturais inundáveis na forma do disposto no § 2° do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 5, de 10 de outubro de 1991)

Art. 47. A imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular do texto desta Constituição, que será posta à disposição das escolas, universidades, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão maranhense possa receber do Estado um exemplar.

- Lei Estadual nº 7.820 de 22 de janeiro de 2003. Dispõe sobre a publicação de leis, decretos e resoluções pelo Diário Oficial do Estado.

Art. 48. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991).

Art. 49. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991).

Art. 49-A. Fica instituído o Fundo para Conservação e Recuperação do Acervo Arquitetônico do Centro Histórico de São Luís do Maranhão, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação e conservação dos prédios do centro histórico de São Luís do Maranhão inscritos no Patrimônio Mundial e tombados pelo Governo Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 1° O Fundo será constituído por até 0,2% (dois décimos por cento) da parcela pertencente ao Estado do Imposto sobre

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, arrecadado, bem como por recursos financeiros decorrentes de doações, legados, convênio e transferências. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 2° O Fundo a que se refere o caput desse artigo será administrado por um comitê gestor que terá sua composição e atribuições regulamentadas em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 3° O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e a aplicação dos recursos do Fundo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 50. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991):

I - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991);

II - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991).

§ 1° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991).

§ 2° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991).

§ 3° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991).

§ 4° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 4, de 24 de junho de 1991).

Art. 51. É instituído, para vigorar até o ano de 2030, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, a ser regulado por Lei Complementar, com objetivo de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os maranhenses portadores de câncer, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas ao tratamento adequado da doença. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 77, de 10 de agosto de 2018)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

- Lei Complementar Estadual nº 232, de 28 de junho de 2021. Altera a Lei Complementar nº 170, de 15 de dezembro de 2014, que regulamenta o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, na forma prevista nos artigos 51, 52 e 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 52. Compõem o Fundo Estadual de Combate ao Câncer: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação- ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

III - dotações orçamentárias próprias do Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

IV - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

V - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

§ 1° Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts.130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

§ 2° A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I e II deste artigo, será integralmente repassada ao Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

Art. 53. Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 63, de 17 de junho de 2011)

Art. 54. Fica instituído, para vigorar até o ano de 2025, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, a ser regulamentado por meio de lei complementar, com o objetivo de proporcionar recursos financeiros para o apoio às atividades de agricultura familiar no território maranhense, na forma de investimentos diretos

nas comunidades rurais e de financiamentos aos produtores rurais enquadrados nessa categoria. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 1° O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

§ 2° O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e aplicações dos recursos do Fundo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 55. Compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

I - 0,10% (dez décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

II - dotações orçamentárias próprias do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

III - dotações, repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do Exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

V - outras receitas, a serem definidas na regulamentação por lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

VI - os retornos e resultados de suas aplicações; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

VIII - outros recursos que lhe venham ser atribuídos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplicam o disposto no art. 138, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 56. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da fazenda estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 57. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 87, de 10 de agosto de 2020).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 87, de 10 de agosto de 2020).

Art. 58. Compõe o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

I - Dotações orçamentarias próprias do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

- Lei Estadual nº 10.711, de 08 de novembro de 2017. Regulamenta o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPD, cria o Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

Art. 59. Os recursos do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 60. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 88, de 10 de agosto de 2020).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 88, de 10 de agosto de 2020).

Art. 61. Compõe o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

I - Dotações orçamentarias próprias do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

- Lei Complementar Estadual nº 209 de 30 de abril de 2018. Regulamenta o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.
- Lei Estadual nº 11.284, de 25 de junho de 2020. Institui o Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos Maria Firmina com o objetivo de reforçar a política estadual permanente de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 11.292, de 9 de julho de 2020. Obriga os condomínios residenciais, localizados no Estado do Maranhão, a comunicar, aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.
- Lei Estadual nº 11.430, de 5 de abril de 2021. Institui a campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra mulheres nos eventos culturais e esportivos realizados no Estado do Maranhão e dá outras providências

Art. 62. Os recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de ou-

tubro de 2024)

Art. 63. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual para Transplantes de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão que tenha a necessidade de realizar um transplante de tecido, órgão ou parte do corpo humano. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo será administrado por um Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da Lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 64. Compõe o Fundo Estadual para Transplantes Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

I - Dotações orçamentárias próprias do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 65. Os recursos do Fundo Estadual para Transplantes Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 66. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Proteção aos Animais, a ser regulado por Lei Complementar, com objetivo de garantir maior eficácia às políticas públicas de proteção aos animais, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas à assistência e fomento as políticas públicas de proteção dos animais no Estado do Maranhão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Parágrafo único. O Fundo previsto no presente artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

- Lei Estadual nº 10.169, de 05 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito Estadual.

Art. 67. Compõem o Fundo Estadual de Proteção aos Animais: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

I - recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações, determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, que impliquem a obrigação de ressarcir danos aos direitos dos animais; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

II - multas aplicadas pela autoridade administrativa, tendo em vista o cometimento de infrações aos direitos dos animais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - dotações orçamentárias próprias do Estado que sejam a ele destinado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

VII - transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros Fundos correlatos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

VIII - outros recursos que lhe forem destinados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 68. Os recursos do Fundo Estadual de Proteção aos Animais são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 69. É instituído, para vigorar até o ano de 2030, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual da Juventude, a ser regulado por Lei Complementar, destinado a financiar

as ações da Política Estadual da Juventude com o objetivo de garantir e valorizar o cumprimento do Plano Estadual da Juventude. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Parágrafo único. O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Estadual da Juventude, em consonância com o disposto no Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 70. Compõe o Fundo Estadual da Juventude: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

I - Dotações orçamentarias próprias do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido fundo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

Art. 71. Os recursos do Fundo Estadual da Juventude são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 29 de outubro de 2024)

São Luís (MA), 5 de outubro de 1989.

IVAR SALDANHA – Presidente, CARLOS GUTERRES - l° Vice- Presidente - LÉO FRANKLIN - 2° Vice-Presidente – KLEBER BRANCO - 1º Secretário, GALENO BRANDES - 2º Secretário, REMI TRINTA - 3º Secretário, JUSCELINO RESENDE - 4º Secretário, RAIMUNDO LEAL - Relator-Geral, JOSÉ BENTO NEVES - Vice-Relator, MARCONI FARIAS – Relator Adjunto, JORGE PAVÃO - Relator Adjunto, ANSELMO FERREIRA, ARISTEU BARROS, BETE LAGO, CARLOS BRAIDE, CÉSAR BANDEIRA, CONCEIÇÃO ANDRADE, DANIEL SILVA, EDUARDO MATIAS, EMANOEL VIANA, FRANCISCO CAMÊLO, FRANCISCO MARTINS, GASTÃO VIEIRA, INÁCIO PIRES, IRINEU GALVÃO, JOÃO BOSCO, JOSÉ ELOUF, JOSÉ GERARDO, JUAREZ LIMA, JUAREZ MEDEIROS, JOSÉ GENTIL, JOSÉ GENÉSIO, JÚLIO MONTELES, LUÍS COELHO, MÁRIO CARNEIRO, PEDRO VASCONCELOS, PETRÔNIO GONÇALVES, PONTES DE AGUIAR, RAIMUNDO CABELUDO, RAIMUNDO NONATO JAIRZINHO, RICARDO MURAD, SARNEY NETO, CARLOS MELO, CELSO COUTINHO. Licenciados: BENEDITO TERCEIRO, CLODOMIR PAZ.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO. **Portal da Legislação**. Disponível em: https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/busca.html;jsessionid=P80zwgEawDQFpSZmoAM0hdvOeufjqcBVDvRjrTQR.00-srv-intranet?dswid=644. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF_EC1342024.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoRTJ&pagina=rtj_principal. Acesso em: 07 nov. 2024.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. **Educação básica e superior no maranhão**: resoluções normativas e discussões pertinentes. Disponível em: http://www.conselhodeeducacao.ma.gov.br/files/2020/10/E-BOOK-CEE1.pdf. Acesso em: 07 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos?tipoAto%5B%5D=7&numero=&ano=&argumento=&origem=&situacao=&tema=. Acesso em: 07 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Atos e Normas**. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-separador/atos-e-normas-resultados. Acesso em: 06 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO. **Pesquisa de Atos Normativos e Legislação**. Disponível em: https://app.tcema.tc.br/publicacao/#/muraldocumentos?destino=e. Acesso em: 07 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Jurisconsul**t: Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Disponível em: http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home. Acesso em: 04 nov. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO